
JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.009 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Decio Miranda

Agravantes — Carl Zeiss Stiftung e outra. (sede na República Federal Alemã)

Agravados — Os mesmos

EMENTA

Competência. É da Justiça brasileira, para anular ato do Governo brasileiro, ainda que envolvida, potencialmente, discussão de Direito alienígena, ou de ato de governo estrangeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de abril de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Decio Miranda (Relator): Uma fundação e uma empresa por ela controlada, ligadas às indústrias óptica e vidreira, exibem sede, simultaneamente, na Alemanha Ocidental e na Alemanha Oriental, dualidade surgida das vicissitudes que marcaram a recomposição industrial do pós-guerra.

Conservam as entidades, de um e de outro lado da fronteira, os mesmos nomes originais, e de cada lado defendem que aí é a sede legítima.

O Governo brasileiro devolveu às entidades sediadas na Alemanha Ocidental as marcas confiscadas durante a Segunda Guerra Mundial.

As sediadas na Alemanha Oriental movem ação contra o Banco do Brasil S.A., a União Federal e as homônimas

sediadas na Alemanha Ocidental, a fim de obter a anulação dos atos... pelos quais a Agência Especial da Defesa Econômica do Banco do Brasil (AGE-DE) liberou e o Departamento Nacional da Propriedade Industrial... devolveu... os registros de marcas”, fls. 21.

As rés, da Alemanha Ocidental, ofereceram exceção de incompetência, que o Juiz Federal, Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães, rejeitou por esta forma:

“O que pretendem as excipientes é, na verdade e como bem demonstram as excetas, sujeitar o Governo do Brasil a ter seus atos, cuja anulação se pleiteia, apreciados pela Justiça alemã.

A circunstância de haver resultado a entrega das marcas, que haviam sido incorporadas ao Patrimônio Nacional, em consequência da guerra, de documentação fornecida por Repartições da República Federal Alemã, não tem o efeito de tornar incompetente a Justiça brasileira, inclusive diante da regra do art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ainda na ausência desta norma, porém, cuja clareza dispensa maiores esclarecimentos, não seria admissível sujeitar o Brasil a responder como réu, perante uma Justiça

estrangeira, que decidiria sôbre a validade de atos da AGEDE e do DNPI, mencionados às fls. 29.

Mas, além disso, a matéria ora suscitada pelas excipientes, na verdade, diz respeito não à competência, mas ao mérito da ação, tendo razão, no particular, as excetas (fls. 539).

Aliás, no caso invocado como precedente pelas excipientes, a decisão do Tribunal Federal de Recursos foi proferida quanto ao mérito da demanda submetida ao seu julgamento, como se verifica do voto do Relator (fls. 523) e da ementa do respectivo acórdão (fls. 521), já acima transcrita.

Se a legitimação das rés, da qual decorreu a entrega das aludidas marcas, impugnada pela presente ação, comprova-se mediante documentação apresentada e fornecida pelas Repartições da República Federal Alemã, o valor desta documentação será apreciado pela Justiça brasileira, que decidirá da validade dos atos cuja anulação se pretende, da AGEDE e do DNPI; o que ressalvou o Acórdão, nos termos da parte final da sua ementa, é que reclamações ou dúvidas quanto aos títulos expedidos pelas autoridades alemãs deverão ser resolvidas pelas autoridades daquele país, preponderando, conforme o voto do Relator (fls. 523), o título ou os documentos expedidos, segundo o direito vigente no País de origem, enquanto não anulados.

Para a anulação destes atos, por sua vez, é que será incompetente a Justiça brasileira, como resulta da aludida decisão.

Não visando, todavia, a ação proposta, esta anulação, mas à declaração da nulidade de atos dos agentes do Governo brasileiro —

AGEDE e DNPI — relacionados às fls. 29, não ocorre a invocada incompetência da Justiça brasileira, que decidirá a espécie, de acôrdo com os documentos e títulos apresentados, e o valor que tiverem os mesmos, segundo a lei sob a qual foram expedidos.

Se, como sustentam, as excipientes, não pode a Justiça do Brasil anular os títulos expedidos pelas autoridades alemãs, também não poderá a Justiça da Alemanha anular atos das autoridades brasileiras.

Assim sendo, julgo improcedente a exceção de incompetência de fls. 458/54 e condeno os excipientes nas custas.”

Daí o presente agravo de instrumento, em que as excipientes sustentam: *a*) que, como escreveram as próprias autoras-excetas na inicial, a questão básica dos autos seria a legitimidade da transferência da sede das pessoas jurídicas, de uma para outra Alemanha; *b*) que isso escapa à decisão da Justiça brasileira, como, de resto, decidiu o Tribunal Federal de Recursos, ao julgar, na Primeira Turma, o Agravo em Mandado de Segurança nº 43.229, fls. 120/122.

As agravadas, na contraminuta, fls. 185/188, alegam: *a*) que as excipientes não indicaram o fôro para o qual declinavam, se o da Alemanha Ocidental, se o da Oriental; *b*) que o pedido é de declaração de nulidade de atos das autoridades brasileiras, não podendo ser apreciado em Justiça estrangeira.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Decio Miranda (Relator): Nego provimento, confirmando a sentença pela sua lúcida fundamentação, que adoto.

O que está em jôgo é o ato administrativo brasileiro.

Se o Governo do Brasil devia optar por uma ou outra das posições, preferir a documentação que favorece as sedes da Alemanha Ocidental, ou aquela que atende as da Alemanha Oriental, é problema ligado à intimidade dêsse ato.

Certo, disseram as autoras-excetas, na inicial, que “a questão básica da presente ação é a transferência de sede”, que teria decorrido de “uma alteração dos Estatutos da Fundação absolutamente ilegal, que apesar disso foi, por motivos eminentemente políticos, aceita pelas autoridades administrativas e judiciais da República Federal Alemã e, por consequência, também admitida pelas autoridades administrativas brasileiras”.

Ainda assim, porém, a competência será da autoridade judiciária brasileira, pois o que está em jôgo é a admissão, por esta, dos efeitos da alteração que se considera ilegal.

Não há que confundir a competência judiciária com a legislativa. A competência judiciária é do Juiz brasileiro. A competência legislativa é que será a da autoridade alemã. A esta cabia editar a lei que dirá se foi ilegal ou não a transferência de sede. Será o direito aplicável. De uma ou de outra Alemanha. O Juiz brasileiro o aplicará, se fôr o caso.

Recebi, dos advogados dos excipientes, um memorial, acompanhado de douto parecer do Min. Aguiar Dias. E a seguir me foi presente memorial do patrono das agravadas.

Para aquêle, em apertado resumo: a) a Justiça brasileira é incompetente por envolver a apreciação de títulos expedi-

dos por autoridade estrangeira; b) há coisa julgada, oponível ao substituto ou sucessor, decorrente do anterior acórdão do Tribunal Federal de Recursos, proferido em mandado de segurança.

Não adiro às suas proposições, *data venia*. A Justiça brasileira não decretará a nulidade do ato administrativo de outro país. Dirá, apenas, da receptividade de seus efeitos pelo Governo brasileiro. Por outro lado, a decisão do mandado de segurança, além de não fazer coisa julgada a teor do art. 15 da própria lei e Súmula nº 304, do STF, tem sua negativa limitada ao âmbito específico daquele procedimento. Nêle, impunha-se considerar que não ofendia direito líquido e certo o Governo brasileiro ao atender a extrínseca legitimidade dos títulos alemães das ora excipientes, e dizer que a impetrante havia de, previamente, anular tais títulos.

A competência é mesmo da Justiça brasileira.

Estariam em conflito atos de dois governos estrangeiros. De ambos se procuram efeitos no Brasil, no tocante à propriedade de marcas e sua proteção no território brasileiro. Se ao Governo brasileiro cabe optar por um ou outro ato, só ao Juiz brasileiro caberá dizer da legitimidade dessa opção.

Pouco importa se venha a considerar vinculada, tal opção, a exame do direito interno de cada um dos países.

Assim, confirmo a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Jarbas Nobre e Godoy Ilha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.317 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Agravante — S.A. Empresa de Viação Aérea Rio-grandense (VARIG)

Agravada — Ana Maria Lemos

EMENTA

Quando a pessoa jurídica tiver vários domicílios, ela poderá ser demandada tanto no fóro do lugar do estabelecimento em que se deu o fato, como no fóro do lugar da sua sede. A regra que domina o assunto é a do art. 133, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar este julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de agosto de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator):
Perante o MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção da Guanabara, Ana Maria Lemos, domiciliada em São Paulo, propôs ação de indenização por ato ilícito contra S.A. Empresa de Viação Aérea Rio-grandense — VARIG — e o fez para indenizar-se de prejuízo sofrido por ela com a morte de seu filho Antônio Ferreira Lemos, vitimado em São Paulo por avião da ré.

Esta última excepcionou de incompetente a Justiça Federal da Guanabara, e o fez sob invocação da norma do art. 35, § 3º, do Código Civil, declinando por competente a mesma Justiça de São Paulo, local do fato em que se funda a ação.

O MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Guanabara rejeitou a exceção, e o fez nestes termos (fls. 17):

“Vistos, etc.

Ana Maria Lemos propõe a presente ação contra S.A. Empresa de Viação Aérea Rio-grandense — VARIG — para haver indenização pela morte de seu filho, Antônio Ferreira Lemos, vitimado por aeronave da ré no aeroporto de Congonhas, em São Paulo. Citada, suscitou a ré, às fls. 17/19, exceção de incompetência deste Juízo, alegando que, embora tenha estabelecimento nos mais diversos Estados do Brasil, a ação devia ter sido proposta em São Paulo, local do evento, onde a autora-exceta tem domicílio. Fundamentou a exceção no art. 35, § 3º, do Código Civil, e pediu fôssem os autos remetidos à Justiça Federal em São Paulo. Às fls. 29/31 falou a autora-exceta. Ora, a lei processual não prevê, todavia, sobre o fóro das ações de acidentes, a não ser nos casos de réus sem domicílio ou residência no Brasil. Assim, omitiu o *forum delicti commissi*, de modo que, embora lamentável pelo que de prático ensinaria aos litigantes, não é de aplicar-se ao caso o citado art. 35, § 3º, do Código Civil, mas somente no que entende com a parte conceitual do instituto. Julgo improcedente a exceção e condeno os excipientes nas custas” (*sic*).

Inconformada, a empresa excipiente agravou por meio de instrumento.

A minuta e a contraminuta do agravo são estas: (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Tôda a fundamentação da agravante assenta-se no que dispõe o art. 35, § 3º, do Código Civil.

Afirma ela que, tendo estabelecimento em São Paulo, e dado que o fato que gerou a ação ocorreu em São Paulo, acolá, na Justiça Federal, deve ter andamento a causa.

Dá-se, contudo, que a norma do artigo 35, § 3º, do Código Civil, constituindo, como constitui, exceção à norma do inciso IV do mesmo artigo, foi estabelecida “para beneficiar os que demandam a pessoa jurídica”.

Tanto ela pode ser demandada no fôro do lugar do estabelecimento em que se deu o fato, como no fôro do lugar da sua sede.

Para a pessoa jurídica demandada é indiferente, no caso, o fôro, desde que a ação seja proposta “no seu domicílio”.

A matéria, como se vê, não é de direito civil, mas de direito processual.

Porque, no campo dêste último direito, a regra que domina o assunto é a do art. 133, I, do Código de Processo Civil, pela qual se expressa que o réu deve ser demandado no fôro do seu domicílio.

Se, entretanto, o réu tiver vários domicílios (como no caso dos autos), o direito processual, e não o direito civil, dirá em qual dêsses domicílios há de ser êle demandado.

Ora, se os diversos domicílios da ré, na controvérsia aqui suscitada, foram estabelecidos na lei para favorecer os que tenham que demandá-la, óbvia e

ululante é a conclusão de que o beneficiário da norma, o autor da ação, pode escolher entre o fôro do domicílio do estabelecimento em que se deu o fato e o fôro da sede da pessoa jurídica demandada.

Não pode, como se evidencia de logo, é escolher outro fôro que não o da sede.

Mas entre êste e o do estabelecimento em que se deu o fato, o autor da causa pode optar.

Veja-se, a propósito, esta lição de Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, tomo I, 2ª ed., pág. 480):

“A questão de se saber se a ação contra a pessoa jurídica pode ser proposta noutro domicílio que aquêle em que foi praticado o ato jurídico é de direito processual e não de direito privado. Não se há de resolver com o art. 35, § 3º, mas com o Código de Processo Civil. A 4ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, a 19 de outubro de 1944 (R. dos T., 629), entendeu que o autor tem escolha entre o fôro do lugar do ato e o fôro do lugar da sede. Mas havemos de entender que não pode ser em outro domicílio que o da sede (6ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, 21 de janeiro de 1949, 178, 854), salvo regra jurídica especial.”

Com os acréscimos dêste voto, nego provimento ao agravo da S.A. Empresa de Viação Aérea Rio-grandense — VARIG — para manter a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Unânime. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 27.739 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder
Agravantes — Rosália Paschoal e outros
Agravada — União Federal

EMENTA

Absolvição da instância. O juiz pode indeferir, de logo, a petição inicial, se dela não constam os documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 159 e 160 do Código de Processo Civil). Mas deferida que seja a petição inicial, e o réu pede seja absolvido da instância por não achar-se ela acompanhada dos documentos, o juiz tem de observar a norma do art. 202 do Código de Processo Civil, isto é, tem de demandar que o autor supra, em 24 horas, as omissões indicadas, antes de decretar a absolvição da instância.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1969. — Henrique d'Ávila, Presidente; Antônio Neder, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Rosália Paschoal e outros propuseram ação ordinária contra a União.

Deu-se, porém, que não juntaram à inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Contestando, a ré pediu fôsse absolvida da instância, e o fez sob invocação do art. 201, VI, combinado com os artigos 159 e 160, um e outros do Código de Processo Civil.

A êsse pedido replicaram os autores, nestes termos (fls. 41 a 45): (lê.)

O MM. Dr. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal da Guanabara, ao ensejo do saneador, assim expôs e decidiu o incidente (fls. 49 a 50):

“Vistos, etc. Rosália Paschoal propõe esta ação ordinária contra

a União Federal para que “se compile o réu a efetuar o pagamento à suplicante dos atrasados da readaptação, desde 1º de julho de 1960, acrescidos dos adicionais a que fazia jus neste período, juros de mora e correção monetária, condenando-o, ainda, nas custas processuais e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor líquido da execução” (fls. 11, *in fine*). Alega que é funcionária autárquica federal do Ministério da Saúde, enquadrada no cargo de Oficial de Administração, nível 12, matrícula 1.844.394, lotada na Divisão do Pessoal. E que, por decreto publicado no *Diário Oficial* da União de 18 de abril de 1966, foi readaptada nos termos dos artigos 43 e seguintes da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, no cargo que hoje ocupa. Alega, ainda, que, não obstante o direito afinal reconhecido na esfera administrativa, tinha a beneficiar-se com as diferenças de vencimentos correspondentes à mudança de níveis, desde 1º de julho de 1960, data da entrada em vigor das vantagens financeiras do Plano de Classificação. Não juntou documentos. Às fls. 14 e 22 ingressaram litisconsortes, admitidos às fls. 21 e 22. Citada, a União contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia

da petição inicial (arts. 159 e 160 do Código de Processo Civil) com requerimento de absolvição da instância (art. 201, VI, do Código de Processo Civil). E no mérito a improcedência da ação em virtude do disposto no art. 46 da Lei número 3.780/60, onde se lê que a readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*. Houve réplica às fls. 41/45, na qual a principal autora e os litisconsortes alegam que, embora não tenham instruído documentalmente as respectivas petições, forneceram todos os dados relativos à sua qualificação funcional, cargos, níveis, matrícula e lotação. E que seria de aplicar-se à hipótese a regra do artigo 159, parágrafo único, letra *b*, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade e ante tudo o que foi visto e examinado, acolho a preliminar de inépcia das postulações, conforme requerida pela ré, a qual absolvo da instância, com fundamento no art. 201, inciso I, combinadamente com os arts. 159 e 160 do Código de Processo Civil. E assim faço inclusive porque tiveram os postulantes ocasião de cumprir a lei, quando se pronunciaram às fls. 41/45, mas não o fizeram, isto é, desatenderam ao ônus processual da prova, jamais supérvel por meras alegações, gratuitas até que comprovadas. Se a comprovação não é possível, por obstáculo alheio à vontade da parte, é que se pode aplicar o art. 159, parágrafo único, letra *b*, que não atende à hipótese dos autos. Custas *ex lege*" (*sic*).

Os autores, vencidos, interpuseram recurso de agravo de petição (Código de Processo Civil, art. 846), recurso êsse que se acha minutado e contraminutado nestes termos: (lê).

Mantida a decisão, o processo veio ter ao TFR, e, aqui, a Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 64 pela confirmação do despacho.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): A petição inicial deve ser instruída com os documentos em que o autor funda o pedido.

É o que expressa o art. 159 do Código de Processo Civil.

Se o juiz, ao despachar a inicial, não ordena a juntada dos documentos, poderá fazê-lo ao ensejo do saneador.

É o que decorre da combinação dos arts. 274, 294, IV, e 295 do Código de Processo Civil.

Assim, pelo que expressa o citado art. 159, o juiz pode indeferir de logo a petição inicial se dela não constam os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Mas deferida que seja a petição inicial e o réu pede seja absolvido da instância por não achar-se ela acompanhada dos documentos, o juiz tem de observar a norma do art. 202 do Código de Processo Civil, isto é, tem de mandar que o autor supra, em 24 horas, as omissões indicadas, sob pena de o réu ser absolvido da instância.

Num caso e noutro os fundamentos são os mesmos (Código de Processo Civil, arts. 201, I, III, IV, 110, 160 e 266, I); mas as conseqüências são diferentes, porque no indeferimento liminar da inicial a decisão é declaratória negativa, ao passo que na absolvição da instância ela é constitutiva negativa.

A diferença tem relevância, como se verifica da conseqüência apontada no art. 203 do Código de Processo Civil.

É o que se lê em Pontes de Miranda, em cujo comentário estou fundamen-

tando êste voto (*Com. ao Cód. Proc. Civ.*, III, 2ª ed., páginas 234 e 235).

Noto que no respeitável despacho de fls. 34 o MM. Dr. Juiz *a quo* limitou-se a admitir que os autores replicassem a contestação, mas não ordenou que juntassem os documentos.

Estou em que S. Exª deveria ordenar a juntada, e deveria fazê-lo tanto pelo que expressa o art. 202 do Código de Processo Civil, quanto pelo princípio de economia do processo.

Sem dúvida, em matéria de nulidade processual, o princípio que antes de todos se impõe é o de que as partes e o juiz devem denunciá-la imediatamente para supri-la e salvar o processo; e salvar o processo significa economia de tempo e dinheiro.

Do exposto, voto no sentido de a Turma dar provimento ao agravo para, cassando a respeitável decisão das fls. 49 a 50, ordenar ao MM. Dr. Juiz *a quo* que cumpra a norma do art. 202 do Código de Processo Civil e prossiga como de direito fôr.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda: Sr. Presidente.

As autoras visam receber as diferenças patrimoniais correspondentes ao período em que exerceram de fato com desvio de função os cargos nos quais foram readaptadas, em datas posteriores.

Esta Turma, em inúmeras decisões, tem julgado im procedente ações idênticas, pela maioria dos seus membros, com a discordância do Min. Amarílio Benjamin.

O Supremo Tribunal Federal tem confirmado essas decisões, de modo reiterado. No entanto, outras Turmas têm entendido de modo contrário, ou seja, acolhendo a pretensão das autoras.

Por êsse motivo, acompanho o Ministro Relator, propiciando o exame do pedido, pela Primeira Instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e José Américo de Souza votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. José Américo de Souza foi convocado para ocupar a vaga ocorrida com o falecimento do Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 28.011 — CE

Relator — O Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Agravante — Laboratório de Patologia Clínica Dr. Gaspar Viana Ltda.

Agravada — União Federal

EMENTA

Imposto de Renda, Decreto-lei nº 157/67, art. 13. O requerimento à autoridade administrativa, apresentado antes de 15 de março de 1967, assegura ao contribuinte solver a multa pela metade e não se sujeitar à correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos êsses autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, dar provimento, de conformi-

dade com o relatório, votos e resultado do julgamento de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de abril de 1970 — Márcio Ribeiro, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): Em Fortaleza, a União Federal ajuizou contra o "Laboratório de Patologia Clínica Dr. Gaspar Viana Ltda." executivo fiscal para a cobrança de Cr\$ 1.686.111 de Imposto de Renda, exercícios de 1965 e 1966, sujeitos a multa e correção monetária.

O réu embargou a penhora, alegando que havia solicitado à Delegacia do Imposto de Renda os favores do art. 13 do Decreto-lei nº 157/67 para pagar o imposto de 1966 com abatimento de 50% da multa e sem correção monetária.

A exequente retrucou:

"Nada foi cobrado a mais. Para que gozasse a embargante das vantagens preconizadas no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro do corrente ano, era de mister diligenciar-se, na época adequada, o cumprimento de seu dever fiscal. Nenhuma providência fêz nesse sentido, antes do ingresso da União nas vias judiciais. A petição inicial deu ingresso em 23-2-67 e o seu requerimento é de 3 de março. Verifica-se pela própria informação dos embargos que somente no dia 5 de março formulou requerimento à Delegacia Regional do Imposto de Renda. Sucede que já nessas alturas se escoara a competência daquele órgão administrativo, pois havendo-se tornado inadimplente o contribuinte, o seu débito fôra já remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para a devida inscrição e ulterior cobrança judicial."

Afinal, o Juiz julgou procedente a ação e subsistente a penhora.

Agrava o executado com a minuta de fls. 34-35, impugnada às fls. 39-41 pela agravada.

A Subprocuradoria-Geral da República pede seja negado provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): O MM. Juiz desprezou a defesa, inclusive por ter negado autenticidade à prova do embargante.

Entretanto, a própria impugnação dos embargos confessa que êle havia requerido os favores do Decreto-lei nº 157, art. 13, bem antes de 15 de março de 1967, prazo dentro do qual todos os contribuintes do Imposto de Renda tinham o direito de liquidar os seus débitos pagando a metade das multas e livrando-se de correção monetária.

Seria excessivo rigor recusar êsses benefícios por terem sido requeridos à autoridade administrativa e não ao Juiz.

A repartição do Imposto de Renda deveria ter deferido ou indeferido antes de 15 de março o pedido do agravante. Não o fazendo e tendo o depósito de garantia sido efetuado em juízo a 17, é justo considerar que o prazo para o recolhimento com desconto ficou prorrogado.

Dou, pois, provimento ao agravo para que o débito do agravante seja satisfeito com as deduções permitidas pelo art. 13 do Decreto-lei nº 157/67.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Esdras Gueiros votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. José Néri da Silveira. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 28.902 — MG

Relator — O Exmo. Sr. Min. Decio Miranda

Agravante — Usina Queiroz Júnior S.A. — Indústria Siderúrgica

Agravada — União Federal

EMENTA

Isenção de todos os impostos federais para a construção e exploração de usinas siderúrgicas não abrange o Imposto de Renda. Alegação de coisa julgada, desprezada à vista do verbete nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de abril de 1970. *Godoy Ilha*, Presidente; *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Decio Miranda* (Relator): A Usina Queiroz Júnior S.A. — Indústria Siderúrgica, requereu mandado de segurança contra o ato da Delegacia Regional do Imposto de Renda, em Belo Horizonte, que, desrespeitando isenção fiscal concedida pela União Federal, em contrato, à suplicante, notificou-a para pagar importâncias respectivamente de NCr\$ 34.340,37, NCr\$ 36.131,34, . . . NCr\$ 36.131,34, NCr\$ 41.566,65 e NCr\$ 41.566,65, correspondentes ao Imposto de Renda e multas devidos nos exercícios de 1956, 1957, 1958, 1959 e 1960.

Fundou-se a impetrante: a) no contrato celebrado com a União Federal aos 28-9-22, cuja cláusula IV lhe concedia “isenção de todos os impostos federais que incidam sobre a construção e exploração das minas e fábricas e seus produtos, durante o prazo estipulado na condição anterior (isto é, quarenta anos,

a contar do registro do contrato pelo Tribunal de Contas), bem como de qualquer aumento dos existentes”; b) na coisa julgada, decorrente dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal nos Agravos n.ºs 5.369, 6.016 e 8.187, correspondentes aos executivos fiscais para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1923, 1926 e 1927, nos quais se considerou indevido o tributo com base na citada cláusula contratual, sendo que, no último, em embargos, se reconheceu o efeito de coisa julgada da decisão proferida num dos anteriores.

Informou a autoridade (fls. 88) que a cobrança era legítima, porquanto, contestados pela empresa em outro mandado de segurança os lançamentos dos anos de 1951 a 1955, foi a segurança cassada pelo Tribunal Federal de Recursos, no Agravo em Mandado de Segurança nº 11.704, julgado em sessão plena de 5-8-60.

E a Procuradoria da República, em Primeira Instância, opinou: a isenção, restrita à construção e exploração das minas e usinas produtoras de ferro, não pode abranger o resultado de produtos e operações outras, entre elas a da Usina Gagé, posteriormente adquirida.

O Juiz, Dr. Euripedes Correia de Amorim, em sentença de 4-5-62, denegou a segurança porque: a) a aquisição da Usina Gagé, que, segundo as informações, explora outras atividades, trouxe ao debate questão de fato, que não pode ser resolvida em mandado de se-

gurança; b) o Tribunal Federal de Recursos reformara a sentença concessiva do mandado de segurança pertinente aos lançamentos de 1951 a 1955.

Recorreu a impetrante, em bem lançada petição do advogado Dr. Edgard Guimarães, pondo ênfase na decisão do Supremo Tribunal Federal nos Embargos no Agravo de Petição nº 8.187.

A Subprocuradoria-Geral da República, em douto parecer do Procurador Dr. Geraldo Andrade Fonteles, opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Decio Miranda (Relator): Com o respeito devido aos pronunciamentos em sentido contrário, entendo que a cláusula de 1922, alusiva à isenção de todos os impostos federais incidentes “sobre a construção e exploração das minas e fábricas e seus produtos”, não abrange o Impôsto de Renda.

Não recai êste sôbre a construção ou exploração. Incide sôbre a renda, que resulta da exploração, mas até pode produzir-se sem esta, no caso, por exemplo, de a empresa titular da concessão arrendar a Usina.

No que toca ao argumento da coisa julgada, é certo que, se as variações da jurisprudência ocorrem e são até desejáveis quando reparam interpretações menos acertadas, também pode variar o conceito jurisprudencial da própria coisa julgada.

Antes, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos trazidos à colação, considerou que o decidido quanto à isenção, a propósito do impôsto lançado num exercício, fazia coisa julgada para os exercícios futuros. Hoje, o Supremo Tri-

bunal Federal assentou princípio diverso, no verbete nº 239 da Súmula, ao dizer: “Decisão que declara indevida a cobrança do impôsto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Assim, não será incivil declarar que, no caso examinado, não fazem coisa julgada nem a primitiva decisão que considerou abrangido na isenção o Impôsto de Renda, nem a subsequente, que deu aquela como fazendo coisa julgada.

Por último, verifica-se dos autos (fls. 94) que êste Tribunal deu provimento ao recurso *ex officio* no Agravo em Mandado de Segurança nº 11.704, pertinente aos exercícios de 1951 a 1955, imediatamente anteriores aos que agora se discutem .

E, alçado aquêle caso ao Supremo Tribunal Federal, por via de recurso ordinário da impetrante, ali não teve melhor êxito a impetrante, segundo consta das notas do protocolo dêste Tribunal (RMS nº 9.311, no STF, devolvido ao TFR em 25-9-62, com decisão de improvimento).

Confirmo, em sua conclusão, a sentença recorrida, sem que esta decisão envolva apreciação do valor dos débitos exigidos, que não está em causa neste processo.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negou-se provimento. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 29.102 — BA

Relator — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravados — Bolívar Sant'Anna Baptista e outro

EMENTA

O funcionário da União ficará afastado do exercício de seu cargo, não tendo direito aos vencimentos enquanto exercer o mandato de deputado federal ou estadual (Const. de 1946, art. 36, § 1º, combinado com o art. 50. Lei nº 1.711/52, art. 121).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1969.
Henrique d'Ávila, Presidente; *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Bolívar Sant'Anna Baptista e Raymundo Reis de Oliveira são funcionários da União, lotados na Escola Técnica de Salvador.

Embora não sejam professores, mas técnicos de educação, foram admitidos, por necessidade do ensino, a lecionar algumas disciplinas nesse estabelecimento.

Dá-se que se elegeram para a Assembléia Legislativa da Bahia, e, então, cada um passou a ocupar ali sua cadeira de Deputado Estadual.

Por isso, o Diretor da Escola houve por bem excluir do boletim de frequência, para efeito do pagamento dos seus vencimentos, os nomes desses funcionários, invocando, para tanto, a norma do art. 50 da Constituição Federal, que expressa: "Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do

exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria."

Os nomeados funcionários não se conformaram com êsse ato do Diretor da Escola Técnica de Salvador, e impetram, contra êle, mandado de segurança na Justiça da Capital da Bahia, pleiteando lhes fôsse concedida, de logo, a medida liminar.

Invocaram o art. 11, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, que expressa que, enquanto durar o mandato, o funcionário público civil ou militar que tiver sido eleito Deputado ficará afastado do exercício do cargo e sem direito a qualquer provimento dêle resultante, excetuando-se dessa proibição o exercício do magistério.

Alegaram que o mandato de Deputado Estadual, no regime federativo, é regulado por normas emanadas do Estado-membro, e que êsse princípio advém do art. 18, § 1º, da Constituição Federal, que reserva aos Estados todos os poderes que implícita ou explicitamente não lhes sejam por ela vedados.

Alegaram, ainda, que a norma do art. 144 dessa Constituição, segundo a qual a especificação dos direitos e garantias nela expressos não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é norma que abona o entendimento acima exposto.

Afirmaram que as regras pertinentes aos direitos que têm implicação com o mandato eletivo estadual só podem ser editadas pelo legislador estadual.

Aduziram que a norma do art. 50 da Constituição Federal é restrita ao mandato federal, e não pode ser aplicada ao mandato estadual, salvo se expressamente prevista na Constituição do Estado-membro, como ocorre na de São Paulo.

O MM. Dr. Juiz de primeiro grau concedeu a liminar e pediu informações à autoridade havida por coatora, que confirmou o alegado pelos impetrantes.

O Dr. Procurador da República na Bahia opinou pela denegação da segurança, que, entretanto, foi concedida com esta fundamentação (fls. 38v. a 40):

“Preliminarmente: *a*) O pedido é tempestivo. Os atos que geraram a presente providência estão expressos às fls. 7 e 8, e são datados de 8 de março de 1961, e o remédio é de 10 do dito mês. Dentro do prazo de 120 dias, como de lei; *b*) a competência é dêste Juízo, pois, claro e indiscutivelmente, dos documentos assinados às fls. 7 e 8 pelo Sr. Diretor da Escola Técnica nesta Capital, nasceu a violência e brotou o ato gerador do remédio. Note-se que o documento de fls. 28 apenas diz: “deverão ser afastados”, enquanto que os de fls. 7 e 8, afirmam que “a partir dêste mês (março de 1961) não mais serão incluídos no boletim de frequência para receberem vencimentos”. É mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais, ao conferir competência para conhecer e julgar mandado de segurança, ao juiz que tiver autoridade jurisdicional sôbre a pessoa do coator, desde o advento da Lei Federal nº 1.533, de 31-12-51. Acórdãos do Sup. Trib. Federal de 24 de janeiro de 1955 — do Trib. Just. do ex-Dist. Fed. de 2 de outubro de 1956, de igual data do Trib. de Just. de Pernambuco etc. Assim, confesadamente, declaro-me competente,

na solução do caso. Finalmente — quanto ao mérito. A tese ora ventilada não é nova, nem por isso deixa de apaixonar os estudiosos e juristas. Decisões as mais variadas têm-se dirigido em diversas direções. Cuida-se, se, na hipótese dos autos, há ou não acumulação de funções: no exercício do mandato de Deputado Estadual, e no do magistério federal. Compilando-se o processo, encontramos às fls. 28 a seguinte passagem: “Informo que de acôrdo com o art. 50 da Constituição Federal aplicado às Assembléias estaduais que diz: Enquanto durar o mandato, o funcionário ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para a promoção por antigüidade e aposentadoria”. Compreende-se que ficou compreendido pelo intérprete a impossibilidade da acumulação dessas funções. A Procuradoria da República tomou o mesmo rumo. Divirjo dêsse entender: *a*) ante a decisão do Venerando Tribunal Federal de Recursos no mandado de segurança requerido pelos Profs. Josaphat Marinho e Néelson Sampaio, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, com exercício como Deputados Estaduais, proclamando a inexistência de acumulação; *b*) ante o parecer do emérito Prof. Orlando Gomes, da dita Faculdade, inscrito às fls. 136 a 146, dos autos de segurança desta Vara, nº 39.361, no qual assevera e assegura o Professor que não lhe parece seja aplicável à espécie o pre. do art. 50 da Carta Federal, pois a sua localização de si só exclui essa possibilidade, e acrescenta que: se regula nesse artigo a situação do funcionário público federal, estadual ou municipal, que é eleito Deputado Federal ou Senador — que não se cogita, nem seria admissível cogitar-se da situação do fun-

cionário que é eleito Dep. Est. O cap. se refere a Dep. Federal. Evidentemente, êsse parecer elimina o argumento adotado pelo impetrado — com fundamento no art. 50 aludido. Divirjo dêsse parecer quando descamba para o art. 185 da Lei Maior, porque evidente tratar êle de acumulação; porém, não paira dúvida que êle envolve a expressão “cargos” quando é sabido que a Lei Constitucional é de setembro de 1946, e, depois dela, veio o Dec. Fed. nº 36.476, de 19 de novembro de 1954, dando a definição jurídica do que seja cargo, e ela não inclui a do mandato legislativo. Convém seja destacado o parecer do Des. Demétrio Tourinho às fls. 11 e v. dos mesmos autos, em que refletidamente pondera: “De que o mandatário do povo exerce, é verdade, função pública decorrente de cargo político que não se confunde com o cargo público, cujo titular é funcionário público”. Nenhuma incompatibilidade entre ditas funções foi assinalada — isto é — horárias. Saliente, contudo, que êsse entender meu não vai a tanto de assegurar proventos a quem a êle não fizer jus. Êsse ponto está subordinado ao ponto, no cumprimento do dever. Ninguém de bom senso daria guarida a ato imoral. Receba quem tiver realmente trabalhado. Por tais fundamentos, concedo a segurança impetrada às fls., devendo ser expedido mandado confirmatório do anterior em favor dos suplicantes Bolívar Sant’Anna Baptista e Raymundo Reis de Oliveira. Custas como de lei.”

A União não recorreu, mas o processo veio ter a êste Tribunal por força do recurso *ex officio*.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República, invocando o art. 50 da Cons-

tituição Federal, opinou pela cassação da segurança.

Ê o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Dou provimento ao recurso necessário para cassar a segurança.

A sede jurídica da controvérsia é o art. 50 da Constituição de 1946, e é o art. 121 da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

A primeira dessas normas expressa que, enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço tão-só para a promoção por antiguidade e aposentadoria.

E a segunda expressa que o funcionário perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo federal; estadual ou municipal.

O afastamento do exercício do cargo decorre do princípio constitucional da independência dos Podêres, inscrito no art. 36 da Constituição de 1946, que, no seu § 1º, expressa que o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas no seu texto.

No caso dêstes autos, os agravados, funcionários da União, são Deputados Estaduais na Bahia.

O princípio da independência dos Podêres da União não é diretamente atingido, como de logo se vê; mas é certo que a independência do Poder Legislativo do Estado-membro pode sofrer alguma restrição pelo regime disciplinar que a União impõe a seus funcionários, o que, doutro lado, não deixa de ofender o princípio da autonomia do Estado-membro inscrito no art. 7º da já referida Constituição.

Assim, pelo que expressa o art. 36, § 1º, combinado com o art. 7º, IV e VII, b, todos da Constituição de 1946, o fun-

cionário da União não pode permanecer no exercício do cargo federal enquanto exercer o mandato de Deputado Estadual.

O sistema constitucional da independência dos Podêres e da autonomia do Estado-membro não admite situação assim aberrante.

Não é só o sistema constitucional que afasta a pretensão dos agravados.

Também a norma do art. 185 da Constituição de 1946 e a do art. 121 da Lei nº 1.711 de 1952 proíbem a pleiteada acumulação.

Com efeito, a acumulação do cargo com o mandato é proibida, como é proibida a acumulação dos vencimentos de um com o subsídio do outro.

As normas acima invocadas o dizem expressamente.

A matéria, como se sabe, comporta desenvolvimento maior, mas êste não é o momento indicado para tanto.

Repito que dou provimento ao recurso necessário para cassar a segurança, devendo a autoridade havida por coatora promover a restituição do que perceberam, indevidamente, os agravados, dos cofres da União.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimemente. Os Srs. Mins. José Américo de Souza e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. José Américo de Souza foi convocado para ocupar a vaga ocorrida com o falecimento do Sr. Min. Oscar Saraiva. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.905 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre

Recorrente — Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravados — Roque Lopes Teixeira Bastos e outros

EMENTA

Após a vigência do Decreto nº 361, de 14-12-61, as etapas suplementares devidas aos suboficiais, subtenentes e sargentos das Fôrças Armadas deixaram de ter a limitação de 40% dos vencimentos estabelecida pelo § 1.º, art. 4.º da Lei n.º 3.783/60. A sede do Asilo não sofreu alteração com a mudança da Capital Federal para Brasília. Permaneceu ela no Estado da Guanabara, na Ilha de Bom Jesus. O cálculo das etapas, dêste modo, far-se-á tendo em vista essa localização.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fa-

zendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de junho de 1970. *Godoy Ilha*, Presidente; *Jarbas Nobre*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos* (Relator): A matéria *subjudice* é a seguinte:

Roque Lopes Teixeira Bastos e outros impetram o presente mandado de segu-

rança contra ato do Sr. Chefe da Pagadoria Central dos Inativos e Pensionistas do Ministério da Guerra, que não lhes paga, regularmente, as etapas de asilados previstas nos Decretos nºs ... 50.274/61 e 934-A/63, inobservando a Lei nº 1.316/51 (arts. 308, 309 e 310).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/14.

A autoridade administrativa prestou informações (fls. 18/20), sustentando a legalidade do ato impugnado. Esclarece que o impetrante Elias Pessoa de Carvalho não é considerado asilado, mas simplesmente incluído na inatividade remunerada, não tendo direito à etapa de que trata o art. 309 da Lei nº 1.316/51, mas apenas à do art. 307 da mesma lei, em concordância com o art. 2º da Lei nº 2.579/55.

Junta a comunicação referente ao fato supra (fls. 21).

Lenine de Souza Alves e outros (fls. 37) requereram a sua admissão como litisconsortes, concedida pelo despacho de fls. 45, prestando a autoridade as informações de fls. 48/49.

José Paulino da Silva e outros (fls. 51) também requereram litisconsórcio, pedindo êste que não foi despachado.

O Ministério Público Federal oficiou às fls. 64/65, opinando pela denegação da segurança (fls. 74/77).

O Dr. Juiz decidiu, afinal, concedendo o *writ*, exceto em relação a Elias Pessoa de Carvalho, que não é asilado, e José Paulino da Silva e outros, que não foram admitidos como litisconsortes.

Houve recurso de ofício e agravo da União Federal (fls. 81/84). Contra-razões dos agravados às fls. 86/87.

Mantida a decisão, vieram os autos a esta Superior Instância, tendo oficiado a douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jarbas Nobre: Pela Sentença de fls. 74 o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Dr. José Joaquim da Fonseca Passos, concedeu mandado de segurança em favor dos impetrantes, com exclusão de Elias Pessoa de Carvalho, tido como não asilado, e José Paulino da Silva, Robson de Araújo Andrade, Acyr de Abreu, Jorge de Carvalho Moraes, Thomé da Silva Felismino, Benedito Senna, Alaiz Ribeiro Ferreira e Lenine de Souza Alves, não admitidos como litisconsortes, por entender que com o Decreto nº 361, de 14-12-61, as etapas suplementares devidas aos suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas não se encontram incluídas na limitação de 40% dos vencimentos de suboficiais e subtenentes estabelecida no § 1º, art. 4º da Lei nº 3.783, de 30-7-60.

Decidiu mais que, como disciplinado no Decreto nº 50.274/61, a tabela de etapas, variável de região para região, corresponde à razão comum para as Forças Armadas, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1961, critério êste que é inaplicável aos asilados, face ao que dispõe o artigo 308 da Lei nº 1.316, de 20-1-51, que atribui o valor da etapa de asilado em todo o País o fixado para a guarnição da Capital Federal, sede do Asilo, pouco importando o local em que os asilados se encontrem, critério êste que deve ser aplicado aos praças reformados em consequência de moléstia definida no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, de acôrdo com a regra contida no art. 3º da Lei nº 2.283, de 9 de agosto de 1954, que lhes estendeu os referidos efeitos.

Reformo, em parte, a sentença agravada, para decidir pelo modo seguinte: 1) após a vigência do Decreto nº 361, de 14-12-61, as etapas suplementares devidas aos suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas deixaram de

DECISÃO

ter a limitação de 40% dos vencimentos estabelecida pelo § 1º, art. 4º da Lei nº 3.783/60; antes, não; 2) uma vez que a sede do Asilo não sofreu alteração com a mudança da Capital Federal para Brasília, eis que permanece no Estado da Guanabara, na Ilha do Bom Jesus, o cálculo das etapas far-se-á tendo em vista essa localização, não a de Brasília, como o fez o decisório.

É o meu voto.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Decio Miranda votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Armando Rollemberg não compareceu, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.510 — AL

Relator — O Exmo. Sr. Min. Décio Miranda

Recorrente — Juízo de Direito da 1ª Vara, *ex officio*

Agravado — Aristeu Silva

EMENTA

Funcionalismo. Contabilista ajustado inicialmente como profissional autônomo, tendo passado a exercício de funções próprias de servidor do órgão, após expirado o contrato. Amparo do art. 23 da Lei nº 4.069/62. Demissão ilegal, com invocação da CLT.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, por decisão unânime, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de maio de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Decio Miranda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Decio Miranda* (Relator): Aristeu Silva foi contratado para prestar serviços profissionais de contabilidade à COAP de Alagoas, no período de 1º-11-61 a 31-12-61.

Em 1º de março de 1962 foi designado para chefiar a Seção de Contabilidade, após dizer-se que vinha prestando serviço ao órgão sob contratos a prazos fixos, o último expirado na véspera.

Seguiram-se outros atos de designação ou dispensa de funções, de elevação de vencimentos.

Em 31-5-1963, pelo novo Presidente do órgão local, foi baixada a Portaria nº 44/63, que, carregando ao contabilista em causa “irregularidades existentes na escrituração contábil desta Comissão”, decorrentes de “desídia com que se havia . . . no desempenho de suas funções”, segundo apurado por uma Comissão, resolveu demiti-lo, “independentemente de prévio aviso e indenização”.

Pediu Aristeu Silva a revogação do ato demissório e, em seguida, que lhe fôsse permitido reassumir o cargo, visto haver sido incluído no enquadramento definitivo do pessoal da COFAP, conforme Decreto nº 52.316, de 1º-8-63, onde figurava como um dos ocupantes dos 26 cargos de Técnico de Contabilidade (*D.O.*, I, I, de 5-8-63, pág. 6.772).

Desatendido, requereu êste mandado de segurança, contrariado pela au-

toridade com as informações e documentos de fls. 48 a 66.

A Procuradoria da República manifestou-se pela ilegalidade da demissão.

A sentença de 31-1-64 concedeu a segurança para “determinar a reintegração do funcionário Aristeu Silva no quadro do pessoal da COFAP, como Técnico de Contabilidade”.

Não houve recurso voluntário.

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Dr. Paulo Sollberger opina pelo provimento: *a*) o contrato inicial não significava admissão do impetrante como servidor; *b*) nem fôra chamado a exercer atividade de caráter permanente; *c*) logo, não estava amparado pelo art. 23 da Lei nº 4.069/62; *d*) a reintegração carece, à tôda evidência, de suporte legal.

É o relatório.

Voro

O Sr. Min. Decio Miranda (Relator):
A julgar pelos documentos produzidos com as informações, era inegável a desídia, quiçá incompetência, com que se havia o impetrante no exercício das suas funções de técnico de contabilidade.

Mas a demissão não foi efetuada com observância das normas legais.

Deu-se como empregado trabalhista, quando já estava amparado pelo art. 23 da Lei nº 4.069, de 11-6-62.

Certo, fôra êle contratado inicialmente como profissional autônomo, embora sujeito a certo horário, nos têrmos do contrato de fls. 5.

Mas, a partir de 1º de março de 1962, e até 4 de fevereiro de 1963, foi designado e recebeu incumbência próprias de servidor do órgão público.

Ora, o art. 23, citado, mandou efetivar os servidores em tais condições, “qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento”.

Assim, não há como deixar de confirmar a sentença, a despeito da enérgica oposição que lhe faz o parecer do Procurador Dr. Paulo Sollberger.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por decisão unânime. Os Srs. Mins. Jarbas Nobre e Godoy Ilha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 59.686 — MG

Relator — O Exmo. Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juiz Federal, 2ª Vara, Seção Jud. M. Gerais, *ex officio*

Agravante — Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — 4ª Região

Agravados — Olney Amorim Viana e outros

EMENTA

CREA. Engenheiros de Operação. Modo de cumprir-se a Lei nº 5.194/66.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não autoriza a substituição do diploma de engenheiro de operação pelo de técnico em engenharia de operação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar

provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1968. — Henrique d'Ávila, Presidente; Amarílio Benjamin, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): Trata-se, Sr. Presidente, no caso dos autos, do seguinte: engenheiros de operação requerem mandado de segurança contra o CREA da 4ª Região que, no ato do registro dos respectivos diplomas, os classificou como técnicos, titulares de curso médio, desconhecendo por completo a nomeação profissional correspondente aos requerentes e o curso superior, de que são titulares.

O Dr. Juiz, após o processo, concedeu a segurança e recorreu de ofício. O CREA também recorreu.

Nesta Superior Instância manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): Merece confirmação a sentença de fls. 156/165, de autoria do Dr. Sebastião Alves dos Reis, tão bem lançada quanto a erudita e esclarecida inicial que o Dr. Ruy de Souza deduziu. De fato, achamos igualmente que o Conselho Regional é o verdadeiro autor do ato impugnado. Competente para o registro ou inscrição dos profissionais, mesmo que observe as instruções ou normas gerais editadas pelo Conselho Federal, livremente despacha as pretensões. Assim, não há como afastar-se a competência do Juízo recorrido. *De meritis*, o ato do Conselho Regional, pretendendo restringir ou modificar a qualificação de “engenheiro de operação”, além de significar desatualidade, pos-

sui certo caráter de rebeldia. Não se justificava de forma alguma a recusa de registro, na conformidade dos diplomas expedidos, se as novas atividades profissionais e curso respectivo foram reconhecidos pelos órgãos educacionais superiores, receberam o prestígio de leis e decretos e se incorporaram ao campo de trabalho brasileiro. Já agora ao lado dos Decretos nºs 57.075/65, 56.810/65 e 58.669/66, instituindo o curso de “engenheiro de operação” e autorizando o seu funcionamento em casas de ensino; e do Decreto-lei nº 241/67, que colocou a atividade sob o regime da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, reguladora das profissões de engenheiro, sobreveio o Decreto nº 60.925, de 30 de junho de 1967, com o objetivo de, encerrando as questões e possíveis rivalidades, mandar registrar nos “CREAS” os “engenheiros de operação”, pelo que constasse das indicações técnicas formuladas pelas Faculdades, Escolas ou Institutos, de graduação respectiva. Esse último diploma, de algum modo, torna ociosa a controvérsia. Serve, porém, para demonstrar o acerto da pretensão e da sentença que a acolheu, no mesmo rumo, saliente-se, de recente parecer do Consultor-Geral da República — D.O. de 30 de setembro de 1968, pág. 8.533. Tranqüiliza também o Dr. Subprocurador-Geral, quanto à discriminação das atividades dos profissionais em causa. Aliás, o art. 7º da Lei nº 5.194, para os novos titulares, seria devidamente adaptado, como já havia sugerido o Prof. Mário Werneck de Alencar Lima, Diretor-Geral do Instituto Politécnico da Universidade Católica de Minas Gerais — fls. 133/136 — uma tradução da competência estabelecida na mencionada Lei nº 5.194, de 1966, art. 10; e da fórmula prática de o Conselho Federal, por sua vez, considerar as características profissionais dos novos engenheiros.

Eis por que negamos provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão

unânime. Os Srs. Mins. Antônio Nleder e Moacir Catunda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.001 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Decio Miranda

Agravante — Banco do Estado de São Paulo — São Paulo

Agravada — União Federal

EMENTA

Imposto de Renda. Segurança requerida contra ato de notificação para pagamento do tributo, considerado devido pelo Conselho de Contribuintes. Decadência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de março de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Decio Miranda* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Decio Miranda* (Relator): A sentença do Juiz Federal, hoje eminente Ministro, Dr. Jarbas dos Santos Nobre, não tomou conhecimento do mandado de segurança, por se dirigir contra o ato de notificação para pagamento do Imposto de Renda, quando o ato coativo era o do Conselho de Contribuintes, que julgara devido o tributo pela forma impugnada, em relação ao qual se escoara o prazo do mandado de segurança.

O recorrente se insurge contra a decisão, assegurando que produz a coação “exatamente aquêle ato que inscreveu a dívida” (fls. 41, item 9). E insiste na procedência do pedido, no mérito.

O Procurador da República (fls. 44) e a Subprocuradoria-Geral da Repúbli-

ca (fls. 50) pedem a confirmação da sentença porque “pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Decio Miranda* (Relator): Confirmo a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Não se trata de inscrição da dívida, como refere o recurso, mas de notificação para pagamento (fls. 11).

Fôsse inscrição, como diz a recorrente, ou seja notificação, como de fato é, o ato em causa não criou a dívida exigível, cuja exigibilidade foi fixada nas decisões do Conselho de Contribuintes (fls. 22 e seguintes), que, desatendendo a recurso e pedido de reconsideração do recorrente, consideraram devido o imposto sôbre o lucro total da pessoa jurídica, e não sôbre êsse lucro menos as parcelas atribuíveis ao Governo do Estado de São Paulo e ao Instituto do Café.

Não é, todavia, o caso da Súmula nº 430, invocada pelos representantes da União Federal. Se o mandado de segurança tivesse sido impetrado em tempo contra o acórdão do Conselho de Contribuintes no pedido de reconsideração, dêle se devia tomar conhecimento, porquanto se tratava de pedido de reconsi-

deração assegurado em lei como modalidade de recurso ordinário, espécie de que, a meu ver, não trata a Súmula nº 430, restrita aos casos de pedido de reconsideração sem previsão específica na lei.

Requerido, porém, o mandado contra a notificação, estava decadente, pela circunstância de que, na espécie, tal notificação era simples execução de ato de autoridade maior provocado pelo im-

petrante, isto é, o último acórdão do Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negou-se provimento. Impedido o Sr. Min. Jarbas Nobre. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Armando Rollemberg votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.633 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre
Recorrente de Ofício — Juiz Federal da 5.ª Vara
Agravante — União Federal
Agravado — Armando Conde

EMENTA

O pagamento feito no exterior, através do mercado financeiro, por prestação de serviço lá prestado, não desnatura a importação sem cobertura cambial, donde não ser cabível na espécie a aplicação de multa cambial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de maio de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Jarbas Nobre*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Jarbas Nobre* (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa cambial do artigo 60 da Lei nº 3.244/57, com a nova redação dada pelo artigo 169, I, do Decreto-lei nº 37/66, em trazida do exterior de troféus de caça, entrados sem cobertura cambial e com permissão da CACEX, multa essa somente aplicável às mercadorias sujeitas à categoria geral.

A medida requerida foi concedida e mantida.

A fls. 49/50, oficiou a Subprocuradoria-Geral da República requerendo a cassação da segurança, após assinalar que a licença expedida, sem cobertura cambial, o fôra sob o pressuposto de que não haveria despesa a ser coberta no exterior quando, em verdade, houve despesas no valor de L 667.10.00, com o beneficiamento dos troféus, por firma inglesa.

Este, o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Jarbas Nobre* (Relator): A sentença agravada merece confirmação. Isto porque a CACEX, órgão a que compete privativamente exercer o controle cambial na importação, pelo ofício de fls. 35, é incisiva quando esclarece que ao emitir a licença de importação, "não ignorava o pagamento feito pelo interessado, ao taxidermista londrino através do mercado financeiro por prestação de serviço da especialidade deste

último, o que, entretanto, deixou, por lapso, de ser ressalvado na cláusula 3ª do termo de responsabilidade”, circunstância esta que, porém, não caracteriza qualquer transgressão de natureza cambial.

Plena razão assiste à Carteira do Comércio Exterior nessa sua conclusão.

O impetrante fez despesas em Londres. Isto, entretanto, se fez com plena ciência da CACEX e através do mercado financeiro.

Tal fato não descaracterizou a natureza da importação, que foi autorizada sob o regime de sem cobertura cambial. Noutras palavras, os troféus de caça do impetrante foram trazidos sem qual-

quer ônus para o Erário, que não aplicou divisa nessa importação. O dispêndio feito não tem relação com importação, sim com serviços no exterior.

Na espécie dos autos não ocorreu fraude cambial pelo que a multa aplicada ao impetrante se oferece ilegítima.

Voto nesse sentido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento por decisão unânime. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Decio Miranda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.836 — SP

(Embargos)

Relator — O Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Embargante — União Federal

Embargado — V. acórdão da douta Terceira Turma

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de qualquer contradição no acórdão. Não houve tampouco omissão quanto à questão de “pauta de valor mínimo”, pois o que se decidiu, com inteiro acerto, foi que a incidência dessa “pauta”, para o cálculo do impôsto, não poderia atingir o valor dos *cops*, como embalagem do *nylon* importado. Confirmou-se, *in totum*, a sentença agravada, inclusive no referente à questionada “pauta mínima”. Embargos não conhecidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em não conhecer dos embargos, unânimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 27 de outubro de 1969. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Alegando ter havido contradição e equí-

voco no acórdão embargado, assim se manifesta a douta Subprocuradoria da República, por órgão do ilustre Procurador Dr. Gildo Corrêa Ferraz, às fls. 48-49, em embargos declaratórios: (lê.)

A ementa do acórdão embargado está assim redigida: (lê, fls. 46.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Sr. Presidente.

Nenhuma procedência têm os presentes embargos de declaração, pois nada existe de contraditório ou de equívoco no julgamento em questão.

A alegação de que o acórdão embargado “apreciou, apenas, a questão concernente à não incidência do impôsto sôbre os *cops* ou embalagem, deixando de se manifestar, expressamente, sôbre a legalidade de “pauta de valor mínimo”, que o MM. Juiz considerou inaplicável (fls. 23)”, não tem qualquer procedência.

O que se decidiu, e foi decidido acertadamente, foi precisamente que o cálculo para a incidência da chamada “pauta de valor mínimo”, em relação à mercadoria importada (*nylon*, vinda em *cops*), não poderia ocorrer em relação a êsses mesmos *cops*, mera embalagem, pois não deve entrar em linha de conta no que se refere ao pêsso da mercadoria, para efeito de se chegar ao citado cálculo.

Relativamente à decisão de fls. 23, sôbre a não aplicação da “pauta de valor mínimo”, é evidente que nessa par-

te o julgamento da Turma foi no sentido de confirmar tal decisão, eis que ali o MM. Juiz declarou expressamente que julgava inaplicável aquela “pauta” em relação à “forma de cálculo de valor baseada no pêsso bruto da mercadoria”, nêle incluído o dos cones ou envoltórios da mesma, fixados na Resolução nº 443 do Conselho de Política Aduaneira. Foi isso que decidiu o Juiz, no caso, e foi confirmado pela Turma.

Assim, não há qualquer contradição ou equívoco no acórdão embargado.

Não conheço dos embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, a Turma não conheceu dos embargos. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.944 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda
Recorrente de Ofício — Juízo Federal da 4ª Vara
Agravante — União Federal
Agravada — Tacla Jóias Ltda. e outra

EMENTA

Impostos Aduaneiros. Fiscalização. Compete ao Serviço Nacional de Rendas Aduaneiras — SENAFRA — fazer a fiscalização de mercadorias estrangeiras fora da zona primária especificada no art. 33 do Decreto-lei nº 37/66.

Lei. Prazo para sua regulamentação. A omissão do Executivo em fazer uso do poder regulamentar não tem a virtude de invalidar norma legal, baixada por êle próprio, no exercício da faculdade que se atribuíra de legislar. Tendo o prazo de 180 dias, previsto no art. 176 do Decreto-lei nº 37/66, decorrido em 18 de abril de 1967, sem que o regulamento fôsse baixado, entende-se que o impetrado, como órgão destinatário da competência dada pela lei superveniente, de nº 5.314/67, poderia praticá-la através da regulamentação anterior, específica ao impôsto de importação, cuja vigência o Decreto-lei nº 37/66 determina no seu art. 177, enquanto não fôr revogada por outra, o que diz até mesmo da existência de instrumentalidade válida à formalização do processo administrativo fiscal pertinente à matéria.

Recurso provido. Segurança cassada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos dar provimento para cassar a segurança, por unanimi-

dade de votos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de março de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Min. Moacir Catunda* (Relator): Sr. Presidente.

Trata-se de mandado de segurança requerido contra a fiscalização, a apreensão e a retirada de mercadorias do estabelecimento da impetrada sob o fundamento de incompetência do órgão impetrado — Serviço Nacional de Rendas Aduaneiras (SENAFRA) para fazer fiscalizações fora da área coberta pela legislação aduaneira, nos termos da Portaria Ministerial nº GB-180, de 6-6-66, que regulamentou suas atividades, visando, o pedido, aos seguintes objetivos:

“a) que o SENAFRA, através de seus agentes, se abstenha de efetuar qualquer apreensão de mercadorias estrangeiras em seus estabelecimentos, salvo se não exibida a documentação comprobatória de sua procedência regular e dos direitos alfandegários devidamente pagos;

b) que esse serviço impetrado se limite a “apurar a observância dos preceitos da legislação aduaneira”, como determina a Portaria Ministerial nº GB-180, de 6-6-66, que regulamentou a atuação do SENAFRA, abstando-se de instaurar qualquer procedimento fiscal com base em legislação de outros tributos que não o imposto de importação, por lhes faltar competência para tanto;

c) que seja permitido às impetrantes romper os lacres dos cofres existentes em seus estabelecimentos, em presença dos referidos agentes fiscais ou na sua ausência; e que os mesmos se abstenham de lacrar os cofres ou quaisquer outros móveis durante o horário comercial dos

seus estabelecimentos para que não se vejam, as impetrantes, tolhidas na sua atividade comercial” (*sic*).

Concedida a liminar para que “os agentes fiscais se abstenham do propósito de retirar qualquer valor ou papéis do estabelecimento em causa e processado o pedido, o Juiz o concedeu, mandando ao impetrado abster-se de prosseguir as diligências; deslacrar os cofres e restituir as mercadorias apreendidas na presença de oficial de justiça e de um agente do SENAFRA e facultando aos agentes da Delegacia de Rendas Internas a continuação da fiscalização iniciada por eles em data anterior.

A liminar foi suspensa por decisão de S. Ex^ª, o Sr. Ministro Presidente do Tribunal, assim como a sentença, esta em termos — como se verifica de fls. 44, 49, 50, 55 e 56.

Seguiram-se várias petições da impetrante, e ofícios, pelo impetrado, com indisturçável tumultuação da causa.

A execução da sentença foi pontilhada de incidentes, dando ensejo a lavratura do auto de resistência e desacato de fls. 65 — à expedição da ordem de prisão de fls. 74, com a requisição de força para o seu cumprimento, e aos demais atos de fls. 84 *usque* 99.

O impetrado, prosseguindo na diligência, com apoio na suspensão da liminar, em conjugação com as recomendações da sentença, realizou as apreensões das mercadorias relacionadas no auto de fls. 106 *usque* 109, para depositário das quais nomeou o sócio-proprietário da firma impetrante.

O impetrado agravou de petição, tendo o impetrante oferecido razões em prol da sentença, na contraminuta ao agravo.

O Dr. Juiz sustentou a decisão agravada, no despacho de encaminhamento, e os autos subiram a esta Instância, nêles

oficiando a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, no sentido de que a segurança seja declarada sem objeto, conforme parecer da lavra do Dr. Gildo Corrêa Ferraz, ilustre Procurador da República: (lê).

Achava-se o processo prestes a entrar em pauta, quando a agravada peticionou exibindo documentos os quais foram mandados juntar por linha.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator):
Sr. Presidente.

A alegação do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, de que a sentença seria nula, por haver decidido *extra petita*, não procede, porque, cotejado sua parte dispositiva, mandando ao impetrado abster-se de prosseguir a fiscalização no estabelecimento da impetrante, com o item do pedido inicial, no sentido de que o mesmo impetrado fôsse compelido a deixar de instaurar processo fiscal, dá-se pela existência de adequação da sentença ao libelo.

O desacerto da sentença reside em recusar ao Serviço Nacional de Fiscalização de Rendas Aduaneiras — SENAFRA — competência para fazer a fiscalização de mercadorias estrangeiras, fora da zona primária especificada no art. 33 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ao argumento de falta de regulamentação do último, negando vigência ao disposto no item II do artigo 1º da Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967, que a prevê de modo expresso e desatendendo ao princípio doutrinário de que quando a própria lei fixa o prazo:

“... quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido êste sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar ùltimamente os seus pre-

ceitos e auferir tôdas as vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo.” — Como orienta o douto Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro* — pág. 79, edição de 1964, e outros autores.

Quando a Lei nº 5.314, de 11 de setembro de 1967, foi promulgada, já existia — organizado e atuante — o Serviço Nacional de Fiscalização de Rendas Aduaneiras, instituído que fôra pela Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e regulamentado pela Portaria Ministerial nº GB-180, de 6 de novembro de 1966.

Tendo o prazo de 180 dias, previsto no art. 176 do Decreto-lei nº 37/66, decorrido em 18 de abril de 1967 sem que o regulamento fôsse baixado, entende-se que o impetrado, como órgão destinatário da competência dada pela Lei superveniente, de nº 5.314/67, poderia praticá-la através da regulamentação anterior, específica ao imposto de importação, cuja vigência o Decreto-lei nº 37/66 determina, no seu art. 177, enquanto não fôr revogada por outra, o que diz até mesmo da existência de instrumentalidade válida à formalização do processo administrativo fiscal pertinente à matéria.

As funções fiscalizadoras da Delegacia de Rendas Internas, realçadas pela impetrante, não foram invadidas pelo Serviço de Fiscalização de Rendas Aduaneiras, até porque a Lei número 5.314/67, dispondo sobre a competência concorrente dos dois órgãos fiscalizadores, vinculados ao Ministério da Fazenda, preveniu a possibilidade de anulação do ato administrativo de fiscalização ao argumento de vício decorrente de incompetência por invasão de funções.

Data venia das razões de decidir da douda sentença, dá-se provimento, para cassar a segurança, ao passo que se defere o requerimento da Subprocuradoria-Geral da República, no sentido de mandar entregar as mercadorias apreendidas à Delegacia da Receita Federal, com observância das cautelas de estilo para prosseguimento da ação fiscal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para cassar a segurança, unânimemente. Os Srs. Mins. Peçanha Martins e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Falaram o Sr. Dr. Jefferson de Aguiar e o Sr. Dr. Subprocurador Firmo Ferreira Paz. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.040 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre
Agravante — Sociedade Civil Rocha Filho
Agravado — Banco Central do Brasil

EMENTA

Sociedade Civil não pode ser considerada como instituição financeira, qualidade esta somente admitida às Sociedades Comerciais (art. 5º da Lei nº 4.728/65). O Conselho Monetário Nacional tem a faculdade de expedir normas gerais a serem adotadas nos casos de autorização para o funcionamento e registro das instituições financeiras. Dentro dessas normas, o Banco Central pode recusar os pedidos de autorização, sendo-lhe lícito incluir cláusulas que reputa convenientes ao interesse público (§ 1º art. 10 e art. 40, VIII, da Lei nº 4.595/64). A Resolução nº 76, de 22-11-67, do Banco Central, que regula a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições em causa, não contém excesso e não ultrapassa os limites da lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 24 de abril de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Jarbas Nobre*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Jarbas Nobre* (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente de Mercado de Capitais, do Banco Central do Brasil, que estaria impondo condições que a lei não exige para o registro da impetrante.

Argúi a interessada que é uma sociedade civil devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, na Delegacia Regional do Impôsto de Renda e no Cadastro Geral de Contribuintes, no Departamento Estadual de Impôsto sôbre Serviços e no Instituto Nacional de Previdência Social, que se dedica à distribuição e corretagem de letras de câmbio; que com o advento da Lei nº 4.595, de 31-12-64, requereu ao Banco Central seu registro como intermediária na distribuição ou colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários (art. 12); que o impetrado ameaçou a impetrante de arquivar o seu pedido de registro se, no prazo de 60 dias, não atendesse as disposições da Resolução nº 76, de 22-11-67, do Banco Central; que o impetrado extravasou os limites da lei tendo condicionado o deferimento de seu pedido de registro à

Circular nº 12 e à Resolução nº 76, e isto de modo global, quando a Lei de Mercado de Capitais não autoriza tal providência.

Pela sentença de fls., mantida a fls., a segurança impetrada foi denegada sob a alegação de que a impetrante, como sociedade civil, não poderá operar porque a isso se opunha a prescrição do art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964: ela não era sociedade anônima.

Houve recurso e os autos subiram.

A Subprocuradoria-Geral da República oficiou a fls. pedindo a confirmação da sentença agravada.

Este é o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jarbas Nobre (Relator): A impetrante, ora agravante, como sociedade civil, não podia ser considerada uma instituição financeira, qualidade esta somente admitida às sociedades comerciais. A êste propósito, clara é a regra contida no art. 5º da Lei de Mercado de Capitais (Lei nº 4.728, de 14-7-65): "O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído: I...; II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais; III...; IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12".

Fôsse ela uma instituição financeira, nem por isto estaria ela dispensada de autorização para funcionar, como dispõe o art. 18 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, e art. 3º, III, da Lei nº 4.728/65.

Ademais, a impetrante não ostenta a forma de sociedade por ações, donde a sua inadequação à exigência contida no art. 25 da Lei nº 4.595/64.

No sistema adotado pela Lei nº 4.728, ao Conselho Monetário Nacional foi dado a faculdade de expedir normas gerais a serem adotadas nos casos de autorização para funcionar e de registro.

Dentro dessas normas gerais o Banco Central pode recusar os pedidos de autorização para funcionar, sendo admitida a inclusão de cláusulas que repute convenientes ao interesse público (§ 1º, art. 10, e art. 40, VIII, da Lei nº 4.595).

Usando dessa competência que a lei outorgou ao Conselho Monetário Nacional, êste deliberou que o Banco Central baixasse Resolução, que tomou o nº 76, de 22-11-67, através da qual regulou a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras em sua atividade de subscrição para revenda, distribuição ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Ao agir pelo modo exposto, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central não cometeram excesso e nem ultrapassaram os limites da lei. Obraram com prudência e exercitaram os poderes que detêm objetivando o controle daqueles que trabalham no mercado de capitais que, antes da implantação do sistema adotado pelas Leis nºs 4.595 e 4.720, possibilitava os maiores escândalos e grandes e graves prejuízos à economia nacional.

Pelos motivos expostos, voto pelo não provimento dos recursos interpostos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento: Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Decio Miranda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.943 — RS

Relator — O Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg

Recorrente — Juízo Federal da 3ª Vara, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravado — José Luiz Coelho Fernandes

EMENTA

Servidor civil. A estabilidade de que trata o art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, beneficiou não somente os servidores sujeitos ao regime estatutário, mas também os empregados regidos pela CLT, sem, entretanto, conferir a estes a condição de funcionários públicos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha que os provia, *in totum*, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de novembro de 1969. — Godoy Ilha, Presidente; Armando Rollemberg, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): José Luiz Coelho Fernandes, residente na cidade de Cachoeira do Sul, requereu mandado de segurança contra o ato pelo qual o Executor do Acôrdo de Classificação no Estado do Rio Grande do Sul dispensou-o das funções de Classificador de Produtos Animais e Vegetais.

Alegou que, tendo sido admitido por contrato sob o regime da C.L.T., contava mais de 5 anos de serviço público ao ser promulgada a Constituição de 1967, que no art. 177, § 2º, assegurou estabilidade a todos os servidores com tal condição, e que, assim, passou a gozar de estabilidade trabalhista, somente podendo ser dispensado por motivo de falta grave ou circunstância de força

maior devidamente comprovada, apuradas em inquérito.

Prestando informações, a autoridade impetrada sustentou que a estabilidade prevista no art. 177, § 2º, da Constituição, somente se aplicava aos servidores que contassem mais de cinco anos de serviço no mesmo órgão, e não em vários órgãos, como acontecia com o impetrante.

Oficiou a seguir o Procurador da República que argúi a incompetência da Justiça Federal para apreciar o mandado de segurança, por se discutir neste matéria de contrato de trabalho.

Em sua sentença, o MM. Juiz, após rejeitar a arguição de incompetência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia, assim se pronunciou sobre o mérito:

“Buscam as informações de fls. negar o direito do impetrante porque entendem que a estabilidade prevista no § 2º do art. 177 pressupõe o exercício de atividade contínua na mesma entidade de direito público, durante cinco anos.

Sem razão a autoridade impetrada. A exegese somente encontra justificativa na compreensível preocupação de encolher a amplíssima dádiva contida no mencionado dispositivo da Lei Maior. Ali não se fala em período contínuo de atividade, como tampouco nem mesmo entidade pública, não sendo lícito,

embora louvável a intenção, podar a outorga constitucional.

É certo que o dispositivo em exame briga com as disposições permanentes da Carta Magna, fugindo mesmo à sua sistemática, no que diz com servidores públicos. Mas trata-se de uma disposição transitória, embora o título abranja também disposições gerais. E se o Poder Constituinte quis outorgar tais benesses aos afortunados que detinham determinada situação funcional, ao aplicar nada mais resta do que cumprir o mandamento constitucional. Não se discutiu, no caso, a legitimidade da investidura do impetrante. Encontrava-se, êste, legalmente contratado, em pleno exercício de suas funções técnicas, quando foi bafejado pelo dispositivo constitucional transitório. À data da promulgação da Constituição contava êle oito meses e sete dias, e mais onze meses e três dias de serviço público estadual (fls. 7 e 10); dez meses de serviço prestado ao Exército Nacional (fls. 11); dois anos, um mês e dois dias de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre (fls. 12); e, finalmente, mais de ano de contrato a serviço do Ministério da Agricultura (docs. fls. 8 e 29), à data da promulgação da Constituição. Nessa oportunidade, já contava o impetrante mais de cinco anos e meio de serviço público.

Pouco importa tenha o próprio impetrante invocado a Consolidação das Leis do Trabalho, como que pretendendo a estabilidade nela prevista, que teria sido encurtada pelo dispositivo constitucional. Entendo que êste não é o caso, e que o servidor, na espécie, faz jus à estabilidade própria dos servidores públicos em geral, sujeitos ao regime estatutário.

Pelos motivos dados, concedo a segurança para determinar a reintegração do impetrante nas funções que exercia, sob regime estatutário, declarando nula a Portaria número 172/67, devendo os efeitos da sentença retroagirem à data daquele ato, tornado sem efeito.

Custas, como de lei. Recorro, de ofício, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

A União agravou reiterando a alegação de incompetência da Justiça Federal e sustentando, quanto ao mérito, que a estabilidade a que fazia jus o agravado seria a trabalhista e não a estatutária.

Nesta Instância, manifestou-se a Subprocuradoria-Geral.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): 1. Não assiste razão à agravante quando argúi a incompetência da Justiça Federal, pois, cuidando-se de mandado de segurança requerido contra ato praticado por autoridade no exercício de delegação da União, o contrôle jurisdicional respectivo cabia à Justiça Federal, *ex vi* do disposto no art. 119, inciso VIII, da Constituição.

Qualquer dúvida que pudesse haver a respeito, além disso, perdeu significação, já agora, frente ao disposto no art. 110 da Emenda Constitucional nº 1, de 30 de outubro passado.

2. Já, quanto ao mérito, procede a argumentação do recorrente.

A Constituição de 1967, no seu art. 177, § 2º, dispôs:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.”

Sôbre tal norma o então Consultor-Geral da República, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, assim se pronunciou:

“No que diz respeito aos servidores sob o regime da CLT, é indiscutível a extensão do princípio, por isso que empregando o texto constitucional a expressão servidores, o fez com amplitude, isto é, sem restrição ao regime jurídico a que estão subordinados os seus jurisdicionados. A palavra servidores tem sentido amplo, vale dizer, abrange a todos os que pretendem, dizer-se, prestar serviços ao Estado, e que com êle tem relação de emprêgo, seja estatutária ou trabalhista, conforme o regime a que estão sujeitos.”

Realmente a Constituição se referiu a servidores públicos em geral, sem fazer qualquer distinção e, se na expressão normalmente são abrangidos não somente os funcionários sujeitos ao regime estatutário, mas também os empregados regidos pela CLT, há de concluir-se que êstes foram alcançados pelo benefício constitucional.

A regra, porém, não estabeleceu que os empregados sujeitos à CLT passariam a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, limitando-se a conferir estabilidade aos servidores com mais de cinco anos de serviço público e, assim, há de entender-se que àqueles sujeitos às leis trabalhistas conferiu a estabilidade correspondente prevista no art. 492 da CLT, com alteração do prazo de dez para cinco anos.

Não procede, portanto, a tese esposta pela sentença de que, com a norma constitucional, todos os servidores públicos por ela alcançados passaram à condição de funcionários públicos.

Também improcedente é a tese sustentada pela autoridade impetrada de que, para a aquisição de estabilidade, seria necessária a prestação de serviços

em um único órgão, pois a Constituição referiu-se a serviço público, sem qualquer distinção.

3. Face às razões aduzidas, o meu voto é provendo recurso para reformar a sentença na parte em que reconheceu ao impetrante a qualidade de funcionário público estável, e manter a concessão da segurança tão-somente para anular o ato impugnado, como aliás foi pedido na inicial.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Godoy Ilha: *Data venia*, dou provimento *in totum* ao recurso, nos termos do voto proferido no Agravo em Mandado de Segurança nº 64.900, assim redigido:

“Exato que o impetrante serviu, no período de 5 de junho de 1951, quando foi admitido como servente extranumerário passando posteriormente a extranumerário-mensalista e a funcionário efetivo, até 12 de maio de 1959, quando foi exonerado a pedido, como êle próprio alega na inicial e consta da certidão de fls 12, tendo por igual prestado serviço, como contratado, ao Instituto de Previdência do Estado, no período de 2 de maio a 31 de dezembro do mesmo ano de 1959.

Portanto, desde 1959 estava o agravado desvinculado do serviço público, quando, pela Portaria nº 194-C, de 27 de dezembro de 1965, do Executor do Serviço do Acôrdo de Classificação do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, foi admitido, sob contrato, pelo prazo de dois anos, para servir naquele Serviço como Oficial de Administração, nível 12, nos termos do Contrato de fls. 8, e, na conformidade da cláusula 7ª dêste instrumento, dispensado pela Portaria nº 163, de 31 de agosto de 1967.

Estou em que a cláusula constitucional invocada só favorecia aos servidores públicos efetivos e em exercício na data da promulgação da Constituição, e que, à época, contassem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

O impetrante, por ato próprio, perdera em 1959 a sua condição de servidor público, sendo seis anos depois admitido em caráter precário mediante contrato por prazo certo, ao serviço do órgão da Comissão de Classificação do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, em convênio com o Estado, função de natureza transitória e custeada por dotações orçamentárias votadas anualmente, sendo de notar, como esclarecem as informações, que o convênio entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul não possui autonomia administrativa nem financeira, não podendo contar em seus quadros servidores estáveis e efetivos, sendo postos à disposição daquele órgão enquanto durar o acôrdo e dentro das respectivas dotações orçamentárias votadas anualmente.

O contratado, desde o Decreto-lei nº 240, de 1938, não faz parte do quadro de servidores do Estado e, como observa Themístocles Cavalcanti (*Tratado de Direito Administrativo*, II, págs. 107 e seguintes), caracteriza a sua função, não a natureza do serviço, mas a forma, o processo de nomeação e as condições que se impuserem. E, nas suas *Instituições de Direito Administrativo*, II, págs. 646/647, mostra êle que a posição do contratado se qualifica, principalmente, pela natureza transitória da função e a limitação do prazo do seu exercício salvo as prorrogações admitidas pela lei ordinária. Uma vez terminado o serviço, para o qual foram tomados,

ficam automaticamente dispensados.

E o mesmo insigne publicista e constitucionalista que vem de deixar o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao comentar o art. 188 da Constituição de 1946, que assegurava a estabilidade, depois de cinco anos de exercício, aos funcionários efetivos nomeados sem concurso, assinalava:

“A letra do art. 188, reforçada pelas Emendas n.ºs 307, 810 e respectivas justificações, convence de não obterem estabilidade, por mais que demorem no serviço do Estado, os empregados interinos, nem os ocupantes de lugares por lei declarados de confiança ou de livre nomeação e demissão.”

“Também não se confunde com o funcionário efetivo o contratado, nem o extranumerário: o primeiro está garantido pelo tempo convenicionado; o segundo não grangeia senão o direito ao ordenado.” (*Comentários*, vol. IV, pág. 252.)

Nos mesmos têrmos, o comentário feito ao mencionado dispositivo por Carlos Maximiliano (*Comentários*, vol. 3º, pág. 252).

Pontes de Miranda, em comentário ao invocado texto constitucional da Carta de 67, afirma que “são pressupostos do direito subjetivo resultante da incidência do art. 177, § 2º: a) haver cargo público, que não fôsse de comissão, isto é, que pudesse estar provido definitivamente (não de funcionários vitalícios); b) estar no exercício funcionário interino, vale dizer-se, pessoa que foi nomeada interinamente para exercê-lo; e c) ter essa pessoa cinco anos de exercício, pelo menos, o que não é a mesma coisa que estar há cinco anos no exercício do

cargo, ininterruptamente” (*Comentários*, Tomo VI, págs. 423/424).

Tenho pois que o impetrante, tendo perdido a sua condição de servidor público em 1959, e tendo sido contratado em 1965, por prazo certo, não é, sem dúvida, destinatário da invocada garantia.

O art. 101, parágrafo 1º, da Carta de 67, como já o prescrevia o art. 192 da Constituição, manda computar integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, e não para os efeitos de estabilidade, como o tem

decidido, reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Min. Godoy Ilha, que os provia *in totum*. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães votou com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães foi convocado para ocupar a vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.007 — SC

Relator — O Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda

Agravante — Hélio Almeida de Aguiar

Agravada — União Federal

EMENTA

Mandado de Segurança. Não é meio idôneo à sustação de inquérito administrativo, mandado instaurar pela autoridade competente, para a apuração do abandono do cargo, pelo servidor.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos acima identificados,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento. Custas de lei.

Brasília, 21 de novembro de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Moacir Catunda* (Relator): Sr. Presidente.

A espécie dos autos foi assim exposta e solucionada pelo Dr. Juiz *a quo*:

“Vistos, etc. Hélio Almeida Aguiar, brasileiro, casado, funcio-

nário público federal, residente e domiciliado nesta Capital, por procurador credenciado, com base no art. 150, § 21, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.533, de 31-12-51, vem impetrar mandado de segurança contra ato do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, neste Estado. A razão invocada se prende a transferência do funcionário lotado na Capital para a Agência de Pôrto União. Por doença, deixou de atender à Portaria de 17-3-67, tendo obtido licença para tratamento de saúde. Ao término desta, apresentou-se em Pôrto União em 5 de maio “tendo logo a seguir entrado em gozo de férias regulamentares”. Junto à Direção do Departamento, procurou tornar sem efeito sua remoção, alegando,

inclusive, gravidez da espôsa, o que a impedia de viajar. Requereu ao Sr. Diretor recursos para o transporte. Em 13 de junho endereçou carta ao Agente Postal Telegráfico em Pôrto União, comunicando as dificuldades que vinha encontrando para se deslocar àquela cidade. Pela Portaria nº 839, de 11-9-67, designou o Sr. Diretor Comissão de Inquérito para apurar abandono de cargo. Encaminhada ao Rio de Janeiro para apreciação, pela Direção-Geral, na Diretoria do Pessoal, foi inquinado de manifestamente nulo. Pela Portaria nº 240, de ... 10-4-68, designou o Sr. Diretor nova Comissão de Inquérito, sendo o impetrante ouvido a 17 de junho, tendo em seguida apresentado defesa. Como até o momento não tinha administrativamente solvido seu problema, recorreu ao mandado de segurança, visando ao ato do Sr. Diretor Regional que determinou o prosseguimento do inquérito (Portaria nº 240, de 10-4-68). Pede, ainda, a concessão da medida liminar, notificação da autoridade, anulação da Portaria nº 240, e que lhe seja assegurado o direito de reassumir seu cargo nesta Capital. Anexos, instrumento de procuração, com subestabelecimento e certidões (páginas 9/21).

À pág. 22, citação para comparecer perante a Comissão de Inquérito, a 17 de junho de 1968, na Agência Postal Telegráfica de Jaraguá do Sul, na qual após, o impetrante, o seu ciente. Fotocópia da defesa apresentada à Comissão de Inquérito. A medida liminar foi negada pelo despacho de fls. 28. A autoridade apontada, a fls. 30, informa em resumo: 1º) a remoção, *ex officio*, decorreu de absoluta necessidade de serviço; 2º) em suas defesas, perante as Comissões, dei-

xou de comprovar o adiantado estado de gestação da espôsa, ou recomendação médica impeditiva da viagem da mesma; 3º) sendo inverdade tenha procurado o Sr. Diretor, expondo dificuldades para sua locomoção ou de sua família; 4º) que os pareceres apensados pelo impetrante, quando apreciados pelo Chefe da Seção de Deveres e Responsabilidades, não foram acolhidos, pois aquela autoridade opinou pela volta à Diretoria Regional de Santa Catarina, para que novamente se apurassem os fatos; 5º) que o Sr. Diretor atendeu à ordem emanada e determinou nova Comissão de Inquérito; 6º) que a representação do funcionário contra seu Diretor foi feita quando já em funcionamento da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria nº 839, de 11-8-67; 7º) que o afastamento do impetrante decorreu do Estatuto dos Funcionários; 8º) que, de acôrdo com o despacho do Diretor do Pessoal, uma vez julgado o processo na esfera administrativa, de modo a determinar a reassunção do servidor Hélio Almeida Aguiar, isto deverá ocorrer na Agência Postal Telegráfica de Pôrto União, fornecendo-se-lhe transporte para sua família e pertences. Em sua promoção de fls. 145 a 147, a Procuradoria da República dá pela impropriedade do *mandamus* no caso vertente, por demandar ampla prova, de apreciação viável só no contraditório do procedimento ordinário. Com referência ao mérito, opina pela improcedência, visto ter o impetrante acatado a remoção, contudo admite justa causa para as faltas, com o que descaracteriza o abandono do emprêgo. Este o relatório. Malgrado o papelório anexado por impetrante e impetrado, perduram as dúvidas quanto às afir-

tivas de um e os desmentidos do outro. No afã de caracterizar seus direitos, vão da juntada de carta particular, vazada em expressões impróprias, a documentos sem assinatura e autenticação. O elenco de provas é paupérrimo. Não há como, no rito sumário do Mandado de Segurança, dirimir a controvérsia. Claro está somente que o funcionário procura evitar a remoção e o Diretor efetua-la. Daí, pretender sentença efetivamente, digo, efetivando a medida ou obstando, é esperar mais do que este Juízo pode. Acolho, assim, a preliminar argüida pela Procuradoria da República, julgando o impetrante carecedor do *mandamus*. Custas de lei.”

O MM. Juiz *a quo* acolheu a preliminar, julgando improcedente a ação (fls. 150).

O impetrante, não se conformando com a r. sentença, agravou a fls. 153.

Contraminuta a fls. 162.

O Dr. Juiz *a quo*, no despacho de encaminhamento, manteve a sentença de fls. 148/150.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator): Sr. Presidente.

Nego provimento, confirmando a sentença, por seus fundamentos que de-

monstram não ser líquido o direito impetrado, e de acôrdo com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

As razões da sentença, a que me reporto, são as seguintes:

“Fls. 150: Malgrado o papelório anexado por impetrante e impetrado, perduram as dúvidas quanto às afirmativas de um e os desmentidos do outro.

No afã de caracterizar seus direitos, vão da juntada de carta particular, vazada em expressões impróprias, a documentos sem assinatura e autenticação.

O elenco de provas é paupérrimo. Não há como, no rito sumário do mandado de segurança, dirimir a controvérsia.

Claro está, somente, que o funcionário procura evitar a remoção e o Diretor efetua-la. Daí, pretender sentença efetivando a medida ou obstando, é esperar mais do que este Juízo pode.

Acolho, assim, a preliminar argüida pela Procuradoria da República, julgando o impetrante carecedor do *mandamus*.”

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Antônio Neder votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.153 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg

Agravante — Ramid Mauad

Agravado — Instituto Brasileiro do Café

EMENTA

Comércio e industrialização do café. Apreensão e sustação definitiva de fornecimento de quota são penalidades previstas na legislação, de acôrdo com as normas constitucionais. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício do comércio do café a pessoa física; sua inadmissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, parcialmente, o Sr. Min. Godoy Ilha, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 21 de novembro de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): Ramid Mauad, residente e domiciliado em Uberaba, Minas Gerais, gerente de torrefação de café, e Ramid Mauad, firma individual estabelecida com torrefação e moagem de café, requereram mandado de segurança contra ato pelo qual o Presidente do Instituto Brasileiro do Café manteve decisão que aplicara, à última, a pena de sustação definitiva de fornecimento da quota que vinha recebendo de café em grão e homologou a apreensão de 1.452 sacas que haviam sido consideradas irregularmente depositadas. Insurgiram-se, também, contra a inscrição do nome do primeiro impetrante no rol dos gerentes que praticaram fraude, impossibilitando-lhe de exercer comércio com o produto referido.

Em longa petição, no correr da qual se fez exame detido da evolução da legislação sôbre a intervenção do Estado no comércio do café, argüiram:

a) nulidade do processo administrativo, por ter sido cerceada, no curso respectivo, a defesa dêles, impetrantes, não se examinando pedidos de diligência e nem se deferindo inquirição de testemunhas que fôra pleiteada;

b) inconstitucionalidade das Resoluções do IBC em que se apoiara o ato impugnado, porque autorizadoras de confisco e cerceadoras do princípio do livre exercício de profissão, além de autorizarem intervenção no domínio econômico em termos não previstos na Constituição;

c) falta de autorização legal para o procedimento da autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade sustentou a correção do procedimento administrativo, bem como ter-se assentado êle, quanto aos fatos, em confissão do próprio impetrante, ao reconhecer que mantinha o café em depósito fora do seu estabelecimento e, quanto ao direito, em normas baixadas pelo IBC, por meio de Resolução, como autorizado pela Lei nº 1.779, de 1952, e pelo Decreto-lei nº 47, de 1966.

O MM. Juiz denegou a segurança, os impetrantes agravaram e, nesta Instância, a Subprocuradoria pediu a confirmação da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): — 1. A primeira alegação dos impetrantes, nulidade do processo administrativo por ter havido cerceamento de defesa, não veio acompanhada de qualquer prova e nem sequer de indicação precisa de sua ocorrência, sem embargo de haverem sido anexados à inicial 76 (setenta e seis) documentos.

Não há, assim, como acolher-se tal alegação.

2. Examinemos as demais.

O ato impugnado teve origem em auto de infração e apreensão lavrado contra a segunda impetrante por terem sido encontradas, em 21 de março de 1968, fora do seu estabelecimento, 1.452 sacas de café em grão fornecidas pelo IBC, e fundou-se no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 218, de 7-3-62, indicando-se como penalidade aplicável a prevista no art. 1º, item II, letra b, da Resolução nº 429, de 11-1-68.

É o seguinte o teor das disposições referidas:

Resolução nº 218:

“Art. 2º O IBC fornecerá café em grão, cru, torrado ou semitorrado, como melhor lhe aprouver e de maneira a atender às necessidades regionais do consumo interno e aos interesses do País.

§ 1º O café será encaminhado exclusivamente ao estabelecimento industrial de torrefação e moagem de café para a respectiva industrialização, de onde só poderá sair torrado ou moído para o consumo interno, não sendo permitida a sua troca, revenda e trânsito em grão cru, nem sua exportação sob qualquer forma.”

Resolução nº 488:

“Art. 1º As infrações aos dispositivos dos Regulamentos e das

Resoluções baixadas pelo Instituto Brasileiro do Café serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura de auto de infração e apreensão, e darão lugar a aplicação das penalidades a seguir, sem prejuízo de outras sanções pelo não cumprimento de Leis e Regulamentos vigentes:

I —

II — Sustação temporária ou definitiva da entrega de quotas de café e suspensão e cassação definitiva da atividade da empresa como exportadora de café:

a)

b) depositar fora do recinto da indústria, ou encaminhar para outros fins que não sejam a industrialização e a venda ao consumo interno, diretamente ou através de terceiros, o café fornecido pelo IBC — Sustação definitiva do total da quota.”

Argúi-se contra tais normas que não estariam autorizadas em lei.

O exame da matéria, porém, leva a conclusão contrária.

A Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, que criou o Instituto Brasileiro do Café, em seu art. 3º, nº 6, atribuiu à autarquia poderes para promover a repressão às fraudes no transporte, comércio, industrialização e consumo de café brasileiro, aplicando as penalidades cabíveis na forma da legislação em vigor.

Ainda a mesma Lei, no art. 10, letra e, autorizou a Junta Administrativa do IBC a expedir os regulamentos necessários ao exercício de suas atribuições, e daí ter sido baixada, entre outras, a Resolução nº 218.

Ao determinar a intervenção do Estado no comércio e industrialização do café, de outro lado, o legislador não in-

fringiu norma constitucional, autorizada como estava pela Constituição de 1946, então vigente, a intervenção no domínio econômico, mediante lei (art. 146). E, no caso particular dos impetrantes, é curioso que venham insurgir-se contra tal intervenção, pois, em decorrência dela, vinham recebendo café por preço privilegiado e exercendo o comércio e industrialização do produto em decorrência das mesmas normas legais interencionistas.

O que poderiam alegar, isto sim, era que a Lei nº 1.779 autorizara a aplicação de penalidades na forma da legislação em vigor e, não havendo lei prevenindo-as, não poderiam ser criadas por simples resoluções do IBC.

Tal argumento, porém, perdeu consistência após a vigência do Decreto-lei nº 47, de 1966, que, em seu art. 1º, § 2º, previu as penalidades, inclusive as aplicadas aos impetrantes.

Como o auto de infração foi lavrado já na vigência de tal diploma legal, e os fatos que lhe deram causa não são efetivamente contestados, e se ajustam à hipótese prevista na Resolução nº 429 para as penas afinal aplicadas, não há como entender-se ilegal ou inconstitucional o ato da autoridade. Realmente os impetrantes não negam que o café apreendido se encontrava em depósito fora do estabelecimento, hipótese em que, de acôrdo com a Resolução citada, cabe a apreensão da mercadoria e sustação do fornecimento da quota de café em grão pelo IBC (art. 1º, II, b).

Cabe acrescentar, além disso, que os próprios impetrantes se encarregaram de demonstrar em documentos que trouxeram aos autos que anteriormente foram punidos com penalidades menores, inclusive sustação provisória da entrega da quota, donde se verifica não ter sido aplicada *ex abrupto* a penalidade máxima (fls. 113 e 116).

3. Arguição ainda passível de exame é a de que a apreensão da mercadoria importou em confisco e, portanto, em ofensa ao art. 150, § 11, da Constituição.

Como acentua Pontes de Miranda, o que “a Constituição proíbe é a pena de confisco propriamente dita e não a perda dos meios que serviram para delinquir, do produto do delito, ou de coisas que constituem ameaça de dano” (*Comentários à Constituição de 1967*, Tomo V, pág. 183).

Para apreciar-se a arguição, portanto, seria necessário exato esclarecimento das circunstâncias que cercaram a apreensão e da situação em que se encontrava o produto apreendido, para o que os autos não fornecem subsídios bastantes. Cuida-se de aspecto, portanto, que somente poderá ser apreciado na via ordinária, onde há condições para o esclarecimento da matéria de fato.

4. Finalmente cabe apreciar a arguição do descabimento, por falta de regra legal autorizadora, da aplicação da pena de inabilitação para o exercício do comércio do café, do impetrante Ramid Mauad, pessoa física.

O Decreto-lei nº 47, de 1966, ao enumerar as penalidades aplicáveis a infrações a normas disciplinadoras do abastecimento do consumo interno, trânsito, comercialização interna e exportação de café, não previu a penalidade referida, com o que não poderia a mesma ser aplicada com base em norma anterior.

5. Frente a tais considerações, o meu voto é provendo, em parte, o recurso, para anular a decisão de referência à pena aplicada a Ramid Mauad, pessoa física, e excluir da condenação honorários advocatícios que o egrégio Supremo Tribunal considerou indevidos em mandado de segurança.

Voto

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães: Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do Ministro Relator, que abordou todos os aspectos da questão. Nesta oportunidade, desejo apenas dizer que, realmente, me pareceu estranha a circunstância acentuada pelo nobre advogado na tribuna, de haver sido cominada uma pena mais grave do que a estabelecida para a venda, em virtude de uma infração consistente em ter o café em depósito fora da indústria.

Todavia, embora me cause estranheza a gravidade atribuída à infração, o Instituto do Café tem um poder, até certo ponto discricionário, e não é o Judiciário que vai interferir para estabelecer outra gradação. Certo ou errado, o Instituto achou que esta primeira infração era mais grave e cominou uma pena mais forte.

Assim, ressalvo êste ponto, mas isso não justifica a concessão da segurança.

No mais, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO EM PARTE)

O Sr. Min. Godoy Ilha: Meu voto é dando provimento em parte ao recurso para limitar a pena da suspensão do funcionamento até noventa dias e excluir a penalidade imposta à pessoa física, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, parcialmente, o Sr. Min. Godoy Ilha. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães foi convocado para ocupar a vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Cunha Vasconcellos. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.376 --- DF

Relator — O Exmo. Sr. Min. Henoch Reis

Requerentes — Geraldo Paulo de Noronha e outros

Requerido — Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura

EMENTA

Mandado de segurança visando a compelir o Ministério da Educação e Cultura a ordenar o registro de diploma obtido de estabelecimento que expedia títulos de cursos por correspondência. Incompetência do Tribunal para apreciar o pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, em proclamar-se incompetente para apreciar o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1969. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Henrique d'Ávila*, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Henoch Reis (Relator): Geraldo Paulo de Noronha e Theurgo da Rocha Pombo impetram a presente segurança contra o Ministério da Educação e Cultura, alegando, em síntese, o que se segue:

Colaram grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais a 31 de dezembro de 1942, pela Faculdade Universitária do Rio de Janeiro, sendo-lhes conferido o diploma para o exercício da profissão de Advogado (documentos 3 e 4, 3ª e 4ª);

A referida Faculdade tem seu registro no livro nº 1 do “Registro de Sociedades Cíveis”, sob o nº 588, com data de 23 de abril de 1913, no 1º Ofício de “Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro”, tendo o “Extrato dos Estatutos” sua publicação no *Diário Oficial da União*, conforme docs. 5 e 6, 5ª e 6ª;

De posse de seus diplomas, pediram, em data de 17 de março de 1964, e 9 de julho de 1959, respectivamente, o registro no Ministério da Educação e Cultura, não obtendo, até o momento, qualquer solução. Em aditamento ao pedido inicial, seguiram-se os de nºs 56.513 e 56.514, de 28 de agosto de 1967, e, posteriormente, os pedidos no mesmo sentido, de que dão notícia os documentos de fls. 8 a 14 dos autos;

Ante a omissão do Ministério da Educação e Cultura, os impetrantes ajuizaram Ação Declaratória perante o MM. Dr. Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, que lhes deu ganho de causa, reconhecendo a autenticidade de seus diplomas, o que foi confirmado por este egrégio Tribunal (doc. de fls. 16);

Amparados pela decisão judicial, voltaram os impetrantes a pleitear o registro de seus diplomas, mas decorridos quase dois anos dêste penúltimo pedido, o Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria do Ensino Superior, omitiu-se dos aprestos para deferir ou não o pedido de registro dos diplomas dos requerentes.

Em seguida, discorrem sobre a natureza e finalidade do mandado de segurança, a autenticidade de seus diplomas, conforme ficou decidido judicialmente,

o direito líquido e certo de que se dizem titulares e, finalmente, sobre a conceituação de seu direito e do mérito do pedido que, como ficou dito, “visa a compelir o Ministério da Educação e Cultura a ordenar o registro de seus diplomas”.

Pedidas as informações de praxe, S. Exª o Ministro Tarso Dutra, titular da Pasta da Educação e Cultura, as prestou, através do Ofício nº 317, fazendo-o acompanhar de Pareceres da Consultoria-Jurídica daquele Ministério em torno da matéria.

Do Parecer firmado pelo Consultor-Jurídico Dr. Alvaro Álvares da Silva Campos, que é o que se refere especificamente a este processo, destaco os trechos seguintes:

“Os impetrantes são portadores de diplomas expedidos pela Faculdade Universitária do Rio de Janeiro, em bacharéis em ciências jurídicas e sociais”. “Trata-se de estabelecimento que expedia títulos de cursos por correspondência, sem valor para o exercício profissional. Os efeitos da sentença declaratória firmando a autenticidade dos diplomas expedidos em 1942, em favor dos impetrantes, não obrigam o respectivo registro. A partir de 1940 nenhum estabelecimento de ensino superior podia prosseguir funcionando no Brasil sem expressa autorização governamental. As chamadas Escolas de Ensino Livre expediram certificados de diplomas, mas seus portadores tinham de se sujeitar às exigências da Junta Especial do Ensino Livre e exame de revalidação. A competência da Junta Especial do Ensino Livre é privativa e absoluta, no que se refere às extintas escolas do ensino livre, autorização de revalidação de cursos e diplomas. Em outras modalidades a matéria está na órbita da Divisão do Ensino Superior. Na realidade a

existência da Faculdade Universitária do Rio de Janeiro é discutível, pois juridicamente a entidade é inexistente, e nunca recebeu, sequer, a inspeção preliminar da União.”

Com vista dos autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, emitiu Parecer às fls. 106/109 o Dr. Procurador Francisco Ferreira Viana, ratificado pelo ilustre 3º-Subprocurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

Arguem-se nesse Parecer duas preliminares: de preclusão, pela decorrência de mais de 120 dias (na realidade quase dois anos) entre a sentença declaratória que serve de esteio à impetração e o ajuizamento desta; inexistência nos autos do “mais leve indício de que haja S. Ex^ª o Sr. Ministro da Educação e Cultura praticado qualquer ato omissivo ou comissivo” contra direito líquido e certo dos impetrantes. Se cabível, diz o Parecer, deverá o *mandamus* ser endereçado ao Dr. Juiz de Primeira Instância, porque a autoridade coatora, no caso, seria o Diretor do Ensino Superior. Proclama, ainda, a inépcia da petição, quando aponta como autoridade coatora o Ministério da Educação e Cultura e não o seu titular.

No mérito, advoga a denegação da segurança, eis que as conclusões da impetração se apóiam em falsas premissas, e, além disso, o presente processo envolve matéria de prova, cujo deslinde não se compadece com a via eleita.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Como ficou dito no relatório, a Egrégia Subprocuradoria-Geral da República levantou duas preliminares, isto é, de decadência do direito de requerer ação e segurança e de incompetência dêste Colendo Tribunal para conhecer do pedido, porque a autoridade apontada como coatora não é o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Examinemos primeiro esta última, porque se acolhida prejudicará a primeira.

Realmente, a matéria relacionada com o registro de diplomas de nível universitário é da competência da Diretoria do Ensino Superior do MEC, cujo Diretor deverá ser apontado como a autoridade responsável pela omissão de que falam os autos. No entanto, as amplas informações prestadas pelo titular da Pasta da Educação e Cultura não deixam dúvida que êle encampou a responsabilidade pelo ato omissivo em questão, tanto assim que, em tôrno da matéria, através da Consultoria-Jurídica do seu Ministério, estuda o problema sob todos os ângulos, para negar o direito pleiteado pelos impetrantes.

Levo ainda em conta, e isto é de suma importância, que os requerentes designam como autoridade coatora o Ex^{mo}. Sr. Ministro, e contra êle cuida que deve ser conhecida e julgada a presente impetração.

Rejeito, pois, a preliminar.

É meu voto.

VOTO

O Sr. Min. *José Américo de Souza*: Sr. Presidente. A autoridade competente para praticar o ato de cuja omissão se queixa o impetrante, deveria ser, desde logo, indicada. E não o foi. A meu ver, o Ministro de Estado não é a pessoa indicada para fazê-lo, em se tratando de registro de diploma, mas sim o órgão específico para êsse mister.

De sorte que a segurança está mal endereçada, *data venia*. Acolho a preliminar de incompetência dêste Colendo Tribunal.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: Sr. Presidente, também eu dou pela incompetência, *data venia* do Sr. Ministro Relator.

Este Tribunal, sempre que cuidou de casos da mesma natureza, tem recusado a possibilidade de o Ministro de Estado encampar atos que seus subordinados hierárquicos praticaram ou deviam praticar por força de atribuição legal.

Se assim não entendêssemos, deixaríamos vingar o vicioso expediente de admitir o deslocamento de competência da Justiça de primeiro grau para este Tribunal, ao sabor do desejo das partes litigantes.

Em casos que tais, o Ministro de Estado só atua, em Segunda Instância, mediante recurso hierárquico regular, para manter ou reformar o ato administrativo malsinado. Releva ainda notar que, dos termos da informação prestada nos autos, depreende-se que tal encampação, ao contrário do que se afirma, não ocorreu na espécie.

Conseqüentemente, afigura-se-me manifesta a incompetência do Tribunal. Acolho, por isso, a preliminar suscitada.

VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg: Sr. Presidente, também acolho a preliminar

de incompetência, mesmo porque, nas informações do Ministério da Educação, existe um Parecer do Consultor-Jurídico desse Ministério, no qual se afirma a incompetência deste Tribunal: (lê.)

Acompanho, assim, o voto do Sr. Min. José Américo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, o Tribunal proclamou-se incompetente para apreciar o pedido, vencidos os Srs. Mins. Relator, Jorge Lafayette Guimarães, Otto Rocha e Márcio Ribeiro. Designado para lavrar o acórdão o Sr. Min. José Américo de Souza. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Esdras Gueiros e Moacir Catunda votaram com o Sr. Min. José Américo de Souza. Os Srs. Mins. Jorge Lafayette Guimarães, José Américo de Souza e Otto Rocha foram respectivamente convocados para as vagas dos Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Saraiva e Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.519 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins

Recorrente de Ofício — Juízo Federal da 4ª Vara

Agravante — Fundação do Inst. Bras. de Geografia e Estatística

Agravado — Luiz de Souza Marins

EMENTA

A Constituição de 1967 proclamou a estabilidade do servidor em geral, mas desde que contasse, na sua data, cinco anos de serviço. Recurso provido para cassar a segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento para cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo par-

te integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Peçanha Martins*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Peçanha Martins* (Relator): Trata-se de mandado de seguran-

ça requerido por Luiz de Souza Marins, contra ato do Serviço Nacional do Recenseamento, que lhe dispensou da função de auxiliar de limpeza, ato que reputa ilegal e abusivo.

A autoridade prestou informações, e o Dr. Procurador da República oficiou nos autos opinando pela denegação.

A ilustre Dra. Juíza sentenciou às fls. 87/89 concedendo a segurança como pedida.

Houve recurso de officio.

Inconformado, agravou o IBGE (fls. 94/96).

Contraminuta (fls. 105/107).

Nesta Instância pronunciou-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Peçanha Martins (Relator): O impetrante foi admitido em 2 de abril de 1962, e na conformidade do

art. 1º da Lei de nº 3.780, de 1960, nestes termos:

“O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo.”

E nesta situação continuou até 27 de dezembro de 1968, data da sua dispensa, que qualifica de ilegal em face do parágrafo único do art. 23 da Lei de nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e do art. 177, parágrafo 2º, da Constituição de 1967. Refere-se, porém, a disposição apontada, ao servidor com cinco anos de serviço, tempo que não dispunha o impetrante na data da referida Constituição.

Por êstes motivos dou provimento aos recursos para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento para casar a segurança, unânimemente. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Antônio Nelder votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.690 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda
Recorrente de Officio — Juízo Federal da 4ª Vara
Agravante — INPS
Agravado — Leovigildo Lopes Peres

EMENTA

Previdência Social. Tempo de Serviço. Justificação. Justificação formalizada com a assistência das partes interessadas acompanhada de comêço de prova por escrito, e homologada, presta-se à comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento, por unanimidade de votos, na

forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de março de 1970. — Henrique d'Ávila, Presidente; Moacir Catunda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator):
Sr. Presidente.

A espécie dos autos foi assim exposta e solucionada pela douta sentença:

“Fls. 37 — Ementa: INPS. Tempo de serviço provado por justificação judicial.”

O impetrante, como ascensorista no Edifício Arcadas, à rua Quintino Bocaiúva nº 176, e no Edifício Stela Penteadó, à rua Líbero Badaró nº 488, ambos de propriedade de Armando Álvares Penteadó, já falecido, trabalhou de 1-7-31 a 30-9-39, fazendo prova com a Justificação Judicial em anexo, porque na época não havia obrigação dos empregadores registrarem seus empregados, nem havia fôlha de pagamento.

Assim, impetra segurança para que o impetrado compute aquêlê período no seu tempo de serviço.

Ouvido o impetrado, prestou as informações de fls. 29/31.

A Procuradoria opinou pela denegação da segurança.

É o relatório:

“Vistos e examinados, decido.

Entende o impetrado que a Justificação de fls. 19/21 não faz prova em face do art. 58 do Decreto nº 60.501, de 14-3-57, e art. 32, § 9º, da L.O.P.S., pelos quais é preciso, além da Justificação, razoável comêço de prova.

No entanto, a carteira profissional a fls. 10 é razoável comêço de prova de que o impetrante tinha uma profissão. O seu exercício, porém, não poderia ser provado pela mesma carteira. Mas, por isso mesmo, fêz a prova testemunhal em Juízo e os depoimentos não foram impugnados pelo representante do INPS, quando poderia fazê-lo e contestar a própria Justificação. De

sorte que a profissão de ascensorista ficou provada pelo impetrante. E a prova do exercício só poderia ser feita pela Justificação Judicial, já que não havia registro de empregado, na época.

Pelo exposto, concedo a segurança impetrada, pagas as custas na forma da lei.

Recorro *ex officio* para o Eg. Tribunal Federal de Recursos.”

O INPS, não resignado, agravou de petição, tendo o agravado oferecido contraminuta ao agravo.

O Dr. Juiz *a quo* sustentou a sentença, no despacho de encaminhamento, e os autos subiram a esta Instância onde receberam parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento do agravo da autarquia.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Moacir Catunda (Relator):
Sr. Presidente. Nego provimento.

A matéria preliminar das informações, não tendo sido objeto de agravo, é de ser considerada superada, mesmo porque o impetrado, defendendo a orientação acoimada de ilegal, admite não adotaria outra, senão a do ato dado como violador do direito do impetrante.

No mérito, considerando que a minuciosa prova testemunhal recolhida na Justificação Judicial, formalizada com a assistência do representante do impetrado, acha-se acompanhada da Carteira de Ascensorista expedida em 1936, o meu voto é negando provimento.

Inexistindo outro meio probatório por onde o impetrante pudesse comprovar o tempo de serviço decorrente da relação de emprêgo respeitante ao período mencionado na inicial, todo êle anterior à Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, o direito propicia o da justifica-

ção por testemunhas, acompanhadas de um comêço de prova por escrito, consoante a regra do § 9.º do art. 39 da L.O.P.S. reproduzida no § 1º do art. 53 do R.G.P.S.

Tendo o representante do impetrado inquirido as testemunhas sôbre a relação empregatícia, no período objeto da justificação, e não lhes havendo impugnado os depoimentos, segue-se por que a justificação judicial homologada, instruída com a carteira profissional, expedida na época, comprova o tempo de serviço requestado.

A restrição legal, concernente à prova exclusivamente testemunhal, não é adequada à espécie, pelo que nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Peçanha Martins e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.753 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre

Recorrente de Ofício — Juiz Federal da 6ª Vara

Agravante — União Federal

Agravada — Nadir Figueiredo Ind. e Comércio S.A.

EMENTA

O § 4º, art. 11, do Decreto nº 55.334/64, regulamento da Lei nº 4.239/63, mantido pelo art. 13 do Decreto nº 58.666-A/66, ao dispor que a falta de efetivação do depósito no BNB ou à sua ordem ou de aquisição de obrigações do FIDEME dentro do prazo estabelecido acarreta automaticamente a perda dos benefícios correspondentes à prestação a que eles se refiram, foi além da lei e pretendeu criar direito novo. Não há como reputar vencidas as parcelas seguintes pela ocorrência de atraso no recolhimento de prestação anterior, o que enseja meramente a aplicação dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de maio de 1970. *Godoy Ilha*, Presidente; *Jarbas Nobre*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Jarbas Nobre* (Relator): A impetrante, segundo alega em seu pedido de segurança, ao apresentar sua

declaração do Impôsto de Renda do exercício de 1967, optou pelo recolhimento de 50% do impôsto de adicionais devidos, na forma do art. 1º, II, do Decreto nº 58.666-A, de 16-6-66, para fins de aplicação na área da SUDENE, declaração esta que foi aceita pela Delegacia, que inclusive designou como vencimento da primeira parcela, das 10 fixadas, o dia 27-2-67 (art. 343, § 4º, do Decreto nº 58.400/66).

Diz a impetrante que recolheu nos prazos fixados as sete primeiras prestações, tendo deixado de pagar a oitava no dia próprio (26-9-67). Dêste modo, passou a dever o tributo com o acréscimo de 5% (art. 442, § 2º, do RIR).

Ocorre, entretanto, que o impetrado se recusou em receber a oitava parcela da opção em favor da SUDENE, sob a alegação de que, não tendo ela sido paga no prazo previsto na notificação, a impetrante perdera o direito de fazê-lo como benefício do art. 18 da Lei número 4.239/63, com a nova redação introduzida pelo art. 18 da Lei nº 4.869/65.

A medida foi concedida (Sentença de fls. 58/60).

Houve recursos de ofício e voluntário.

Os autos subiram. Neste Tribunal oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, que pede a cassação da segurança concedida.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Jarbas Nobre (Relator): A impetrante usou da opção prevista no art. 18, *b*, da Lei nº 4.239/63, alterada pela Lei nº 4.869/65, isto é, quis descontar do seu Imposto de Renda e adicionais não restituíveis 50% de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Ao fazê-lo, de acordo com o disposto no art. 21 da Lei citada, obrigou-se a efetuar o pagamento do montante do desconto (em cotas que a Delegacia fixou em 10, baseada na regra do artigo 343, § 4º, do Decreto nº 58.400/66).

Ditas parcelas teriam que ser pagas, como previsto no art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda, com o intervalo de 30 dias, a contar do vencimento da primeira.

Estes prazos foram atendidos pela impetrante até que, relativamente à 8ª prestação, houve atraso no recolhimento.

Sustenta a interessada que tal demora tem a implicação do valor da cota dever ser acrescido da percentagem de 5% (§ 2º art. 442 do RIR).

Para o impetrante a perda do prazo implica, também, na perda do direito de prosseguir no investimento em área da SUDENE, como está dito no § 4º, art. 11, do Decreto nº 55.334, de 63, regulados do art. 21 da Lei nº 4.239/63, disposição não alterada pela Lei número 4.869/65, cujo Regulamento (Decreto nº 58.666-A, de 1966), no art. 2º, reconheceu a sua validade.

Nesta Segunda Turma matéria idêntica já foi objeto de julgamento, como se vê dos documentos de fls. 46/52 (Apelação Cível nº 22.039 — GB).

Realmente, nessa oportunidade, foi decidido que “disposição regulamentar do Imposto de Renda não tem o poder de, extravasando a legislação regulamentada, extinguir benefício cuja concessão é prevista expressamente no artigo 34 da Lei nº 3.995/61. Não há como reputar vencidas as parcelas seguintes, pela ocorrência de atraso no recolhimento da primeira, o que enseja meramente aplicação dos juros moratórios”.

Foi Relator do recurso o ilustre Min. Godoy Ilha, que em seu voto destacou que no caso ocorreu “uma exorbitância do poder regulamentar, sendo elementar o princípio de que o regulamento há de ficar adstrito à lei. Ora, nem a Lei nº 3.995/65, nem a de nº 4.239 cominam tão grave sanção para os casos de mora, que se disciplinam pelas disposições regulamentares do Imposto de Renda”.

A Lei nº 4.239/63, que aprovou o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963 e 1965, em seu art. 21 mandou aplicar o disposto no art. 85 do Regulamento nº 47.373/59, *verbis*:

“O imposto devido pela pessoa física ou jurídica será pago de uma só vez, quando inferior a Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00 respectivamente.

§ 1º Tratando-se de imposto superior a essas quantias, é permi-

tido o pagamento em quatro quotas iguais, quer se trate de pessoa física, quer de jurídica.

.....
§ 5º O pagamento do impôsto será pago na sua totalidade e no ato da entrega das declarações de renda:

a) nos casos de extinção da pessoa jurídica (Lei nº 2.354), art. 27,

b) nos casos de transferência de residência para o exterior, de que trata o art. 60 dêste Regulamento (Lei nº 154).”

Assim dispondo, a lei em questão tornou dispositivo legal a regra regulamentar.

O § 4º, art. 11, do Decreto número 55.334/64, regulamento da Lei nº 4.239, mantido pelo art. 13 do Decreto nº 58.666-A/66, ao dispor que a

falta de efetivação do depósito no BNB ou à sua ordem ou de aquisição de “Obrigações do FIDEME dentro do prazo estabelecido, acarreta automaticamente a perda dos benefícios correspondentes à prestação a que êles se referiram”, exorbitou. Foi além da lei e pretendeu criar direito nôvo invadindo assim competência privativa do Poder Legislativo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos manifestados para confirmar a sentença de Primeira Instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por decisão unânime. Os Srs. Mins. Godoy Ilha e Decio Miranda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.801 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Godoy Ilha
Agravantes — João Ayres da Silva e outros
Agravada — União Federal

EMENTA

Portaria da Diretoria de Aeronáutica Civil, segundo a qual as companhias de transporte aéreo ficaram dispensadas de manter a bordo das aeronaves nacionais radiooperadores de vôo como parte da tripulação, fundada em normas legal e regulamentar expressas.

Descabido o mandado de segurança contra a lei em tese.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator): João Ayres da Silva e mais cento e quinze outros radiooperadores de vôo, por meio dêste mandado de segurança, insurgem-se contra a Portaria nº 14, editada pelo Diretor-Geral de Aeronáutica Civil, segundo a qual as companhias de transporte aéreo ficaram dispensadas de manter a bordo das aeronaves nacionais os radiooperadores de vôo como parte da tripulação. Alegam

êles que a malsinada portaria contraria o Decreto-lei nº 18/66, com as modificações do Decreto-lei nº 78/68, que “incluem expressamente o radiooperador na tripulação técnica da aeronave e o conceituam como auxiliar do comandante e encarregado do serviço de radio-comunicações, excetuados aquêles executados pelo comandante”.

Nas bem elaboradas informações de fls. 23/28, a digna autoridade apontada coatora defende a legalidade do ato impugnado porque praticado em estrita obediência ao art. 7º do Decreto número 60.076/67, que atribuiu à Diretoria de Aeronáutica Civil competência para aprovar a composição das tripulações das aeronaves nacionais, levando em conta certas circunstâncias referidas no citado dispositivo legal.

Decidindo a espécie, o ilustre Dr. Renato Amaral Machado, em exercício na 2ª Vara Federal da Guanabara, proferiu a sentença de fls. 32/58, cuja parte decisória está assim fundamentada:

“A simples exposição do pedido já demonstra o descabimento da via mandamental.

A portaria é um ato normativo, necessariamente abstrato, e por isso não individualiza quem quer que seja.

Mesmo quando se procurasse identificar a quem se destina o ato, verificar-se-ia que não é aos impetrantes — só imediatamente alcançados pelos seus efeitos reflexos — mas às empresas de navegação aérea, aliviadas de uma obrigatoriedade inútil e onerosa.

Da mesma forma que não cabe o mandado de segurança contra a norma em tese (Súmula nº 266 do STF), não há falar em direito algum dos postulantes e muito menos com características de liquidez e certeza.

O direito que possam ter é aquê-
le único de exercerem a profissão
que escolheram, “observadas as
condições de capacidade que a lei
estabelece”. Nos empregos que pos-
suem ou em outros que obtiverem.
O direito que não têm é o de exigir
a situação de turistas privilegiados
que recebem ordenado para servir
como lastro antieconômico nas
aeronaves que desnecessitam os
seus serviços.

Se as empresas por fôrça da mo-
dernização das suas frotas vierem
a dispensá-los, como parece certo,
terão êles os seus direitos trabalhis-
tas assegurados na forma da CLT.

O que parece pretenderem os im-
petrantes é transferir para o trans-
porte aéreo os erros e os vícios
que aniquilaram o transporte marí-
timo brasileiro com a sobrecarga in-
suportável (em terra e no mar) de
uma mão-de-obra onerosa e ociosa.

Assim como um armador paga
carvoeiros para navios sem carvão
e o importador paga estivadores
que não estiveram, pretendem os pos-
tulantes que o passageiro das linhas
aéreas pague um telegrafista sem
telégrafo.

Na época em que as comunica-
ções com a lua e outros planêtas se
fazem por televisão, falar em radio-
operador de vôo é anacronismo
com tonalidades medievais.”

E concluiu por denegar a seguran-
ça, motivando agravo dos impetrantes
(fls. 92/97), contraditado pelas razões
de fls. 99/100 e pelo parecer da douta
Subprocuradoria-Geral da República
(fls. 104).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator):
Estou em que a segurança foi bem de-

negada, pois visava, a tôda a evidência, afrontar a lei em tese.

De resto, bem demonstraram as informações que a norma impugnada, fulcro da incriminada Portaria do DAC, inspirava-se no louvável propósito da modernização das aeronaves e do progresso técnico e científico da aviação e das comunicações, pois o avanço da técnica e da ciência colocou as comunicações sob fonia, nos equipamentos atuais, em condições até mesmo de superar, em rapidez e segurança, a antiga cobertura de radiooperação.

Ressaltam, ainda, as informações, que em nada foi afetada a situação funcional dos radiotelegrafistas, que terão o seu aproveitamento em outros setores de atividade, no mercado especializado de trabalho.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por decisão unânime. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e Decio Miranda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 65.963 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juízo Federal da 4ª Vara, *ex officio*

Agravante — União Federal

Agravada — Panificadora Luxo Colúmbia Ltda.

EMENTA

Importação. O fato gerador do tributo é a entrada da mercadoria no território nacional.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento aos recursos para cassar a segurança, unânimeamente, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de abril de 1970. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Recurso de ofício e agravo da União Federal da sentença de fls. 29/30, concessiva de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, para garantir à impetrante o “desembaraço das mercadorias que importou, mediante o cálculo do correspondente

impôsto de importação com base na alíquota tarifária *ad valorem* que vigorava anteriormente à publicação do Decreto-lei nº 398/68, ou seja, sem o apontado aumento de 100%, e recolhendo o impôsto de produtos industrializados, incidente sôbre a parcela constituída pelo valor daquele tributo, sem o mesmo aumento”.

Nesta Superior Instância oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Dou provimento a ambos os recursos para cassar a segurança, e o faço porque a impetrante não fêz prova de que as mercadorias já estavam embarcadas antes ou na data da vigência do Decreto-lei nº 398, de 30 de dezembro de 1968, o qual alterou as alíquotas da Tarifa das Alfândegas.

Estabelece o art. 4º dêsse diploma legal:

“Art. 4º Será garantido o despacho aduaneiro com o tratamento vigente na data da publicação dêste Decreto-lei à mercadoria embarcada até a data de sua publicação.”

Informa a impetrante que, “enquanto se processava, no exterior, a exportação da mercadoria, adveio a publicação do Dec.-lei nº 398” (D.O. de 31-12-68) (fls. 3).

As mercadorias em questão, pois, ainda não tinham sido embarcadas naque-

la data, apenas se processava a sua exportação. É o que consta dos autos.

Dou provimento.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento aos recursos para cassar a segurança. Unânime. Os Srs. Mins. José Néri da Silveira e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 66.050 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Requerente — Garage Mauá Ltda.

Requerido — Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho em Santos

EMENTA

Mandado de segurança para obstar execução de sentença que decretou despejo. Julga-se, desde logo, prejudicado o pedido, em face da prova da execução da sentença.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de março de 1970. — *Armando Rollemberg*, Presidente; *José Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *José Néri da Silveira* (Relator): Contra despacho do Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, de Santos, no exercício de competência residual, *ut* Ato Complementar nº 2 e art. 80 da Lei nº 5.010, de 1966, na execução de

sentença decretatória de despejo movida pelo INPS à firma Santos, Ventura & Cia., Garage Mauá Ltda. impetra mandado de segurança, alegando que, na condição de ocupante do imóvel, despejando, e não parte no dito feito, faz jus ao prazo de seis meses para desocupá-lo, o qual vem de lhe ser negado pelo Juiz, bem assim que foi admitido apenas no efeito devolutivo o recurso que interpôs da decisão da mesma autoridade judiciária, ao lhe rejeitar embargos de terceiros à execução do despejo em foco. Pede segurança por achar-se, dessa sorte, na iminência de despejo, *ut* art. 532 do Código de Processo Civil.

Negada a medida liminar, informou a autoridade indigitada coatora que o despejo, nos termos do julgamento, se consumara, consoante certidão do oficial de Justiça nos autos da ação respectiva, o

que vem certificado no documento com que instrui seu officio.

Em bem lançado parecer, a douda Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do *writ*, entendendo que “a sentença em ação de pedir mandado de segurança não se presta à concessão de prazo de desocupar imóvel, em ação de despejo”, bem assim “ante a impossibilidade jurídica ou fáctica do pedido judicial”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): O *mandamus* pleiteado é para não se executar a sentença de despejo contra a requerente antes do prazo de seis meses a que se julga com direito a ainda permanecer no imóvel.

Ora, o despejo já foi executado, como informa a autoridade judiciária tida como coatora.

A suplicante, alegando não ter sido parte no feito, procurou, sem sucesso, em Primeira Instância, defender-se por via de embargos de terceiro à execução do despejo. A apelação cível nº 28.002 pende de julgamento, neste Tribunal.

É certo, em primeiro lugar, que mandado de segurança não pode constituir ação própria para obter prazo de deso-

cupação de imóvel, não alcançado em procedimento ordinário do despejo ou em embargos de terceiro à execução do mesmo. Inexistiria, com efeito, cabimento ao remédio heróico em causa. Ademais, nos autos da apelação referida, existiria oportunidade para apreciar o mérito das alegações da impetrante.

Na espécie, porém, com a execução do despejo consumada contra a petição-nária, esvaziou-se de conteúdo o postulatório para obter permanência, *pro tempore*, no prédio.

Ora, a falta de finalidade do pedido sobrepuja-se à preliminar da impropriedade do meio utilizado.

Julgo, dessarte, prejudicado o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se prejudicado o pedido. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Moacir Cautunda. Os Srs. Mins. Jarbas Nobre, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Peçanha Martins e Decio Miranda votaram com o Sr. Ministro Relator. Usou da palavra o Dr. Subprocurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 66.357 — DF

Relator — O Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Requerente — Sindicato da Indústria de Pneus e Câmaras de Ar para Veículos do Estado de São Paulo

Autoridade Coatora — O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social

EMENTA

Sindicato. Comissão da carta de reconhecimento sindical. CLT, arts. 553, letra e, 557, § 2.º. A cassação está definida pela própria Consolidação como pena e, portanto, não pode ser imposta à revelia do acusado. Mandado de segurança concedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, deferir a segurança, na forma do rela-

tório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 14 de abril de 1970. — *Armando Rollemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): O Sindicato da Indústria de Pneus e Câmaras de Ar para Veículos do Estado de São Paulo requer mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social que, por despacho publicado no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1969, cassou a carta de reconhecimento sindical da impetrante, outorgada a 23 de janeiro de 1960.

Baseia-se a impetrante nos artigos 553, letra e, e 557, § 2º, da CLT.

Não só — como diz — não cometeu as infrações em que se baseia o ato, como não lhe foi dada qualquer oportunidade de defender-se.

Deve, conseqüentemente, ser declarado sem efeito o ato impugnado.

Em suas informações de fls. 15, porém, o coator apóia-se em parecer da consultoria jurídica de sua pasta, no qual se argumenta que a cassação não foi imposta como penalidade, mas porque o sindicato reduzido apenas a 5 associados não dispunha mais de elemento básico que justificasse sua existência legal, isto é, a representatividade.

Nos termos do art. 522 da CLT são necessários, no mínimo, 6 associados para a formação da diretoria e conselho fiscal de um sindicato, “o que não ocorre no momento com o impetrante. Vai daí que o Sindicato usou do subterfúgio de dar até 5 (cinco) lugares a uma mesma empresa, na diretoria, circunstância que ainda mais evidencia as características de ilegalidade daquela en-

tidade, eis que, na melhor das hipóteses, sócios da mesma firma estariam dirigindo e se fiscalizando reciprocamente com evidente fraude aos objetivos da política sindical”.

O ato impugnado é do seguinte teor (lê às fls. 2).

A Subprocuradoria-Geral argüi duas preliminares e opina, *de meritis*, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): Da leitura do despacho, reproduzido às fls. 2, verifica-se, realmente, que, embora tenha aludido a outras faltas do impetrante, o motivo determinante da cassação da sua carta de reconhecimento sindical foi a exigüidade do número de associados, que não o credenciava como órgão representativo de classe.

A despeito disso não é possível admitir a legalidade do ato praticado à inteira revelia da impetrante.

A CLT assegura plenamente o direito de defesa das entidades sindicais, dispondo no § 2º do art. 557: “Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado”.

E ao definir as penalidades aplicáveis às mesmas, enumera, como mais grave, a cassação da carta de reconhecimento (artigo 553, letra e).

A própria lei, portanto, não permite a distinção pretendida pelo coator.

Pelo contrário, se a defesa era indispensável para as penalidades mais brandas, com maioria de razão para a mais grave.

Demais, essa pena, pelo art. 555, é considerada específica para a entidade que: deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei.

Formalmente nulo, pois, o ato praticado, qualquer que tenha sido o seu motivo determinante.

Note-se que o impetrante vinha funcionando há quase dez anos quando sobrevieio a apressada cassação.

Quanto às preliminares argüidas no parecer da douta Subprocuradoria-Geral, improcedem por não se destacarem do mérito da ação. Dão como certa a insuficiência de número dos componentes do impetrante, para refutar o direito de representação, em juízo, do Órgão e do seu Presidente, quando aquêlê fato não está demonstrado ainda.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas e conheço do pedido para conceder o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deferiu-se a segurança. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henoch Reis, Peçanha Martins, Decio Miranda, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Usaram da palavra, pelo requerente, o Dr. Gustavo Barros Barreto e, pelo Ministério Público, o Dr. Subprocurador-Geral. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Armando Rollemberg*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 13.304 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Apelantes — Têxtil Beru S.A., Banco do Brasil S.A. e União Federal

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Ação ordinária movida contra o Banco do Brasil visando a cancelar cláusula referente a câmbio livre e de contrato firmado a esta taxa, em operação de aquisição de licença de importação de matéria-prima. Sua improcedência. Por outro lado, é de se reconhecer a procedência inequívoca da reconvenção, dado que a autora deve ser compelida a restituir o que embolsou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e do Banco do Brasil S.A., prejudicado o apêlo da autora, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de junho de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Relator): A fls. 275 vê-se o relatório da es-

pécie controvertida nos autos, sucinta e fielmente elaborado pelo eminente Min. *Aguiar Dias*, que então ilustrava êste Tribunal. Adoto-o por inteiro. Ei-lo:

“Trata-se de ação movida contra o Banco do Brasil, para cancelar cláusula referente a câmbio livre e de contrato firmado à taxa livre, em uma operação de aquisição de licença de importação de matéria-prima.

A sentença de Primeira Instância julgou improcedente o pedido reconvençional feito a fls. 61 e procedente a ação, acentuando que a Instrução nº 63 nada dispôs sôbre licenças concedidas anteriormente,

isto é, não declara se permaneceriam sob o regime anterior ou se estavam sob o novo sistema de taxa oficial.

Apelam o Banco do Brasil e a Fazenda Nacional, arguindo as preliminares de incompetência de Juízo e exceção de coisa julgada. Argumentam, ainda, que a apelada obteve licenças de importação antes de entrar em vigor a Instrução nº 63 e voluntariamente executou a operação cambial.

Apela também a autora, pretendendo honorários de advogado e apresentando contra-razões às fls. 240/50.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 237/8.

O Juiz, a fls. 256, mandou desentranhar as contra-razões do Banco do Brasil, por estarem fora do prazo, e a fls. 261 arbitrou os honorários do perito.

Há agravo no auto do processo a fls. 110.

A Subprocuradoria opina pela reforma da sentença.

É o relatório.”

Ao apreciar os apêlos interpostos, esta Egrégia Primeira Turma houve por bem, preliminarmente, à unanimidade, acolher o agravo interposto no auto do processo, pelo venerando acórdão de fls. 27. E o fez, sob o fundamento de que ocorria a existência de coisa julgada, eis que a mesma matéria, sendo partícipes as mesmas partes, fôra apreciada quanto ao seu merecimento por via de mandado de segurança em sentido desfavorável à autora.

Irresignada, manifestou esta recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, confortado com as razões de fls. 282 a 289. E êste seu apêlo

extremo veio afinal a ser acolhido pela Primeira Turma do Pretório Excelso, pelo venerando aresto de fls. 325, cuja ementa é a seguinte:

“A decisão denegatória de mandado de segurança pode fazer *res judicata*, desde que claramente comprovada a identidade de pessoas, causa e objeto.

É de se atentar, no entanto, que no mais das vezes as decisões se estribam na ausência de direito líquido e certo, ou de requisitos processuais. Difícil, pois, os casos em que se configura a coisa julgada.

In casu, não ficou comprovada identidade do fundamento de pedir.

Recurso provido.”

Houve embargos de divergência para o Pleno, não conhecidos (vide fls. 346).

Por fôrça de tais decisões, os autos retornaram a esta Turma para apreciação dos apêlos interpostos, no concernente ao seu merecimento.

Ouvida, novamente, a douta Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 349, onde reporta-se ao de fls. 265 a 270, exarado anteriormente, cuja parte que interessa ao deslinde do mérito da controvérsia encontra-se assim concebido (fls. 267/270):

“A tôda a sorte, quanto ao mérito, convém aditar breve demonstração da fragilidade da sentença, refutando-se os seus motivos.

Se a Instrução nº 63 da SUMOC foi omissa quanto aos casos de licenças anteriormente concedidas, não se conclui que os submetesse, necessariamente, às suas determinações. Ao contrário, a omissão, no caso, induz ao livre arbítrio do convencionamento das partes.

Ora, mesmo depois de estar em vigor a aludida Instrução, no dia 4-7-53, conforme comprovam os documentos de fls. 138/140, anexados aos autos pelo louvado do Banco do Brasil S.A., o autor da ação, espontaneamente, se dirigiu àquele estabelecimento bancário, solicitando o fechamento do câmbio à taxa livre. Que direito lhe assiste de pedir ao Poder Judiciário o desfazimento da transação na modalidade aprazada? Acaso inquiriu-a de algum vício ou sofreu coação a livre autonomia de sua vontade?

Em sentido inverso, perguntaríamos, se lhes fôsse desfavorável o câmbio oficial não se lhe reconheceria o direito de ser mantido o compromisso nas bases da comunhão em que lhe foram deferidas as licenças? Certamente que sim!

Esta tem sido a orientação do Tribunal em hipóteses assemelháveis.

Sobre as situações idênticas, que alega ter a Administração Pública atendido, indo ao encontro dos interessados, além de não deixar comprovada a absoluta igualdade, é muito relativo o fato, para ser aceito como fundamentação jurídica da razão de decidir.

A nosso ver, a hipótese serviria apenas para reforçar, mas nunca alicerçar uma decisão.

Finalmente, cumpre refutar a alegação de que a Instrução nº 63 encerra uma norma imperativa, proibindo, a partir de sua vigência, as operações de câmbio livre para importação.

Não. Não é verdade que a norma encerre a aludida proibição. Para

que assim fôsse teria de trazer consignado no seu texto.

A verdade dos fatos, sobejamente comprovado nos autos é, cronologicamente relacionada, a seguinte:

a) a comunicação da concessão da licença datada de 30-6-53, antes da existência da Instrução nº 63;

b) a Instrução nº 63 foi publicada no órgão oficial do dia 4-7-53, depois de iniciada, processada e resolvida a operação cambial entre as partes contraentes;

c) o pedido de fechamento do câmbio à taxa livre foi feito espontaneamente no dia 4-7-53.

Lícito é, pois, concluir-se que o autor ora apelado usou de uma faculdade de escolha entre a taxa de câmbio livre e a taxa oficial. E as razões desta opção visavam, evidentemente, fins especulativos.

Como verificou, posteriormente, que o tiro lhe saíra pela culatra, quis cancelar a sua escolha.

Logrou vencer a primeira etapa, no Judiciário, pela concessão do mandado de segurança a que já nos referimos. Entretanto, aquela decisão foi cassada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, depois de ampla apreciação do mérito da questão.

Enquanto perdurou a concessão da segurança o Banco do Brasil creditou ao autor apelado a importância referente à diferença entre a quantia relativa ao fornecimento de câmbio pelo mercado de taxas livres e pelo de taxa oficial, ou seja, de Cr\$ 1.261.449,90 líquidos, que foi imediatamente utilizado, conforme se comprova do laudo pericial de fls. 123/129, especialmente da

resposta ao quesito 4º (fls. 127/128), *verbis*:

“Quesito 4º — A autora não utilizou a importância referida no quesito anterior, depois de lhe haver sido creditada?”

Resposta — Pela análise da conta da Têxtil Beru S.A., inscrita sob a rubrica Empréstimos, que a titular mantém junto à Agência Metropolitana do Banco do Brasil S.A., no bairro do Ipiranga, SP, infere-se perfeitamente que a autora utilizou a importância que lhe foi creditada (líquida de Cr\$ 1.261.449,90), eis que, a partir da data de seu lançamento, até 31-12-53, ela emitiu cheques, pagou despesas de cobrança de títulos etc., tudo a débito dessa sua conta em empréstimos, no valor total de Cr\$ 2.101.405,50, sendo de se notar que, durante êsse período (16 a 31-12-53) não constatamos outro crédito, a não ser o acima mencionado. Para comprovação do que ficou dito, junto ao presente cópia do extrato de conta da Têxtil Beru S.A., relativa ao movimento de 16-12-53 a 31-12-53 (Anexo nº 12).”

Lógicamente, portanto, se o autor apelado vem novamente a juízo com a pretensão aludida de início, importa reclamar direito patrimonial que já lhe foi assegurado e embolsado e, por conseguinte, ensejando a reconvenção, com inteiro apoio no art. 1.531 do Código Civil.

Isto pôsto, e reportando-nos aos argumentos e razões constantes dos pronunciamentos anteriores, tanto da Procuradoria da República como

do Banco do Brasil, e sobretudo aos fundamentos do voto proferido nesse Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 3.071, confiamos em que o Egrégio Tribunal reforme a decisão apelada para julgar improcedente a ação, procedente a reconvenção, caso não seja acolhida a preliminar de coisa julgada.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Manifesto-me no sentido de prover o recurso do Banco do Brasil para reputar improcedente a ação, nos termos do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se reporta ao decidido pelo Tribunal Pleno, no Mandado de Segurança nº 3.071, onde a controvérsia em apêço veio a ser examinada sob todos os aspectos, evidenciada ficando a sem razão do propósito pleiteado pela autora. Por outro lado, é de se reconhecer, consoante salienta o aludido parecer, a procedência inequívoca da reconvenção, dado que a autora deve ser compelida a repetir o que embolsou indevidamente.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso da União Federal e do Banco do Brasil S.A., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, prejudicado o apêlo da autora. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 17.798 — AL

Relator — O Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Henoch Reis

Recorrente — Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maceió

Apelado — Cícero de Siqueira Torres

EMENTA

Funcionário Público. Aposentadoria no cargo de Observador Meteorológico nível 10. Exercício de mandato eletivo estadual. O pagamento dos proventos deve ser feito a partir da data do ato da aposentadoria. Aplicação, à hipótese, do art. 97, § 3º, da Constituição Federal. Confirma-se a sentença que julgou procedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em, prosseguindo-se no julgamento, confirmar a sentença por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de maio de 1969 — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Trata-se de recurso de ofício de sentença proferida em ação ordinária pela qual Cícero de Siqueira Torres pretendeu ser ressarcido de proventos de sua aposentadoria, relativos aos meses de agosto de 1961 ao dia 22 de fevereiro de 1962, que o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em Alagoas lhe deixara de pagar, como aposentado no cargo de Observador Meteorológico, nível 10, do Ministério da Agricultura, segundo comprovou no processo. O douto Juiz, atendendo à pretensão do autor, julgou procedente a sua ação. Não houve apêlo voluntário da União Federal.

Vindos os autos, foram inicialmente distribuídos ao eminente Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*, seguindo-se parecer

da douta Subprocuradoria da República, às fls. 28, pela reforma da decisão.

Sendo-me posteriormente redistribuídos, estudei-os, encaminhando-os ao eminente Ministro Revisor, Henoch Reis, que pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Sr. Presidente: o autor, ora apelado, foi aposentado no cargo de Observador Meteorológico, nível 10, em 1º de agosto do ano anterior ao da propositura de sua demanda, isto é, a 1º-8-61, mas somente a partir de 22 de fevereiro do ano seguinte, 1962, é que o Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional começou a lhe pagar os proventos da citada aposentadoria, assim mesmo em decorrência de vitória que o apelado obteve em mandado de segurança. A alegação da autoridade era a de que o aposentado receberia como proventos o resultado de uma acumulação não permitida em lei, por se achar no desempenho de cargo eletivo, alegação destituída de qualquer procedência.

O digno Juiz Dr. Ernadi Lopes Dorvillé, da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió, Alagoas, após bem analisada a causa, assim concluiu:

“O caso, no nosso sentir, já está prejudgado, em face da decisão proferida no mandado de segurança em referência. Entendemos, por

outro lado, que a proibição prevista no art. 185 da Constituição Federal não alcança proventos de aposentadoria com vencimentos de outro cargo público. Aliás, isso se nos afigura pacífico, sobretudo na esfera administrativa, em face dos inúmeros casos de que temos conhecimento. No que tange à citação do Dr. Procurador da República, determinou este Juízo fôsse a mesma procedida, de sorte que cumpridas foram as disposições legais.

Isto pôsto, julgo procedente a ação, pelo que condeno a União Federal a pagar ao suplicante os proventos da sua aposentadoria, a partir da data do ato que o aposentou, até o dia 22 de fevereiro do corrente ano.”

Mandou assim o Juiz pagar ao autor os proventos relativos ao período em que a Delegacia Fiscal de Alagoas deixara de fazê-lo, isto é, desde a data em que foi aposentado, por ato do Sr. Presidente da República, do mês de agosto de 1961, até o dia 22 de fevereiro de 1962. Note-se que a União não apelou.

Certa, a meu ver, a sentença. Confirmo-a, negando provimento ao recurso de ofício.

Voto

O Sr. Min. *Henoch Reis*: Dou provimento ao recurso de ofício, para modificar a sentença recorrida e julgar a ação improcedente.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de terem votado os Srs. Ministros Relator, confirmando a

sentença, e Revisor, dando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*, ficando o julgamento adiado. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O Sr. Min. *Henoch Reis*: Na assentada anterior, votei dando provimento ao recurso de ofício, para modificar a sentença recorrida e julgar a ação improcedente.

Quero agora retificar meu voto, para confirmar a sentença, e o faço porque, embora a regra geral seja no sentido de que só pode acumular vencimentos de cargos na aposentadoria quem os pode na atividade, milita em favor do recorrido a regra do art. 97 da Constituição Federal, assim redigida:

“Art. 97, § 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.”

O apelado está garantido pela norma constitucional acima transcrita.

Nego provimento, para acompanhar o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo no julgamento, confirmou-se a sentença. Decisão unânime. Os Srs. Mins. *Henoch Reis* (retificando o voto) e o Sr. Ministro *Márcio Ribeiro* votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.006 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelantes — Antônio Palmeira dos Santos e outros

Apelados — Os mesmos e Fazenda Nacional e outra

EMENTA

Erradicação de árvores frutíferas. Profilaxia e combate ao “cancro cítrico”. Indenização. Em se tratando de matéria de composição de interesses, e não de indenização por ato ilícito, o interesse individual e o interesse social devem ser harmoniosamente compostos, não podendo o julgador, no caso, favorecer o enriquecimento dos lavradores atingidos pela medida governamental.

Vistos, relatados e discutidos êste autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente, em negar provimento ao agravo no auto do processo e, *de merito*, em dar provimento em parte ao recurso *ex officio* e ao apêlo voluntário da União e negar provimento ao recurso dos autores, na forma do relatório e notas taquigráficas precedente, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 22 de agosto de 1969. — Henrique d’Ávila, Presidente; Antônio Neder, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Srs. Ministros, a sentença de Primeira Instância expõe e julga a controvérsia nestes termos (fls. 157 a 161):

“Vistos, etc.: Antônio Palmeira dos Santos, Antônio Borges do Amaral, Francisco Dionísio da Silva, Francisco Paulo de Brito, ... e Aki Murata, citricultores dêste Estado, com a alegação de que os seus pomares, na proporção indicada na inicial, foram destruídos, para efeito da erradicação do “cancro cítrico”, conforme autos de fls., ajuizaram a presente demanda contra a

Fazenda Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo, as quais atribuem responsabilidade solidária, a fim de haver destas, mediante arbitramento, justa indenização, compreensiva do valor das plantas destruídas, restauração dos pomares, lucros cessantes, juros de mora, custas processuais e verba advocatícia, fundando seu pedido na Constituição Federal de 1946, art. 141, § 16, e na Lei Federal nº 3.680-A, de 12 de julho de 1960. A Fazenda Nacional, contestando a ação, confessou a destruição dos pomares cítricos pertencentes aos autores, justificando, porém, tal intervenção, no domínio econômico com afirmação de que a medida, autorizada por nossa Carta Magna, se impunha para a erradicação do “cancro cítrico”, em defesa do interesse da coletividade e, em particular, dos próprios autores. Entende, contudo, ser indevida qualquer indenização, salientando que o Governo Federal, mesmo assim, deliberara dar aos autores, a título de auxílio, uma soma razoável (Lei nº 3.780-A, de 1960), com a qual deveriam os citricultores se dar por satisfeitos, ao invés de virem a juízo pleitear uma gorda indenização, descabida na espécie. Contestou em seguida a ação a Fazenda do Estado, alegando, preliminarmente: a) deve

a Fazenda Estadual ser excluída da demanda, por ilegitimidade da parte *ad causam* passiva, pôsto que se limitou o Estado de São Paulo, por força de convênio, a executar, utilizando os agentes de sua Secretaria de Agricultura, os planos elaborados pelo Governo Federal; b) admitida, para argumentar, a improcedência dessa preliminar, deve a Fazenda do Estado ser absolvida da instância, por mal instruída a inicial, posta em juízo sem a prova de domínio dos autores sôbre as terras onde se encontravam os pomares cítricos; c) além disso, não pode a Fazenda do Estado ser forçada a aceitar o litisconsórcio ativo formado, por ser êste de natureza não necessária.

Quanto ao mérito, pediu fôsse decretada a improcedência da ação, assim argumentando: a) manifestado o “cancro cítrico” na região onde se achavam situados os pomares dos autores, a êstes, independentemente de provocação, cumpria destruir as suas plantas cítricas, sem direito a qualquer indenização, na forma do Regulamento de Defesa Sanitária, a fim de que a doença não se propagasse; b) todavia, mesmo notificados, nada providenciaram, ensendo, com isso, a intervenção do Poder Público, que destruiu as plantas no interêsse da coletividade e pelos próprios autores; c) omitindo-se nas providências recomendadas, os autores não só transgrediram o regulamento supra-referido, como praticaram o crime previsto no art. 259 do Código Penal; d) se devida fôsse qualquer indenização, haveria de ser arbitrada com base no custo da produção, levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga (Regulamento, art. 34, § 1º), bem como o possível

aproveitamento do material resultante da condenação.

Apresentada a réplica de fls. 119/120, foi proferido o despacho saneador, que rejeitou, desde logo, as preliminares (fls. 123v.). Inconformada, agravou, no auto do processo, a Fazenda do Estado (fls. 125/26). Procedeu-se a uma perícia, donde o laudo unânime de fls. 135/144. Em audiência, foi a causa debatida, reiterando as partes os seus anteriores pronunciamentos. Assim feito o relatório, passo a decidir. Dizem os autores que a Fazenda do Estado deverá responder solidariamente com a Fazenda Nacional pela indenização reclamada. Nada menos certo, pois a solidariedade não se presume: resulta da lei ou da vontade das partes (Código Civil, art. 896). E, no caso, inexistente obrigação legal ou contratual imputável à Fazenda do Estado, a menos que se pretenda qualificar a destruição dos pomares cítricos como ato ilícito, o que é inadmissível. O que realmente ocorreu foi uma legítima limitação ao direito de propriedade dos autores, com fundamento no art. 141, § 16, da Carta Magna vigente, por parte do Governo Federal, que declarou zona interditada, em virtude do aparecimento do “cancro cítrico” o território do Estado de São Paulo, e ordenou a aplicação das medidas de erradicação previstas no Capítulo IV do Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12-4-34 (ver Portaria nº 493, de 23 de abril de 1957, do Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura). Ao fazê-lo, o Governo Federal assumiu, como não poderia deixar de ser, toda a responsabilidade decorrente do ato, obrigando-se o Estado de São Paulo, apenas, a contribuir anual-

mente com a importância de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), em serviços correspondentes a dois terços do total previsto para a assistência sanitária à lavoura, no território bandeirante, ao passo que a União se comprometeu a contribuir anualmente com a importância de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), tal como disposto no “Acôrdio” firmado pelas partes em 6 de abril de 1956 e aprovado pela Lei Estadual nº 3.704, de 7 de janeiro de 1957. O aludido documento (publicado no *Diário Oficial* da União de 12 de abril de 1956, às págs. 7.100/1) assim estabeleceu na sua vigésima quarta cláusula: “Na execução das medidas de defesa sanitária vegetal confiadas ao Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura de São Paulo, em virtude do presente acôrdio e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, os funcionários dêsse Departamento agirão como prepostos do Governo Federal, quando da aplicação das leis e instruções federais, e em estrita colaboração com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal”. Daí a Portaria nº 51, de 4 de novembro de 1957, publicada no *Diário Oficial* do Estado, do dia imediato, baixada pelo Sr. Diretor-Geral do Departamento de Defesa Sanitária de Agricultura (Instituto Biológico), repartição que, na qualidade de executora do acôrdio, agindo os seus funcionários como simples prepostos do Governo Federal, incinerou tôdas as plantas cítricas existentes nos municípios compreendidos nos limites da zona interdita. Mais não é preciso dizer para justificar a exclusão da Fazenda do Estado da presente demanda, prejudicadas, conseqüentemente, as demais preli-

minares, argüidas somente pela Fazenda do Estado de São Paulo. Resta, tão-só, fixar o valor da indenização reclamada pelos autores. A Lei Federal nº 3.780, de 12 de julho de 1960, autorizou o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a extinguir o “cancro cítrico” nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás, e a indenizar os proprietários cujas plantas fôsem destruídas pelo Poder Público no combate ao mal. Fora de dúvida, assim não procedeu por mera liberalidade. A indenização se impunha como imperativo constitucional, por ser inadmissível, no regime vigente, qualquer intervenção na propriedade privada em desacôrdio com as regras consagradas na Carta Magna de 1946, art. 141, § 16. O art. 3º da Lei nº 3.780 disse que o Ministério da Agricultura ou as secretarias de Agricultura, no caso de convênio, regulamentariam as bases das indenizações, as quais deveriam constar de tabelas, onde fôsem levadas em conta a zona de erradicação, a idade das plantas, a qualidade e a produtividade das mesmas. A isso acrescentou que, se se tratasse de árvores em franca produção, a indenização não seria inferior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), nem superior a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por pé. Esses limites foram posteriormente reduzidos para Cr\$ 48,00 e 200,00, respectivamente, pelo Decreto Federal nº 51.207, de 18 de agosto de 1961. Mas o Poder Judiciário, ao qual não pode ser subtraída a apreciação de qualquer lesão de direito, não está naturalmente vinculado àqueles valores, sem outro sentido que não o da oferta do Poder Público para eventual composição

amigável com os agricultores, tanto que o referido decreto, baixado para regulamentar a Lei nº 3.780-A, de 12-6-60, declarou que a indenização seria paga mediante solicitação dirigida, através do Ministério da Agricultura ou da Secretaria da Agricultura do respectivo Estado, no caso de convênio, a autoridade competente, que, em face dos autos de destruição, arbitraria o valor da indenização, “conforme o estipulado neste decreto” (art. 6º). Em processos da natureza do presente, não pode o magistrado fugir ao critério legal, que é o previsto na Lei Maior, onde se assegura ao proprietário justa indenização. E a justa indenização, no caso dos autores, é, segundo meu convencimento, calcado nos elementos constantes dos autos de destruição e nos informes dos peritos, a quantia de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) por árvore destruída, mais os juros compensatórios (correspondentes a lucros cessantes), a partir da destruição, além de honorários de advogado, fixados em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), pagas as custas em proporção, por serem devidas as demais verbas reclamadas. Para êste efeito, julgo procedente, em parte, a ação, condenada, apenas, a Fazenda Nacional. Recorro, de ofício, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos” (*sic*).

Abro aqui um parêntese para esclarecer que nas fls. 125 a 126 foi interposto agravo no auto do processo com êstes fundamentos: (lê).

Fechado o parêntese, informo à Turma que ambas as partes apelaram, e que o fizeram com estas razões: (lê).

As apeladas não contra-arrazoaram.

A Egrégia Subprocuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer: (lê).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Preliminarmente, nego provimento ao agravo interposto no auto do processo (fls. 126), e o faço pela fundamentação mesma da decisão agravada.

Aliás, seria de rigor julgar prejudicado êsse agravo, porque a sentença atendeu ao que nêle pediu o agravante.

É o meu voto preliminar.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Min. Antônio Neder (Relator): Dou provimento, em parte, ao recurso necessário e ao apêlo da União para o efeito de reduzir a indenização à quantia de duzentos cruzeiros antigos (Cr\$ 200,00) por árvore destruída, pois que tenho por justa dita importância, notadamente consideradas as peculiaridades do caso.

Doutro lado, o MM. Dr. Juiz *a quo* não me convenceu a respeito de ser justo o seu critério de fixar o valor de cada árvore destruída em seiscentos cruzeiros velhos (Cr\$ 600,00).

S. Ex^a preferiu fixar o *quantum* máximo dos limites legais, mas o fêz sem demonstrar convincentemente as razões que o conduziram a um tal juízo.

Estou em que só às árvores de alto padrão de qualidade e produtividade deve ser atribuído o maior valor dos previstos em lei.

Na ausência de elementos que demonstrem essas qualidades, justo me parece que se deve fixar o valor de cada árvore de acôrdo com o limite menor da previsão legal.

Note-se que, no caso, por se tratar de matéria de direito, excepcional, o intérprete deve ser cauto no aplicar a norma, que, de resto, é de direito estrito.

Note-se que se trata de matéria de composição de interesses, e não de indenização por ato ilícito.

O interesse individual e o interesse social, na espécie, devem ser compostos e harmonizados de tal modo que o julgador não pode favorecer o enriquecimento.

Quanto ao apêlo dos autores, meu voto é no sentido de lhe negar provimento, por ser manifestamente infundado.

É o meu voto no mérito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, negou-se provimento ao agravo no auto do processo; e *de meritis* deu-se provimento em parte ao recurso *ex officio* e ao apêlo voluntário da União Federal; e negou-se provimento ao recurso dos autores. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 22.888 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Recorrente — Juízo Dir. 4ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*

Apelante — União Federal

Apelada — Standard Brands of Brazil, inc.

EMENTA

Embargos declaratórios. Não merecem provimento, quando o fulcro da declaração pretendida não constitui ponto obscuro, omissão ou contraditório. Reconhecida está, no aresto, a embargante, como pessoa jurídica, criada no estrangeiro.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 22.888, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em conhecer e rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 180/186, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de março de 1970. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *José Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *José Néri da Silveira* (Relator): apreciando a Apelação Cível nº 22.888, do Estado da Guanabara, em que era recorrente o Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública,

apelante a União Federal e apelada Standard Brands of Brazil, inc., esta Egrégia Terceira Turma, em votação unânime, deu provimento aos recursos, na forma do voto do Sr. Ministro Relator, para julgar improcedente a ação.

O acórdão está assim ementado:

“Impôsto de Renda. Glosa de deduções. Lide para invalidá-la e a que o Judiciário desatende, face à inconsistência da prova que a proponente carreou a seu prol.”

A êsse venerando acórdão ofereceu embargos de declaração a apelada, entendendo que o decisório é obscuro quanto aos fundamentos de direito. Diz que os fundamentos de decidir são os constantes da apelação, transcritos no voto do Relator, evidenciando “um excesso de teorização, com longas citações de doutrina estrangeira a respeito das sociedades no sistema legislativo dos

países anglo-saxônicos.” Depois de destacar que, “aparentemente, o v. acórdão nega a personalidade jurídica às sociedades constituídas sob as leis do Estado norte-americano de Delaware, negando, em consequência, a personalidade jurídica da embargante,” pleiteia a apelada, ora embargante, sejam conhecidos os embargos, para o fim de ser declarado que a Egrégia Turma deu provimento à apelação por negar a personalidade jurídica da embargante, por ter ela se constituído sob as leis do Estado norte-americano de Delaware”. Esse seria o ponto obscuro.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): Em seu voto, o Ministro Relator disse, expressamente:

“A autora é uma sociedade anônima estranha. Foi organizada nos Estados Unidos, tem sede ali, mas só opera no Brasil. Depreende-se, daí, do mais que consta dos autos, que essa singularidade teve desiderato altamente proveitoso, economizar despesas com tributos, distribuindo lucros sob rótulo de *royalties*” (fls. 164).

Transcrevendo parte das razões de apelação, destaca, ainda, o voto em aprêço (*sic*):

“Verifica-se, sem dúvida, que a apelada foi criada como tentativa de fraude à legislação tributária brasileira.”

E noutro passo:

“Desde, pois, que o contribuinte, com o objetivo de escapar à tributação, altere a forma jurídica típica para a realização de determinado resultado econômico e adote outra anormal, imprópria, que lhe possibilite a obtenção do mesmo resultado prático, legítimo será consi-

derá-lo sujeito à incidência fiscal, sem que isso importe na alteração do esquema jurídico fixado pelo legislador” (Amilcar Falcão, *Introdução ao Direito Tributário*, págs. 134/135.)

Em seu voto, o eminente Min. Márcio Ribeiro (Revisor) assinala:

“O fato da legislação posterior, expressamente, proibido a dedução imoderada, a título de *royalties*, não demonstra que, mesmo, antes, em caso de fraude, a glosa fôsse proibida.”

2. Bem de ver-se é, assim, que a respeitável decisão, ora embargada, foi efetivamente clara. Não há obscuridade, nem omissão ou contradição, quanto à natureza da embargante. Reconhecida está como pessoa jurídica, criada no estrangeiro.

O que, em verdade, orientou as conclusões do acórdão foi o entendimento de esta pessoa jurídica haver sido criada como uma tentativa de fraude à legislação tributária brasileira. Conforme anotou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, a que também se reporta o voto do ilustrado Revisor,

“A constituição das emprêsas nos Estados Unidos da América, pelas razões expostas no parecer de fls. 141/146 que fazemos parte integrante desta defesa, não pode prevalecer para ilidir a real natureza das verbas remetidas pela a. para sua acionista, as quais, longe de constituírem despesas necessárias às suas atividades no Brasil, nada mais são que autênticos lucros apurados nas vendas aqui efetuadas.”

Meridiano se faz, dessarte, que o fulcro da declaração pretendida, qual ficou registrado no relatório, não constitui ponto obscuro, omissivo ou contraditório no aresto em exame.

Nego provimento, assim, aos embargos.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator):
Rejeito os embargos, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, conheceu-se e rejeitou-se os embargos. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.512 — MT

Relator — O Exmo. Sr. Min. Amarílio Benjamin
Recorrente — Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*
Apelante — União Federal
Apelado — Aníbal Pereira Júnior

EMENTA

Naturalização. Ação de nulidade. Improcedência. A lei brasileira não exige a prova de inexistência de condenação criminal no país de nascimento, do solicitante de naturalização. De qualquer modo, a naturalização não impede a aplicação das sanções que possam existir.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1968. —
Henrique d'Ávila, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): A União Federal, através do Dr. Procurador da República, no Estado de Mato Grosso, propôs ação de nulidade de naturalização contra Aníbal Pereira Júnior, português, naturalizado brasileiro. Arguiu a autora que o réu, mediante fraude ou dolo, requereu e obteve sua naturalização ocultando sua condição de criminoso, com o objetivo de escapar do processo de extradição, condenado que fôra, em sua terra de origem, a pena de 10 (dez) anos de prisão, pela prática de crime sexual. Além disso,

entrou irregularmente no País, de vez que, em Portugal, não fôra organizado qualquer processo de emigração, tanto na Junta de Emigração, como na Polícia Internacional e Defesa do Estado. Acrescentou que se trata de um sacerdote que, abandonando as vestes eclesiásticas, fugiu para o Brasil, a fim de escapar da condenação que lhe fôra imposta. Processo instruído com os documentos de fôlhas 8/45.

Citado o réu, êste ofereceu sua contestação às fls. 66/72, com os inclusos documentos de fls. 77/80, onde, preliminarmente, alega que o processo é nulo, devendo ser rejeitado *in limine*, de vez que não obedece o rito processual, nos termos dos arts. 24 a 34, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. *De meritis*, disse que a autora não fez prova da alegada falsidade de documentação. Arguiu também não ser verdadeira a afirmação de que tenha entrado irregularmente no País, pois que em seu passaporte consta o visto do Consulado Brasileiro, em Lisboa, bem assim, a autorização dada pela Polícia Marítima e Aérea, Seção de Policiamento, tendo saído de Portugal como turista, não neces-

sitando, portanto, passar pela Junta de Emigração. Aduziu, por fim, que jamais ocultou a condição de religioso, pois que a mesma consta no Boletim de Sindicância, para a sua naturalização.

Réplica da autora às fls. 82/83.

Despachando às fls. 84/84v., o Dr. Juiz, atendendo ao que foi requerido às fls. 82/83, determinou a expedição de nova precatória, para que o réu comparecesse em juízo, a fim de ser qualificado. Interrogado o réu às fls. 91, seguiu-se a audiência de qualificação de fls. 92.

Razões finais da autora às fls. 105/106.

Decidindo, afinal, o Dr. Juiz julgou a ação improcedente, recorrendo, em seguida, de ofício.

Inconformada, recorreu a autora com as razões de fls. 113/116.

Contra-razões do recorrido às fls. ... 118/121.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 127/128, opinou pelo provimento do apêlo e, conseqüentemente, pela procedência da ação.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): A ação de nulidade da naturalização é improcedente. O Dr. Procurador não provou, de maneira alguma, que o réu houvesse obtido o título de cidadão

brasileiro, mediante fraude, principal fundamento do pedido. Fora disso, a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, ao contrário da antiga legislação, não exigiu prova de ausência de condenação no país de nascimento do requerente, limitando-se a fazê-lo, tão-só, quanto ao Brasil (art. 8º, nº VI). É verdade que certas situações pessoais podem levar o Governo a denegar a naturalização, desde que o seu deferimento é da faculdade exclusivo do Presidente da República (Lei nº 818, art. 7º). Na espécie, porém, o Ministério da Justiça, sabedor da condenação imposta ao réu em Portugal, não obstante, acabou liberando a entrega do título. Finalmente, deve proclamar-se que a naturalização não isenta o naturalizado das responsabilidades a que estava obrigado no país de origem, como a lei preceitua no art. 44, demonstrando que qualquer ocorrência pode ser examinada posteriormente.

Por êsses fundamentos, e na ausência de qualquer justificação do recurso, pela Subprocuradoria, negamos provimento, confirmando a sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 23.589 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Godoy Ilha

Apelantes — Cia União de Seguros Gerais e Cia de Navegação Baiana

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Reembólso. Se o seguro foi feito cobrindo inclusive o frete, a indenização deve ser paga observada essa circunstância, assim como os honorários advocatícios devem ser fixados segundo a relevância da causa e o maior ou menor trabalho dos seus patronos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em

negar provimento a todos os recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 18 de abril de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator): Trata-se de ação de reembólso movida por seguradoras contra empresa de transporte marítimo, exposta e decidida pela sentença de fls. 52v., nestes termos:

“Vistos e examinados este autos de ação ordinária que a Companhia União de Seguros Gerais, Cairu Companhia de Seguros Gerais, Jaraguá Companhia de Seguros Gerais, Mauá Companhia de Seguros Gerais, Pátria Companhia de Seguros Gerais, Companhia de Seguros Phenix de Pôrto Alegre, Companhia de Seguros Pôrto-Alegrense, Santa Cruz Companhia de Seguros Gerais, Vera Cruz Companhia Brasileira de Seguros e Companhia Sul Brasil de Seguros Terrestres e Marítimos movem, com fundamento nos arts. 102, 529 e 728, do Código Comercial, contra a Companhia de Navegação Baiana.

Alegam as autoras que, no exercício de suas atividades, pela averbação 94, da apólice nº 10.782, emitida em favor de Gaúcha Madeireira S.A., em co-seguro, cobriram os riscos sobre 2.500 tábuas de madeira de pinho, embarcadas em Pôrto Alegre, no navio Guarujá, de propriedade da ré; que, no pôrto de destino, deixaram de descarregar 263 tábuas, no valor de Cr\$ 230.898; que, comprovados os prejuízos, pagaram ao segurado a indenização e se sub-rogaram nos seus direitos contra a ré; que daí a presente.

Inicial com os documentos de fls. de 5 a 20.

A ré, citada, ficou revel.

Saneador a fls. 41 verso, irrecorrido.

Audiência de instrução e julgamento conforme ata de fls. 48.

É o relatório.

Isso pôsto, decido.

A revelia importa, *ex vi* do art. 209, do Código de Processo Civil, em confissão ficta. Confissão que só não prevalece quando a prova dos autos a ela se opõe.

Tal não ocorreu na espécie, não podendo ser aceitas as razões de fls. 44/45, que consubstanciam uma verdadeira contestação intempestiva.

O seguro foi feito cobrindo inclusive o frete, como se vê da averbação de fls. 9 e a indenização teria que ser paga observada esta circunstância.

Por esses motivos, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do principal, juros de mora, custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.”

Apelaram a Companhia União de Seguros Gerais e a Companhia de Navegação Baiana: a seguradora pleiteando o aumento da verba advocatícia para 20% sobre o valor da condenação, como pedido na inicial; a transportadora insurgindo-se contra a tese esposada pela Sentença de Primeira Instância, segundo a qual a apresentação da defesa da ré a destempo implicaria necessariamente na confissão ficta dos fatos alegados na inicial. Além disso, cita precedentes contrários ao pagamento de honorários de advogado em ação de reembólso.

As apelações foram dirigidas ao Egrégio Tribunal de Alçada da Guanabara, o qual, entretanto, declinou de sua com-

petência e determinou a remessa dos autos a esta Côrte, por se tratar de ação com base em direito marítimo, como estabelecido no art. 6º, do Ato Institucional nº 2, em cuja vigência foram interpostos os recursos.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, mera assistente, limita-se a esperar que se faça justiça (fls. 100).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): A sentença apelada foi prolatada em data de 14 de outubro de 1965, já na vigência do Ato Institucional nº 2, mas estando o seu prolator vinculado à causa, por haver presidido à sua instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento realizada a 4 daquele mês, não estando sequer nomeados os juízes federais.

Nego provimento à apelação das autoras, pois é menos exata a afirmativa das apelantes de que, conforme o uso e a jurisprudência, são devidos honorários de 20%, qualquer que seja o valor da causa.

O juiz não está adstrito a êsse critério e arbitra livremente os honorários de advogado segundo a relevância da causa e o maior ou menor trabalho dos patronos dos vencedores na lide. No caso, trata-se de simples ação de reembolso, que sequer foi contestada pela ré.

Quanto à apelação da ré:

Sem embargo da sanção imposta pelo art. 209 do Código de Processo Civil ao revel, pode êste, qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nêle intervir, como faculta o parágrafo único do art. 34 daquele Código, mas deve aceitar a causa no ponto em que ela se encontrar, não pode oferecer prova documental, segundo prescreve o art. 223, da Lei Processual, mas lhe é lícito, a qualquer tempo, impugnar o direito do

autor. Neste sentido, a lição dos mais autorizados processualistas.

A apelante argúi de excessivo o pedido das autoras, porque teria excedido o valor das mercadorias transportadas e havidas como faltantes, adicionando-se-lhe ainda o valor dos fretes.

Todavia, a arguição não restou provada, e a autora na inicial pede o reembolso da quantia correspondente ao valor das 263 tábuas, cuja falta foi apurada por ocasião do desembarque. O seguro, como sustentam as autoras na inicial, cobria também os fretes, proporcionalmente às quantidades e às unidades faltantes, e é, ademais, prejuízo que sofre o embarcador.

Quanto aos honorários, é matéria superada na jurisprudência. São sempre devidos e o juiz os fixou em módico percentual e não como pediram as autoras.

Nego por igual provimento à apelação da ré.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Revisor): Acolho ambas as apelações.

A da ré para determinar a redução da indenização das mercadorias extraviadas ao valor indicado no conhecimento, pois a obrigação do transportador é entregar a carga no pôrto de destino, sem acréscimos.

A das autoras, porque tratando-se de indenização de pequeno vulto justificase a fixação dos honorários de advogado em 20%, pois do contrário importariam em quantia irrisória.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, negou-se provimento a todos os recursos, vencido o Sr. Ministro Revisor que os provia. O Sr. Min. Moreira Rabello votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.559 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Amarílio Benjamin

Apelante — Johnson & Johnson

Apeladas — Indústrias York S.A. Produtos Cirúrgicos e União Federal

EMENTA

Patente de Invenção. Ato administrativo. Ação de Nulidade. Improcede a ação de nulidade baseada na incompetência da autoridade que, administrativamente, indeferiu a pretensão, usando delegação regular. Insustentável também, no mérito, o pedido, por envolver produtos não patenteáveis.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de outubro de 1968. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): Johnson & Johnson, sociedade norte-americana estabelecida em New Jersey, Estados Unidos da América, propôs uma ação ordinária contra a União Federal, a fim de obter a anulação do despacho do Sr. Secretário da Indústria do Ministério da Indústria e do Comércio, por haver aquela autoridade indeferido o pedido de patente de invenção para “ataduras adesivas” depositado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, sob o nº 78.065, em 25 de fevereiro de 1955. Argüiu a requerente que na qualidade de cessionária dos direitos do inventor William J. Gross, depositou o pedido de patente de invenção, decorrente de igual pedido, depositado pelo citado inventor nos Estados Unidos da América, sob o nº 479.692, em 4 de janeiro de 1955, nos têmos do

art. 4º da Convenção da União, para a proteção da propriedade industrial, de 1833, revista em Haia, em 1925, e vigente no Brasil. Disse mais que o despacho que indeferiu o pedido é nulo pelo duplo motivo de sua ilegalidade e falta de competência funcional da autoridade que o proferiu. O processo foi instruído com os documentos de fls. 28/158.

Contestando a ação, às fls. 187/193, alegou a União Federal que o pedido de patente de invenção para “ataduras adesivas” depositado no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, sob o nº 78.065, em 25 de fevereiro de 1955, pela requerente, foi indeferido em razão da impugnação e recurso apresentado ao Conselho de Recursos pela firma Indústria York S. A. — Produtos Cirúrgicos, estabelecida na cidade de São Paulo, sob o fundamento de que faltava para o objeto da alegação o requisito da “novidade”. Submetido o recurso à apreciação do Conselho, verificou-se empate na votação, tendo, afinal, desempatado o Sr. Secretário da Indústria do Ministério da Indústria e do Comércio, que funcionou no pleno exercício de delegação ministerial, em favor da recorrente Indústria York S.A. Requereu, a seguir, a citação da firma Indústria York S.A. para integrar a contestação, vez que foi parte no processo administrativo, no qual logrou êxito na sua impugnação à expedição da patente. Disse mais que não é possível conceder uma patente,

um privilégio da fabricação de ataduras adesivas higiênicas e curativas, utilidades farmacêuticas do domínio público, antigo e universal, sem qualquer característica de novidade.

Despachando às fls. 200, o Dr. Juiz determinou a citação da Indústria York S.A. — Produtos Cirúrgicos, a qual, às fls. 201, pediu para que fôsse admitida como assistente no processo, bem assim fôsse-lhe assegurado o prazo para se manifestar em defesa de seus legítimos interesses e, conseqüentemente, a necessária vista dos autos, nos termos do art. 93 do Código de Processo Civil. Ouvida, a autora requereu o indeferimento do pedido por entender que o caso não é de litisconsórcio necessário, e que o prazo para contestação já estava findo desde 12 de agosto de 1963.

Citada, a Indústria York S.A. — Produtos Cirúrgicos, às fls. 214, ofereceu sua contestação às fls. 216/230, na qualidade de terceira interessada, onde alegou que três meses antes da autora depositar o seu pedido de patente já havia a contestante depositado o seu de número 76.035. Além disso, o prazo de doze meses previsto, e dentro o qual a “novidade” do invento não fica prejudicada pelos fatos ocorridos nesse interregno, não tem aplicação no caso, visto que o depósito inicial efetuado nos Estados Unidos da América não foi o de número 479.692, de 4 de janeiro de 1955, em que se apóia o pedido de reivindicação de prioridade, e sim o que resultou dos dois pedidos de nºs 363.991 e 382.414, de 25 de junho e 25 de setembro de 1953. Assim sendo, a autora abandonou os pedidos iniciais pelo de nº 479.692, mas aquêles é que constituem o termo inicial para contagem do lapso de doze meses a que se refere o texto da Con-

venção. Conseqüentemente, o depósito efetuado pela autora em 27 de outubro de 1954, o foi, após findo o prazo de prioridade que lhe estava assegurado.

A autora, às fls. 232, requereu o desentranhamento da contestação oferecida pela Indústria York S.A., sob a alegação de que a mesma estava fora do prazo legal. Pediu, ainda, que o Dr. Juiz não levasse em consideração o documento oferecido pela contestante, a fim de não admitir a discussão da questão de “novidade” da invenção, por constituir inovação da lide, protestando contra qualquer prova que se venha fazer, principalmente a pericial.

A União Federal requereu a juntada de prova documental, requisição do processo administrativo, depoimento pessoal dos Diretores da autora e a realização de perícia.

Despacho saneador de fls. 242, irrecorrido, no qual foi deferida a perícia requerida pela União.

A Indústria York S.A. indicou o seu perito às fls. 244, e a autora requereu que o despacho saneador fôsse reconsiderado, na parte que deferiu a perícia, por entender que, segundo o Código de Processo Civil, no seu art. 254, só se admite a perícia para prova de fato que dependa de conhecimento especial, e no art. 255 determina que a perícia será negada quando o fato depender do testemunho comum e não da prova especial de técnico, até porque o caso dos autos é de natureza puramente jurídica, no que replicou a União às fls. 250, afirmando que o despacho saneador não é impugnável através de pedido de reconsideração e que sobre as “ataduras adesivas”, cuja patente a autora solicitou, compete a técnicos opinar se constituem

ou não “novidade” e se falta de “novidade” da invenção está ou não provada.

O Dr. Juiz, às fls. 251 v., indeferiu o pedido de reconsideração da autora, e esta às fls. 253 indicou o seu perito.

Os peritos apresentaram laudos às fls. 282/289 e 290/291.

Decidindo, o Dr. Juiz julgou improcedente a ação, condenando a autora nas custas, por entender que a decisão administrativa que se pretendeu anular afigurava-se-lhe intocável, quer em sua forma, quer em sua substância, merecendo subsistir em tôda a sua plenitude.

Inconformada, recorreu a autora às fls. 324/334, sob o argumento de que o Sr. Secretário da Indústria do Ministério da Indústria e do Comércio não tinha competência para decidir e que essa competência somente cabia a S. Ex.^ª o Sr. Ministro do Estado da Indústria e do Comércio, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 8.935, de 26 de janeiro de 1946.

Impugnando o recurso, na qualidade de interveniente, a Indústria York S.A. — Produtos Cirúrgicos ofereceu suas razões às fls. 338 a 342, com a alegação de que a patente norte-americana, em que se baseia a autora para o seu pedido de propriedade, nos Estados Unidos da América, foi considerada nula por falta de “novidade”. Acrescentou que se a patente original não prevalece, não pode, portanto, subsistir a patente brasileira.

A União Federal, na pessoa do Procurador da República, impugnou também o recurso da autora com as razões

de fls. 344/346, onde afirma que a decisão apelada está certa e em consonância com a lei, devendo assim ser confirmada.

Nesta instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 352/353, opinando pela conformação da sentença inquestionável por seus jurídicos fundamentos.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): Negamos provimento. Estamos de acôrdo em que o Secretário da Indústria e do Comércio podia praticar o ato impugnado, vez que investido na delegação conferida pelo Ministro de Estado, segundo os termos da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, art. 50. Reconhecida essa competência, passam a plano secundário os demais aspectos da causa. No entanto, ainda considerando a pretensão no seu mérito, também a repelimos, desde que achamos igualmente que o produto levado a registro incide na proibição de privilégio, de produtos alimentícios e medicamentosos, constante do art. 8º, nº 2, do antigo Código de Propriedade Industrial, e não constitui “novidade”, há tantos anos se conhece ataduras ou bandagens curativas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.877 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Amarílio Benjamin

Recorrente — Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional, 1ª Vara, *ex officio*

Apelante — Cia. Nacional de Navegação Costeira (PN)

Apeladas — Jaraguá — Cia. de Seguros e outras

EMENTA

Transporte de mercadorias. Ação indenizatória. Prescrição. Derrame. Rege-se pelo art. 449, nº 2, combinado com o art. 101 do Código Comercial, a ação decorrente do contrato de transporte. O derrame, segundo cláusula expressa do conhecimento, exclui a responsabilidade do transportador.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, unânimemente, em dar provimento em parte aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1968. — Henrique d'Ávila, Presidente; Amarílio Benjamin, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): A Cia. Jaraguá — Cia. de Seguros Gerais, Vera Cruz — Cia. Brasileira de Seguros e tôdas as demais relacionadas às fls. 2 e 5 propuseram ação ordinária contra a Cia. Nacional de Navegação Costeira com o objetivo de receber a importância de Cr\$ 206.604,80, na qualidade de sub-rogada nos direitos de seus segurados, em razão de haverem pago aos mesmos a importância acima citada, por força do contrato que assumiram. Alegam as autoras que contrataram o seguro de várias mercadorias embarcadas em navios da ré, relativo a todos os riscos dos portos de embarque aos portos de destino, abrangendo o roubo, furto, avaria, extravio, perdas, derrame etc. Aduziu, porém, que parte da

mercadoria não chegou aos portos de destino, visto haver ocorrido derrame, extravio e avaria, sendo compelidas a pagar aos proprietários a respectiva indenização das ditas mercadorias, e estando, portanto, habilitadas a pleitear o ressarcimento da referida indenização, nos termos dos arts. 728 do Código Comercial e 958, III, do Código Civil, inclusive os juros de mora, custas e honorários de advogado.

Contestou a ré às fls. 128/137, argüindo, preliminarmente, a inexistência da sub-rogação das autoras em direitos de seus segurados, porque a estas só assiste o direito de sub-rogação quando pagam um dano pelo qual eram ou podiam ser responsável, o que não ocorre no caso em tela, ainda mais quando não é feita a vistoria judicial. Além disso, as autoras são partes ilegítimas, visto serem os conhecimentos nominativos, e os recibos de quitação não foram assinados pelos consignatários das mercadorias. Acrescentou que a ação estava prescrita, pois que decorreu mais de um ano entre a chegada do navio e a citação, vez que na espécie a prescrição é de um ano, conforme dispõe o art. 449, II, do Código Comercial. Quanto ao mérito, alegou que não foi feito qualquer protesto junto ao transportador; a vistoria foi pedida por telefone, e que as mercadorias não foram acondicionadas em caixas de madeira, o que isenta o transportador da responsabilidade. Além do mais, o navio ao chegar ao porto de

destino, a mercadoria foi entregue aos armazéns de descarga, os quais pertencem a firmas particulares. No recibo da mercadoria não foi feita qualquer ressalva. Finalmente, são indevidos os honorários de advogado, por não encontrarem os mesmos amparo na lei.

Réplica às fls. 140/142, onde as autoras alegam que são improcedentes as razões de contestação levantadas na preliminar, eis que a sub-rogação em favor de terceiro encontra apoio nos arts. 728 do Código Comercial e 985, item III, do Código Civil. Além disso, tôdas as reclamações constantes dos autos estão instruídas com os laudos de vistorias da ré ou com os da administração dos portos onde se verificaram os sinistros. Disseram mais que são partes legítimas, vez que respondem perante os consignatários das mercadorias, quando estas sofrem avarias. Acrescentou que a preliminar de prescrição levantada não se aplica à espécie, visto que a ação foi distribuída em 2-7-1963, dentro do prazo constante dos laudos de vistorias que instruíram a inicial.

Oficiou a Procuradoria da República, no Estado de São Paulo, às fls. 143, reportando-se às razões da contestação de fls. 128/137.

Despacho saneador às fls. 144v., irrecorrido.

A ré, às fls. 146, requereu a juntada dos documentos de fls. 147/149, realizando-se, a seguir, a audiência de instrução e julgamento.

Decidindo, afinal, o Dr. Juiz julgou a ação procedente, condenando a ré a pagar às autoras a indenização que se apurar, em tôdas as suas parcelas, por simples cálculo de contador, tomando-se por base os documentos apresentados com a inicial, custas e honorários de advogado de 20% sôbre o valor da ação, recorrendo, em seguida, de ofício.

A ré, inconformada, recorreu com as razões de fls. 159/160, nas quais alega que a prescrição argüida quanto à primeira parcela é perfeita, vez que a citação é a única que interrompe o curso do prazo prescricional, e nessa nenhuma interferência tem o pedido de prorrogação de prazo, tanto mais que não houve tal pedido, sendo o despacho citatório prolatado três dias depois de expirado o prazo concedido pelo art. 449 item II do Código Comercial. Além do mais, as reclamações se referem a derrame de farinha de trigo, transportada em sacos de péssima qualidade, não estando as seguradas obrigadas à indenização feita por simples liberalidade das autoras.

Contra-razões das autoras às fls. 162/163, onde alegam que as razões do recurso de fls. 159/160 não abalam os fundamentos jurídicos da sentença apelada.

Nesta Instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 167, opinando pela improcedência da ação, com base nas razões do recurso da ré.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): A ação, consigne-se de logo merecido reparo, foi mal proposta. A inicial evitou discriminar, com as devidas características e valôres, as parcelas em cobrança. Isso ainda agora dificulta o exame da controvérsia. De qualquer maneira, porém, considerando as divergências existentes e salientadas no recurso de apelação da transportadora, o nosso voto é para que se dê provimento em parte às apelações, a fim de que, na execução, sejam excluídas da condenação as parcelas relativas a derrame, desde que, em virtude de cláusula expressa do conhecimento — nº 13 — tal ocorrência ficou excluída da responsabilidade

do transportador. As custas, por isso, passarão a proporcionais. Deixamos de acolher a prescrição argüida, de referência à primeira parcela, porque temos sustentado que o art. 449, n.º 2, do Código Comercial deve ser entendido em harmonia com o art. 101. No mais, confirmamos a sentença recorrida, salientando ainda que a Costeira abandonou no apêlo interposto vários itens da contestação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, deu-se provimento em parte aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.900 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Recorrente — Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes — Mário Maffei e outros

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Funcionários. Ação ordinária proposta contra o INPS, ex-*IAPETC*, visando a cobrar diferenças de vencimentos atrasados correspondentes aos cargos de cirurgiões-dentistas da autarquia, a partir da data em que iniciaram o exercício nos referidos cargos. Sua improcedência. O desvio de função ocorrido em benefício do servidor, independentemente de ato específico, constitui verdadeira anomalia, por ser desconforme com as qualificações essenciais dos atos administrativos em geral.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário do INPS, para julgar improcedente a ação, prejudicado o apêlo dos autores, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília 12 de junho de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Relator): A espécie *sub censura* foi assim exposta e decidida pelo MM. Julgador *a quo* (fls. 68 a 69):

“Vistos etc. Mário Maffei, Dejacy Freire de Medeiros, Vera Lúcia Al-

ves, Hilton Araújo Moraes e Maria Ivette Cabral propuseram a presente ação ordinária contra o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (*IAPETC*), para o fim de cobrar do réu as diferenças de vencimentos atrasadas correspondentes ao cargo de cirurgiões-dentistas da autarquia, a partir das datas em que passaram a exercer as funções de tal cargo indicadas no item *b* da inicial, às fls. 2, mais juros de mora, custas e honorários de advogado, alegando que foram admitidos como escrivães, auxiliares de enfermagem e de secretaria em datas diversas, pela autarquia ré; que, posteriormente tendo-se diplomado como cirurgiões-dentistas, a autarquia determinou, em diferentes ordens de

serviços, que passassem a exercer as funções de dentista, em 20 de junho de 1956, 19 de dezembro de 1955, 23 de maio de 1957, em data de 1956 e em 20 de janeiro de 1956, respectivamente, para cada um dos autores; que desde então sempre prestaram serviços como dentistas, embora recebendo vencimentos correspondentes aos cargos em que foram primitivamente admitidos; que tal fato contraria as normas constitucionais dos arts. 141, § 1º, e 157 da Constituição Federal. Juntaram os documentos de fls. 34. O réu contestou a ação às fls. 38 a 41, com os documentos de fls. 42 a 50, sustentando, em resumo, que a ação se acha prejudicada e sem objeto, pois os autores já foram readaptados nos cargos de cirurgião-dentista do quadro do pessoal permanente da autarquia contestante; que a readaptação prevista na Lei nº 3.780 e o aproveitamento previsto na Lei nº 4.242, que beneficiou alguns dos autores, só produzem efeitos a partir de suas respectivas datas de vigência, não cabendo pagamento de atrasados; que além disso alguns dos pedidos enfrentariam a prescrição quinquenal. Pediu a improcedência da ação e a condenação dos autores nas cominações legais. Réplica às fls. 54. As fotocópias foram conferidas, segundo termo de fls. 63. Saneador irrecorrido às fls. 64. Nesta audiência, as partes reiteraram seus pedidos e argumentos. Tudo visto e examinado: Rejeito a preliminar de prescrição nos termos amplos em que foi argüida. A prescrição quinquenal não atinge o fundo de direitos pessoais como no caso dos autos. Prescritas estarão, apenas, as vantagens patrimoniais de prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, ou seja, as diferenças de vencimentos até 9 de dezem-

bro de 1958. Quanto ao mérito, êste Juízo tem reiteradamente apreciado a hipótese. Os autores preencheram os requisitos exigidos para sua readaptação em cargo de mais elevada hierarquia, com maiores responsabilidades funcionais e melhores vencimentos, cargos êsses cujas funções vinham exercendo anteriormente por necessidade de serviço. Com a presente ação não pretendiam essa readaptação que, segundo os termos da contestação, lhes foi dada depois do ingresso em Juízo. O que pedem é o pagamento das diferenças atrasadas. Vale transcrever, em seguida, o que foi dito por êste Juízo na ação ordinária proposta por José Pistilli e outros contra o Instituto do Açúcar e do Alcool: "A autarquia usou seus serviços dessa maneira, durante longo tempo, sem remunerá-los pela maneira correspondente, diante da imperiosa imposição dos serviços. Sua conveniência exigiu tal procedimento; os funcionários foram desviados das funções em que estavam investidos e utilizados de maneira a atender às necessidades do Instituto. Ora, se assim aconteceu, não se compreende não tenham os autores recebido do réu a remuneração adequada, correspondente ao cargo cujas funções exerciam. Tenho reiteradamente decidido que tôda substituição é remunerada, na sistemática do serviço público, inclusive a automática, quando superior a 30 dias, *ex vi* do artigo 73, § 1º, da Lei nº 1.711, de 1952, mostrando também que êsse dispositivo legal representa a especificação da norma geral contida no art. 4º da mesma Lei, vedando a prestação de serviços gratuitos à União Federal. Desde que esta utiliza o trabalho do servidor em cargo de maior responsabilidade do que aquêle em que está investido,

deve-lhe os vencimentos correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito, à custa de trabalho alheio. Provados os fatos alegados na inicial, inclusive que os autores se ajustam, desde a vigência da Lei nº 3.780, de 12-7-60, às exigências ali feitas para a readaptação afinal concedida, não existe como lhes negar a remuneração pleiteada. Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, para condenar o réu a pagar aos autores as diferenças de vencimentos entre os dos cargos em que foram admitidos e os dos cargos de cirurgião-dentista, cujas funções efetivamente exerceram, a partir das datas das respectivas ordens de serviços, como indicadas no item *b* da inicial e nos documentos de fls. 21 a 25, prescritas apenas as diferenças anteriores a 9 de dezembro de 1958. Condeno o réu, também, em juros de mora, custas de processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% (vinte por cento) do principal."

Dessa decisão houve recurso *ex officio*. E apelaram ambas as partes contendoras.

Os autores com as razões de fls. 72 a 73, onde postulam a reforma em parte do julgado para que sejam pagas também as prestações havidas como em prescrição.

E o INPS, por seu turno, pelos motivos arrolados de fls. 77 a 79, advoga a inviabilidade da demanda por já terem sido os autores aproveitados e readaptados.

E, em consequência, a mesma restou sem objeto. E, por outro lado, postula a improcedência do pedido quanto a atrasados.

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se, preliminarmente, pela prescrição integral da demanda; e, *de meri-*

tis, pela sua improcedência, nestes termos:

"1 — Merece reforma a douta sentença de fls. 68-69, uma vez que contrariou frontalmente a legislação aplicável.

2 — Na verdade, a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação), em seu art. 46 determina que

"A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem do tempo para perfazer o triênio".

3 — O desvio de função quando ocorrido era em benefício do servidor, sem ato próprio. Era uma verdadeira anomalia, geralmente praticada pelos chefes imediatos, sem as formalidades essenciais dos atos administrativos. Ao procurar normalizar essas situações, a lei não permitiu o reconhecimento de vantagens pretéritas. Não deve, assim, *data venia*, subsistir a ilustrada sentença.

4 — Por outro lado, não reconheceu a decisão ora recorrida a incidência da prescrição quinquenal em favor da autarquia, regulada pelo Decreto nº 20.910-32 e Decreto-lei nº 4.597, de 1942.

5 — Não se trata, no caso, de simples recebimento de prestações sucessivas, mas de reconhecimento ou não de um direito prefixado quando do desvio de função.

6 — Assim, a União Federal, Assistente da Autarquia apelante, confia no provimento do recurso desta."

Mandei, pelo despacho de fls. 88, baixassem os autos à Primeira Instância para que as partes interessadas usassem do direito de contra-razões, o que foi cumprido.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Sem dúvida que o MM. Julgador *a quo*, ao repelir a prescrição, filiou-se a entendimento hoje inteiramente superado por este Tribunal, ou seja, o de que a prescrição quinquenal não atinge o fundo do Direito, mas apenas as prestações periódicas vencidas anteriormente ao quinquênio prescricional. Tal fato, porém, não se reveste de maior relêvo, face ao mérito do pedido, que, em meu entender, não deveria ter sido acolhido. Em verdade, o desvio de função, ocorrido em benefício do servidor, independentemente de ato específico, constitui verdadeira anomalia, por ser desconforme com as qualificações essenciais dos atos administrativos em geral. E, assim sen-

do, a ação não mereceria, de qualquer forma, prosperar, como muito bem acentuou a douta Subprocuradoria-Geral da República. Conseqüentemente, manifesto-me no sentido de dar provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário do INPS para reputar improcedente a ação, prejudicado o apêlo dos autores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, deu-se provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário do INPS para julgar improcedente a ação, prejudicado o apêlo dos autores. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.045 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juízo da 1ª Vara da Fazenda Nacional, *ex officio*

Apelantes — José Jesus Rúbio e INPS

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Aposentadoria. Portador do mal de Hansen.

Não acarreta a invalidade da inscrição do segurado a circunstância de que o mesmo já era portador da doença anteriormente à sua admissão como contribuinte da previdência social, mormente em se tratando de moléstia que, nos seus pródromos, é de difícil diagnóstico, e os seus portadores, na maioria das vezes, ignoram sua existência.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e aos demais recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de setembro de 1969. — Godoy Ilha, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): José Jesus Rúbio, segurado do extinto IAPC, moveu ação ordinária contra essa autarquia por ter o seu Conselho Fiscal, contrariando parecer da Procuradoria de Benefícios, indeferido sua aposentadoria por invalidez, requerida a partir de 8 de janeiro de 1954, quando foi fichado como portador do "mal de Hansen". Justifica o Instituto o despacho denegatório alegando que o autor já sofria daquela doença desde 1948, não podendo, legalmente, inscrever-se como segurado em 1952, a menos que tivesse ocultado

a sua condição de hanseniano. Assim, não pode o Instituto responsabilizar-se "por eventos preexistentes."

Em sua contestação de fls. 32/4, o Instituto réu pede, preliminarmente, sua absolvição de instância, sob o fundamento de que o autor não recorreu *oportuno tempore* ao órgão administrativo competente, o Conselho Superior da Previdência Social, transitando em julgado a decisão impugnada, que não poderia, por isso, ser revista na esfera judicial. No mérito, reitera os argumentos que serviram de suporte ao despacho que indeferiu a aposentadoria requerida.

O saneador de fls. 53v. repeliu a preliminar argüida na contestação, motivando o agravo no auto do processo de fls. 55/6, tomado por termo a fls. 57.

Decidindo a espécie, o ilustre Dr. Ziegler de Paula Bueno proferiu a bem lançada sentença de fls. 63/9, cuja parte decisória está assim fundamentada:

"Não me parece que em relação a êsses doentes, em formas benignas ou a caminho da completa cura, possam os Institutos de Previdência recusar a inscrição como segurados. A essa conclusão se chega mediante o exame atento dos diversos dispositivos das vigentes leis previdenciárias a respeito da moléstia em foco.

Daí se vê que a menção, usualmente feita no atestado da autoridade sanitária competente (no caso o Depto. de Profilaxia da Lepra), quanto ao momento em que, possivelmente, se iniciou a moléstia, se revestirá de alguma importância médica, mas secundária, na maioria das vezes, será a significação legal dêsse pormenor, mormente para efeitos previdenciários.

Admitindo-se que o autor porte a sua doença desde 1948, é de ver-se que após essa época, e até 1954,

convivia sem restrições na sociedade e trabalhava para se manter, tendo-se tornado contribuinte obrigatório do Instituto acionado.

De modo que importa realmente é a "verificação oficial da moléstia" e a conseqüente e concomitante invalidez ou impossibilidade de trabalhar.

Leia-se devidamente o dispositivo básico do § 3.º do art. 27 da atual e vigente Lei Orgânica da Previdência Social, e à outra conclusão não se chegará, mormente em se notando a exigência da coincidência daquela verificação com o fato do afastamento do trabalho. Assim, aliás, já dispunha o invocado art. 3º do Decreto-lei nº 7.437, de 1945.

Essa verificação determina a imediata concessão da aposentadoria, com dispensa do período de carência, o que facilmente se compreende por se impor a segregação do doente, a benefício da higiene geral. Trata-se, porém, de um risco a que não poderão fugir os institutos legais da Previdência, o que decorre da lei e também se compreende como conseqüência da obrigatoriedade da contribuição.

Por inferência lógica que, no entanto, me permito ilidir da lei e das mencionadas circunstâncias atuais da profilaxia e tratamento da moléstia, admito aos Institutos de Previdência em geral o direito de se informarem periódicamente do estado de saúde do aposentado, para verificar se o mesmo se acha ou não recuperado, ou em condições de exercer alguma atividade remunerada.

No caso dos autos, ressalvo ao réu a faculdade de exercer êsse direito no processo da execução da sentença, que se fará necessário à

apuração e fixação do *quantum* devido pelas prestações vencidas e vincendas.

Tudo visto e examinado, julgo procedente a ação, no efeito de declarar a ilegalidade da decisão administrativa denegatória da aposentadoria e de condenar o réu a concedê-la ao autor, a partir do dia 8 de janeiro de 1954 e até o momento em que permaneceu ou permanecer o autor na impossibilidade de exercer qualquer emprego ou profissão, apurando-se e liquidando-se as prestações vencidas em execução de sentença, quando, também, serão fixadas as futuras. Juros de mora na forma da lei. Não existe lei expressa determinando a correção monetária, não sendo esta, portanto, aplicável.

Custas pelo réu, que pagará, também, os honorários de advogado, ficando êstes arbitrados na quantia de cem mil cruzeiros velhos, ou cem cruzeiros novos (NCR\$... 100,00).”

Com o recurso de ofício vieram apelações de ambas as partes: do INPS, ao qual se incorporou o IAPC, procurando ilidir os argumentos da sentença para pedir sua reforma, julgando-se improcedente a ação; do segurado, pretendendo a reforma da decisão na parte em que negou aplicação da correção monetária às prestações vencidas.

Recebidos os recursos e devidamente contra-arrazoados, vieram os autos a esta Instância, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República solidariza-se com a apelação da autarquia para reiterar o pedido de reforma da sentença apelada.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator): O réu, na contestação, arguiu a impossibi-

lidade de ser revista pelo Poder Judiciário a impugnada decisão do Conselho Fiscal da autarquia que negou a aposentadoria do autor, sob o fundamento de que não esgotara êle, na via administrativa, os recursos que poderia dela interpor, não só para o Conselho Superior da Previdência Social, como para o próprio Ministro do Trabalho, e concluiu pedindo a absolvição da instância, sob a invocação do inciso III do art. 201 do Código de Processo Civil, pelo qual o réu poderá ser absolvido da instância.

“III — quando da exposição dos fatos e da indicação das provas em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito”.

A simples invocação a êsse preceito processual estava a indicar o manifesto despropósito do contestante e, por isso, bem o repeliu o despacho saneador de fls. 53v., de que foi interposto o agravo no auto do processo tomado por termo às fls. 57.

A norma processual invocada não tinha qualquer adequação à espécie, e nem estava o autor obrigado a esgotar os recursos administrativos, para vindicar em juízo a invalidade do ato impugnado.

Nego provimento ao agravo.

No mérito, tenho como incensurável a douta decisão de Primeira Instância.

Conforme opinou o Procurador-Chefe da Procuradoria de Benefícios do Departamento Jurídico do Instituto, “o requerente provou a qualidade de comerciante, uma vez que foram recolhidas contribuições em seu nome pelo IAPC e, assim, de acôrdo com o disposto no Decreto nº 40.809, de 23 de janeiro de 1957, e na Lei 3.230, de 29 de julho de 1957, deve o suplicante ser aposentado por invalidez, pagando em dôbro as respectivas contribuições”.

O Conselho Fiscal da autarquia, contrariando êsse isento pronunciamento,

desatendeu a súplica do segurado, sob a alegação de que, pelo atestado do Departamento de Profilaxia da Lepra, era portador do mal desde 1948, e internado em 14 de janeiro, o que acarretaria a invalidez da sua inscrição em 1952, dado que não era segurado quando foi acometido do mal.

Essa decisão é datada de 29 de setembro, enquanto ainda não vigia a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Já o Decreto-lei nº 7.437, de 4-4-45, estabelecia:

“Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões concederão aposentadoria aos segurados acometidos de lepra, independentemente de qualquer prazo de carência.

Art. 2º Quando constar do processo de aposentadoria atestado da autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente do exame do doente por médicos designados pela instituição.

Art. 3º A aposentadoria ao segurado acometido de lepra será paga a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela autoridade sanitária competente, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho, por parte do segurado, ou daquela em que se verificar esse afastamento, no caso contrário.”

Verifica-se dos autos que o Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Saúde e de Assistência Social do Estado de São Paulo, constatou em 8 de janeiro de 1954 ser o autor portador do mal de Hansen, quando foi ali fichado e internado no Sanatório Aimorés, e conservava a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo então deixado o emprêgo.

E o Decreto nº 32.667, de 1º de maio de 1953, que aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, inobstante dispor no art. 177 que “a aposentadoria por invalidez será concedida *ex officio* ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 meses, continuar incapaz para o seu trabalho”, prescreveu, entretanto, no parágrafo 2º daquele dispositivo que, “nos casos de lepra comprovada por comunicação do órgão oficial especializado, a aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão do auxílio-doença, nem dos exames a cargo da Previdência Social, e será devida a partir da data da entrada do respectivo requerimento ou da data do afastamento da atividade, se posterior àquela”.

Posteriormente, o Decreto nº 40.809, de 23-1-57, para tornar mais expedita a aposentadoria, deu ao susotranscrito § 2º do art. 117 do Regulamento a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos de lepra comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão do auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento, no caso contrário.”

E nestes mesmos termos dispõe o § 3º do art. 27 da Lei Orgânica da Previdência Social, para os casos, como o de que nos ocupamos, de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito.

E não ilide a responsabilidade do órgão assistencial a circunstância de que

o mal de que sofria o segurado remontava ao ano de 1948, como atestara a autoridade sanitária, quando não era ainda contribuinte da Previdência, e invoca-se o disposto no art. 4º, inciso I, do Regulamento-Geral da Previdência (Decreto nº 48.959, de 1960), pelo qual independe do período de carência a aposentadoria por invalidez do segurado que “após o seu ingresso no regime da Previdência Social” fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grave.

O Departamento de Profilaxia da Lepra, no ofício que enviou ao Juízo em resposta aos quesitos formulados pelas partes, salientou que a lepra, nos seus pródromos, é de difícil diagnóstico, e os seus portadores, na maioria das vezes, ignoram a doença crônica e de evolução lenta e insidiosa. Os exames do muco nasal, pele positivo, só se observam nos casos avançados.

E esclarece que “o peticionário (o autor), antes do fichamento em 8-1-54, não era conhecido como doente de lepra, e sim como comunicante (contato), pois seu progenitor era doente de lepra”.

Não houve denúncia nem ocultou o mal.

Assim, o importante, para os efeitos do seguro social, é a constatação da doença, que só ocorreu em 8 de janeiro de 1954, quando o apelado conservava a sua condição de segurado. Já a Lei nº 3.250, de 29-7-57, vigente ao tempo, dispunha que “o portador do mal de Hansen que deixar de pagar as contribuições do Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, não perderá a qualidade de associado de Instituto ou Caixa a que estiver vinculado”.

Nego provimento aos recursos.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Revisor): 1. Nego provimento ao agravo no auto do processo, desde que o autor não estava obrigado a esgotar tôdas as instâncias administrativas para pugnar pela correção de lesão ao seu direito.

2. Também nego provimento às apelações.

Além de inaceitável a interpretação que se pretende dar ao art. 4º do Decreto nº 48.959-A, de 1960, a hipótese teria que ser apreciada tendo em conta o Decreto-lei nº 7.437, de 1945, vigente à época em que se deu o afastamento do autor do serviço, 1954, e, de acôrdo com tal disposição, não há como entender-se não estar amparado o leproso que padecia da doença antes do ingresso no emprêgo, pois a referência à data da verificação da citada doença é feita ali tão-somente para determinar o momento do início do benefício da aposentadoria.

Nego provimento à apelação do autor, porque não autorizada em lei a sua pretensão de incidência de correção monetária sôbre as parcelas atrasadas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo no auto do processo e aos demais recursos. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg e José Américo de Souza votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Jorge Lafayette Guimarães. O Sr. Min. José Américo de Souza foi convocado para ocupar a vaga decorrente do falecimento do Sr. Min. Oscar Saraiva e compor *quorum* regimental na Turma. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.115 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Henoch Reis

Apelantes — Formica Corporation e outra

Apelada — Formilândia Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

EMENTA

Marca registrada Formica. Ação ordinária proposta por Formica Corporation e Cynamid Química do Brasil Ltda., contra Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda., o Estado de São Paulo e a União Federal. Anulação de ato de arquivamento de contrato social em que é violado o direito de uso exclusivo da marca Formica ou do seu radical Formi. Infringência do art. 11, inciso II, do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 1945). Precedente jurisprudencial do Tribunal Federal de Recursos, favorável à pretensão das autoras (Mandado de Segurança nº 31.705, de 15-4-63). Apelação provida, para julgar procedente a ação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello que confirmava *in totum* a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta pelas sociedades Formica Corporation e Cynamid Química do Brasil Ltda. contra Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda., o Estado de São Paulo e a União Federal, visando a anulação do ato de arquivamento do contrato social da ré, Formilândia, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob a alegação seguinte:

Que a primeira autora, Formica Corporation, é titular da marca Formica,

registrada no DNPI sob o nº 291.609, em 18-12-60, em prorrogação do Registro nº 131.982, de 18-12-50, na classe 28, da Tabela II, anexa ao Código da Propriedade Industrial então em vigor, abrangendo “tecidos de madeira ou papelão impregnados com resinas sintéticas ou materiais plásticos”, também chamados plásticos laminados; a segunda autora, Cynamid Química do Brasil Ltda., é detentora de licença para uso da citada marca Formica no Brasil;

Que a ré, Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda., jamais poderia adotar em sua razão social a expressão Formica, dado que se trata de marca legítimamente registrada para uso exclusivo das duas autoras, eis que a primeira das autoras, a Formica Corporation, tem em seu nome comercial a citada expressão, estando assim protegida no Brasil por força do art. 8º da Convenção de Paris, promulgada pelo Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929;

Que, assim, vem a ré, Formilândia, infringindo o Código da Propriedade Industrial, pela imitação da marca pertencente às mesmas autoras, inclusive pelo uso indevido da expressão citada em seu nome comercial, pois que a marca Fórmica é de larga notoriedade, gozando de ampla proteção, inclusive por

integrar a própria razão social da primeira das autoras;

Que, em consequência, o nome adotado pela ré, Formilândia, infringe abertamente o art. 111, nº 2, do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 1945) e o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.627, de 1940, aplicável às sociedades limitadas, por força do art. 18 do Decreto nº 3.708, de 1919.

Concluíram pedindo a procedência da ação para ser decretada a nulidade do ato de arquivamento do contrato social da ré, Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda., na parte relativa à inclusão da palavra Fórmica no seu nome comercial, com apuração das perdas e danos em execução de sentença, além das custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa.

Citada, a União Federal alegou ser simples assistente, tendo anexado aos autos informações prestadas pelo DNPI, em que se declara estar ainda sendo processado o pedido de registro da marca "Formilândia". Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação, que todavia foi desentranhada por não ter sido assinado, apesar da oportunidade que foi dada pelo Juiz às fls. 88.

A ré, Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda., citada por edital, por não ter sido encontrada no endereço indicado, não contestou a demanda, sendo-lhe dado Curador de Ausente, que apenas deu-se por ciente da citação.

Saneado o processo e realizada audiência de Instrução e Julgamento, proferiu sentença o douto Juiz Federal Jorge Lafayette Pinto Guimarães, às fls. 104/111, com a seguinte conclusão:

"Nessas condições, a proteção dispensada à marca pertencente à primeira autora, e ao seu nome comercial, não pode ir ao ponto de tornar de seu uso exclusivo a expressão "Fórmica" ou "Fórmico", nem o radical "Formi".

Diante do exposto, julgo as autoras carecedoras de ação, quanto à União Federal, que é simples assistente, e o Estado de São Paulo, e julgo improcedente a ação em relação à ré, Formilândia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., condenando as autoras ao pagamento das custas e honorários de advogado, em favor da primeira ré e da União Federal, que arbitro em NCr\$ 50,00 para cada um, de acordo com a Lei nº 4.632, de 1965, e tendo em vista o valor e a natureza da causa."

Inconformadas, apelaram as autoras, com as razões que se lêem às fls. 114/130 e respectivos documentos anexos, tendo contra-arrazoado o Dr. Curador à lide, às fls. 221/226. Pela União Federal falou o dr. Procurador da República, em cota às fls. 224. Vindos os autos, pediram as autoras, nesta Instância, a juntada de certidão de sentença proferida em ação semelhante, ajuizada na Guanabara pela Formica Corporation contra a massa falida de Artífórmica Representações e Comércio Ltda., na qual o mesmo ilustre Juiz Federal Jorge Lafayette Pinto Guimarães, ao julgar precedente a mencionada ação, faz referência ao seu julgado nos presentes autos, culminando por alegar que a relevância dos argumentos da autora Formica Corporation "justificariam o reexame da matéria".

Indo os autos à douta Subprocuradoria da República, manifestou-se esta às fls. 239-240, opinando pela confirmação da sentença apelada.

Devidamente estudados, encaminhei-os ao eminente Sr. Min. Henoch Reis, digno Revisor, que pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator):
Sr. Presidente.

A matéria de que cuidam êstes autos não é nova neste Tribunal, pois já aqui se decidiu caso semelhante, relativamente ao direito da autora Formica Corporation ao uso exclusivo da marca Fórmica. Quero referir-me ao julgamento do Mandado de Segurança nº 31.705, em que foi impetrante a citada firma norte-americana, contra ato do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, sendo então Relator o eminente Sr. Min. Cândido Lôbo.

No presente caso, trata-se de ação movida pela referida Formica Corporation e pela firma brasileira Cynamid Química do Brasil Ltda., detentoras do registro da citada marca Fórmica no DNPI, sob o nº 130.892, em 18-12-1950, posteriormente prorrogado pelo registro nº 291.609, em 18-12-1960, como incluída na classe 28, para “tecidos de madeira ou papel impregnados com resinas sintéticas e materiais plásticos”, que são comumente chamados de “plásticos laminados”.

Foram citados como réus a firma Formilândia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a União Federal e o Estado de São Paulo, visando-se à anulação do ato de arquivamento do contrato social da referida firma Formilândia, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelo fato de haver aquela incluído indevidamente em sua razão social o radical Formi, integrante que é do nome e da marca Fórmica, importando tal ato em reprodução parcial e imitação da marca e do nome comercial da autora Formica Corporation, o que fere abertamente o disposto no art. 11, nº 2, do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 1945).

O douto Juiz recorrido julgou afinal improcedente a demanda em relação à principal ré, Formilândia Indústria e Comércio de Móveis Ltda., entendendo, por outro lado, que as autoras eram carecedoras de ação quanto à União Federal e o Estado de São Paulo, dado

que, no seu entender, a União figurava como mera assistente, enquanto que o Estado de São Paulo não teria qualidade para figurar como parte ré na causa pelo simples fato de haver sido registrado o contrato social da primeira ré, a Formilândia, na Junta Comercial daquele Estado.

Examinemos, preliminarmente, a posição da União Federal e do Estado de São Paulo, como réus chamados à demanda, pois, segundo o nosso entendimento, foram ambos chamados regularmente a Juízo.

A União Federal não poderia deixar de ser chamada ao pleito, como interveniente passiva, dado que, na petição inicial, se requereu fôsse a mesma União obstada de permitir o registro da marca Fórmica em favor da ré Formilândia, através do seu Departamento Nacional da Propriedade Industrial, eis que já se encontrava em andamento no citado Departamento pedido de registro da dita ré. Como afirmam as apelantes em suas razões, “óbviamente, a decisão proferida na ação vincularia o órgão da Administração Pública Federal, pois que não lhe seria possível conceder u’a marca que já houvesse sido declarada como infração de marca de terceiros, por decisão judicial”.

Alegando, porém, que no caso não se pretendia anulação de registro de marca, mas sim anulação de arquivamento de contrato social, entendeu o douto Juiz apelado que a União Federal deveria ser afastada do pleito, admitindo, todavia, a sua competência para funcionar como Juiz Federal, porque a mesma União, talvez por liberalidade, tivesse aceito a posição de Assistente (fls. 107).

Ora, se o douto Juiz aceitou a intervenção da União no feito, mesmo como assistente, tanto que, por fôrça disto, considerou-se competente, evidente está que a mesma União foi acertadamente chamada à *litiscontestatio*.

Em suas razões de apelação, dizem as autoras que “o fundamento da chamada da União a intervir no pleito deveu-se não ao fato de se haver requerido na inicial a anulação do arquivamento do contrato social da primeira ré, mas ao fato de se questionar aqui, também, sobre o uso de marca, cujo pedido de registro se encontra em andamento perante órgão da Administração Pública Federal, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial.”

E acrescentam, nas mesmas razões: “A esta altura é já pacífico o entendimento de que, em casos onde haja tal questionamento, a competência é da Justiça Federal”. Confirmando essa assertiva, trazem citações de julgados tanto do Colendo Supremo Tribunal Federal como do Tribunal Federal de Recursos, este na Apelação Cível nº 13.615, de que foi Relator o Sr. Min. Oscar Saraiva.

Aduzem mais as seguintes razões:

“9. Vê-se, portanto, que questionando-se a legitimidade de uso de marca ou qualquer outro registro examinado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com o processo administrativo ainda em andamento, a competência é, *ratione materiae*, da Vara Federal, em virtude da interferência que a decisão judicial terá, forçosamente, no processo administrativo.

“10. Não bastassem estes fatos para determinar a competência da Justiça Federal, há a se acrescentar o disposto no art. 119, inciso III, da Constituição Federal de 1967, que dispõe:

“Art. 119 Aos Juízes Federais compete processar e julgar, em Primeira Instância:

“III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União

com Estado estrangeiro ou organismo internacional.”

Conforme indicado na inicial, a ação está principalmente fundamentada nos arts. 8º, 6 *bis*, 10 *bis* e 10 *ter*, da Convenção de Paris, já citada. Dêste modo, era imperativa a propositura da ação no fôro federal.”

Quanto ao Estado de São Paulo, foi êle citado para responder aos termos da demanda, eis que se tratava de ato praticado por Repartição sua, a Junta Comercial do Estado, que determinara indevidamente o arquivamento do contrato social da ré Formilândia, sem exigir, como lhe cumpria, a exclusão do radical Formi, da respectiva razão social registrada, certo que êsse radical é parte integrante da razão social da autora Formica Corporation.

Ainda a propósito do chamamento do Estado de São Paulo para integrar a demanda como litisconsorte passivo, declararam com inteira procedência as apelantes, em suas razões de fls. 119:

“12 A jurisprudência citada a êste respeito está, *data venia*, superada, pois que não se pode assemelhar o arquivamento do contrato social de uma sociedade na Junta Comercial do Estado, a uma simples escritura feita em Ofício de Notas, porquanto as Juntas Comerciais têm a faculdade de rejeitar um pedido de arquivamento, especificamente no caso em que o nome da sociedade colida com outro pertencente a terceiros (art. 49 da Lei nº 4.726, de 13-7-65, que dispõe sobre os serviços do Registro do Comércio e atividades afins) sendo que, pelo art. 53 da mesma lei, as partes interessadas podem recorrer das decisões ou despachos definitivos das Juntas ao Ministro da Indústria e do Comércio.

13. É claro, portanto, que o processo de arquivamento de contrato

social na Junta Comercial, assemelha-se muito mais ao próprio processo de registro de marcas junto ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, tendo atualmente, em virtude da possibilidade de recursos de terceiros interessados, quase o mesmo caráter contencioso.”

E continuam:

“15. Aliás, esta é a orientação predominante hoje em dia na jurisprudência, conforme se nota de várias decisões, como as seguintes, tôdas elas refutando que a questão da anulação do arquivamento dos atos constitutivos, seja meramente uma questão de interêsse do prejudicado e da sociedade que obteve aquêle arquivamento, mas sempre determinando a participação no feito da pessoa de Direito Público, a que o órgão do Registro do Comércio está subordinado.”

Dentre as citações que fazem, uma delas é de decisão do nosso Tribunal, na Apelação Cível nº 10.344, de que foi Relator o Sr. Min. Amarílio Benjamins, e que tem a seguinte ementa:

“Propriedade Industrial. Marca Tungsram. O titular de marca registrada pode impedir o seu uso por terceiros, seja na atividade industrial, seja na composição de nome da empresa.” (D.J. de 26-11-63.)

E concluem, a respeito da decisão citada:

“Dêste acórdão pode-se verificar que a ação ali proposta era idêntica à de que tratam êstes autos, ou seja, tinha por fim a decretação da nulidade do ato de arquivamento do contrato social da ré, havendo sido processada pelo Juízo da Fa-

zenda Pública, por se tratar de anulação de ato de repartição pública. A sentença de Primeira Instância, aliás, proferida pelo ilustre Juiz José Julio Leal Fagundes, então em exercício na 2ª Vara da Fazenda Pública da Guanabara, já havia julgado procedente essa ação, conforme se nota pelo documento nº 8 anexo.”

Adotando os argumentos expendidos pelas autoras-apelantes em suas razões, entendo que tanto a União Federal como o Estado de São Paulo foram, como deviam ser, regularmente citados para integrar a demanda, como sujeitos passivos necessários.

Não havia razão, portanto, para que o douto Juiz recorrido julgasse as autoras carecedoras de ação nessa parte, como o fêz.

Passemos, agora, ao mérito da ação propriamente dito.

A êste respeito, importa aqui transcrever alguns passos das razões das apelantes, que deixam bem clara a hipótese dos autos.

Dizem elas, às fls. 123 e seguintes:

“18. Veremos, agora, que também quanto ao mérito da questão a sentença deixou de bem apreciar as normas legais que regem a matéria.

19. Três graves assertivas faz a sentença na parte relativa ao mérito:

1º a de que Fórmica não seria u'a marca famosa ou notòriamente conhecida;

2º a de que Fórmica “constitui expressão comum e, assim, inapropriável, embora constando da marca registrada”;

3º a implícita conclusão de que não haveria confusão entre Fórmica e Formilândia.

20. Quanto ao primeiro ponto, já se encontrava junta aos autos decisão proferida pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, e publicada no *Diário Oficial* — Seção III — de 27-10-64, onde, além de se definir o âmbito da proteção das marcas notórias, reconhecendo-lhes o direito a uma ampla proteção, faz-se expressa referência à marca Fórmica como sendo uma das marcas que se enquadram em tal definição (fls. 29).

21. Êste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por outro lado, teve oportunidade de examinar, em outro processo, o âmbito de proteção outorgado à marca Fórmica, encontrando-se, no acórdão então prolatado, várias referências ao fato de ser Fórmica u'a marca amplamente conhecida. Esta decisão se encontra nos autos do Mandado de Segurança nº 31.705, em que foi impetrante a primeira autora, contra ato do Ministério da Indústria e do Comércio.

22. Dêste acórdão vale a pena transcrever-se o seguinte trecho, de voto de seu Relator, o Sr. Min. Cândido Lôbo:

“Há o parecer da Divisão Jurídica da mesma repartição, que assim explicou e opinou sôbre o assunto: “Fórmica é uma marca registrada, e não como diz a impetrante da declaração de caducidade (essa impetrante é a outra firma, concorrente da impetrante da segurança)”, expressão empregada usualmente por todos os fabricantes. Fórmica é o elemento principal do nome comercial do titular. O que acontece com a marca Fórmica é o mesmo que aconteceu com as marcas “Creolina”, “Maysena”, “Macarrão”, “Ping-

Pong”, “Victrola”. Assim, a Fórmica (é a impetrante da presente segurança) está registrada sob o nº .. 130.982 para identificar, na classe 28, tecido de madeira ou papel impregnado com resinas sintéticas ou materiais plásticos, e não é possível declarar-se a caducidade de tal registro, usando o argumento de que Fórmica é expressão empregada usualmente por todos os fabricantes, pois há razão mais forte, que é a do uso da marca, uso êsse provado pela própria impetrante da caducidade.” (Doc. nº 9.)

Quanto ao argumento utilizado pelo Dr. Juiz recorrido, de ser Fórmica uma “expressão comum e inapropriável” porque estaria incluída no “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, de Caldas Aulete, assim respondem as apelantes em suas razões:

“30. Em primeiro lugar, a referência que se faz a Fórmica naquele dicionário mostra, claramente, o seu caráter de título de propriedade industrial, pois que o verbete indica expressamente que se trata de nome comercial de uma espécie de plástico. Ora, Fórmica é nome comercial pertencente à primeira autora. Lógicamente sua inclusão no dicionário se faz, não como expressão comum, mas com a ressalva de que se trata de uma palavra sôbre a qual existe direito de uso exclusivo.

32. Em segundo lugar, não colhe, também, o argumento de que Fórmica, marca, teria sido originada de ácido fórmico. Ora, êste ácido não entra na preparação do plástico que é vendido sob a marca Fórmica, mas a resina ali utilizada, para a fabricação do laminado, é uma resina de fenol, de modo que não há nada que induza os fabricantes, comerciantes e consumidores, a usarem qualquer marca formada com

a palavra Fórmica, ou com o radical Formi, para assinalar êste produto, como bem se nota às páginas 405-406, do volume X, do *Mac Grav Hill Encyclopaedie of Technology*.

33. Dêste modo, o uso da marca Fórmica, ou do radical Formi por terceiros tem, apenas, a finalidade de fazer com que suas marcas se aproximem da marca e do nome comercial da primeira autora, para poder, ilícitamente, aproveitarem-se do renome por êles granjeado."

E concluem as apelantes:

"37. O ilustre Juiz *a quo* deixou-se levar pelas aparências ao ver u'a marca incluída em um dicionário. Se isto fôsse o suficiente para que se lhe negasse proteção, não existiria uma única marca famosa que pudesse ser protegida. É suficiente verificar-se, em qualquer dicionário, as marcas enumeradas, quer no laudo pericial apresentado como documento nº 11, quer nos diversos documentos oriundos do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, documento nº 10, aqui junto a fls. 29, e então chegar-se-ia ao absurdo de se constatar que quanto mais conhecida a marca, mais suscetível seria ela a infrações.

38. Finalmente, o último argumento relativo ao mérito da ação, implícito em quanto se contém na parte decisória da sentença, principalmente pelo que se lê a fls. 109, seria o da inexistência de confusão entre a marca e o nome comercial Fórmica, das autoras, e a marca e o nome comercial Formilândia, da primeira ré.

39. Verificando-se que Fórmica, longe de ser expressão genérica, é uma marca registrada e, além disso, é também parte essencial do nome comercial da primeira autora e que,

por êstes dois fatos, sòmente pode ser usada com exclusividade pela primeira autora ou quem por ela estiver autorizado, segundo dispunham os arts. 88 e 89 do antigo Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27-8-45) e conforme está reproduzido nos arts. 70 e 71 do atual Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 254, de 28-2-67), e conforme se encontra no art. 8º da Convenção de Paris, e verificando-se que Fórmica é uma marca de fantasia, não tendo qualquer relação com o produto a que se destina, não se pode deixar de reconhecer que a marca e o nome comercial Formilândia têm por fim, exclusivamente, indicar, como sugere a sua própria formação etimológica, "Terra da Fórmica", ou seja, uma flagrante violação ao direito de uso exclusivo assegurado à marca e ao nome da primeira autora."

Eis aí, em resumo, a argumentação dos apelantes contra a respeitável sentença recorrida, que é da lavra do douto e honrado Juiz Jorge Lafayette Pinto Guimarães.

Convém lembrar que êsse mesmo ilustre magistrado, já em outra ação por êle julgada posteriormente à dos presentes autos, modificou inteiramente o seu ponto de vista, para reconhecer que realmente a marca Fórmica merece integral proteção, em favor da firma Formica Corporation. É o que se lê de sua sentença proferida em 7 de dezembro de 1967, nos autos da ação ordinária proposta por Formica Corporation contra a Massa Falida de Artifórmica Representações e Comércio Ltda., conforme certidão que as apelantes fizeram juntar aos autos, às fls. 139/144. Eis o que diz o preclaro magistrado Jorge Lafayette na aludida sentença:

"Isto pôsto:

Sustenta a autora, e êste é o ponto central da lide, que a expressão

“Fórmica”, constante do seu nome comercial e da marca de que é titular, é de sua criação, e pela notoriedade de sua marca vem sendo utilizada como designando uma espécie de plástico, com violação de seus direitos.

Invoca pronunciamentos, neste sentido, do DNPI, e dos autos constam informações desta Repartição, onde assim é admitido (fls. 20).

Em caso anterior — ação ordinária que a própria autora e Cynamid Química do Brasil Ltda. moveram contra Formilândia Indústria e Comércio de Móveis Ltda. — julguei improcedente a ação, considerando que “Fórmica” constitui expressão comum, e assim inapropriável, embora figurando em marca pertencente à autora, sendo mesmo encontrada no Dicionário da Língua Portuguesa, de Caldas Aulete, 2ª ed. brasileira, de 1963, provindo a palavra, segundo o aludido dicionário, de “fórmico”, que designa um ácido.

Na petição de fls. 90 e seguintes, em longa fundamentação, a autora procura demonstrar o contrário, invocando decisões e pronunciamentos vários, e rebatendo os argumentos adotados na referida sentença, ainda que sem mencioná-la, podendo ser resumida sua argumentação na alegação de que “Fórmica” nada tem a ver com o ácido fórmico, sendo uma resina de fenol, e mais, que além de mencionar o citado dicionário ser dita palavra um nome comercial — nome comercial que seria, ao que sustenta, seu — comprovando o alegado quanto à origem da expressão, cuja divulgação decorreria da marca de que é titular, há a circunstância de que datando o registro desta marca, de 1950, a primeira edição daque-

le dicionário data de 1958, pelo que não poderia prejudicar o seu direito a inclusão da mencionada palavra, no citado Dicionário.

Os argumentos são relevantes, e justificariam o reexame da matéria, não fôsse a ocorrência de fato que o torna dispensável, na presente oportunidade.

Realmente, a ré, representada pelo seu Sindicato, na audiência de julgamento, ao reconhecer a procedência do alegado pela autora, admitiu os fatos invocados — expressão “Fórmica” seria, pois, criação da autora, integrante de sua marca e do seu nome comercial, e não uma expressão de uso comum, que designaria um produto, derivado de ácido fórmico — e o Dr. Curador *ad hoc* também assim se pronunciou, repetindo, aliás, o parecer de fls. 77.

Nessas condições, e ainda que não haja “confusão”, com as conseqüências decorrentes se a ré admite tais fatos, não há como deixar de acolher a pretensão da autora, que está dispensada da sua prova (*Omissis*.)

Em conseqüência, julgo procedente a ação para o fim de anular o arquivamento do contrato social da Artifórmica Representações e Comércio Ltda., feito no Departamento Nacional da Indústria e do Comércio, sob o nº 123.823, na parte relativa à inclusão do nome “Artifórmica”, condenando a ré a indenizar os prejuízos que haja causado à autora, em conseqüência do uso do seu nome comercial, e ao pagamento das custas e honorários de advogado, na forma da Lei nº 4.632, de 1965, que fixo em 10% sôbre o valor da causa, tendo em vista dito valor, a natureza da ação e a circunstância de não haver a

mesma contestado a ação” (Fls. 139/114 dos autos.)

Como se vê, o mesmo e digno magistrado prolator da sentença, ora apelado, reconheceu em julgamento posterior que “os argumentos da autora são relevantes e justificariam o reexame da matéria”, reexame êste que agora nos cabe fazer, nesta Segunda Instância, à vista do que foi argüido na segunda sentença, em ação na qual também era autora a primeira apelante, Formica Corporation.

Em verdade, a expressão Fórmica, ao contrário do que entendeu a respeitável sentença apelada, nada tem de “expressão comum e inapropriável”, sendo o resultado de criação da primeira autora Formica Corporation, como integrante do seu nome comercial, tanto no Brasil como originariamente nos Estados Unidos da América, além de constituir sua marca registrada, lá como aqui, estando assim a salvo de qualquer imitação, total ou parcial, protegida que é, também, pelo que se contém no artigo 8º da Convenção de Paris, promulgada em nosso país pelo Decreto nº 19.056, de 31-12-59.

O uso indevido do radical Formi, como integrante que é da marca e nome comercial Fórmica, importa, necessariamente, em aproveitamento ilegal de nome alheio já devidamente protegido. É evidente a finalidade de fazer com que o nome Formilândia, pelo uso do radical Formi, estabeleça confusão com a expressão Fórmica, o que é vedado por lei.

Reconhecendo assim o direito das autoras ao uso exclusivo da marca registrada Fórmica, bem como em relação à primeira autora o direito ao uso exclusivo da expressão Fórmica em sua razão social, e tendo em consideração que a expressão Formilândia, como integrante do nome comercial da ré Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda.,

embora pela utilização parcial do seu radical Formi, constitui apropriação ilegal de nome anteriormente registrado e arquivado em favor da autora Formica Corporation, reformo a respeitável sentença apelada, de fls. 101-108, para julgar procedente a ação proposta pelas autoras contra a União Federal, o Estado de São Paulo e a firma Formilândia Ind. e Comércio de Móveis Ltda., no sentido de anular o arquivamento do contrato social da citada ré, feito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em data de 14-3-61, sob o nº 271.134, na parte relativa à inclusão do nome “Formilândia”, condenando a mesma ré a indenizar os prejuízos que haja causado às autoras, em consequência do uso do seu nome comercial, apuráveis em execução, bem como a condeno ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, nos termos da Lei nº 4.632, de 1965, desde logo fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor dado à causa (valor de Cr\$ 500.000,00, como está na inicial, às fls. 10).

É o meu voto.

Voto

O Sr. Min. Henoeh Reis (Revisor): Sr. Presidente. Como Revisor, estudei os autos, recebi também memorial do ilustrado advogado das autoras, e concluí como fêz S. Ex^a, o Sr. Ministro Relator.

Dou provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de terem votado, Relator e Revisor, dando provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello.

Voto

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: A sentença apelada, constante de fls. 104/110, da lavra do Douto Juiz Fe-

deral Jorge Lafayette, motiva-se pelo modo seguinte: (lê fls. 107/110.)

Esse ácido descoberto em 1670, falado por Lineu, constitui poderoso antiséptico há muitos anos empregado no fabrico de uma substância substitutiva de madeira, empregada na feitura de móveis, portas, janelas, forros, chapas, placas, tampos e de durabilidade e virtudes inconcutíveis, inequívocas.

Dêle veio logo a expressão fórmica, famosa antes de surgir a apelante.

Não há por que privilegiá-la, patenteá-la. Menos ainda de a admitirem no extremo em que o pretende a apelante.

É uma expressão do domínio público.

A primeira fábrica de laticínios não adquiriu monopólio da expressão laticínio ou lático, tal e qual o primeiro moinho de trigo não ficou senhor e possuidor exclusivo da expressão tritícola.

Tem razão o douto juiz *a quo*:

“A palavra “fórmica” constitui expressão comum, e assim inapropriável, embora constando da mar-

ca registrada pertencente à primeira autora.

Encontra-se, inclusive, mencionada no Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, de Caldas Aulete, 2ª ed. brasileira, 1963, *in verbis*:

“Fórmica, s.f. (Bras.) nome comercial de uma espécie de plástico usado principalmente como revestimento de mesas, balcões, aparadores etc.”, provindo a denominação, segundo o mesmo Dicionário esclarece, a seguir, de “fórmico”, que designa um ácido.”

Concessa venia do Relator e do Revisor, no gozo provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo no julgamento, deu-se provimento a apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Min. Djalma da Cunha Mello que confirmava *in totum* a sentença. O Sr. Min. Henoch Reis votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.526 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg
Revisor — O Exmo. Sr. Min. J. J. Moreira Rabello
Recorrente — Juiz Federal da 3ª Vara, *ex officio*
Apelante — União Federal
Apelado — Alvaro Luiz de Souza Gomes

EMENTA

Militar. Etapa triplíce. Estágio de aperfeiçoamento no exterior não autoriza a aplicação do art. 92 da Lei número 1.316, de 1951.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 25.526, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar pro-

vimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 64/68, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de junho de 1969. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): Alvaro Luiz de Souza Gomes, Oficial da Aeronáutica, residente na cidade do Rio de Janeiro, propôs ação ordinária contra a União para obter a condenação desta ao pagamento de etapas tríplices relativas a período em que estava nos Estados Unidos fazendo estágio de treinamento por designação do Sr. Ministro da Aeronáutica.

Esclareceu que o aludido estágio exigia sua permanência em estabelecimentos militares americanos, em horário contínuo das 7 às 16 horas, e que, de início, recebera do Governo americano uma ajuda diária de US\$ 6,00 (seis dólares), suspensa posteriormente por solicitação do Governo brasileiro, com o que as despesas correspondentes passaram a correr por sua conta. Invocou em apoio de sua pretensão o art. 92 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares e pediu o pagamento das despesas em moeda nacional, mas considerando os dólares então despendidos, além de juros de mora, honorários de advogado e custas.

Contestando a ação, a ré sustentou, preliminarmente, que o pagamento, se devido, teria que ser feito em cruzeiros e não em dólares e, no mérito, afirmou ser a ação improcedente porque não devida gratificação para alimentação quando o militar estiver servindo no exterior, no país no qual deve desempenhar-se da missão desde que, todo êle, é considerado sede da comissão.

Apresentada réplica, foi proferido despacho saneador, sem recurso, e, a seguir, o MM. Juiz julgou a ação procedente para condenar "a União a pagar ao autor, em moeda nacional, o correspondente a US\$ 1.916,90, ao câmbio do dia da liquidação, juros de mora, custas e honorários de advogado de 10% do quantum líquido".

A União apelou reiterando as razões da contestação, o recurso foi contra-razoado e, nesta Instância, opinou a Subprocuradoria-Geral pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): A Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), vigente à época em que se verificaram os fatos de que cuida a ação, dispunha nos seus arts. 268 e 266:

"Art. 268 O militar designado para serviço, observação, estudo ou estágio de aperfeiçoamento ou especialização no estrangeiro, ou função junto às representações diplomáticas, continuará a receber vencimentos normais na forma estabelecida no art. 264.

Art. 266 Além dos vencimentos, ao militar nas condições do art. 268, serão concedidas as seguintes vantagens, variáveis segundo a missão atribuída:

- a) ajuda de custo;
- b) gratificação de representação;
- c) diária de alimentação fora da sede;
- d) diária de pousada fora da sede;
- e) transporte;
- f) custeio de despesas escolares;
- g) outras vantagens previstas em lei."

O autor foi designado para fazer estágio de aperfeiçoamento nos Estados Unidos e percebeu, durante o período respectivo, além de vencimentos normais, ajuda de custo e gratificação de representação correspondente a uma vez e meia os vencimentos. Pretende que lhe seja paga a etapa tríplice de que trata-

va o art. 92, a, § 2º, da mesma Lei nº 1.316, de 1951, que dispunha:

“Art. 92 Fazem jus à alimentação por conta do Estado:

a) os oficiais e aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização, quando de prontidão, em campanha, manobra, exercício, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

§ 2º Os militares com direito à alimentação, quando em serviço em organização sem rancho, serão indenizados pelo triplo do valor das etapas que tiverem vencido.”

Sustenta que as disposições supra lھے seriam aplicáveis, por ser obrigado a permanecer durante todo o dia em estabelecimentos militares americanos.

Do cotejo entre os artigos 92 e 266, porém, vê-se que enquanto o primeiro disciplinava a percepção de ajuda para

alimentação pelos militares no Brasil, o último, na letra c, regulava o pagamento da mesma ajuda quando o militar se encontrava a serviço no estrangeiro, e, conseqüentemente, era aplicável à situação do autor.

Considerando que tal regra somente considerava devida a diária para alimentação quando o militar servisse fora da sede da comissão, a qual, de sua vez, frente ao art. 267, era todo o país em que o militar estivesse servindo, há de concluir-se que não assistia direito ao autor à percepção da vantagem pleiteada, mesmo que justa.

Restritos que estamos à aplicação da lei, voto dando provimento aos recursos para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento. Os Srs. Mins. J. J. Moreira Rabello e Jorge Lafayette de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.604 — GB

(Embargos)

Relator — O Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Henoch Reis

Embargante — União Federal

Embargada — Elizabeth Pessoa Raja Gabaglia

EMENTA

Imóvel alugado verbalmente para uso de repartição pública. Inexistindo os fatos justificadores da condenação em perdas e danos, entende-se, não obstante, persistir o dever da locatária de restituir as salas no estado em que as recebeu, a teor do art. 1.192, IX, do Código Civil, para cujo cumprimento há que atentar no prazo lançado no voto vencido, ressalvando-se à locadora, findo dito prazo, sem o cumprimento da obrigação de restituir o imóvel *in natura*, o direito de receber a quantia fixada na sentença, com os acréscimos legais, por ser a expressiva do valor das obras de restauração das salas, como asseveram os peritos. Embargos recebidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, receber em parte os embargos, na

forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de abril de 1970. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Moacir Catunda* (Relator): Sr. Presidente. Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado, interpostos pela União Federal, contra acórdão da Egrégia Terceira Turma, que, por unanimidade, confirmou a decisão de Primeira Instância quanto ao despejo e, por maioria, manteve a indenização fixada pela mesma.

Os embargos visam à predominância do voto vencido do Sr. Min. *Márcio Ribeiro*, que incluiu na condenação a alternativa de devolução do prédio, no mesmo estado em que foi recebido, dentro de um prazo de três meses.

O voto do Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*, a que aderiu o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*, diz assim: (lê).

Recebidos e processados os embargos, não foram impugnados pela parte adversa.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Moacir Catunda* (Relator): O acórdão da Turma, no tocante ao despejo, é total.

A divergência manifesta-se sobre o modo de restituição do prédio ao estado anterior à locação, que a maioria entende resolver-se na indenização arbitrada pelos peritos, enquanto o voto vencido é porque seja feita *in natura*.

A indenização acolhida pela maioria, com base no art. 1.193 do Código Civil, tem cabimento quando o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou para o qual se destina, ou

se ela se danificar por abuso do locatário.

No caso, a locação das 25 salas integrantes de um pavimento inteiro do prédio nomeado nos autos foi concluída verbalmente em 1º de dezembro de 1939 para a instalação de certos serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Tratando-se de repartição pública de porte, havia que fazer nas salas as adaptações necessárias ao fim previsto na locação, seguindo-se porque as demolições levadas a efeito com o propósito de conseguir maiores espaços ou comunicar salas até então independentes, não realiza abuso do locatário ou o emprêgo das salas em fins diversos ao ajustado, necessário à composição de perdas e danos.

Inexistindo os fatos justificadores da condenação em perdas e danos, entende-se não obstante persistir o dever da locatária de restituir as salas no estado em que as recebeu, a teor do art. 1.192, IX, do Código Civil, para cujo cumprimento há que atentar, no prazo lançado no voto vencido, ressaltando à locadora, findo dito prazo, sem o cumprimento da obrigação de restituir o imóvel *in natura*, o direito de receber a quantia fixada na sentença com os acréscimos legais, por ser a expressiva do valor das obras de restauração das salas, como asseveram os peritos.

Com êsse adendo, recebo os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. *Decio Miranda*: *Data venia*, Sr. Presidente, Srs. Ministros, parece-me que o caso se caracterizou pelo emprêgo da coisa em uso diverso do ajustado ou do destinado, nos termos do art. 1.193. Êsse uso, diferente do uso presumido da coisa, levou à rescisão do contrato, e leva, em consequência, o locador, à possibilidade de exigir perdas

e danos. Assim, *data venia* dos votos até agora proferidos, rejeito os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Jarbas Nobre: Estou de acôrdo com o voto do eminente Min. Decio Miranda.

A mim parece que, na espécie, ocorreu mau uso da coisa locada com abuso do locatário. Portanto, a pena prevista para tais casos é a do art. 1.193 do Código Civil, ou seja, reparação através de perdas e danos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, recebeu-se em parte os embargos, vencidos os Srs. Mins. Decio Miranda, Santos Nobre e Henrique d'Ávila. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Peçanha Martins, Néri da Silveira, Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Usou da palavra pela embargada o Dr. Clóvis Ramallete. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamim*. O Sr. Min. Esdras Gueiros não compareceu, por motivo justificado.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.786 — GB

(Embargos)

Relator — O Exmo. Sr. Min. Henoch Reis
Revisor — O Exmo. Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães
Embargante — União Federal
Embargado — Diógenes Dantas

EMENTA

Expedicionário da FEB. O reconhecimento, pela Administração, da incapacidade para prover os meios de subsistência, com a concessão da reforma ao pôsto imediato, autoriza a concessão de nôvo acesso com apoio na Lei n.º 2.370, de 1954 (§ 3.º, art. 33). Embargos que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 16 de abril de 1970. — *Armando Rollemberg*, Presidente; *Henoch Reis*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henoch Reis* (Relator): Trata-se de embargos de nulidade e infringentes do julgado, interpostos pela União Federal ao acórdão da Egrégia Segunda Turma, na Apelação Cível n.º 25.786, cuja ementa está assim redigida:

“Expedicionário da FEB. O reconhecimento, pela Administração, da

incapacidade para prover os meios de subsistência com a concessão da reforma ao pôsto imediato, autoriza a concessão de nôvo acesso com apoio na Lei n.º 2.370, de 1954 (§ 3º, art. 33).”

Os embargos procuram apoio no voto vencido do eminente Min. J. J. Moreira Rabello, assim redigido:

“Não merece prosperar a respeitável sentença. O que os autos informam, com segurança, é que o apelado, após a desmobilização nos idos de 1946, voltou às suas atividades privadas de motorista, contribuindo regulamente para o IAPETC, por onde veio a aposentar-se quando as rudes tarefas da profissão fizeram-no afastar-se da vida ativa. Foi então que buscou, como antigo pracinha da FEB, os serviços médicos do Exército, onde por

duas vèzes foi considerado, em 60 e 61, apto para qualquer atividade civil.

No entretanto, considerando, porventura, a sua aposentadoria no IAPETC, o Exército (fls. 100), com lastro no art. 2º da Lei nº 288/48, observados os arts. 135, 137, 138, 140, 146 e 148 da Lei nº 4.328, de 10 de abril de 1964, reformou-o, promovendo-o à graduação de cabo, que era, de resto, de vez que, sem relação de causa e efeito com o serviço de guerra, a moléstia por êle apresentada 15 anos depois, tudo o que, na verdade, lhe cabia, era isto. Essa história de esquizofrenia — distúrbio apenas (fls. 90) — descoberta num paciente, já aposentado na Previdência, como sífilítico e portador de cardiopatia discutida há muitos anos, não me convence para debitar, à Nação, os ônus de uma nova pensão com atrasados vultosos a quem não tem direito e já se acha amparado com a nova reforma ao pòsto de cabo que, junto aos seus proventos da Previdência, lhe asseguram tranqüilidade. Dou, por isso, provimento ao recurso, em parte, para julgar o autor com direito, apenas, à reforma na graduação do pòsto de cabo, que já lhe foi deferido. Arbitro honorários no valor de NCr\$ 100,00 (fls. 123/124).”

O voto vencedor, do eminente Min. Godoy Ilha, ao qual deu sua adesão o ilustrado Min. Armando Rollemberg, soa da seguinte maneira:

“O apelado é um expedicionário da FEB e a prova da sua incapacidade, não só para o serviço do Exército como para prover os meios de subsistência, está comprovada pelo exame a que se refere o Doc. número 3, às fls. 56, em que se atestou que “a psiconeurose de que é portador mostra-se extremamente rebelde à terapêutica”, concluindo

“pela sua incapacidade para o serviço do Exército e pela sua impossibilidade de prover regularmente a sua subsistência”. A perícia judicial chegou à mesma conclusão (laudo do perito do juízo às fls. 87-90). A própria administração admitiu essa incapacidade, tanto que, no curso da lide, o promoveu à graduação de cabo e o reformou nesta graduação, como se vê da Portaria de 30 de setembro de 1964 (*Diário Oficial*, fls. 100). Dou provimento, em parte, aos recursos, para limitar a promoção ao pòsto de 3.º-Sargento, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 2.370/54 (Lei de Inatividade dos Militares), mantidas as demais cominações da sentença (fls. 125).”

Os embargos foram impugnados às fls. 133/135.

Vindo-me os autos, estudei-os e os encaminhei ao eminente Ministro Revisor e hoje os trago a julgamento.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis (Relator): A controvérsia já agora se restringe em saber se a graduação a que tem direito o embargado é a de cabo, como afirma o voto vencido, ou a 3.º-Sargento, conforme decidiu, por maioria, a egrégia Segunda Turma.

De acòrdo com a legislação que disciplina a matéria versada nos autos, o embargado ou tem direito à promoção ao pòsto de 3º-Sargento (art. 33, § 2º, alínea *b*, da Lei nº 2.370, de 1954), ou não faz jus a nenhuma promoção, até porque a lei não cogita de reforma na promoção ao pòsto de cabo. O dispositivo acima mencionado estabelece, textualmente:

“Art. 33, § 2º Considera-se para efeito dêste artigo, como pòsto ou

gradação imediata: b) a de 3º-Sargento para as mais praças.”

Por êstes motivos, meu voto é no sentido de rejeitar os presentes embargos, o que faço adotando o voto vencedor.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães (Revisor): Foi o embargado reformado de acôrdo com o art. 2º da Lei número 2.579, de 1955, como veterano de guerra, cuja incapacidade foi verificada após a sua desmobilização, e quando se encontrava exercendo suas atividades no meio civil.

Dáí resulta a inaplicabilidade da Lei nº 2.370, de 1954, referente à passagem dos militares para a inatividade a não ser que, à época em que teve o embargado baixa do serviço do Exército, tivesse direito à reforma ou transferência para a reserva, o que não ocorreu, e se tal sucedesse, teria que ser anulado o ato pelo qual foi desligado do serviço.

A ulterior incapacidade, quanto a veterano de guerra, que já se encontre em atividades civis, foi prevista por lei especial, dando lugar à reforma, como se

estivesse em atividade, no referido momento, mas de acôrdo com as normas estabelecidas na Lei nº 2.579, de 1955, não podendo, aos benefícios dela decorrentes, serem adicionados os da Lei nº 2.370, de 1954, que não dava direito à reforma, e não impedia a baixa do serviço concedida ao ora embargado.

Nessas condições, recebo os embargos para julgar improcedente a ação, eis que o embargado já obteve aquilo a que tinha direito, nos têrmos do art. 2º da Lei nº 2.579, de 1955, com a sua reforma como cabo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Decio Miranda, Jarbas Nobre votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães compareceu para julgar processos a que está vinculado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.890 — AL

Relator — O Exmo. Sr. Min. Henrique d'Ávila

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Recorrente — Juízo Federal de Alagoas

Apelante — Petróleo Brasileiro S.A., PETROBRAS

Apelado — Valdir Moraes de Alencar

EMENTA

Ação ordinária de indenização proposta contra a PETROBRAS, decorrente de acidente entre veículos. Sua procedência. Na realidade, ficou perfeitamente demonstrada a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, que transitava na contramão e em excesso de velocidade. Assim sendo, não poderia furtar-se a mesma à indenização pretendida e reconhecida pela decisão *sub censura*. Honorários de advogado fixados em quantia certa, ou seja, Cr\$ 300,00.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso *ex*

officio e ao voluntário da PETROBRÁS, fixando em quantia certa os honorários de advogado, ou seja, Cr\$ 300,00, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de junho de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila* (Relator): Em resumo, trata-se de ação indenizatória, assim exposta e deduzida pelo autor:

“Valdir Moraes de Alencar propôs, perante o Juizado da 2ª Vara da Capital, uma ação ordinária de indenização contra Petróleo Brasileiro S.A., PETROBRÁS, alegando que o automóvel Aero-Willys, modelo 1962, placa 43-99-AL, de sua propriedade, foi abalroado às 18,30 horas do dia 5-5-65, pelo caminhão placa 1-03-69-AL, pertencente à ré, dirigido pelo motorista profissional e funcionário daquela empresa, Benedito Sebastião dos Santos; que o caminhão da ré transitava em excesso de velocidade e pela contramão quando abalrou o Aero-Willys.”

A demanda correu seus trâmites regulares com a citação da ré e a produção de provas tendentes a evidenciar os fatos articulados. E, afinal, o MM. Julgador *a quo* a reputou procedente, pelas seguintes considerações:

“Está bem claro que o carro-tanque da ré tentou cortar o Aero-Willys do autor um pouco antes da esquina, sem dúvida quando o segundo veículo fazia o contôrno da referida esquina para seguir a rua Com. Palmeira.

A versão dada pelas terceiras e quarta testemunhas da ré, Edvaldo Lopes e José Emídio Marinho, de que o Aero-Willys se precipitaria entre o caminhão-tanque e a calçada, parece-nos inverossímil. Está demonstrado, pelo depoimento das testemunhas e pelo próprio croqui de fls. 50, que o Aero-Willys vinha antes do carro tanque até perto da referida esquina, quando foi tentado o cruzamento pelo último daqueles veículos. Mais lógico e intuitivo seria, como o é, que o carro-tanque, ao fazer o corte, se precipitasse contra o outro veículo, e não o contrário disto, como procuram fazer ver as testemunhas Edvaldo Lopes e José Emídio Marinho. E o autor deu passagem ao basculante da EMCO, prova de que não estava sôfrego na sua marcha.

As testemunhas do autor (fls. 84 a 85) dizem, com mais segurança, o que informou José Petrúcio de Souza, testemunha da ré.

O art. 15 do Código Civil estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos atos de seus prepostos, quando, nesta qualidade, causam danos a terceiros. Exige, porém, que o preposto proceda de modo contrário ao direito ou falte ao dever prescrito por lei.

Adota a teoria subjetiva ou teoria da culpa.

A Constituição de 1946, no art. 194, modificou o sistema da nossa Lei Civil, adotando, em parte, a teoria objetiva, ou seja, a do risco.

O texto Constitucional de 1946 é mantido, com outra redação, pelo art. 105 da Constituição vigente.

Por ambos os dispositivos constitucionais citados, o que predomina é o risco, é o dano, causados pelos prespostos das pessoas jurídicas de direito público e terceiros.

No caso em tela, nem sequer se faziam necessárias maiores investigações de natureza jurídica. O preposto da ré causou dano ao veículo do autor, e culposamente. É responsável a ré, quer perante o Código Civil, quer ante os textos constitucionais citados.

Evidenciada a responsabilidade da ré, falta verificar-se o *quantum* da indenização a ser paga ao autor.

Nos autos, o único elemento de onde se poderia tirar um subsídio para fixação do valor a ser indenizado ao autor pelos danos sofridos pelo seu veículo, seria a vistoria *ad perpetuam rei memoriam*. Esta, porém, traz consigo um pecado capital, com fôrça para invalidá-la. A ré não foi citada regularmente para acompanhar a perícia e a verificação feita no veículo sinistrado.

O Sr. Alceu das Chagas Carvalho não tinha poderes para receber a citação em nome da ré. O próprio edital que subscreveu (fls. 17) não significa possuir o mesmo os citados poderes, porquanto o firmou apenas p/Superintendente da RPNE.

Nestas condições, julgamos procedente a ação para condenar a ré pelos danos causados ao veículo do autor, na importância que se apurar na execução, nas custas e nos honorários de advogado da parte contrária na base de 20%.”

Dessa decisão recorreu de ofício seu ilustrado prolator. E apelou irresignada a ré, Petróleo Brasileiro S.A., com as razões de fls. 112 a 115: (lê)

Não houve contra-razões.

Oficiou a fls. 119 a Procuradoria da República.

Subiram os autos. E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República pugna pela participação culposa do autor no evento (fls. 128).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Henrique d'Ávila (Relator): Nego provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário da Petrobrás para manter a decisão recorrida, por seus exatos e acertados fundamentos. Na realidade, ficou perfeitamente demonstrada a culpa do condutor do veículo de propriedade da ré, que transitava na contramão e em excesso de velocidade. Assim sendo, não poderia furtar-se a mesma à indenização pretendida e reconhecida pelo Dr. Juiz *a quo*. Modifico, todavia, a sentença apelada no tocante aos honorários advocatícios, que prefiro fixar em quantia certa, e que, dada a extrema simplicidade da demanda, arbitro em NCr\$ 300,00.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário da Petrobrás fixado em quantia certa, ou seja, Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.121 — MG

Relator — O Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Juiz Federal da 3ª Vara, Seção Judiciária, *ex officio*

Apelantes — Ruy Augusto Felipe e Cia. Vale do Rio Doce

Apelados — Os mesmos

EMENTA

Pedido. CPC, art. 4.º. Defeso ao Juiz incluir na condenação lucros cessantes não pedidos pelo autor.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso de ofício e ao apêlo da ré, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 13 de maio de 1970. — *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator): Na Comarca de Nova Era, Ruy Augusto Felipe, devidamente autorizado pelos demais herdeiros do espólio de D. Bernardette Duarte Drumond, ajuizou contra a Cia. Vale do Rio Doce uma ação ordinária de ressarcimento, por ter a ré demolido uma casa de propriedade do espólio durante a realização de serviço de que se encarregara.

Seu pedido é êste:

“... considerando que uma construção em tempos atuais de uma casa de alvenaria, tal qual a demolida, não ficaria em menos de . . . Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), por sua dimensões materiais e mão-de-obra, é esta para requerer a V. Ex^a, julgada a procedência da ação, condenar a supli-

cada a pagar ao suplicante a quantia mencionada, acrescida de juros, custas, honorários advocatícios, na base de 20% sôbre o valor da ação, e demais cominações legais, se houver.”

A causa foi contestada às fls. 42. Além de várias preliminares que deveriam levar à absolvição de instância da ré, esta prometeu provar que a casa, aliás, um simples barraco, pertencia à Estrada de Ferro Central do Brasil. Insurgindo-se, ainda, quanto ao valor da indenização pretendida pela autora.

Passando os autos à Justiça Federal, devido ao ingresso da União no processo, como assistente da ré (fls. 102v. e 135), afinal o Juiz da 3ª Vara, Dr. Carlos Mário da Silva Veloso, proferiu a sentença de fls. 134-140, com êste dispositivo condenatório:

“... *Ex positis*, julgo procedente a ação para condenar a ré, Cia. Vale do Rio Doce, a pagar ao autor, Ruy Augusto Felipe, a importância de NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), mais os aluguéis de NCr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos), por mês, da data da demolição do imóvel à da propositura da presente ação, a serem calculados em execução de sentença, valor da indenização por perdas e danos ocasionados ao autor. Pague a ré, outrossim, juros de mora, na forma legal, contados da citação inicial,

custas, nestas incluído o salário dos Srs. Peritos, que arbitro em NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) para cada um. Pague, também, os honorários do advogado do autor, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Recorro *ex officio* para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

Apelaram ambas as partes. O autor, com as razões de fls. 144-145, para obter reajustamento do valor atribuído à causa, lucros cessantes até o efetivo pagamento e correção monetária; a ré, com as de fls. 146-148, propugnando a total improcedência da ação.

Contra-razões às fls. 163v. e 166.

A Subprocuradoria-Geral da República opina, também, pela improcedência da ação, mas, se não fôr admitida, requer sejam escoimados da condenação os alugueres (que não foram pedidos e não são devidos) e reduzidos os honorários de advogado, liberalmente fixados em 20%.

Pondera, ainda, não ser aplicável ao caso a correção monetária.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): O Juiz assim fundamentou a sua sentença, às fls. 139-140: (lê).

Estou de pleno acôrdo com a apreciação que fêz das provas e com a repulsa às preliminares.

Cumpre, entretanto, realmente, ajustar a condenação ao valor do pedido pelo autor.

Não existe lei determinando a correção monetária das indenizações fundadas na responsabilidade civil do réu.

Normalmente, uma indenização comprende não só o dano emergente como os lucros cessantes (C.C., art. 1.059).

É preciso, entretanto, que um e outros sejam pedidos e, se não são evidentes, devidamente provados, na primeira fase da ação.

Ora, no caso, o autor formulou pedido certo, já transcrito no relatório, e não pediu lucros cessantes, alugueres ou qualquer compensação de renda do imóvel.

Aliás, a construção demolida, descrita no inventário como “uma casinha coberta de telha, paredes de tijolos com 5 cômodos”, era antiga e não se sabe se estaria apta a produzir renda ou não.

De qualquer forma, não tendo o pedido do autor incluído lucros cessantes, a sentença não poderia impor à ré qualquer condenação a êsse título (C.P.C., art. 4º).

Dou, pois, provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo da ré, para reduzir sua condenação aos NCr\$. . . . 3.000,00 (três mil cruzeiros novos), acrescidos dos honorários de 20% e dos juros de mora, contados desde a citação inicial, e custas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, deu-se provimento em parte ao recurso de ofício e ao apêlo da ré, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.261 — PA

Relator — O Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Henrique d'Ávila

Apelante — The London Assurance

Apelada — Samih & José Ltda.

EMENTA

Ação regressiva do segurador. Prescrição parcial (Súmula nº 151). Provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 29 de abril de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Peçanha Martins*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Peçanha Martins* (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta por "The Assurance", Companhia de Seguros, contra Samih & José Ltda., empresa de navegação, para ressarcimento do que pagou à seguradora, Cia. de Cigarros Souza Cruz, em virtude de furto e amassamento de mercadorias transportadas pelo navio "Barão de Cameté", de propriedade da ré, que contestou a ação que prosseguiu em todos os seus termos e foi julgada improcedente.

A ré apelou e a autora ofereceu razões de apelada.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria emitiu o parecer de fls. 97, dizendo esperar que êste Tribunal "realize a sua costumeira justiça".

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Peçanha Martins* (Relator): São estas as palavras finais da

erudita sentença que julgou improcedente a ação:

"Resumindo, vê-se que o reembolso do valor relativo ao sinistro 67/272 só poderia ser objeto de ação ajuizada até 24-4-68, e, ainda que assim não fôsse, nos autos não há prova de que os furtos e amassamentos das mercadorias vistoriadas tenham ocorrido a bordo do navio "Barão de Cameté", de propriedade e armação da ré" (fls. 70).

Efetivamente está prescrita, em parte, a ação. É que o reembolso do sinistro 67/272 só podia ser pedido até 24 de abril de 1968, tendo em vista as reiteradas decisões do Supremo Tribunal substanciadas na Súmula de nº 151. Mas, relativamente aos outros reembolsos, a procedência é manifesta. É que dentro do prazo do § 1º do art. 756 do Código de Processo Civil, o destinatário protestou e requereu vistoria, militando, dêsse modo e em seu favor, a presunção de que as mercadorias foram avariadas no transporte marítimo. E contra esta presunção não se realizou prova, no curso do processo.

O meu voto, pois, é no sentido de dar provimento, em parte, à apelação, para condenar a apelada ao pagamento de indenização estabelecida nos laudos de vistoria, honorários de advogado, êstes na base de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, exclusive o valor relativo ao sinistro 67/272, sem dúvida, atingido pela prescrição irremediável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, deu-se provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Mins. Henrique d'Ávila e Antônio Neder votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Moacir Catunda não compareceu por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 28.756 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Henrique d'Ávila

Recorrente — Juízo Federal da 1ª Vara

Apelante — INPS

Apelado — Bento Gonçalves Pereira Gomes

EMENTA

Previdência Social. A lei não faz distinção entre empregado e trabalhador autônomo. Recursos unanimemente improvidos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Peçanha Martins*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Peçanha Martins* (Relator): A sentença apelada assim relata o caso dêstes autos:

“Na presente ação, alega o autor: que é ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira e, em virtude dessa condição, valendo-se da faculdade concedida pela Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, requereu, em 1966, como antigo contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que sua contribuição dos três últimos anos incidisse sobre o efetivamente por êle percebido na atividade profissional de advogado, e não sobre o salário-base da classe,

a fim de obter uma aposentadoria acima dos limites vigentes para os demais segurados, como quer aquêlle diploma legal; que lhe foram solicitadas certidões do Impôsto de Renda dos anos de 1964 e 1965, pelos quais se evidenciassem os rendimentos declarados na cédula D, no tocante aos honorários percebidos como advogado; que atendeu a tais exigências, apresentando aquelas certidões, pelo que foi levantada a diferença de seu débito, sendo notificado a recolhê-lo, requerendo, então, o parcelamento do mesmo em vinte prestações mensais; que estando confessada a dívida e deferido o parcelamento, obteve em 31-8-67 o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, condição *sine qua non* para a obtenção do benefício, sendo aposentado a 4 de setembro do mesmo ano, com base na citada Lei número 4.297, de 23-12-63; que requereu à Coordenação dos Serviços Sociais, daquele Instituto de Previdência, o reajustamento de seus proventos, uma vez que os rendimentos declarados na cédula D e referentes aos oito primeiros meses de 1967, modificaram o *quantum* respectivo; que

foi surpreendido com a publicação, no Boletim do Instituto, da Resolução nº 94, de 1º de março de 1968, do Conselho Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, considerando que o diploma legal, referindo-se a “salário integral realmente percebido” e a “dissídios coletivos de acórdos entre empregados e empregadores”, não era de se aplicar aos ex-combatentes, segurados autônomos, que tinham direito a aposentadoria com 25 anos de serviço, mas só gozavam da faculdade de contribuir sobre o que realmente percebiam os segurados empregados; que, em virtude daquela resolução, foi determinado aos Institutos que declarassem nulos e sem nenhum efeito os atos que permitiram aos segurados ex-combatentes, não assalariados, contribuir sobre importâncias excedentes dos limites previstos — salário-base para os autônomos e salário de inscrição para os empregadores — e que fôsem restituídos as contribuições arrecadadas e excedentes dos citados limites; que, em consequência, foi baixada a Resolução nº 5.018, de 21-5-68; que a Lei nº 4.287, de 23-12-63, não concede aos segurados ex-combatentes dos IAPs a aposentadoria simples, mas, sim, aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão; que essa aposentadoria deve ser deferida ao ex-combatente que seja segurado empregado e não ao autônomo, não ao empregador, não ao avulso; que de outra forma não se pode entender o disposto nos arts. 69 e 72 do Regulamento-Geral da Previdência Social, sendo, portanto, exdrúxula a interpretação do DNPS; que não podem os ex-combatentes autônomos, avulsos e empregadores, ficar à

margem do amparo legal. Pediu, pelo exposto, a procedência da ação, para o fim de ser a Superintendência Regional do INPS condenada a conceder a revisão dos proventos da aposentadoria, em cujo gozo se encontra desde 4 de setembro de 1967, inicialmente na base das contribuições arrecadadas em virtude do parcelamento do débito já referido nos últimos 12 meses anteriores à concessão do benefício e sujeita a reajustamento de acórdo com a percentagem que aumentar, daí em diante, o salário-mínimo regional, uma vez que, com dito aumento, seus rendimentos, que se baseiam em Tabelas e Honorários do Sindicato da classe, aumentariam na mesma proporção do salário-mínimo, condenada também ao pagamento das custas, juros de mora e honorários de advogado, estes na base de 20%. Devidamente citada, ofereceu a ré sua contestação, mas o fêz serôdiamente, como demonstrado na réplica de fls. 48, pelo que, o despacho de fls. 54 verso determinou o seu desentranhamento dos autos. Falou a União Federal, como assistente, a fls. 54. Saneador irrecorrido a fls. 55 verso, sendo deferida prova documental, motivo da requisição do processo administrativo. Audiência de instrução e julgamento realizada a 16 de setembro passado. Acham-se em apenso os autos da Ação de Consignação em Pagamento, já referida, e por meio da qual o consignante, que é o autor desta, pediu a citação da consignada, aqui ré, para o recebimento da terceira prestação do parcelamento de suas contribuições, como segurado e as subsequentes, e sua condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o total da dívida. A Ação de Consignação foi devidamente contestada, sendo oferecida réplica às fls. 42/43. Proferido des-

pacho saneador às fls. 45, tendo sido determinado, na audiência realizada em 21 de outubro de 1968, o sobrestamento da mesma” (*sic*).

O Dr. Juiz Federal, substituto, Elmar Campos, julgou procedente ambas as ações e condenou o Instituto ao pagamento dos juros de mora, contados da citação, na primeira ação e nas custas e honorários de advogado, na base de 20%, nos dois processos.

O réu apelou, e o autor contraminutou. O Dr. Procurador da República invocou a sua condição de assistente do Instituto e subscreveu as razões dêste.

Nesta Instância pronunciou-se a douta Subprocuradoria da República pela reforma da sentença.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Peçanha Martins (Relator): Efetivamente, a Lei Maior não faz distinção entre o assalariado e o simples contribuinte autônomo da Previdência Social. Relativamente a êstes, o valor dos proventos deve ser estabelecido na mé-

dia das últimas trinta e seis contribuições realizadas, contribuições que o apelado realizou e foram recebidas pelo Instituto apelante.

Inatacável, portanto, é a sentença apelada, que está de acôrdo com a lei, e esta decisão é unânime da Segunda Turma dêste Tribunal:

“Não pode o Instituto Nacional de Previdência Social distinguir entre “empregado” e “trabalhador autônomo”, pois a lei não faz a distinção.”

O meu voto, pois, é no sentido de negar provimento aos recursos para confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Antônio Neder. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 321 — MG

Relator — O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Suscitante — Juiz Federal da 3ª Vara

Suscitado — Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sete Lagoas

EMENTA

Conflito negativo de jurisdição.

Irregularidades em entidade assistencial particular, relativas a maus tratos e corrupção de menores, bem assim a malversação de dinheiro a ela pertencente.

Não se configurando, desde logo, hipótese definida no inciso IV, do art. 125, da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69, competente é a Justiça local para o processo e julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em co-

nhecer do conflito e em declarar competente o Juiz suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de abril de 1970. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *José Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *José Néri da Silveira* (Relator): Sr. Presidente. Trata-se de conflito negativo de jurisdição, em que é suscitante o Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais e suscitado o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sete Lagoas, no mesmo Estado.

Instaurou-se o conflito nos autos de inquérito policial, mandado processar pelo Secretário de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, em virtude de representação de Maria Auxiliadora dos Reis e Silva e à vista das conclusões da sindicância procedida pelo ID-4, da 4ª Região, relativamente a irregularidades que teriam ocorrido na Fundação Padre D'Amato ou Setelagoana de Menores. O inquérito pode ser visualizado em duas partes distintas: quanto aos fatos apurados e no que se refere às irregularidades que teriam acontecido na Fundação em aprêço. No que concerne à primeira parte, apuraram-se fatos ou indícios veementes que mostram haver o Pe. Flávio D'Amato praticado atos que o tornariam passível de ação penal, possivelmente por crime contra os costumes, segundo o relatório nesse inquérito policial. Na segunda parte, vê-se que, além da apuração de irregularidades ligadas à vida da Fundação, como maus tratos, corrupção de menores e outros fatos apresentados no relatório, houve tentativa de malversação de dinheiro pertencente à entidade, dinheiro êsse recebido dos cofres públicos federais, estaduais e municipais, como sói ocorrer com entidades da natureza da sindicada.

Concluído o relatório, foram os autos encaminhados ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sete Lagoas. Êste jurou suspeição, redistribuindo-se o feito ao Dr. Juiz da 2ª Vara da mesma comarca. Aberta vista dos autos ao Dr. Promotor de Justiça, entendeu êste que, do relatório substancioso feito pela autoridade policial, decorriam indícios de que as verbas recebidas pelo Diretor da Fundação, dos órgãos municipais, estaduais e federais, eram desviadas de sua verdadeira finalidade, existindo, provavelmente, má aplicação dêsses dinheiros públicos. Conclui o Dr. Promotor de Justiça que, diante do disposto na Emenda Constitucional nº 1, acêrca da competência dos juizes federais, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo Federal da Seção de Minas Gerais, competente para conhecer da espécie, porque existiria crime dentre os capitulados contra os interesses, serviços ou bens da União, enquadrado no dispositivo assim descrito no art. 125, nº 4, da Emenda Constitucional nº 1.

O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara, depois de anotar em seu despacho que realmente se encontrava impedido, pois prestara declarações na sindicância militar, resolveu, mesmo assim, enfrentar a questão preliminar referida. Como se tratava de preliminar de incompetência argüida pelo Dr. Promotor de Justiça, e porque com êle concordava, resolveu então despachar, adotando o pronunciamento do Dr. Promotor de Justiça, e remetendo, dêsse modo, os autos ao Juízo Federal de Minas Gerais.

Distribuídos à 3ª Vara, oficiou o Dr. Procurador da República, em longo pronunciamento, de fls. 269 a 273, concluindo que a competência não era da Justiça Federal, pois os indícios veementes da prática do crime decorrente do desvio de dinheiros recebidos de cofres públicos, não são suficientes, desde logo, a conduzir à conclusão do Dr. Juiz Estadual, por não estar apurado no in-

quérito policial que sucedera desvio de dinheiro público federal, recebido de dotações ou auxílios federais. Observou, outrossim, que, em realidade, se houve crime contra o patrimônio, êste foi contra o patrimônio da fundação, pois as subvenções por esta recebidas, incorporadas a seu patrimônio, passam a constituir bem da entidade.

O Dr. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, em decisão de fls. 275 a 278, acolheu o pronunciamento do Dr. Procurador da República, e suscitou conflito negativo de jurisdição perante êste Egrégio Tribunal.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 281 e 282, concluiu, por igual, pela não competência do Juiz Federal, dando assim pela procedência do conflito e pela competência do Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas.

É o relatório.

Voro

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): Tenho que, em verdade, o conflito é procedente. Dos autos não restou apurado desvio de dinheiro público federal. Não há como ver-se, na espécie, a esta altura, enquadramento no inciso IV do art. 125, da Constituição Federal, que reza o seguinte: (lê).

No que concerne à primeira parte do inquérito, relativamente à apuração de crimes contra os costumes, à evidência, não incumbe ao Juiz Federal processar e julgar tais delitos, oficiar em processo desta natureza. Não sucedendo, quanto à segunda parte, apuração de malversação de dinheiro público federal ou de

crime contra serviços ou interesses da União, parece-me que não há como falar em competência federal, *in casu*.

Merece, dessa sorte, acolhida o pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral da República, quando sustenta — e aí com apoio também no pronunciamento do Dr. Procurador da República, em Minas Gerais — a competência do Juiz local: (lê).

Há ainda um outro aspecto a considerar. Em se tratando de fundação, o que poderia ocorrer, em virtude da má aplicação do dinheiro, de seu mau funcionamento, era a ação do Ministério Público para que se processasse, na forma prevista em lei, sua extinção. O Dr. Promotor de Justiça, no parecer, aliás, dá notícia de já haver procedimento nesse sentido.

Meu voto é para que se dê como procedente o conflito de jurisdição e se considere competente o Juízo de Direito da comarca de Sete Lagoas, Minas Gerais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceu-se do conflito e declarou-se competente o Juiz suscitado. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Decio Miranda. Os Srs. Mins. Jarbas Nobre, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Peçanha Martins votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoch Reis, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

HABEAS CORPUS N.º 2.141 — PE

Relator — O Exmo. Sr. Min. Amarílio Benjamin

Paciente — José Marques da Silva

Impetrantes — José Moura Rocha e outro

EMENTA

Habeas corpus. Falta de justa causa. O fato de o empregador não descontar, na fôlha de pagamentos, as contribuições de previdência correspondentes aos seus empregados, não constitui o crime de apropriação indébita que a lei prevê. Quando a acusação consiste em situação de tal natureza, o *habeas corpus* em haver do acusado deve ser concedido por falta de justa causa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em conceder a ordem por falta de justa causa, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 11 de junho de 1969. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): Os Drs. José Moura Rocha e Larte Ramos Vieira impetram a presente ordem de *habeas corpus* em favor de José Marques da Silva, condenado nas penas do art. 168 do Código Penal, combinado com o art. 86 e seu parágrafo único da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, além da multa de dez cruzeiros novos, e ainda nas penas do crime de sonegação fiscal previsto na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, art. 1º, § 1º. Os impetrantes situam a arguição de ilegalidade da sentença, no que se refere ao crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Alegam que, consistindo a acusação em haver deixado o paciente de arrecadar ou descontar dos empregados as contribuições previdenciárias devidas, o crime de

apropriação não se verificou à falta do fato típico. Fundamentaram o pedido com as extensas considerações da inicial e o parecer do penalista pernambucano Everardo da Cunha Luna. Juntaram cópias autenticadas da denúncia e da sentença. Pedimos as informações de lei, mas o Dr. Juiz esclareceu que o processo havia subido a êste Tribunal, em grau de recurso. De fato, apuramos o ocorrido e mandamos apensar provisoriamente ao presente a Apelação Criminal nº 1.467, com os autos do processo a que respondeu o acusado.

Ouvimos a Subprocuradoria-Geral da República, que, de início, opinou pela possibilidade de ser examinada a matéria, por haver o Dr. Juiz, sem recurso do Ministério Público, proclamado a incompetência da Justiça Federal para apreciar acusação de crime contra a economia, matéria que em *habeas corpus* anterior (nº 2.060 — 13-2-69), por fôrça do Ato Institucional nº 5, art. 10, impedira o conhecimento do caso. Em seguida o Dr. Subprocurador, preliminarmente, opôs-se ao conhecimento do *habeas corpus*, dada a existência do recurso ordinário, mais propício ao exame amplo do assunto; e, *de meritis*, manifestou-se pela concessão da ordem, por não existir apropriação, na hipótese, sem prejuízo, porém, da Apelação Criminal nº 1.467, já mencionada, no que diz respeito aos outros pontos da condenação.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin (Relator): Acabamos de ouvir as manifestações do advogado do impetrante e as do Dr. Subprocurador-Geral em tôrno do *habeas corpus* que constitui a matéria de nossa apreciação nesta assentada.

Ressalto, de logo, que a Subprocuradoria, ao tempo em que, quanto ao mérito da impetração, reafirma o ponto de vista manifestado no parecer que se encontra nos autos, no sentido de seu deferimento, na sustentação oral que acaba de ser feita, retira, na verdade, a preliminar que levantam do não conhecimento da matéria, em virtude de se achar no Tribunal a apelação relativa ao processo a que respondeu o paciente. Considero devidamente as palavras do Dr. Procurador. No entanto, seguindo o rumo que anteriormente tracei no estudo dos autos, passo a ler todo o meu voto, inclusive na parte em que aprecio a referida preliminar, embora a mesma tenha deixado de existir.

Afastada a acusação por crime contra a economia popular, desapareceu realmente o empecilho ao exame da pretensão, decorrente do Ato Institucional nº 5, art. 10. Também, estando definida nos autos do *habeas corpus*, sem necessidade de apuração no processo originário, a impugnação levantada contra a sentença, é de ser repelida a preliminar ordinária do não conhecimento.

De meritis, recordamos, de logo, o estudo que, em derredor da tese posta em debate, desenvolvemos no *Habeas Corpus* nº 1.567 — 10-11-66 — Tribunal Pleno:

“Segundo o art. 86 da LOPS (art. 483 do Regulamento), é crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições arrecadadas do segurado ou do público e devidas às instituições de previdência. Entretanto, o crime não se consubstancia,

de logo, pelo atraso ou mora. O Regulamento, dando desenvolvimento à lei, estabelece processo especial para a solução do débito em atraso, mediante imposição de multas e prazo especial — arts. 482, 483 e 485 a 492 — ou através de parcelamento — art. 260. De qualquer sorte, o processo penal, mesmo na hipótese do art. 260, § 1º (débito de contribuições de segurados), depende de representação do órgão julgador competente ao Ministério Público, conforme está escrito no art. 493. Depreende-se, portanto, que a apropriação das contribuições, para constituir crime, há de resultar de intenção manifesta e irrecusável, após estarem esgotadas as possibilidades de recebimento e o órgão próprio fixar a provocação do Ministério Público. Acresce a tais exigências o regímen especial de prazos de pagamento, em que a Previdência tem vivido com os seus devedores, ao que servem de exemplo, entre outros, os Decretos n.ºs 50.468/61, 1.116/62, 638/62, 1.280/62, 1.461/62, a Lei nº 4.357 e as recentes Portarias GB 254 e 440 do Ministro da Fazenda, permitindo o pagamento dos débitos até 31 de outubro e depois até 20 de dezembro do corrente ano. A Procuradoria-Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, estudando o assunto, em face da ODS 70/96, de 29 de outubro de 1963, por provocação do Procurador-Chefe da Guanabara, escandalizado com o subitem 6.3 — assentando que o recolhimento das contribuições antes da “representação”, determinaria sua dispensa ou suspensão — e considerando a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, concluiu que a referida ODS 70/96 estava de pé e que o Ato Normativo 18, aprovado pela Resolução nº 849, do

DNPS, regulando o cumprimento da Lei nº 4.357/64, sobrestara, temporariamente, por parte do Estado, o cumprimento do art. 86 da LOPS (Boletim da Procuradoria-Geral, junho de 1965, fls. 923/927).”

Ora, se assim pensávamos com relação a contribuições em débito, é fora de dúvida que o nosso pensamento não pode compreender o crime de apropriação sem a existência dos fatos concretos da arrecadação, do seguro ou do público, e do apossamento indevido subsequente, como acontece na espécie sob apreciação. É verdade que o Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, reforça o sistema de garantias do recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclui no alcance do art. 86 da Lei nº 3.807, a falta de pagamento do salário-família que tenha sido reembolsado à empresa pela Previdência e conceitua como crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e estelionato diversos fatos relacionados com as contribuições e benefícios da previdência social. No entanto, a nova orientação não altera a posição do réu no processo *sub judice*, sobretudo não tendo ha-

vido recurso da Justiça Pública contra a ordenação da sentença.

Por êsses fundamentos, concedemos a ordem, reconhecendo que falta justa causa para a ação penal por crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias e declarando sem efeito, nessa parte, a sentença condenatória a que o fato se prende, sem prejuízo, porém, dos demais itens da acusação, nos termos do parecer do Dr. Subprocurador-Geral, para o que a Apelação Criminal nº 1.467 deverá ser oportunamente considerada.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedeu-se a ordem por falta de justa causa para a ação penal por crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, sem prejuízo, contudo, dos demais itens da acusação, nos termos do parecer do Dr. Subprocurador-Geral da República. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Moacir Catunda e Henrique d'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 2.203 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Pacientes — Bernardo Joda Braun e outros

Impetrante — Darcy Arruda Miranda Júnior

EMENTA

Habeas corpus. Prévias “sindicância” determinada pelo Departamento de Polícia Federal, para apuração de fatos, sem qualquer prisão ou ameaça de prisão dos pacientes, não pode constituir o “constrangimento ilegal” que se alega. Pedido denegado, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em denegar o *writ*, por unani-

midade, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 8 de outubro de 1969. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): O ilustre advogado Dr. Darcy Arruda Miranda, em longa petição às fls. 1/9, impetra *habeas corpus* em favor dos acusados e pacientes Bernardo Joda Braun e outros, no sentido de que seja “trancada definitivamente” uma sindicância que, a respeito do procedimento dos citados pacientes, fôra instaurada por ordem do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, por considerar “constrangimento ilegal” estarem ditos pacientes sujeitos às inquirições decorrentes da mesma sindicância.

Relata o que chama de “fatos progressos”, relativamente a uma queixa prestada por André Fischer Klein, referente à compra de um sítio em Franco da Rocha, bem como sôbre uma camioneta “envolvendo possível coação”. Faz um longo histórico desses fatos anteriores, relacionados com uma “ação ordinária de anulação de ato jurídico”, que havia corrido pela 3ª Vara Cível de São Paulo, e também ao fato de que, ainda no ano de 1960, o citado queixoso Fischer não quis fazer entrega dos documentos da camioneta, sendo então chamado à Polícia, ocasião em que havia prometido devolver a citada camioneta.

A história é longa e complicada, mas, em resumo, o que pleitea o impetrante é que, por via dêste *habeas corpus*, o Tribunal determine o trancamento de uma sindicância, pois entende que está havendo constrangimento ilegal contra os pacientes.

Pedidas informações, o digno General Diretor do Departamento de Polícia Federal enviou-nos o officio de fls. 112/113, no qual declara que, “visando a investigar fatos que poderiam constituir-se em resumo, o que pleiteia o impetrante força de preceito constitucional, seria da competência da Polícia Federal, determinou à Delegacia Regional do DPF,

em São Paulo, a instauração de sindicâncias que se fizessem necessárias”. Declarou mais que, inexistindo ainda qualquer inquérito policial pròpriamente dito, inexistia, também, “qualquer ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes”.

Indo os autos à douta Subprocuradoria da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, em nota às fls. 114 e verso, requereu se oficiasse novamente ao Sr. General Diretor do Departamento, no sentido de que remetesse “fotocópia ou certidão da queixa apresentada por André Fischer Klein” contra os pacientes. Atendido êsse pedido, o Gabinete do digno General Diretor, pelo officio de fls. 119, nos remeteu os dois volumes que estão apensados a êstes autos, relativos à questionada sindicância.

Proferiu então seu parecer o digno Procurador Dr. J. B. Clayton Rossi, pela denegação do *habeas corpus*, depois de compulsado o processo de sindicância, por entender que a simples instauração de tal sindicância jamais poderia constituir constrangimento ilegal para os pacientes.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros (Relator): Sr. Presidente.

Denego o *habeas corpus*, pois não vislumbro qualquer constrangimento ilegal em relação aos pacientes, sômente porque o Departamento de Polícia Federal, em consequência de queixa apresentada por um possível prejudicado, determinou a abertura de simples sindicância sôbre os fatos apontados na queixa.

Examinei o processo, que está apensado a êstes autos, não tendo observado qualquer irregularidade ou ato de arbitrariedade que porventura a Delegacia do citado Departamento estivesse cometendo contra os pacientes.

Não há, sequer, a menor ameaça de prisão contra os pacientes.

Assim, denego o *habeas corpus*, determinando que sejam em seguida desapensados os dois volumes da sindicância e devolvidos, por officio, ao Ex.^{mo} Sr. General Diretor Chefe do Departamento de Polícia Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegou-se o *writ*. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Cunha Mello e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 2.232 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Esdras Gueiros

Paciente — Jayme Grinsztjn

Impetrante — Adelino Ribeiro Filho

EMENTA

Habeas corpus. Paciente denunciado como incurso nas sanções dos arts. 293, §§ 1º e 4º, e 295 do Código Penal. Alegação de inépcia da denúncia. Improcedência da arguição. Pedido denegado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em denegar a ordem, por decisão unânime, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1969. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): O ilustre advogado Dr. Adelino Ribeiro Filho impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Jayme Grinsztjn, denunciado juntamente com outros 67 indiciados como incurso nas sanções do art. 293, §§ 1º e 4º, combinados com os arts. 294 e 295, todos do Código Penal, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em consequência de denúncia inepta, recebida pelo Dr. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara da Guanabara, eis que a referida denúncia não descreveu, como devia fazê-lo, com a necessária ni-

tidez e precisão, o fato qualificado como crime pela lei penal.

Pedidas informações, prestou-as o Dr. Juiz dado como coator, em officio às fls. 16, acompanhado de cópia da denúncia, acrescentando que esta se baseou em elementos contidos em seis volumes de inquérito policial, inclusive com as declarações do paciente.

A douta Subprocuradoria da República, em parecer às fls. 50/54, após analisar detidamente a espécie dos autos, concluiu pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Esdras Gueiros* (Relator): Sr. Presidente. Conforme salienta a douta Subprocuradoria da República em seu parecer, já foi requerida, anteriormente, em favor do paciente, uma extensão de ordem de *habeas corpus* concedido a três dos co-réus na mesma denúncia (*Habeas Corpus* n.º 2.049), extensão que, todavia, foi denegada na conformidade do parecer então expendido pela mesma Subprocuradoria, dado que

a situação do paciente na denúncia não era idêntica à dos co-réus antes favorecidos naquele *habeas corpus*.

No que respeita à sugestão do douto Subprocurador da República, no sentido de que o presente pedido seja redistribuído ao Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg, por dependência, por ter sido aquêlê ilustre colega o Relator de *habeas corpus* em favor de outros denunciados, entendo que não há necessidade dessa redistribuição, pois se trata aqui de pedido autônomo, que me considero habilitado a julgar.

No mérito, denego a ordem. Como bem acentua o douto parecer de fls. 50/54, “a denúncia, sem ser minuciosa, como deveria, certamente pelo elevado número de implicados, atribui ao paciente fato certo que, em tese, caracteriza ilícito penal, satisfazendo, como se verá, *quantum satis*, as exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal”.

Na verdade, assim está posta a denúncia, com referência expressa ao paciente, sua participação no fato delituoso e, bem assim, sua própria confissão: (lê — fls. 51/52 do parecer).

Ora, razão tem a Subprocuradoria quando acrescenta em seu parecer:

“8. — Acresce, ainda, com relação precisamente ao paciente, que a denúncia é expressa quanto ao papel por êle desempenhado na atividade criminosa do grupo, reportando-se expressamente ao seu depoimento, com menção da página em que se encontra, o que equivale a considerá-lo como integrante da denúncia. É a parte acima transcrita, quando diz que ambas as quadrilhas, embora agindo separadamente, estavam vinculadas com os dois principais agenciadores ou auxiliares dos chefes, quais sejam:

Benito Castro Gomes e Jayme Grinsztjn, vulgo Salomão, segundo

os depoimentos de fls. 10 v. e 24 v., respectivamente.” (fls. 19.)

E no seu item 10 diz mais o Parecer:

“10. O próprio termo de interrogatório do paciente, feito em Juízo, demonstra que o paciente sabe exatamente por que está sendo denunciado, ao confessar que utilizou-se de estampilhas falsas, embora alegue que ignorava essa circunstância. Não pode, assim, alegar falta de justa causa, ou inépcia da denúncia, pois que esta, com os elementos de prova a que expressamente se refere, lhe atribui a participação determinada em fato que a lei, em tese, define como delito, o que lhe permite ampla defesa.”

Acolhendo as razões do citado parecer, denego a ordem.

Voto

O Sr. Min. Henoch Reis: Sr. Presidente, quando a lei exige que na denúncia se defina, se narre o fato criminoso, é para que o acusado saiba por que está sendo acusado e se defenda.

Através do relatório e voto do eminente Ministro Relator e do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República chega-se à conclusão de que êle, o acusado, sabe qual a acusação. O fato criminoso a êle atribuído está definido.

Acompanho o Sr. Ministro Relator, denegando a ordem.

É meu voto.

Voto

O Sr. Min. Otto Rocha: Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator. S. Ex^ª demonstrou muito bem e com muita propriedade que a denúncia não era inepta e que havia justa causa para a mesma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegou-se a ordem. Deci-

são unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis, Otto Rocha e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Min. Otto Rocha foi convocado para ocupar

a vaga decorrente da aposentadoria do Sr. Min. Djalma da Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 2.284 — PB

Relator — O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Paciente — Josélio Paulo Neto

Impetrante — Renato Teixeira Bastos

EMENTA

Habeas corpus. Falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

Se a razão de conveniência da medida, conforme o despacho que decretou a prisão preventiva dos denunciad- os, foi a necessidade de apurar as atividades de uma organização considerada poderosa, com âmbito interestadual, atuando no recebimento, distribuição e comercialização de mercadorias contrabandeadas, cumpre entender carente de fundamentação o decreto em foco, relativamente àqueles denunciados aos quais, à vista de sua vida pregressa, não se imputa qualquer participação no grupo em referência.

Ordem concedida, sem prejuízo da ação penal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, conceder a ordem, sem prejuízo de ação penal, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de abril de 1970. *Márcio Ribeiro*, Presidente; *José Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *José Néri da Silveira* (Relator): Renato Teixeira Bastos, brasileiro, casado, domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, impetra *habeas corpus* em favor do Dr. Josélio Paulo Neto, brasileiro, casado, farmacêutico e comerciante, domiciliado na referida Capital, contra ato do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em virtude do qual foi decretada sua prisão preventiva.

Em longa petição, de fls. 2/19, o impetrante alega que o decreto em foco “não indicou qualquer prova circunstancial, suficiente, isto é, veemente, ou de qualquer outra natureza, que mostrasse tivesse o paciente praticado o delito de descaminho, por que foi denunciado” (*sic*). Alega que o paciente foi, inicialmente, excluído da flagrância, em virtude do que foi pôsto em liberdade. Discorre, às fls. 3/4, sôbre a acusação existente contra o Dr. Josélio Paulo Neto: (lê). Destaca que a caixa de uísque foi apreendida na casa do genitor do paciente, e não na residência dêste, nem foi encontrada em seu poder. “Não foi comprada ou transacionada por êle. Foi adquirida por José Arthur Ferreira Nery, a quem presenteara uma dívida de NCr\$ 549,00, que Êlio de Lucena Marinho tinha para com o paciente, dívida esta, de medicamentos, em pagamento da qual dera o cheque nº 83.253, de 20 de junho de 1969, ao portador, de NCr\$ 400,00, sacado contra o Banco Comércio e Indústria da Paraíba S.A., e

que não foi pago, por falta de fundos, restando um saldo de NCr\$ 149,57”.

Sustenta, assim, que a prisão é sem justa causa, inexistindo qualquer dos motivos previstos em lei para a custódia preventiva, trazendo, nesse sentido, alongadamente, referências de doutrina e jurisprudência.

Alega, ademais, não existir, nos autos, indício sequer de co-autoria do paciente em crime de contrabando ou descaminho.

Com a inicial, vieram cópias das peças do inquérito policial (fls. 28/121) e ainda os documentos, de fls. 21/27 e 122/157.

Deixei de requisitar informações, à vista desses documentos e de esclarecimentos sobre a mesma matéria já prestados pelo MM. Juiz Federal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 162/165, opina pela denegação da ordem de *habeas corpus*, acentuando, porém, que isso “não impede, logicamente, de que, a qualquer momento, sentindo, porventura, a desnecessidade da prisão do paciente, ou de outros, venha o MM. Juiz a relaxá-la”. Contraditando, nesse sentido, os argumentos da impetração, sinala, nos itens 2 a 10, o seguinte: (lê).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): O pedido de *habeas corpus* é contra a decisão do MM. Juiz Federal que, em recebendo a denúncia, decretou a prisão preventiva dos pacientes.

Conforme consta às fls. 22/26 e 122v. 124 dos autos deste *Habeas Corpus* número 2.284, a denúncia e o referido despacho têm o seguinte teor: (lê).

Entendeu, assim, aconselhável a decretação da medida porque, tratando-se de “apurar as atividades de uma nume-

rosa organização encarregada do recebimento, distribuição e comercialização de mercadoria contrabandeada”, em João Pessoa, “uma vez em liberdade todos os participantes dos mesmos negócios, haveria o inconveniente de um possível entendimento entre eles, a fim de obstacular a marcha processual”, tentando “dificultar a apuração dos fatos e destruir provas que porventura restassem”. Anota, ainda, o Dr. Juiz Federal que, sendo “uma organização poderosa, ao que parece, dispozo de meios de comunicação e transporte, em constantes ligações interestaduais, em muito poderia facilitar a fuga dos denunciados, como aliás já ocorreu, no início das diligências policiais, com dois dentre eles”. Teve o fato destaque na imprensa de João Pessoa (H. C. nº 2.270, fls. 22).

Em seu despacho, outrossim, a ilustrada autoridade coatora, louvando-se nos termos da denúncia e nas peças integrantes do sumário policial, observa que não restam dúvidas da materialidade do delito e de fortes indícios de autoria de ilícitos criminais, por parte dos acusados, “quer recebendo, distribuindo ou comprando mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de qualquer documentação e em quantidade que denunciam a finalidade mercantil”.

Pois bem, no decreto de prisão preventiva examina-se, preliminarmente, a existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Em segunda fase, cuida-se da conveniência da medida, sob tríplice aspecto: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) garantia da aplicação da lei penal. Ao exame desses elementos, para decretar a prisão, denomina-se fundamentação do despacho. Tal fundamentação, à evidência, é para vetar o arbitrio de impor a prisão. Não está em si mesma e não se justifica por si mesma. O Juiz tem que dizer por que decretou a prisão preventiva. Há, ade-

mais, de especificar a razão de conveniência da medida.

Ora, *in hac hypothese*, o MM. Juiz Federal, quanto à materialidade de delitos e indícios de sua autoria, reportou-se aos termos da denúncia, que, concernentemente a cada um dos acusados, apontou fatos configuradores de ilícito criminal e, bem assim, elementos indiciadores de sua autoria, ao menos, *si et in quantum*, em face dos dados probatórios oriundos do inquérito policial. Com efeito, está a denúncia assim formulada: (lê).

Compulsando, de outra parte, detidamente os autos do inquérito policial trazidos, por cópia, neste *Habeas Corpus* nº 2.284, impetrado em favor de Josélio de Paulo Neto, cheguei à conclusão de que, em verdade, não há por que falar em falta de justa causa para o processo criminal, pertinentemente a qualquer dos acusados.

Quanto a êsse aspecto, portanto, tenho como incensurável a decisão decretatória de prisão preventiva, *sub examine*.

No que concerne à conveniência da medida, definiu seus contornos o MM. Juiz Federal, em conformidade com os termos acima referidos. Bem de ver é, aí, que a autoridade coatora teve presente a necessidade de apurar as atividades de uma organização, que considerou poderosa, encarregada do recebimento, distribuição e comercialização de mercadorias contrabandeadas. Logo, segundo o prudente juízo da autoridade judiciária, com atuação no local dos fatos, convinha, na garantia "da ordem pública e no interesse da instrução criminal, *in casu*, fôssem desde logo segregados aquêles, dentre os acusados, que, entre si, compunham autêntica organização para o recebimento e comercialização de produtos oriundos do

contrabando. Motivo previsto em lei, sua invocação cresce de ponto, principalmente em matéria dessa ordem, onde a argúcia e o esforço de dissimulação do delinqüente, a par de sua penetração no meio social que frequenta, constituem notas destacadas de sua personalidade. Entendo que a instância recursal, longe dos fatos e de seus agentes, não pode pretender ajuizar, superiormente, neste plano em que a lei reserva à discricção do juiz larga faixa, a fim de proclamar a inconveniência da medida, que, numa visão global dos acontecimentos, em si, é cabível e justa. O combate ao contrabando deve merecer dos Tribunais Superiores da Nação decidido apoio, máxime quando se propõe a enfrentar uma organização com ramificação interestadual.

Não vejo, assim, em princípio, como censurar o despacho impugnado, no que atine à razão de conveniência da medida.

Certo está, porém, que não diz sua fundamentação com os casos de que cogita a mesma denúncia, estranhos à participação na organização para receber, distribuir e comercializar a mercadoria contrabandeadas.

2. Na hipótese dos autos, como bem destacou a douta Subprocuradoria-Geral da República, não há prova alguma de que participasse o paciente do grupo organizado para a prática do contrabando, com o objetivo de distribuir e comercializar mercadorias estrangeiras de procedência ilegítima.

Certo é, porém, que daí não cabe afirmar a inexistência de justa causa para o processo. Em verdade, dos autos decorre haver sido dada, em pagamento de débito oriundo da venda de medicamentos na farmácia do Dr. Josélio Paulo Neto, uma caixa de uísque estrangeiro, sem procedência lícita, por Élio Lucena Marinho. Disso possuía conhecimento o paciente, como é destacado na denúncia.

Sucedee, porém, que, não se definindo nos autos qualquer vinculação do paciente, que é dedicado ao ramo da farmácia, onde possui alto conceito, com a organização de Élio Lucena Marinho, a fundamentação dada ao decreto de prisão preventiva dos réus não lhe é extensiva. Em verdade, não há indícios de o paciente ter contribuído para a distribuição e comércio de uísque estrangeiro contrabandeado. O crime que, em princípio, à vista dos autos, lhe é imputável, configura-se como de receptação e não de co-autoria em ilícito de contrabando ou descaminho.

Ao ensejo do auto de prisão em flagrante, não o considerou a autoridade policial responsável por delito algum, em face da manifestação de seu primo, José Arthur Ferreira Nery, a quem José sélvio “presenteara” (*sic*) o crédito contra Élio Lucena Marinho, propiciando a José Arthur, que era empregado na farmácia, recebê-lo, em seu favor. Posteriormente, entretanto, diante de declaração de Élio Lucena, Romildo e Germano Palmeira, surgiram elementos de prova que permitiram sua indicição no processo. Mas, cumpre sinalar, não como partícipe da organização e, sim, tendo

em conta a maneira como a caixa de uísque foi entregue na casa do progenitor do paciente. A douta Subprocuradoria-Geral da República, neste particular, observa, às fls. 162/163, itens 3 a 7: (lê).

Do exposto, considero que a razão de conveniência lançada no decreto de prisão preventiva dos denunciados, pelo MM. Juiz Federal, não respeita à situação de José sélvio Paulo Neto no processo.

Assim, cumpre entender que, quanto a éste, a prisão preventiva não está idôneamente fundamentada.

Concedo, destarte, o *habeas corpus*, em favor de José sélvio Paulo Neto, sem prejuízo, entretanto, do prosseguimento do feito penal, inclusive, com a eventual alteração da classificação dada ao fato, que lhe está sendo imputado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedeu-se a ordem, sem prejuízo da ação penal. Unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

HABEAS CORPUS N.º 2.287 — AL

Relator — O Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda.

Paciente — Vladimir Meirelles

Impetrante — Roque de Brito Alves

EMENTA

Habeas corpus. Juiz. Impedimento. A caracterização do impedimento resulta do fato de o Juiz haver servido como testemunha, isto é, prestado depoimento no processo.

A ciência do Juiz sôbre os fatos narrados na denúncia, em razão do exercício de suas funções, não o impede de exercer o poder jurisdicional de que se acha investido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, denegar a ordem, na forma do

relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de maio de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Moacir Catunda*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Moacir Catunda* (Relator):
Sr. Presidente:

Trata-se de pedido de *habeas corpus* formulado pelo advogado Roque de Brito Alves, com escritório no Recife, em favor do Dr. Vladimir Meirelles, advogado, residente na mesma cidade; sob a alegação fundamental de que o paciente sofre coação ilegal da parte da Justiça Federal, na Seção de Alagoas, no processo pelo crime previsto no art. 307 do Código Penal, que lhe move a Justiça Pública, processo-crime êsse manifestamente nulo, em virtude do impedimento do Dr. Pedro Acioly Filho, Juiz Federal Substituto, resultante de haver servido como testemunha no mesmó processo.

Funda a súplica na norma do art. 153, § 20, da Constituição, conjugada aos preceitos dos arts. 647, 648, VI, e 252, II, do Código de Processo Penal, expondo-a minuciosamente nos seguintes termos: (lê a petição, na íntegra).

E conclui pedindo a concessão da ordem para o fim de “anular todos os atos já realizados pelo Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária de Alagoas, devido ao inegável impedimento legal para funcionar no processo, remetendo-se a ação penal ao seu substituto legal, com as devidas comunicações legais”.

A arguição de impedimento foi indeferida por não ter o argüente apresentado procuração, visto que fôra indicado defensor, pelo acusado, no interrogatório dêste.

Ao pedido de informações, a ilustre autoridade coatora limitou-se a fazer a remessa da cópia do processo de sua recusa, pela parte, em que se vêem có-

pias dos documentos acostados ao pedido de *habeas corpus*, pelo rëquerente.

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República é pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Moacir Catunda* (Relator):
Sr. Presidente.

Como se apura da leitura dos documentos entranhados nos autos, o Dr. Carlos Gomes de Barros, Juiz Federal na Seção de Alagoas, solicitara ao Sr. General Comandante do 4º Exército, com sede em Recife, a indicação do nome de um engenheiro militar que fizesse uma perícia destinada a instruir certa ação em curso no juízo seccional.

Posteriormente, apresentara-se-lhe, mais de uma vez, como sendo elemento de ligação entre o 4º Exército e as autoridades civis, o paciente Dr. Vladimir Meirelles, e, revelando conhecimento do expediente alusivo à escolha do perito, numa daquelas ocasiões fêz a indicação do nome de três oficiais, tendo o Dr. Juiz Federal nomeado um dêles para perito e o demitindo, tão logo apurara não ter a relação apresentada pelo acusado, sido feita pela autoridade militar a quem se dirigira.

Em consequência, endereçou ao Dr. Procurador da República uma exposição dos fatos, o que acarretou o oferecimento da denúncia contra o paciente, instruída com uma cópia do expediente remetido à autoridade militar, que diz assim, no trecho citado na inicial da súplica do *habeas corpus*:

“Fls. 3 — 2. Dias depois, recebia êste juízo, por intermédio do Dr. Vladimir Meirelles, que afirmara a mim e ao Dr. Pedro da Rocha Acioly, Juiz Federal Substituto, ser elemento de ligação entre o Comando do IV Exército e as autoridades civis...”

A primeira testemunha da denúncia, depondo no processo, o fêz nos seguintes termos:

“Fls. 2 — Que o Juiz Federal Substituto, Dr. Pedro da Rocha Acioli, ora presidente desta audiência, também assistiu a quando o acusado Vladimir Meirelles compareceu à presença do Dr. Carlos Gomes de Barros, Juiz Federal, o interrogado disse ser advogado e elemento de ligação do IV Exército com as autoridades civis, que no momento em que o Major José Lyra de Almeida chegou ao Gabinete do Dr. Juiz Federal, para assinar o termo de compromisso, estávamos eu, Juiz Federal Substituto, e o Dr. Carlos Gomes de Barros no Banco do Brasil S.A. — Agência de Jaraguá; que momento depois, a chamado da depoente, regressamos ao Juizado Federal e lá assistimos ao Perito Desempataador assinar o termo de compromisso na forma da lei.”

O Dr. Juiz Federal, ao levar ao órgão acusador a notícia dos fatos que êste, afinal, reputou delituosos no uso de sua qualidade de titular da ação penal pública, não agiu como julgador, e sim no exercício do poder administrativo ínsito ao Juiz, de remeter ao Ministério Público cópia de documentos e certidões sôbre a existência de crime de ação pública, ou de requisitar a abertura de inquérito (Código de Processo Penal, arts. 40 e 5º, II).

O cumprimento dessa atribuição administrativa não resultaria no impedimento do Dr. Juiz Federal para funcionar na ação penal, caso esta lhe tivesse cabido por distribuição, como orienta a doutrina e decidem os tribunais, daí se seguindo, em virtude da paridade de razões, que as referências feitas ao nome do Dr. Juiz Federal Substituto não têm

a virtude de transmudar sua qualidade de Juiz, na de testemunha.

A ciência do Juiz Federal Substituto sôbre os fatos constantes do processo, relacionando-se com o exercício da sua função, no lugar em que os mesmos fatos se passaram, não o impede de exercitar o poder jurisdicional de que se acha investido, até porque não prestou depoimento, nem foi arrolado para depor como testemunha, por qualquer das partes.

Inexiste nos autos a versão do evento, fornecida pelo Juiz, eis que êste se abstevera de dá-la, ainda quando foi convocado a prestar informações, no interesse da instrução do *habeas corpus*, presumindo-se, dêsse modo, que no julgamento haja de considerar as versões oriundas de outras fontes em cotejo, com a de que se fêz depositário em razão da observação imediata dos fatos.

Dada a peculiaridade do caso, entendendo que a ciência particular dos fatos, pela autoridade coatora, não teve nem terá o condão de transformar sua qualidade de Juiz na de testemunha do processo.

Por essas razões, denego o *habeas corpus*, eis que a alegação de impedimento do Juiz, não tendo resultado caracterizada, conduz à conclusão da legitimidade da coação de que o paciente se queixa, pôsto que a falta de apresentação de mandato, com poderes especiais, motivo invocado pelo Juiz, para indeferir a petição de impedimento, não haja sido feliz.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, denegou-se a ordem. Os Srs. Mins. Peçanha Martins, Henrique d'Ávila e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 2.310 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins

Impetrante — George Tavares

Paciente — Altamirando de Souza

EMENTA

A brevidade dos termos da denúncia não caracteriza a sua inépcia jurídica. A classificação do crime, pela sentença, é de ser examinada e decidida no recurso de apelação.

Habeas corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de junho de 1970. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Peçanha Martins*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Peçanha Martins* (Relator): Trata-se de pedido de *habeas corpus* em favor de Altamirando de Souza, prêso, em virtude de condenação, a dois anos de reclusão pelo crime do art. 297, combinado com o art. 25, ambos do Código Penal. Alega o impetrante manifesta inépcia da denúncia, que “não descreve o fato criminoso com tôdas as suas circunstâncias, nem faz corretamente a classificação do crime”, nem situa a atividade dos denunciados, inclusive do impetrante, no espaço e no tempo. E continua, “não se sabendo quando ocorreu a falsidade, não se pode calcular a prescrição”.

A Dra. Juíza prestou informações ressaltando a periculosidade do impetrante e juntando xerocópia de várias peças do processo criminal, inclusive a denúncia.

A douta Subprocuradoria da República ofereceu o parecer de fls., opinando pela denegação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. *Peçanha Martins* (Relator): Escudou-se a denúncia no inquérito instaurado pela Polícia Federal, em cujo bôjo estão depoimentos de todos os denunciados e o laudo de uma perícia técnica. Esta peça menciona que a certidão falsificada estava datada de 3 de janeiro de 1968 (fls. 39). E o depoimento de fls. 29, prestado por Walter de Souza Amaral, positiva que o crime se verificou no Rio de Janeiro.

Não vislumbro, pois, a alegada inépcia da inicial que descreve o fato e qualifica o crime, reportando-se ao processo policial que diz do seu tempo e lugar.

E, relativamente à classificação do crime que se diz não corresponder ao fato narrado na denúncia, claro que é assunto para ser examinado e decidido na apelação, nunca dentro do âmbito restrito do *habeas corpus*.

Denego a ordem.

VOTO

O Sr. Min. *Henrique d'Ávila*: Sem dúvida que as alegações arroladas pelo nobre patrono do paciente condizem tôdas elas com elementos de ordem probatória, que efetivamente não podem ser percutidos e analisados a contento, pela via augusta do *habeas corpus*, co-

mo bem acentuou o eminente Ministro Relator. Só pela via ordinária, que é a apelação criminal, será lícito à Turma perquirir os argumentos alinhados pelo impetrante, para concluir, ou não, pela nulidade *ab initio* do processo.

Por isso, meu voto também é no sentido da denegação do pedido, tal como o do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Min. Antônio Neder: Nego o *habeas corpus*.

Não tenho a denúncia por inepta.

De qualquer forma, a matéria caiu na preclusão.

O assunto só poderia ser objeto de consideração, se o paciente o houvesse apresentado ao TFR ao ensejo do recebimento da denúncia.

Agora, quando o processo chegou à sentença, da qual cabe recurso ordinário, e depois que o paciente se defendeu no processo de maneira com-

pleta, não se tem como aceitar a sua tese de ser inepta a denúncia.

Note-se que a inépcia da acusação só pode ser alegada antes da sentença.

Prolatada esta, só se pode cuidar da condenação inepta e não de acusação inepta.

E a condenação inepta, ou injusta, ou errônea, há de ser objeto de corrigenda, em recurso próprio, de fundo, e não em *habeas corpus* no qual não se examina questão de prova.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, denegou-se a ordem. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Antônio Neder e Moacir Catunda votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Falaram os Srs. Drs. George Tavares e o Subprocurador Firmino Ferreira Paz. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Henrique d'Ávila.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS N.º 2.311 — GB

Relator — O Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins

Impetrante — George Tavares

Paciente — Mário Moreira da Silva

EMENTA

A alegação de falta de formalidade e de contradição entre o motivo e a pena deve ser apreciada e decidida na apelação.

Habeas corpus denegado.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos denegar a ordem contra o voto do Sr. Min. Moacir Catunda, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 5 de junho de 1970. — Henrique d'Ávila, Presidente; Peçanha Martins, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Peçanha Martins (Relator): O ilustre advogado George Tavares impetra *habeas corpus* em favor de Mário Moreira da Silva, prêso no Estado da Guanabara, em virtude de condenação por sentença da Dra. Maria Rita Soares de Andrade.

Alega nulidade por omissão de formalidades essenciais da decisão, que ainda qualifica de sucinta e confusa, e instrui o pedido invocando doutrina e jurisprudência.

A ilustre Juíza, nas suas informações, positiva a condenação do impetrante à pena de cinco anos de reclusão, por infração do art. 297, combinado com o art. 25 do Código Penal. E, dizendo não atinar na argüida falta de formalidades, juntou, por fotocópia, à denúncia, o interrogatório, a sentença e a fôlha penal do impetrante, que ressaltava a sua habitualidade na prática do crime de falsidade.

A douta Subprocuradoria da República ofereceu o parecer de fls. 60/61, pugnando pela denegação, por isso que se trata de um “falsário de certificado de conclusão de curso médico, cujo ato criminoso ficou fartamente provado”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Peçanha Martins (Relator): Argüi-se nulidade da sentença por falta das formalidades do art. 381 do Código de Processo Penal. Da decisão, porém, muito embora escrita em termos breves, consta:

a) o nome do acusado e ora impetrante;

b) a acusação, bastando ressaltar este trecho:

“O exame feito na Polícia Técnica apurou, inclusive, a autoria da falsidade — Mário Moreira da Silva é indicado como seu autor.

As assinaturas apostas na certidão foram do seu punho”;

c) a indicação dos motivos da decisão, valendo assinalar este outro tópico da sentença:

“Mário Moreira da Silva disse, na Polícia, fls. 16, que inutilizara o carimbo por ter consciência da responsabilidade de guardar a prova do crime”;

d) e os dispositivos legais aplicados (art. 297, combinado com o art. 304, ambos do Código Penal).

Não há razão, pois, para anular-se a sentença sob a alegação de falta de formalidades necessárias e essenciais, principalmente através de *habeas corpus*. É a alegada contradição entre o motivo e a pena é para ser examinada na apelação, que é recurso de raio amplo.

Denego a ordem.

VOTO

O Sr. Min. Moacir Catunda: Sr. Presidente. Peço licença para, divergindo dos doutos votos denegatórios, conceder o *habeas corpus*, porque a sentença, impondo a êsse homem a penalidade de cinco anos de reclusão, sem justificar o porquê do quantitativo, não satisfaz as exigências do direito condicionadoras da validade do ato judicial de condenação. Sentença impositiva de pena muito acima do mínimo legal, que omite a existência de agravantes, de causas de especial aumento e, bem assim, que não faz o cotejo dos fatos do processo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal, como determina o art. 387 do Código de Processo Penal, é de ser declarada nula, por falta de elementos essenciais à validade dela.

E sendo o que ocorre neste caso, sou porque o paciente sofre coação ilegal, pelo que concedo o *habeas corpus*.

VOTO

O Sr. Min. Antônio Neder: Meu entendimento é o de que a sentença impugnada nestes autos padece realmente de alguns defeitos, todos os quais apontados na petição inicial.

Não é, portanto, uma sentença escoreita, como impõe o Código de Processo Penal.

Dá-se, contudo, que as irregularidades apontadas podem ser objeto de corrigenda na Segunda Instância, por meio do recurso de apêlo.

Lembro à Turma que o art. 617 do Código de Processo Penal prevê exa-

tamente a hipótese que agora se apresenta ao seu julgamento.

Por força dessa norma, a Turma poderá suprir as omissões apontadas na sentença pela petição inicial de *habeas corpus*.

Como se vê de logo, o caso versado nestes autos é de *habeas corpus* pleiteado como sucedâneo de apelação.

E o *habeas corpus*, por ser de rito sumarríssimo, não comporta apreciação de matéria de indagação maior, própria do apêlo, que é recurso de fundo.

Com êstes acréscimos, denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegou-se a ordem, contra o voto do Sr. Min. Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Antônio Neder votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Falaram os Srs. Drs. George Tavares e o Subprocurador Firmino Ferreira Paz. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

HABEAS CORPUS N.º 2.338 — GO

Relator — O Exmo. Sr. Min. Márcio Ribeiro

Paciente — José César Filho

Impetrante — Hélio Teixeira

EMENTA

Habeas corpus. Excesso de prazo. Denegação. Pelo critério estabelecido no art. 403 do Código de Processo Penal, a demora imputável à defesa deve ser descontada do conjunto de prazos normais necessários à apuração de excesso na formação da culpa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus*, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 15 de junho de 1970. — *Márcio Ribeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Márcio Ribeiro* (Relator): Trata-se de pedido de *habeas corpus* formulado a favor de José César Filho, nos seguintes termos:

“Hélio Teixeira, advogado que esta subscreve, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob nº 766, com escritório profissional em Goiânia,

Estado de Goiás, uma vez com o respeito e acatamento devidos, à presença ilustre de V. Ex^ª com fundamento em os artigos 647, 648, inciso II, e 654 do Código de Processo Penal, impetrar uma ordem liberatória de *habeas corpus* em favor do paciente José César Filho, brasileiro, casado, corretor, residente e domiciliado em Goiânia, Estado de Goiás, uma vez que o mesmo, desde o dia treze (13) de março do ano corrente, encontra-se encarcerado num dos xadrezes da Casa de Detenção daquele Estado, à disposição do MM. Juiz de Direito Federal, em Goiás, por infração do art. 334, § 1º, letras *c* e *d*, do Código Penal Brasileiro, sem que até agora tenha se encerrado a instrução criminal, ocorrendo, destarte, excesso de prazo na formação da culpa, o que inquina a prisão do

paciente de constrangimento ilegal, justificando-se, pois, a impetração do presente *writ*, que espera seja concedido, lavrando-se e expedindo-se, em seu favor, o competente alvará de soltura. Justiça. Brasília, 5 de junho de 1970. (a) Hélio Teixeira, impetrante.”

O Juiz prestou informações, esclarecendo que o paciente fôra prêso em flagrante delito de descaminho de mercadoria estrangeira e que, já ouvidas tôdas as testemunhas de acusação, a instrução criminal não fôra concluída por “ação da própria defesa”, inclusive “doença na pessoa do defensor do paciente” (fls. 8 e 9).

A Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que “se denegue a ordem de *habeas corpus*.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): Entendo, de acôrdo com o requerente, que a formação da culpa só se encerra com a sentença. Mas entendo, também, que para a apuração de excesso, os prazos, tanto os de acusação como os da defesa, devem ser somados. A essa du-

pla conclusão sou levado por ser a instrução criminal contraditória (Constituição Federal de 1969, art. 155, § 16).

Como temos de nos ater ao conjunto de prazos normais, excesso só existiria realmente após 95 dias, pois a tanto atingem os prazos normais, estabelecidos em lei (Código de Processo Penal, arts. 10, 46, 394, 395, 401, 499, 500, 502 e 800, I, II, III).

Além disso, a sentença só não foi aindada proferida por ações imputáveis à defesa, inclusive delonga proveniente de doença do defensor do paciente.

Nesse caso, de demora imputável à defesa, a jurisprudência, segundo o critério do art. 403 do Código de Processo Penal, é uniforme em não computá-la para efeito de apuração do excesso.

Denego, pois, a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, denegou-se a ordem. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros, Henoch Reis e Néri da Silveira votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 2.350 — GO

Relator — O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Recorrente — Rosiron Deocleciano Moreira

Recorrido — Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás

EMENTA

Habeas corpus. Não pode conhecer do pedido, para considerá-lo prejudicado, o juiz incompetente.

Sentença anulada, determinando-se remessa dos autos à Justiça Militar (Emenda Constitucional nº 1, art. 129, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal

de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão denegatória do *habeas corpus* por incompetência do Juiz, determinando-se a remessa dos autos, urgente, à Justiça

Militar, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de junho de 1970. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *José Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): Cleusa Maria Vieira, advogada, domiciliada em Goiânia, impetrou, a 19 de maio passado, ordem de *habeas corpus* em favor de Rosiron Deocleciano Moreira, casado, ex-Sargento da P.M.E., domiciliado na mesma Capital, em virtude de encontrar-se prêsso desde o dia 24 de março do ano em curso, à disposição da Polícia Federal de Goiás, sem que tenha sido assinado auto de prisão em flagrante, ou haja, contra o paciente, qualquer ordem de prisão emanada de autoridade competente.

Nas informações, a autoridade coatora esclarece, *verbis*:

“O indivíduo em questão está sendo investigado pela Seção de Polícia de Segurança desta SDR, por prática de crime contra a Segurança Nacional.”

Em sentença, de fls. 9, o Dr. Juiz Federal Substituto julgou prejudicado o pedido de *habeas corpus*, à vista do art. 10 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em vigor, *ut* art. 182 da Emenda Constitucional nº 1.

Da decisão recorreu a impetrante, às fls. 11/14. Sustenta a sentença, às fls. 15, o Dr. Procurador da República.

Nesta Superior Instância oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, nos termos do parecer de fls. 19/20: (lê.)

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República bem apreciou a matéria.

Com efeito, a autoridade coatora informou que o paciente está sendo investigado por prática de crime contra a Segurança Nacional.

Ora, inobstante não haja esclarecido a espécie de delito, suficiente era a informação, para que à Justiça Federal não mais competisse prosseguir no processo e julgamento do *habeas corpus* em foco. Cumpria terem sido os autos remetidos à Egrégia Justiça Militar, a quem incumbe processar e julgar crime contra a Segurança Nacional, a teor do § 1º do art. 129 da Emenda Constitucional nº 1.

Julgando prejudicado o pedido, deuse, à evidência, por competente, o Dr. Juiz Federal.

Dessa maneira, procede o entendimento da douta Subprocuradoria-Geral da República: a sentença deve ser cassada, para que sejam os autos encaminhados à Colenda Justiça Militar.

VOTO (VENCIDO NA PRELIMINAR)

O Sr. Min. Márcio Ribeiro (Relator): Estou de acôrdo com o eminente Relator, mas com restrição quanto à preliminar de diligência proposta pelo Dr. Subprocurador-Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, deu-se provimento ao recurso para cassar a decisão denegatória do *habeas corpus* por incompetência do Juiz, determinando-se a remessa dos autos, urgente, à Justiça Militar. Ficou vencido o Sr. Min. Márcio Ribeiro na preliminar de diligência proposta no parecer da Subprocuradoria. Os Srs. Mins. Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram *in totum* com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

RECURSO CRIMINAL N.º 176 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Justiça Pública

Recorrido — Paulo Ianaconi

EMENTA

Crimes de responsabilidade. A norma do art. 514 do Código de Processo Penal só diz respeito aos crimes afiançáveis. A sua inobservância, no caso de conexão com crimes inafiançáveis, não constituiu nulidade do processo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 3 de abril de 1970. — *Godoy Ilha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Godoy Ilha* (Relator):
Perante o Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Secção de São Paulo, Paulo Ianaconi, ex-Tesoureiro-Auxiliar do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, foi denunciado, com outrem, como incurso nas sanções dos arts. 312, 317, 319 e 321, do Código Penal, por peculato, concussão, corrupção passiva, prevaricação e advocacia administrativa, pelos fatos expostos na denúncia, que foi instruída com o processo administrativo e o inquérito policial que se lhe seguiu.

A denúncia, em despacho longamente fundamentado, foi recebida apenas com relação ao referido denunciado, dela excluído o co-réu e, encerrada a instrução, sentenciou o ilustre Dr. Juiz *a quo*, dando pela procedência das duas nulidades argüidas pela defesa, ausência de auto de exame de corpo de delito, em se tratando de crime que deixou vestígio, e inobservância do dis-

posto no art. 514 do Código de Processo Penal, no tocante à notificação prévia para o acusado responder por escrito à acusação, antes do recebimento da denúncia, pelas seguintes razões de decidir:

“O processo está eivado de vícios, como bem assinalou a defesa.

Dessa forma, procedem as nulidades argüidas tempestivamente. De maneira especial, a falta de exame de corpo de delito, isto é, a falta de exame pericial dos documentos em que se funda a acusação, assim como a falta de exame pericial da máquina de escrever, cuja semelhança de tipos com a máquina em que foram elaborados os requerimentos de inscrição dos segurados autônomos, e que serviu de base para a acusação, viciou completamente o processo.

Realmente, pois em se tratando de infração que deixou vestígios, nem mesmo a confissão do réu poderia suprir a ausência da perícia, de acôrdo com o disposto no art. 158 do C.P.P. A nulidade é imposta pelo mesmo estatuto do art. 564, n.º III, letra *b*.

Outra nulidade manifesta está no fato de não ter sido observado o disposto no art. 514 do C.P.P., pois entre os delitos pretendidos pela acusação dois são afiançáveis. A circunstância de ter a denúncia imputado outros delitos inafiançáveis não autoriza o início da ação penal com relação aos afiançáveis

sem o cumprimento do art. 514 do C.P.P., cujo dispositivo é de ordem pública e de força mandamental.

Acresce que o r. despacho que recebeu a peça vestibular o fez sob ressalva, declarando expressamente haver excesso de capitulação para o mesmo fato, e deixando de indicar quais os delitos excluídos por essa ressalva, pois alguns dos fatos narrados na acusação são atípicos e mereceriam rejeição, nos termos do art. 43, nº I, do C.P.P. Havendo a imputação de crime afiançável a funcionário público, a denúncia deveria ter sido primeiro autuada, e antes do recebimento deveria o acusado ter sido notificado para responder por escrito, no prazo de 15 dias, as acusações ali contidas, formalidade essencial do ato de processamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (art. 513 e seguintes do C.P.P.), cuja omissão acarreta a nulidade do recebimento da peça acusatória e de toda a ação penal (art. 564, nº IV, do C.P.P.). Assim já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal sobre hipótese semelhante (*RTJ*, vol. 36, pág. 151), no R.E. nº 58.114:

“Crime de responsabilidade dos funcionários públicos. Audiência prévia do acusado para resposta por escrito na forma do art. 514 do C.P.P. Indeclinabilidade do ato. Nulidade do processo. Recurso conhecido e provido.”

Depois de transcrever o voto do Ministro Pedro Chaves, assim concluiu a sentença: “Isto pôsto, êste Juízo acolhe a preliminar argüida pela defesa e decreta a nulidade do processo a partir do r. despacho do recebimento da denúncia, a fls. 631 e seguintes dos autos. Determino, em conseqüência, a notificação do réu Paulo Ianaconi para ofe-

recer a sua resposta preliminar, no tocante aos crimes afiançáveis, nos termos do art. 514 do C.P.P., prosseguindo-se nos ulteriores termos processuais.”

Irresignado, o Ministério Público Federal recorreu em sentido estrito, recurso que foi, sem razão, processado em traslado das principais peças do processo, quando o art. 583 do Código de Processo Penal permite seja processado nos próprios autos, além dos casos ali especificados, quando o recurso não prejudicar o andamento do processo (inc. III) e, na espécie, a toda a evidência, isso não poderia ocorrer.

As razões do recurso constam de fls. 87 a 90, fundando-se o recorrente em numerosas decisões para sustentar que o acusado já perdera a sua condição de funcionário público e, quando assim não ocorresse, a imputação de delitos dolosos e inafiançáveis, tornava inteiramente desnecessária a providência contida no invocado art. 514 da lei processual penal.

O acusado contrariou o recurso com as longas razões de fls. 94 a 103, invocando farta jurisprudência no sentido da indeclinabilidade do mencionado preceito processual.

Nesta instância, a ilustrada Subprocuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso, assim refutando as argüidas nulidades:

“Com relação à primeira — falta de auto de exame de corpo de delito — ainda que procedente em tese, não seria de molde a decretar-se a nulidade do processo, pois caberia ao MM. Juiz mandar suprir a omissão, determinando a realização da perícia, se entendesse necessária.

Parece, mesmo, ter sido êsse o entendimento do MM. Juiz, pois que, embora tendo acolhido essa nulidade, nada determinou quanto a ela na parte conclusiva da r.

sentença, admitindo, assim, implicitamente, possa ser o auto de exame de corpo de delito realizado no curso da instrução do processo. E, logicamente, se pode ser realizada nessa oportunidade, nenhuma impossibilidade de ordem legal existia fôsse êle determinado, de officio, pelo MM. Juiz, convertendo o julgamento em diligência.

No que diz respeito à outra preliminar argüida — falta de notificação prévia do acusado, nos têrmos do art. 514 — *data venia* não tem razão a r. sentença.

Em primeiro lugar, à época da denúncia, o acusado Paulo Ianaconi já havia sido demitido do serviço público. Não era mais funcionário. E, conseqüentemente, não mais tinha aplicação a êle o disposto no art. 514 da lei processual penal.

Basta que se atente para o elemento teleológico da disposição legal em causa; evitar a existência de “queixas manifestamente infundadas, injustas ou caluniosas, pois, do contrário, ficariam expostas a freqüentes vexames, o que poderia acarretar o entorpecimento da ação exercida por êsses agentes do poder público” (M. da Costa Manso, *apud* Ed., pág. 394/395). Razão pela qual, aliás, entendem as denúncias por crimes afiançáveis (Magalhães Noronha, *ob. citada*, pág. 396; Espínola Filho, *Código de Processo Penal Brasileiro, Anotado*, vol. 5, pág. 180).

Trata-se, aliás, de providência tomada, não em benefício do acusado, mas, principalmente, em benefício do serviço público. É o que nos esclarece, com a precisão de sempre, o saudoso Espínola Filho, ao dizer:

“Dadas as precauções que, no próprio serviço público, se de-

vem tomar, antes de sujeitar os funcionários públicos a processo criminal, por crimes funcionais, que se lhes imputem, outra providência se tornou tradicional, no nosso direito judiciário penal, em complemento à exigência de documentação apta a fazer presumir a existência de infração; é a permissão de uma manifestação prévia, do acusado, sôbre a acusação, antecedendo, até, o recebimento da queixa, ou denúncia apresentada” (*obra citada*, pág. 177).

No mesmo sentido manifestou-se o Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, ao proclamar: “O que digo de Processo é evitar aos funcionários públicos, com reflexos no próprio serviço público, o vexame de um processo de Viano, claramente fadado ao malôgro” (*Apud*. Espínola Filho, *ob. cit.* pág. 179).

Vê-se, assim, claramente, que se pretende evitar, com a possibilidade de defesa prévia, pelo reflexo que inevitavelmente determina no serviço público, o recebimento de denúncia manifestamente infundada, e assim mesmo, só em se tratando de crimes afiançáveis. Conseqüentemente, se, à época da denúncia, o acusado já foi afastado do serviço público, nenhum sentido tem sua citação inicial para apresentação de defesa prévia.

A matéria nada tem a ver com a prerrogativa de fôro, que permanece, mesmo depois de afastado o acusado das funções que a determinavam. Aqui se trata apenas e em determinados casos, de menor gravidade, evitar de atingir o funcionário, enquanto funcionário, para preservar a ação exercida pelo agente do poder público, em benefício do próprio serviço público.

Mas, no caso, de qualquer forma, não haveria por que ver-se na preterição de tal formalidade causa de nulidade, isso porque, e simplesmente, a denúncia envolvia a prática de outros delitos, êstes de natureza inafiançável, inseparáveis todos pela conexão.

Em que pesem os acórdãos citados pelo recorrido, em suas contra-razões, não pode prosperar o entendimento de que, na conexão de crimes, afiançáveis e inafiançáveis, atribuídos a funcionários públicos, e em razão do cargo, deva ser exigida, como formalidade essencial, a prévia audiência do acusado quanto aos primeiros.

Seria a primeira vez que os delitos menos graves prevaleceriam sobre os mais graves, para qualquer efeito penal. Não se trata, aqui, como se diz no acórdão citado às fls. 100, de concurso entre a jurisdição comum e a especial, no qual prevalecerá a última. Todos os crimes, os afiançáveis e inafiançáveis, são da competência da Justiça comum. Mas, ainda, se da justiça estadual fôsse a competência recursal, prevaleceria a do Tribunal de Justiça, em decorrência dos crimes inafiançáveis, sobre a do Tribunal de Alçada, determinada pelos crimes afiançáveis.

Por outro lado, a exigência da notificação prévia, em caso como dos autos, atentaria contra a finalidade dessa providência, conforme já se demonstrou acima, pois que não impediria, de forma alguma, fôsse a denúncia recebida em relação aos crimes inafiançáveis, o que retiraria daquela audiência prévia qualquer sentido e objetivo, já que a defesa prévia somente poderia se referir aos delitos afiançáveis.

De qualquer maneira, não poderia tal formalidade ser incluída entre as essenciais, capazes de, invocadas a qualquer época, determinar a nulidade do processo. Que sentido teria, na realidade, anular o processo, *ab initio*, por ocasião da sentença, se o que a lei queria evitar não foi evitado e já está o juiz habilitado a proferir uma decisão sobre o mérito? Ou o acusado, com muito maior amplitude, conseguiu trazer provas que convencem de sua inocência, e será absolvido, ou não há de ser, pela reabertura de prazo para defesa prévia, que o irá fazer, para evitar o recebimento da denúncia.”

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha (Relator):
Estou em que o recurso merece provimento.

O douto parecer do ilustrado 4º-Subprocurador, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, bem demonstrou a manifesta improcedência das duas nulidades invocadas na sentença para anular o processo *ab initio*, eis que mandou renová-lo a partir do recebimento da denúncia.

A falta de corpo de delito, ou seja, a falta do exame pericial dos documentos em que se funda a acusação, além de suprível pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, art. 167), poderia também, se indispensável ao juízo do Julgador e se ainda subsistem os vestígios materiais da infração, ser suprida pelo Juiz sumariante, convertendo o processo em diligência, para aquêle efeito.

A outra nulidade, por inobservância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, tenho também por irrelevante, acolhendo a sólida fundamentação do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral.

O réu perdera a sua condição de funcionário público, pôsto que já demitido pela Resolução nº 84, de 13-5-65, da Junta Interventora do I.A.P.I. (fls. 62), desaparecidas, assim, as razões de conveniência que informaram a norma processual contida no citado art. 514, que, entretanto, só alcança os crimes afiançáveis, e a denúncia imputou ao acusado a prática dos crimes de peculato, concussão e corrupção passiva (arts. 312, 316 e 317 do Código Penal), todos inafiançáveis, sendo só afiançáveis os delitos também atribuídos ao réu de prevaricação e de advocacia administrativa, previstos nos arts. 319 e 321 do mesmo Código, relevando salientar que o processo e julgamento de tôdas as infrações imputadas ao denunciado eram da competência do mesmo juízo, não ocorrendo concurso entre a jurisdição comum e a especial.

Tratando-se de crimes conexos, não havia como cindir-se o procedimento criminal, para observância da norma do art. 514. Demais disso, o acusado teve oportunidade de defender-se, amplamente, no processo administrativo, como ressaltou o relatório da Comissão de Inquérito.

Por outro lado, ocorre uma circunstância decisiva para repelir-se a invocada nulidade.

Os crimes de prevaricação (art. 319), punido com a pena de detenção de três meses a um ano, e de advocacia administrativa (art. 321), ao qual comina o Código a pena de detenção de um a três meses, teriam sido cometidos, segundo a denúncia, no decorrer do ano de 1962.

Ora, a denúncia só foi oferecida em data de 28 de junho de 1967 e só foi recebida em 30 de março de 1968 (despacho de fls. 71-77), quando já de há muito prescrita a ação penal, com relação àquelas infrações, pelo decurso de mais de dois anos (Código Penal, art. 109, VI).

Dou, pois, provimento ao recurso para mandar que se prossiga na causa, ficando ressalvado ao juiz sumariante determinar, se lhe parecer necessário e ainda oportuno, o exame de corpo de delito nas peças a que alude a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Decio Miranda e Jarbas Nobre votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

RECURSO DE NACIONALIDADE N.º 319 — SP

Relator — O Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira

Recorrente — Juízo Federal da 7ª Vara

Recorrido — Chen Lih Fong

EMENTA

Ao Poder Judiciário não incumbe processar pedidos de naturalização, com base no art. 140, II, letra b, n.os 1 e 2, da Constituição de 1967, ou no art. 145, II, letra b, n.os 1 e 2, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos em dar provimento ao re-

curso, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de junho de 1970. — *Márcio Ribeiro*, Presidente; *José Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): Chen Lih Fong, nascido a 28 de julho de 1948, em Shangai, China, tendo chegado ao Brasil em 18-1-52, onde reside até a presente data, filho de brasileiros naturalizados, requer lhe seja concedida “opção provisória de nacionalidade brasileira para o suplicante” (*sic*), invocando, a tanto, o art. 140, II, letra *b*, nº 1, da Constituição de 1967, bem como se transcreva, no Registro Civil, seu termo de nascimento.

A sentença, de f. 19, deferiu o pedido, determinando “a expedição do competente mandado de transcrição do registro de nascimento no Cartório do Registro Civil”. A fls. 21 consta cópia do referido mandado de transcrição.

Nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República nenhuma objeção formulou contra a sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Min. José Néri da Silveira (Relator): Dou provimento ao recurso de ofício para cassar a sentença, bem assim determinar o cancelamento da transcrição do termo de nascimento do recorrido no Registro Civil competente.

Em verdade, não incumbia ao Poder Judiciário processar a naturalização de que cogitava o art. 140, II, letra *b*, n.ºs 1 e 2, da Constituição de 1967. Tratava-se de norma não auto-executável, dependente como estava de lei ordinária a norma constitucional, a fim de alcançar aperfeiçoado seu aparelhamento de incidência. Expressamente, a alínea *b* reza: “pela forma que a lei estabelecer”.

Pois bem, somente o Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, em vigor desde 1º de janeiro do ano em curso, nos parágrafos 4º e 5º, do art. 127, e no art. 128 e seu parágrafo único, expressamente disciplinaram essas formas de aquisição da nacionalidade brasileira, por via de naturalização.

De outra parte, o art. 123, do mesmo diploma legal, estabeleceu, *verbis*:

“A concessão da naturalização nos casos previstos na Constituição Federal é faculdade exclusiva do Poder Executivo e será feita pelo Ministro da Justiça, em portaria registrada no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça.”

Também, no regime da Constituição de 1946, a concessão da naturalização era faculdade exclusiva do Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, *ut* art. 7º da Lei nº 818, de 18-9-1949.

O art. 145, II, letra *b*, n.ºs 1 e 2, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, manteve, por inteiro, o referido art. 140, II, letra *b*, n.ºs 1 e 2, da Constituição Federal de 1967, cumprindo entender dessa maneira que a naturalização de que cogita o citado dispositivo constitucional tem hoje sua disciplina complementada no Decreto-lei nº 941, de 1969, vigente desde 1º de janeiro de 1970.

A não auto-aplicabilidade do art. 140, II, letra *b*, n.ºs 1 e 2, da Constituição de 1967, antes do Decreto-lei nº 941/1969, está, outrossim, reafirmada no art. 162 desse diploma, ao rezar:

“Ao estrangeiro que, na data da vigência da Constituição de 24-1-67, se encontrava nas condições previstas no seu art. 140, II, *b*, n.ºs 1 e 2, fica assegurado o direito de pleitear a naturalização, nos termos do art. 127, §§ 4.º e 5.º, deste Decreto-lei, até 2 anos após a sua publicação.”

Pontes de Miranda, acêrca do mencionado dispositivo constitucional, escreveu:

“A Constituição de 1967, art. 140, II, *b*, 1, 2 e 3, em vez de deixar à lei ordinária tôda a determinação de todos os pressupostos materiais e formais para a aquisição da nacionalidade, não retirou a função do Poder Legislativo, mas apontou duas espécies, que têm de ser reguladas pela legislação ordinária, que são as do art. 140, II, *b*, 1 e 2. A do inciso 1 é a que, aqui, nos interessa: a lei tem de considerar que os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional, têm direito formativo gerador, constitucional, à naturalização, direito que hão de exercer até dois anos após atingirem a maioridade. Qualquer manifestação inequívoca basta. O direito, que têm, é aí direito formativo gerador. Não se trata de opção. Os nascidos em tais circunstâncias ainda não são brasileiros: o exercício do direito é que gera a nacionalidade adquirida. Desde a data em que, de acôrdo com as formalidades exigidas pela lei ordinária, a pessoa radicada no Brasil se manifesta, nasce-lhe a nacionalidade brasileira, em virtude da naturalização.” (*Apud* “*Comentários à Constituição*”, de 1967, t. IV, p. 503.)

Ademais, em outras oportunidades, êste Tribunal tem já se pronunciado no sentido de a execução da naturalização caber ao Poder Executivo e não ao Poder Judiciário, no que concerne à aplicação do art. 140, II, *b*, nº 1, da Constituição de 1967. (Recursos de Nacionalidade, de n.ºs 59 e 62, de São Paulo, ambos decididos pela colenda Primeira Turma, conforme publicação no *D.J.*, de 23-3-1970, e nº 111, julgado pela Segunda Turma.)

Por último, mesmo se competisse ao Poder Judiciário conceder naturalização, com base no art. 140, II, letra *b*, nº 1, da Carta Política de 1967, ainda assim não seria possível determinar, como o fêz, o MM. Juiz *a quo*, desde logo, a expedição de mandado de transcrição do termo de nascimento do requerente, no Registro Civil. Em primeiro lugar, nada autorizava, *data venia*, a invocação do sistema do art. 4º da Lei nº 818/49, na redação introduzida pela Lei nº ... 5.145/1966, tratando-se como sucede *in casu* de naturalização. Disciplinada está essa matéria, de expresso, no art. 127, § 4º, 128 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 941/1969. Em segundo lugar, o recurso de ofício, obrigatório e de efeito suspensivo, mesmo que competente o Dr. Juiz *a quo* para atender ao pedido, obstava se expedisse o mandado de transcrição do termo de nascimento do interessado. De qualquer forma, em face do provimento do recurso, cumpre seja cancelada a transcrição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois de terem votado os Srs. Ministros Relator e Márcio Ribeiro, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Min. Esdras Gueiros. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O Sr. Min. Esdras Gueiros: Sr. Presidente.

Pedi vista destes autos depois de terem votado o Sr. Ministro Relator e o Sr. Min. Márcio Ribeiro, pela reforma da sentença, a fim de melhor examinar a hipótese questionada, pois tenho ponto de vista já expresso em casos anteriores no sentido de que, se o pedido de naturalização secundária foi formulado, como também proferida a sentença concessiva, antes da vigência do Decreto-lei nº 941, de 1969, é válida a decisão do Poder Judiciário, eis que a atribuição ex-

clusiva ao Poder Executivo, de que cuida o art. 123 do citado Decreto-lei, para quaisquer naturalizações, só passaria a ter vigência nos termos do seu art. 169, a partir de 1º de janeiro de 1970.

É precisamente a hipótese destes autos. Tanto o requerimento como a sentença são anteriores a essa vigência, razão pela qual considero válida a decisão recorrida. Reporto-me aqui aos meus votos nos Recursos de Nacionalidade n.ºs 260 e 203, de São Paulo, julgados em sessão de 8 do corrente.

Confirmo a sentença, negando provimento ao recurso de ofício, *data venia* do eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo o julgamento, deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Min. Esdras Gueiros. O Sr. Min. Márcio Ribeiro votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Márcio Ribeiro*.

REVISÃO CRIMINAL N.º 237 — MT

Relator — O Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg

Revisor — O Exmo. Sr. Min. Antônio Neder

Requerente — Antônio Sabino de Bulhões

EMENTA

Pedido de revisão criminal com fundamento em nulidades processuais.

Hipótese em que deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em deferir a revisão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1970. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Armando Rollemberg* (Relator): Ao apresentar seu parecer, a Subprocuradoria-Geral fêz exata exposição da matéria de que cuidam os autos nos termos seguintes:

“Antônio Sabino de Bulhões, condenado pelo Dr. Juiz de Direito de Pôrto Murtinho, Mato Grosso, a um ano de detenção, como incurso nas sanções do art. 312, § 2º, do Código Penal, tendo cumprido integralmente a pena, em face de lhe ter sido negado o benefício da suspensão condicional da execução da pena, em decisão confirmada por êste egrégio Tribunal Federal de Recursos, requer, agora, revisão do processo, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal: ser a sentença contrária a expresse texto da lei penal e preferida contra a evidência dos autos.

2. O requerente era funcionário da Mesa de Rendas da Alfândega de Pôrto Murtinho, onde desempenhava as funções de Guarda Aduaneiro e, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, havia sido de-

signado substituto eventual do administrador. Este, no dia 19 de outubro de 1961, devendo viajar, entregou ao Guarda Eudóxio da Costa Ferraz a quantia de NCr\$ 679,05, destinada ao pagamento dos vencimentos do pessoal lotado na Mesa de Rendas, encargo que por êste vinha sendo desempenhado há longo tempo. Dessa entrega não deu conhecimento ao Requerente. No mesmo dia, Eudóxio, pretextando que o cofre de seu uso estava com a fechadura estragada, pediu ao requerente que guardasse no seu a referida quantia, no que foi atendido.

3. No dia 24 do mesmo mês, chegando à Repartição, pela manhã, cêrca de 7 horas, o requerente foi informado que o cofre se achava aberto. Constatando logo ser real a informação, verificou também que havia sido subtraída a importância acima indicada, achando-se aberta também uma janela, sem vestígios, tanto esta quanto o cofre, do uso de violência. Pediu, o próprio requerente, a presença da Autoridade Policial que, no entanto, não procedeu ao levantamento do local. Reiterado o pedido de inquérito pelo próprio administrador que, informado da ocorrência, retornara a Pôrto Murtinho, foi o mesmo instaurado. Concluiu o Sr. Delegado pela responsabilidade de Eudóxio Costa Ferraz, dando-o como incurso nas sanções do art. 312, § 1º, do Código Penal. Não indiciou o requerente, dizendo apenas, quanto a êste, se ter demonstrado "negligente e muito confiançado, deixando levar-se pelas belas conversas do acusado, consentindo que êle guardasse no cofre sôbre (*sic*) a sua guarda e responsabilidade a importância já referida" (fls. 22 do processo-crime).

4. Em que pese não ter sido indiciado pela autoridade policial, o Dr. Promotor de Justiça denunciou o requerente, juntamente com Eudóxio Costa Ferraz, êste como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, e, aquêle, na do art. 312, § 1º do Código Penal. Requereu, ainda, a prisão preventiva de ambos, que foi decretada e efetivada, mas posteriormente revogada. Concluída a instrução criminal, proferiu sentença o MM. Juiz de Direito, desclassificando os crimes imputados aos acusados para o previsto no artigo 312, § 2º, do Código Penal — Peculato Culposo — condenando a ambos à pena de um ano de detenção, cada um, pena que foi efetivamente cumprida, em face da negativa de concessão do *sursis*. Nenhum dos réus manifestou apelação."

Sustenta-se no pedido de revisão que a prova constante dos autos não autoriza a conclusão a que chegou o MM. Juiz, em sua sentença, de que Antônio Sabino de Bulhões teria concorrido culposamente para o crime, fazendo-se, para demonstrar tal assertiva, detida análise dos depoimentos prestados na instrução criminal.

Argúi-se, de outro lado, embora de forma pouco precisa, terem sido descumpridas regras processuais penais, do que decorria ter sido a sentença proferida contra texto expresso de lei penal.

A Subprocuradoria opinou contra o acolhimento da revisão pelo primeiro fundamento, isto é, ser a sentença contrária à evidência dos autos, mas considerou procedente o último, admitindo que a decisão contrariou texto expresso da lei penal.

Leio ao Tribunal o parecer referido: (lê fls. 68/71).

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg (Relator): 1. A alegação de que a sentença foi proferida contra a evidência dos autos é de todo improcedente.

O próprio acusado declarou, ao ser interrogado, que o cofre sob sua responsabilidade, do qual foi retirado o dinheiro, tinha uma chave desaparecida e, sem embargo de tal circunstância, não usava o segredo para não ter que procurá-lo depois (fls. 48 dos autos da ação penal). Ainda êle próprio confessa que a chave normalmente usada era deixada no bôlso de seu paletó, nas costas de sua cadeira na repartição, enquanto saía para tratar de qualquer negócio.

Ora, se o dinheiro foi retirado de tal cofre sem a prática de violência, como ficou constatado nos autos, e, portanto, com uso de chave, não há dúvida que para tal fato contribuiu culposamente o requerente da revisão.

2. Afastada a arguição de que a sentença fôra proferida contra a evidência dos autos, cabe-nos examinar se foi descumprido texto expresso de lei penal.

Impõe-se, neste ponto, o exame preliminar do alcance da regra do art. 621 do Código de Processo Penal.

A Subprocuradoria-Geral, em seu parecer, opinou pelo deferimento da revisão e demonstrou terem sido descumpridas regras do Código de Processo Penal.

Uma interpretação rigorosa das normas do art. 621 do Código de Processo Penal leva à conclusão de que não cabe pedido de revisão criminal com fundamento em nulidades processuais, em geral, pois quanto a estas o legislador, no inciso II do mesmo dispositivo, res-

tringiu o remédio aos casos em que a sentença se funde em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

Êste o entendimento sustentado por Florêncio de Abreu (Comentários ao Código de Processo Penal, ed. de 1945, nº 203).

O mesmo autor, porém, reconhece que as nulidades processuais podem ser declaradas por via de *habeas corpus* e, assim, parece-me, seria ilógico negar-se o exame respectivo no processo de revisão, onde a apreciação da ocorrência respectiva pode ser feita de forma mais ampla.

3. Frente a tais considerações, acolho o parecer da Subprocuradoria-Geral e, considerando demonstradas as nulidades ali referidas, defiro a revisão para anular o processo *ab initio*.

Voto

O Sr. Min. Antônio Neder (Revisor): Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator; além dos fundamentos do seu voto, subscrevo o parecer da egrégia Subprocuradoria-Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deferiu-se a revisão, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Esdras Gueiros, Moacir Catunda, Henocho Reis, Peçanha Martins, Decio Miranda e José Néri da Silveira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Márcio Ribeiro e Santos Nobre, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Amâncio Benjamim.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.983 — DF

Relator — O Exmo. Sr. Min. Godoy Ilha

Agravante — SUNAB

Agravado — R. Despacho de fls.

EMENTA

Agravo do art. 4º da Lei nº 4.348, de 1964, do despacho deferitório de suspensão de segurança requerida pela SUNAB.

Sòmente ao Ministério Público e à Procuradoria da República compete requerer a suspensão de execução de sentença; por outro lado, tal suspensão só se justificaria se ameaçada a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública, relevando salientar que os efeitos do decisório só terão repercussão futuramente, cabendo a êste Tribunal o exame dos recursos dêle interposto.

Agravo que se provê.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento ao agravo, de conformidade com o relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 6 de novembro de 1969. — *Amarílio Benjamin*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. *Amarílio Benjamin* (Relator): A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) requereu a suspensão da segurança concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Brasília a S.A. Moinho da Bahia, garantindo-lhe o registro da capacidade de moagem no total de 262.350 ks./24 h, confirmando a capacidade de produção anteriormente verificada e registrada pela impetrante.

Alegou a SUNAB que, em obediência ao Decreto-lei nº 210/67 e à Portaria Super nº 137/67, foi efetuada prova física da capacidade do referido moinho, havendo sido apurada uma capacidade real de moagem em 153.059 ks./24 h., ou seja, 91.836 ks./24 h., após a dedução dos 40% previstos para a liberação

do equipamento industrial, capacidade essa fixada pela Portaria Super número 1.471/67.

Argumentou ainda a SUNAB que a impetrante estava com seu direito preterito ao ingressar com o mandado de segurança, pois o fez em 25-10-68, e o prazo do ato impugnado, Portaria Super nº 1.471/67, começou a fluir da data de sua publicação, 15-1-68, e, por outro lado, a impetrante já havia ingressado anteriormente com o mesmo pedido no Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília.

Conclusos os autos a esta Presidência, deferimos o pedido de suspensão, fundados nas razões seguintes: (lê fls. 106/108.)

Publicado o despacho, a S.A. Moinho da Bahia, no prazo legal, formulou o presente agravo, com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348/64, argumentando, preliminarmente, que, estando a SUNAB equiparada a empresa privada, na forma do art. 163, § 2º, da Constituição, não se lhe podia outorgar o privilégio de pedir a "suspensão de segurança", que a Lei nº 4.348 reconhece apenas à pessoa jurídica de direito público.

Alega ainda a agravante que a sentença, cuja execução foi suspensa, apenas reconheceu, em sentido permanen-

te, o direito que este egrégio Tribunal já proclamara no AMS nº 63.757, e que o Juízo *a quo* não ignorara ou violentara o Decreto-lei nº 210, antes o aplicara, pois este somente autoriza a redução de cota, se a prova física, através de revisão, não confirmar a capacidade de moagem anteriormente reconhecida.

Com relação a essas considerações, proferimos o seguinte despacho: (lê fls. 168/170.)

É o relatório, não temos voto.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: Sr. Presidente. *Data venia* de V. Ex^a, tenho por ilegítima a requerente para postular a suspensão dos efeitos de segurança, porque só ao Ministério Público, à Procuradoria da República compete fazê-lo.

Quanto ao mérito, também persevero na orientação que sempre adotei na Presidência do Tribunal quanto às suspensões de segurança, só o fazendo quando manifesto que a concessão ponha em risco a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (Lei nº 4.348/64). No caso, não vejo esse risco, pois que os efeitos da segurança irão ter repercussão futura, quando das distribuições de novas quotas de trigo. E até lá o julgamento já se terá operado por este Tribunal, para onde já deve ter subido o agravo.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Armando Rollemberg: *Data venia* do eminente Min. Godoy Ilha, nego provimento ao agravo. O Tribunal já teve oportunidade de examinar igual recurso interposto de despacho proferido pelo eminente Min. Oscar Saraiva, e manifestei-me contra o respectivo provimento.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Antônio Neder: *Data venia* do eminente Sr. Min. Godoy Ilha, também eu nego provimento, de acordo com a fundamentação do voto do eminente Sr. Min. Armando Rollemberg.

Voto

O Sr. Min. Márcio Ribeiro: Não obstante o voto que proferi no primeiro julgamento, acompanho, neste incidente, o eminente Min. Godoy Ilha, cuja opinião ficou prevalecendo em casos anteriores, absolutamente idênticos.

Entendo que, quanto à suspensão dos efeitos da sentença, é essencial dispensar a todos impetrantes, que se encontrem em idêntica situação, o mesmo tratamento.

Voto

O Sr. Min. J. J. Moreira Rabello: Sr. Presidente. Conheço até em detalhe o caso. Trata-se de caso dos moinhos pequeninos do Brasil ameaçado pela voracidade dos grandes, e esse episódio é um dos mais tristes, porque, nesse modesto Moinho da Bahia, moageiros e paideiros vivem ameaçados pela prepotência do opulento que lá existe, notoriamente ligado ao *trust* do trigo internacional.

Data venia, também com o apreço particular que devo ao eminente Presidente e meu querido amigo, dou provimento ao agravo.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: Sr. Presidente.

Recordo-me de que já tivemos caso semelhante a esse do Moinho da Bahia. Assim, coerente com o meu pronunciamento anterior sobre a matéria e *data venia* do eminente Ministro Presidente, também dou provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O Min. Moacir Catunda: Sr. Presidente. O meu voto é negando provimento.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Jorge Lafayette Guimarães: Sr. Presidente. A SUNAB tinha qualidade para requerer suspensão da segurança, de acordo com o art. 4º da Lei nº

4.348, que se refere a pessoa jurídica de direito público, qualidade que evidentemente tem uma autarquia.

Quanto ao mérito do agravo, já sustentei em voto neste Tribunal que a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas devem ser apreciadas, em regra, pelo Presidente, e só quando a decisão ultrapassar os limites da lei é que o Tribunal deve intervir para corrigir eventual excesso. No caso, não ocorreu essa circunstância, e, assim, meu voto é mantendo a decisão de V. Ex.^a, Sr. Presidente, que examinou em melhores condições o requerimento e a situação existente no processo.

Nego provimento ao agravo.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Min. Otto Rocha: Sr. Presidente. A matéria não me é estranha.

Com efeito, tive oportunidade, na Primeira Instância, de julgar 3 (três) mandados de segurança impetrados pelo Moinho Paulista Limitada; Ocrim S.A. Produtos Alimentícios e S.A. Moinho da Bahia, êste último o ora agravante do r. despacho de V. Ex.^a, que determinou, com apoio no art. 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão de segurança concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, até que êste Tribunal se manifeste em definitivo.

Dos três, Sr. Presidente, apenas ao primeiro, o do Moinho Paulista, concedi a segurança em parte, com a seguinte conclusão:

“Por êstes fundamentos e em atenção, principalmente, ao cunho saneador e moralizador do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, concedo a segurança, em parte, atendendo ao pedido constante do item *b* da inicial (fls. 11/12), isto é, para que se restabeleça a cota de trigo do Moinho impetrante, então constante dos arquivos da

SUNAB, até que nova vistoria seja regularmente procedida, no máximo até 15 (quinze) dias após a publicação desta sentença e de acôrdo com as prescrições da Portaria Super nº 137, de 7 de março de 1967.”

Nos dois outros casos, indeferi o pedido, alicerçado em acórdão da egr. Primeira Turma, proferido nos autos do Agravo em Mandado de Segurança nº 39.603, da Guanabara, e do qual fôra Relator o eminente Min. Antônio Nleder, “por se tratar de direito que advém de matéria a ser provada, isto é, de direito líquido e certo”.

Concedi a segurança, em parte, no primeiro, o do Moinho Paulista, porque entendi que a SUNAB, então impetrada, não obedecera às prescrições contidas no Decreto-lei nº 210, de 1967, e na Portaria Super nº 137, de 7 de março de 1967, que regulamentou o art. 15 daquele diploma legal.

Entretanto, Sr. Presidente, no caso concreto, como bem acentuou V. Ex.^a no seu r. despacho agravado, o Dr. Juiz concedeu a segurança da forma mais ampla possível, *in verbis*:

“Concedo a segurança requerida para garantir o registro da capacidade de moagem do S.A. Moinho da Bahia, no total de 262.350 ks./24 horas, conforme Portaria nº 67, de 21 de julho de 1960, do Serviço de Expansão do Trigo, e Portaria nº 184, de 29 de março de 1967, da SUNAB.”

Pouco importa que o Moinho impetrante, ora agravante, realizara uma vistoria judicial, com o intuito de anular a vistoria administrativa.

A lei específica determinou normas a serem obedecidas, estipulou critérios, deu um ritual a ser cumprido quando do procedimento da vistoria pela autoridade competente, e são estas prescrições legais que têm de ser atendidas.

Não poderei, Sr. Presidente, alongar demais sôbre a matéria, pois se assim proceder poderei chegar ao âmago, ao mérito da questão, quando estamos apenas julgando um agravo de ordem regimental.

Descabe o argumento do agravante da inadmissibilidade da suspensão porquanto, segundo suas palavras, “a SUNAB está equiparada hoje, na forma do art. 163, § 2º, da Constituição de 1967, a empresa privada, já não podendo ser considerada, portanto, pessoa de direito público” (fls. 2 do memorial distribuído pelo ilustre patrono do agravante).

A êste argumento o r. despacho agravado assim rebateu: “O art. 163, § 2º, da Constituição Federal, tem caráter programático, e o seu verdadeiro sentido virá com a legislação ordinária que o desenvolver”.

Com efeito, poucos dias antes da promulgação da Constituição do Brasil, de 1967, pelas Casas do Congresso, já o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, publicado no Suplemento do D.O. de 27 e retificado, respectivamente, nos de 8 e 30 de março e 17 de julho de 1967, após a vigência da Constituição, e que dispôs sôbre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa, ao tratar da Administração Indireta, deu o conceito de autarquia, de empresa pública e de sociedade de economia mista.

Embora a SUNAB não se tenha caracterizado como verdadeira autarquia que é, a citada Lei nº 200, ao definir o que seja empresa pública, diz, expressamente:

“Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza

empresarial que o govêrno seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.” (Decreto-lei nº 200, art. 5º, inciso II.)

Como se viu, até as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, mas que reúnam os requisitos do inciso II, do art. 5º, do Decreto-lei nº 200, são consideradas hoje como empresas públicas e, como tais, gozam da faculdade de requererem a sustação dos efeitos de liminares e sentenças concessivas de segurança, na conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.

Em verdade e em nosso entender, trata-se do resguardo à política triticea do govêrno, que se reveste do caráter de preservar a economia pública.

Com essas considerações, Sr. Presidente, mantenho o r. despacho agravado.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o relatório do Sr. Ministro Presidente, por maioria de votos deu-se provimento ao agravo, vencidos os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, Moacir Catunda, Jorge Lafayette Guimarães e Otto Rocha. O Sr. Min. Godoy Ilha foi designado Relator do acórdão. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henoch Reis e José Américo de Souza votaram com o Sr. Min. Godoy Ilha. Os Srs. Mins. Jorge Lafayette Guimarães, José Américo de Souza e Otto Rocha foram, respectivamente, convocados para ocupar as vagas dos Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Oscar Saraiwa e Djalma da Cunha Mello. Não compareceu o Sr. Min. Henrique d'Ávila, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Amarílio Benjamin*.

DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.169 — GB

Recorrente — União Federal

Recorrida — Concórdia Cia. Imóveis

Na execução de julgado em processo de desapropriação, quando se procedia à expedição do precatório, o Dr. Juiz indeferiu apelação do despacho que negou a aplicação da correção monetária, do que resultou a interposição de agravo de instrumento, que relatamos na E. Primeira Turma, lavrando o acórdão de fls. 32:

“Correção Monetária — Sentença transitada em julgado — Improcedência — Transitada a sentença em julgado, incabível é a aplicação da correção monetária.”

Ao tempo em que proferimos o voto de fls. 29, acolhido pelos demais componentes da Turma julgadora — em 1968 —, ainda se discutia sobre o conceito de “decisão final”, de que fala o art. 29 da Lei nº 4.686/65. Filiamo-nos à corrente que entendia inaplicável a vantagem na fase executória.

Posteriormente, pacificou-se a jurisprudência com o pronunciamento do Plenário do STF ao julgar, em 19-3-69, o R.E. nº 65.546, de que foi Relator o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, publicado no *DJ* de 9-10-70, pág. 4.766:

“Desapropriação — I — Aplica-se a correção monetária da Lei número 4.686/65 também às chamadas desapropriações indiretas.

II — A “decisão final” de que trata a Lei nº 4.686/65 não é só a de 1ª e 2ª Instâncias, mas também a

de liquidação e execução do art. 29 desse diploma.”

Do mesmo Relator e publicado no mesmo número do *Diário da Justiça*, pág. 4.768, há o R.E. nº 69.635:

“Desapropriação — Correção Monetária — I — Antes da vigência da Lei nº 4.686/65, já o STF ordenava nova avaliação, quando o laudo era antigo e o expropriante procrastinara o pagamento.

II — A Lei nº 4.686/65 não distingue entre juiz, tribunal, instância ou fase da desapropriação, quando ordena a correção monetária.

III — O STF tem ressalvado ao desapropriado a correção na execução ou em ação separada.

IV — A “decisão final” da Lei número 4.686 tanto é da fase de consignação quanto a de execução, de que trata o art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41.”

Veja-se, ainda, no mesmo sentido, a ementa do R.E. nº 69.636, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, publicado no *DJ* de 6-11-70, pág. 5.404:

“Ação Expropriatória — Inteligência do art. 26, § 2º, das Leis das Desapropriações, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 4.686, de 21-6-1965.”

I — A correção monetária deve ser determinada, a requerimento ou *ex officio*, sempre que se verificarem

os seus pressupostos, em qualquer fase do processo, desde que antes do efetivo pagamento em dinheiro do valor da indenização.

2 — A incidência da correção monetária verifica-se a partir da data do laudo de avaliação.

3 — A correção monetária é uma só; não se dá “ano a ano”, eis que, se assim fôsse, ocorreria algo semelhante aos juros compostos.

Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte.”

Ressalvando nosso entendimento pessoal, admitimos o recurso interposto pelo agravante (fls. 34/39), apenas pela letra *d*, já que, ao contrário do que procura demonstrar, não houve negativa de vigência de lei federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1971. — *Amarílio Benjamin*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 52.183 — PR

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrido — Luiz José Sant’Ana

Sentença de primeiro grau (fls. 26/29) deferiu “segurança” a sócio de firma comercial a fim de livrá-lo do impôsto de renda, que a autoridade fiscal pretendia fazer incidir na diferença de preço de algumas árvores por êle incorporadas ao patrimônio da sociedade.

Acórdão unânime da E. Terceira Turma dêste Tribunal confirmou essa decisão em esta ementa (fls. 53):

“Impôsto de Renda, incorporação de bens de sócios à sociedade, para fins de aumento do capital. Tributação como rendimento de sócio, como pessoa física, do valor de bens com que integralizou capital subscrito na sociedade. Ilegal a tributação se não houve lucro real para os sócios, nem foi por êstes praticado ato de comércio.”

Sob o duplo fundamento de negativa de vigência de lei federal e dissídio de julgados, recorre extraordinariamente a União Federal, apontando como ofendido o art. 10, letra *e*, do Regulamento do Impôsto de Renda e trazendo a confronto dois arestos do Supremo Tribunal

Federal, que se referem a hipóteses completamente diferentes.

Excluído o recurso pela letra *d*, resta o primeiro fundamento, para apreciação mais detida.

A divergência está em que, havendo Luiz José Sant’Ana, o impetrante, e Antônio Aristeu dos Anjos, sócios de Sant’Ana e Companhia Ltda., integralizado a sua cota, no aumento de capital da firma, com 31.500 pinheiros, pela quantia de Cr\$ 44.100.000,00 antigos, entendeu o fisco que havia Impôsto de Renda a cobrar, pois os sócios adquiriram um terreno com pinheiros por Cr\$ 3.100.000,00 antigos e, assim, cedendo os pinheiros, obtiveram apreciável lucro. Sustenta a autoridade coatora a inclusão do caso na cédula H, art. 10, letra *e*, do Decreto n.º 47.373/59:

Art. 10. Na cédula H serão classificados os rendimentos de tôdas as ocupações lucrativas não incluídos nas cédulas anteriores, inclusive:

e) os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquêle

que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial; (Lei nº 154, art. 12, § 2º)

Vê-se, entretanto, ao mais ligeiro exame, que o fato incriminado não se enquadra na disposição regulamentar, que cuida do lucro eventual, resultante de atividade de comércio e indústria, de quem não seja, de profissão, comerciante ou industrial.

O Relator do acórdão impugnado, Ministro Márcio Ribeiro, em seu voto, comentou adequadamente o que ocorreu (fls. 50/51):

“Para considerar viável a imposição, a autoridade coatora entendeu ter havido a interposição ou o atravessamento dos dois sócios em negócio cujo lucro deveria caber não a êles individualmente, mas à firma.

Creio que essa interpretação ofende a realidade jurídica.

Não se nega que a firma existe e que a venda dos pinheiros se deu 26 dias depois da integralização de seu capital pelo imóvel e respectivas árvores.

Estas, ao que parece, antes de serem abatidas, portanto, na pior das hipóteses, imóvel por acessão (C.C., art. 43, nº I), foram valorizadas, na sua estimativa, para compor o capital dos dois sócios na firma.

Não houve, assim, lucro real para os sócios, nem êstes, na realidade, alienando à firma os pinheiros, praticaram, como donos do solo, ato de comércio, tal como definido no artigo 10 do Regulamento citado, pois a propriedade rural não é comércio nem indústria.

Se ocorresse “exploração extrativa vegetal”, com derrubada e venda das árvores, era possível a inclusão na cédula G.

Mas, tendo a incorporação dos pinheiros ao capital da firma ocorrido, ao que tudo indica, *in natura*, mesmo essa imposição não me parece possível.

Ela, aliás, não convalidaria o ato.”

Ressalte-se, finalmente, que o próprio Delegado do Imposto de Renda, com a pretendida incidência, fora da normal compreensão lógica, não se animou a tributar a ocorrência na cédula G, art. 9º, do Regulamento, letra *a* (exploração como lucro imobiliário na fonte, arts. 92/93, que, embora mais aproximados à espécie, seriam discutíveis e se acham, definitivamente, agora, fora de consideração, por alterar o fundo jurídico do debate.

Pelos fundamentos expostos, denegamos o pedido.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 53.476 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrido — Lourdes de Souza Ribeiro e outros

Por meio de recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d* do preceito constitucional (fls. 86/88), insurge-se a União Federal contra acórdão unânime da egrégia Terceira Turma d'êste Tri-

bunal, que, confirmando sentença de primeiro grau, assentou (fls. 84):

Serviço Público. Serviço prestado pela Verba 3. Contagem para todos os efeitos legais. Legal de-

cisão que manda computar para percepção de gratificação adicional o tempo de serviço prestado a qualquer título em repartição pública.”

Alega a recorrente que, assim decidindo, o aresto impugnado teria ofendido o art. 15, § 2º, da Lei nº 1.765, de 1952, e divergido de julgado do Supremo Tribunal Federal, que cita pela ementa.

Há manifesto engano na fundamentação do recurso. Na hipótese, não se questionou sobre a aplicação da Lei nº 1.765/52. De qualquer forma, a referida lei ficou ultrapassada pela Lei nº 3.383, de 8 de dezembro de 1958, combinada com a Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, ou mesmo pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, as quais foram invocadas no pleito, desde a inicial, e entendidas, convenientemente. Dêsse modo, a decisão trazida ao debate não se presta bem ao caso. Aliás, ainda quando assim não fôsse, os recorridos replicaram com segurança êsse argumento, mostrando que, em data posterior, ocorreram no Supremo Tribunal acórdãos que os favorecem (fls. 92).

Fora disso, justificadamente, temos acolhido pretensão semelhante.

O Decreto nº 31.922, de 15 de novembro de 1952, que regulamenta a concessão da gratificação adicional, aceita a contagem do tempo de serviço público anterior; e em se tratando da União e de serviço a ela prestado, não há razão lógica ou jurídica que impeça a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos.

Vale, porém, lembrar manifestações outras que confirmam a idéia básica do acórdão. O DASP disse certa feita que a expressão “para efeitos de aposentadoria e disponibilidade” não exclui a contagem para outros fins — Processo nº 2.630/47 — D.O. de 17-5-47 — Pes-

soa Sobrinho, Manual dos Servidores, 11ª edição, página 354. Leis relativamente novas proclamaram a compreensão mais favorável. A Lei nº 4.345/64, ao estabelecer os *quinqüênios*, tendo em vista a gratificação adicional assegurada pelo art. 146 do Estatuto, foi bastante elucidativa, quando mandou computar, sem reservas, o tempo de serviço anterior — art. 10, § 2º. O Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, no art. 9º, conta para todos os efeitos o tempo de serviço que os servidores do DNER prestaram, antes, sob o régimen da Consolidação das Leis do Trabalho ou como diarista de obras. Há exemplos, também, no Supremo Tribunal, que sufragam a tese espousada:

“Sòmente o tempo de serviço prestado à mesma entidade de direito público, no mesmo cargo, pode ser computado, integralmente, para todos os efeitos” (Recurso Extraordinário nº 41.487 — D.J. de 26-11-59).

“Para todos os efeitos é computável o tempo de serviço prestado à mesma entidade de direito público” (Recurso Extraordinário nº 37.619 — “Revista de Direito Administrativo” nº 56/181).

“O tempo de serviço, sendo público e em repartição federal, deve ser contado no plano federal, para os efeitos de promoção por antigüidade. Serviço Hollerith” (Recurso Extraordinário nº 49.420 — “Revista Trimestral de Jurisprudência” nº 24/167).

“Contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais. Recurso extraordinário de que não se conheceu” (Recurso Extraordinário nº 42.115 — D.J. de 9-5-69).

“Gratificação adicional. Não viola a lei decisão que manda computar, para sua percepção, o tempo

de serviço prestado a qualquer título em repartição pública. Recurso extraordinário não conhecido” (Recurso Extraordinário nº 53.231 — Julgado em 17 de novembro de 1964).

Pelos fundamentos expostos, indeferimos o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 54.143 — DF

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrido — Hélio de Castro Alves Anízio

Recorre a União, extraordinariamente, do agravo regimental, em que o Tribunal Pleno confirmou despacho da presidência, negando a juntada de impugnação, fora do prazo, ao recurso extraordinário interposto pelo impetrante, no Mandado de Segurança nº 54.143.

A bem dizer, no caso, o agravo regimental foi admitido por liberalidade, e para que não se dissesse que a presidência estava agindo arbitrariamente. Na verdade, o recurso extraordinário não comporta a intervenção do Tribunal Pleno. Trata-se de processo específico que se desenvolve perante o Presidente do Tribunal e que visa a manifestação do Pretório Excelso, cabendo a êste, exclusivamente, a corrigenda de qualquer irregularidade que ocorra na tramitação do recurso. Desde a proclamação de intempestividade até o indeferimento do apêlo extremo, o interessado, segundo a lei, pode usar do agravo de instrumento. Na hipótese de impugnação ou razões fora do prazo, se não cabe o agravo de instrumento, a parte pode reclamar ao alto colégio até na apresentação do recurso. O agravo regimental, para a Côrte a que o Presidente pertence, é que, tècnica-mente, não deve ser usado. O recurso excepcional relaciona apenas o Presidente do Tribunal *a quo* e a Suprema

Instância. Últimamente a matéria ficou superada. Quando o incidente se concretiza, temos mandado, de acôrdo com a Subprocuradoria, devolver o arrazoado intempestivo ou apensá-lo aos autos principais correspondentes.

Como na versão *subjudice* concedemos o agravo regimental, vamos apreciar o recurso, independentemente das restrições que acabamos de levantar.

Achamos que o recurso extraordinário utilizado não tem cabimento. Não constitui causa, pròpriamente, o incidente de reconhecimento de intempestividade das impugnações e arrazoados. Trata-se de matéria eventual do processo do recurso extraordinário, sem maior consequência na sua apreciação.

Também, pela ordem natural das coisas, o incidente fica totalmente prejudicado, pela prossecução ou indeferimento do recurso. Na versão em exame, o recurso extraordinário do impetrante no Mandado de Segurança nº 54.143 foi admitido — *D.J.* de 19-10-70 — e passou a ter o seu seguimento regular. A decisão que se pede agora ao Supremo não poderia modificar a situação de fato existente. Na essência, estar-se-ia assim pedindo um pronunciamento sôbre simples tese, o que, no entanto, não se coaduna com a função do

Supremo Tribunal e a sobrecarga de suas pautas, não obstante o louvado esforço dos eminentes Juizes que o integram.

Finalmente, mesmo encarado o recurso constitucional, no seu merecimento, é manifesta a impropriedade da medida. Nos despachos de fls. 14/21 e 23/24, tentamos mostrar que o art. 36 do Código de Processo Civil não tem aplicação à divergência. Não repetiremos as longas considerações que produzimos. Basta à rejeição do recurso invocar o Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958:

“Art. 3º —

§ 1º — Recebida a petição, publicar-se-á aviso do seu recebimento, e ficará ela na Secretaria do Tribunal ou no cartório do juízo, à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso dentro de três (3) dias, a contar da publicação do aviso.

§ 2º Findo êsse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz, que deferirá ou não

o seguimento do recurso no prazo de cinco (5) dias.

Art. 5º Apresentada ou não a defesa, os autos serão entregues, dentro de quinze (15) dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal, ou postos no correio sob registro, dentro do mesmo prazo, se originários dos Estados ou dos Territórios (cfr. art. 866).”

Vê-se, pela transcrição feita, que não era possível aceitar-se a impugnação intempestiva. Se os autos, após o decurso do prazo, não foram ou não vão, logo, conclusos, deve-se ao fato de a Subprocuradoria requisitar sempre, com a tolerância ou segundo a praxe do Tribunal, o processo, para qualquer pronunciamento.

Repelimos, portanto, pelas várias razões expostas, o recurso da União. E, com a devida vênia, fazemos nossa a expressão incisiva do Min. Márcio Ribeiro, na assentada do julgamento — fls. 30:

“É muito difícil basear o direito numa falta.”

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 54.263 — RS

Recurso Extraordinário

Recorrente — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

Procurador — Alberto de Freitas Santos

Recorrida — Companhia de Cigarros Souza Cruz

Sob o fundamento de negativa de vigência de lei federal, insurge-se o DNER contra acórdão unânime da e. Terceira Turma dêste Tribunal, que,

confirmando sentença de primeiro grau (fls. 33/35), decidiu (fls. 56):

“Empresas de Transporte Rodoviário — Exigência de registro pelo

DNER deve ser limitada apenas às empresas que exploram o transporte coletivo e de cargas com finalidade de lucro — Não cabe a exigência em relação às empresas que têm sua frota própria e para uso exclusivo de sua indústria e comércio — Segurança confirmada.”

O acórdão recorrido, interpretando razoavelmente a legislação respectiva, considerou ilegal a exigência pretendida pelo órgão fiscalizador. Estamos com a orientação adotada. O DNER, entretanto, invoca em favor de sua tese o art. 4º do Decreto nº 51.727/63:

“Art. 4º Os proprietários dos veículos autônomos de carga ficam obrigados a se registrarem no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem mediante requerimento em que indicarão o seguinte:

- a) nome completo e filiação;
- b) endereço completo;
- c) número da licença do veículo de sua propriedade, respectiva tonelagem, tipo de carroçaria e fabricação;
- d) percursos em que normalmente opera;

e) tipo de carga que normalmente transporta;

f) forma de agenciar cargas: por conta própria ou por intermédio de empresas;

g) tratando-se de veículo especializado no transporte a granel de derivados de petróleo (combustíveis, asfalto etc.), o número de registro no Conselho Nacional de Petróleo.”

Todavia, esse dispositivo há de ser compreendido no conjunto do texto. Ora, no art. 2º, o Decreto nº 51.727/63 se refere a empresas de transporte rodoviário. Se no art. 4º, na seqüência da regulamentação do problema, trata de proprietários de veículos autônomos de carga, há de se entender implícita a finalidade do transporte rodoviário, que é o objetivo único da regulamentação. O veículo que não se enquadre em tal qualificação está sujeito somente às normas comuns de polícia.

Pelo exposto, indeferimos o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1971. —
Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 54.750 — RS

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrida — Panambra Sul-Rio-Grandense S.A. — Revendedora de Veículos e Máquinas Agro-Industriais

No Agravo em Mandado de Segurança nº 54.750, a Turma, tendo em vista o art. 7º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965,

“Art. 7º A incorporação ao capital das reservas correspondentes à manutenção de capital de giro

próprio de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, mediante emissão de novas ações, fica isenta dos impostos de renda e do sêlo.”

assentou que a isenção concedida tinha caráter geral e não se destinava, exclusivamente, às empresas beneficiárias de

favores especiais e mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.663 referida.

Inconformada com essa decisão, a União recorre extraordinariamente, pelo fundamento da letra *a* do art. 114, item III, da Constituição Federal, alegando ofensa a diversas disposições da legislação do Imposto de Renda, com especial destaque para o Regulamento — Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, arts. 286 e 287.

No entanto, a ofensa à lei, pretendida, não se verifica. O art. 7º da Lei nº 4.663 transcrito é de tanta nitidez que não comporta outra interpretação. Se a interpretação razoável da lei afasta o recurso extraordinário (*Súmula* nº 400 — STF), melhor se o repilará, como na hipótese, em que à lei se deu a interpretação exata ou adequada. A Lei nº 4.663, pela sua própria ementa, não tem como objetivo apenas instituir estímulos fiscais. Cuida de outras providências, como logo exemplifica no art. 1º, revelando ainda o mesmo propósito nos arts. 4º e 5º. O regulamento específico — Decreto nº 56.967, de 1º de outubro de 1965 — dispõe no mesmo rumo, com igual redação do art. 7º da Lei, ao seu art. 18. As Leis nºs 4.506, art. 76, e 4.728, art. 68, ao disporem sobre a correção monetária do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, que a Lei nº 4.728 põe no mesmo pé, têm nitidamente caráter geral.

Apega-se a Fazenda à Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, como tábua de salvação. Entretanto, essa lei agrava-lhe o equívoco ou a incompreensão do esquema em que a lei se desenvolve.

Preceitua a Lei nº 4.862:

“Art. 42 A reserva de manutenção de capital de giro próprio da empresa, constituída de acôrdo com o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de

1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos termos do art. 83 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive.”

Ninguém em estado de entender, sem preconcebimento, dirá que o dispositivo modificou o alcance do art. 7º da Lei nº 4.663, clausulando-o às empresas favorecidas pelos estímulos abonados nos arts. 2º e 3º. Ao contrário, o que ficou definitivamente esclarecido é que a isenção do art. 7º da Lei nº 4.663 beneficia as demais empresas. O corpo do art. 42 da Lei nº 4.862 se refere a dois tipos de contribuição de reserva de giro próprio. Uma, segundo o art. 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; e a outra, na conformidade do art. 3º da Lei nº 4.663. O primeiro sistema é o geral, que serve a tôdas as empresas; e o segundo constitui o regímen particular das empresas no gozo de benefícios. A distinção feita tem cabimento, pois corresponde a diferenças entre as Leis nºs 4.357 e 4.663, haja vista o tratamento que dão à “manutenção de capital de giro próprio”. Enquanto a Lei nº 4.357 proíbe a sua dedução, como custo da empresa, para determinar o lucro real sujeito a imposto — art. 27, § 3º —, a Lei nº 4.663 autoriza essa dedução — art. 3º, nº II. Divergem também quanto “às reservas excedentes do capital social realizado”, de que trata o art. 99 do Decreto nº 51.900 (artigo 27, § 3º, *in fine*, da Lei nº 4.357, e art. 3º, nº IV, da Lei nº 4.663).

A Lei nº 4.862 o que fez a mais foi limitar a isenção até o exercício de 1967, inclusive (art. 42, parágrafo único).

Também não se pode interpretar o Regulamento — Decreto nº 58.400 — para contrariar o sistema legal. Como se sabe, o Regulamento deve estar em harmonia com a lei. Se discrepa, não vale, nem se observa. Na espécie, a nosso ver, o Regulamento guarda a essência da norma primordial.

Como regra, estabelece a tributação:

“Art. 286 Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficam sujeitos ao Impôsto de Renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º dêste artigo e o disposto no art. 287 (Lei nº 3.470, art. 83).”

No § 1º, cuida da situação correspondente ao art. 27 da Lei nº 4.357; no § 2º, considera as particularidades da Lei nº 4.663, fazendo remissão em ambos os trechos ao art. 42 da Lei número 4.862. Como, porém, o aludido art. 42 da Lei nº 4.862, no parágrafo único, estabeleceu que o favor do art. 7º da Lei nº 4.663 somente iria até 1967, inclusive, o Regulamento, que firmou a tributação como princípio básico, no art. 286, sentiu-se obrigado a reafirmar a exceção conferida, fazendo-o no art. 287, letra c:

“Art. 287 Não sofrerão a incidência de que trata o artigo anterior:

.....

c) até 31 de dezembro de 1967, a capitalização, mediante emissão de ações novas da reserva para manutenção do capital de giro próprio, de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior (Lei nº 4.862, art. 42, parágrafo único).”

Dêsse modo, não há, nem poderia haver, qualquer mudança de orientação.

Em prol da tese sustentada, o Supremo Tribunal abriu caminho no Agravo de Instrumento nº 47.894, Relator Ministro Barros Monteiro — *Diário da Justiça* de 13-10-69, confirmando decisão da nossa lavra, no Agravo em Mandado de Segurança nº 62.912, sob a seguinte ementa:

“Impôsto de Renda. Transferência de reservas destinadas ao capital de giro. Inexigibilidade do tributo. Está isento do Impôsto de Renda o aumento do capital com a incorporação das reservas destinadas à manutenção do capital de giro, nos termos do art. 7º da Lei número 4.663/65.”

Daí em diante firmou-se a jurisprudência no mesmo rumo:

1 — Agravo de Instrumento nº 48.333 — *D.J.* de 10-11-69.

Agravo de Instrumento nº 48.334 — *D.J.* de 5-12-69.

2 — Agravo de Instrumento nº 47.292 — *D.J.* de 10-11-69.

3 — Agravo de Instrumento nº 48.332 — *D.J.* de 19-12-69.

Agravo de Instrumento nº 48.335 — *D.J.* de 19-12-69.

Agravo de Instrumento nº 48.337 — *D.J.* de 19-12-69.

Agravo de Instrumento nº 48.472 — *D.J.* de 19-12-69.

4 — Agravo de Instrumento nº 47.526 — *D.J.* de 29-12-69.

Pelas razões expostas, indeferimos o recurso.

Publique-se. — *Amarílio Benjamin*,
Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 56.916 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrida — Zambon Laboratórios Farmacêuticos S. A.

Discute-se, no presente caso, a legalidade do acréscimo de 25%, por determinação da autoridade fiscal, sobre o valor constante da fatura, para, estabelecido assim o “valor externo”, proceder-se ao cálculo dos impostos, com relação à mercadoria importada. O Dr. Juiz concedeu a “segurança”, e sua decisão foi confirmada pelo Tribunal, através da Primeira Turma. Contra o acórdão respectivo é que a União interpõe recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, item III, do art. 114 da Constituição Federal, na suposição de que houve ofensa ao art. 5º e seu parágrafo único da Lei n.º 3.244 e à jurisprudência do Supremo Tribunal.

Em verdade, o impôsto de importação é cobrado sobre o valor externo da mercadoria, que é o preço pelo qual o produto, ao tempo do negócio, é oferecido à venda no mercado atacadista do país exportador, nos termos da Lei n.º 3.244, art. 5º, com o seu parágrafo único. Comumente, a dúvida que surge entre os importadores e o fisco, consiste na preponderância entre o valor constante da fatura, sustentado pelos empresários, e o valor fixado pela CACEX, de acôrdo com o Decreto n.º 43.713, de 17 de maio de 1958, arts. 5º, 6º e 7º. A jurisprudência dirimiu a divergência, concordando com o valor estabelecido pela CACEX, haja vista a orientação do Supremo Tribunal, manifestada nos arestos citados pelo recurso (Recurso Extraordinário n.º 57.221 — Relator: Min. Cândido Mota — *Diário da Justiça* de 1º-12-65; e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 18.931 — Relator: Min. Evandro Lins — *Diário da Justiça* de 9-10-68.)

No caso dos autos, porém, a hipótese é diferente. A importadora adquire matéria-prima no estrangeiro, para desempenho de suas atividades, na base do preço estimado pelo vendedor, de quem é subsidiária. Sustenta a autoridade fiscal que tal preço não deve ser atendido, como valor externo, pois a lei se refere ao “preço vigorante no mercado atacadista”, não estando assim o fisco obrigado a obedecer ao preço real, quando o comprador goza, em determinadas circunstâncias, de descontos especiais. De fato, a Lei n.º 3.244 dispõe sobre o valor externo no art. 5º e seu parágrafo único. Segundo o Decreto n.º 43.713/58 é a CACEX que fixa tal elemento. Na espécie, essa fixação não se deu, mas a autoridade fiscal, baseada no art. 6º, § 1º, da mesma lei, acresceu de 25% o valor declarado e ao total considerou “valor externo”.

A Lei n.º 3.244, realmente, estabelece essa fórmula. No entanto, menos pelo fato de ser pouco praticada, há de se entender que a autoridade fiscal justifique a divergência, demonstrando o preço da mercadoria no mercado atacadista da origem. Na controvérsia *sub judice* não existe demonstração alguma, havendo apenas a autoridade usado de mero arbítrio, embora na intenção de estabelecer preço razoável. A advertência da Carteira de Câmbio não dispensa a cautela que daria aceitabilidade ao ato impugnado. Além disso, a lei não impede que entre empresas relacionadas haja preço especial de importação. Cabe ressaltar ainda que o Supremo Tribunal, no caso de importação por distribuidores do produto, não achou irregular o desconto concedido pelo vende-

dor estrangeiro (Recurso em Mandado de Segurança nº 15.932 — 3ª Turma — 18 de fevereiro de 1966 — Relator: Min. Luiz Gallotti — *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 45/361). Tal critério não deixa de valer como precedente de que o desconto, sendo verdadeiro, não deve ser repellido.

Considerando, portanto, que o acórdão impugnado interpretou razoavelmente a lei (Súmula nº 400), sem ofendê-la, e que a jurisprudência trazida ao debate não tem aplicação à divergência. Indeferimos o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.825 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústrias de Fitas Jomak S. A.

Recorrida — União Federal

Empresa importadora não se conforma em que, à vista de divergência entre os documentos da importação e a situação de fato das mercadorias adquiridas, em suas indicações qualificativas, seja aplicada a penalidade do art. 60 da Lei nº 3.244/57, com a redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, e, por isso, oferece recurso extraordinário.

O argumento de um é o mesmo dos outros: não há infração a punir porque as mercadorias da categoria geral não estão sujeitas à licença de importação, própria da categoria especial. A lei se refere à falta de licença ou à inobservância de seu limite. A mercadoria da categoria geral, a que pertence a controvérsia, depende apenas do certificado de cobertura cambial.

De nossa parte, divergimos dêsse raciocínio.

Temos dito em nossos votos, na Turma:

“Verifica-se dos autos que, na verdade, se trata de mercadoria importada em desacórdo com os respectivos documentos. Sendo assim, a multa do art. 60, item 1º, da Lei nº 3.244 deve ser aplicada. Este Tribunal não tem acolhido o argumento de que tal multa somente se

admita quando se trate de importação de mercadorias da “categoria especial”. O que o Tribunal tem dito, principalmente levando em conta a modificação levada a efeito pelo Decreto-lei nº 37, é que qualquer infração dá lugar à aplicação da penalidade mencionada, por isso que, embora extinta a distinção entre as categorias de importação, subsiste inteiramente o contróle do câmbio e do comércio exterior.”

Realmente, pouco importa que a mercadoria seja da categoria geral e dependa de certificado de cobertura cambial, ou da categoria especial e esteja submetida ao sistema intitulado licença de importação. O que interessa ao Governo, para evitar fraudes ou riscos de fraudes, é que a operação se faça de acórdo com os documentos que a autorizam ou instruem. Não é demais, portanto, que na Lei nº 3.244, criadora da distinção entre mercadorias de categoria geral e especial, se veja na palavra licença, do art. 60, caráter genérico, amplo, no simples conceito de autorização.

A Lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948, que submeteu a prévia licença o intercâmbio, para o exterior, das importações e exportações, dispõe de modo geral, no propósito de indistinta supervisão.

A Lei nº 842, de outubro de 1949, prorroga a Lei nº 262, institui a prioridade cambial para artigos essenciais ao País e dispensa da licença determinados produtos, mas a idéia de fiscalização não é abolida.

Mais clara, no entanto, é a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953: cria a Carteira do Comércio Exterior (CACEX). Segue e desenvolve as linhas da legislação antecedente. Não há mudança de mais vulto no regime de licença. Mas a lei, em texto expresso, atribui à CACEX:

“Art. 2º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que fôrem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

.....
II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;”

Com a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, é que surgiram as categorias geral e especial das importações (arts. 48 e 49). O regime de fiscalização, porém, é o mesmo para as duas espécies. O art. 60, *caput*, se refere a infrações de natureza cambial, sem nada restringir ou ressaltar; e o § 1º toma como base de cálculo das multas o “custo de câmbio” das duas “categorias”. Durante os anos de aplicação da Lei nº 3.244, nunca se discutiu o alcance do art. 60. Somente de próximo é que os importadores passaram a levantar dúvidas.

Tem sido ponto de partida da divergência o art. 55:

“Art. 55 Independará de licença a importação do produto da categoria geral com cobertura de câmbio livremente obtida na licitação respectiva.”

No entanto, basta refletir para compreender-se que a importação da categoria geral, dispensada da “licença”, não obstante, não ficou excluída de controle cambial, pois, de qualquer modo, está na dependência de aquisição de moeda ou cobertura de câmbio, na expressão da lei; trata-se de operação complexa, que exige, além do contrato de câmbio, as especificações completas do negócio a ser efetuado, sendo por isso que, no despacho aduaneiro, se pode constatar a divergência que ocorra.

O Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, que regula englobadamente as Leis nºs 1.807, 2.145 e 3.244, esclarece a situação da melhor maneira.

As mercadorias da categoria geral, com a cobertura de câmbio livremente obtida, são subordinadas ao certificado de cobertura cambial, para o efeito do “visto consular” e do desembaraço aduaneiro — parágrafo único do art. 53.

As demais importações, incluindo as da categoria especial, dependem de prévio licenciamento (art. 55).

Contudo, o que demonstra que as mercadorias de categoria geral não estão livres de controle, ou que o seu regime constitui uma modalidade peculiar de licença, é a disposição do art. 56, indicando em ambos os casos que há prévia verificação de condições:

“Art. 56 Os pedidos de licença de importação e de certificado de cobertura cambial deverão ser apresentados em formulários próprios, fornecidos, respectivamente, pela Carteira de Comércio Exterior e pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. As licenças e os certificados terão prazo de validade para embarque, estipulado de acordo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos.”

Finalmente, cabe ressaltar que as infrações de natureza cambial envolvem os dois estilos da importação:

“Art. 66 As infrações de natureza cambial, apuradas por ocasião do despacho aduaneiro, serão punidas com: I — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença, sem certificado de cobertura cambial ou além dos limites da licença ou do certificado, quando sua importação estiver sujeita a essas formalidades; e II — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos I e II, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado na base do custo de câmbio da categoria correspondente. A sobretaxa integrante desse custo será a equivalente à média ponderada resultante de licitação da moeda respectiva.

Quando assim não fôsse, a matéria ficou resolvida definitivamente, de acôrdo com as exigências fiscais, com o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que desvinculou o ilícito cambial da licença de importação, quando o admite “sem o cumprimento de outro qualquer requisito de contrôle cambial”, segundo a nova redação do art. 60 da Lei nº 3.244:

“Art. 169 O art. 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 As infrações de natureza cambial, apuradas pela reparição aduaneira, serão punidas com:

I — multa de 100% do respectivo valor, no caso de mercadoria impor-

tada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de contrôle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º e o art. 11 da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953;”

Tal preceito não está sujeito a regulamentação (arts. 176 e 177).

Por outro lado, no recurso extraordinário, em que não se tolera o reexame de prova — Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal — não se pode apurar se a falta ocorrida está ou não, como se pretende em algumas questões, dentro do limite de tolerância do aludido art. 60, § 2º, sobretudo sem que a Turma julgadora haja examinado o detalhe.

Há ainda a considerar que a argumentação dos importadores de que a falta presumível relaciona-se exclusivamente com a primitiva licença de importação, resulta em revogar, sem interferência dos poderes competentes, o que é absurdo, o art. 60 da Lei nº 3.244.

É que o Banco Central, no uso de suas atribuições, suprimiu com a Resolução nº 41, de 22 de novembro de 1966, a categoria especial, isto é, deixou de haver licença específica de importação, passando tôdas as operações a um regime comum.

Chega-se dessa forma à conclusão que esposamos: subsiste de qualquer forma o contrôle do câmbio e do comércio exterior.

Estamos em harmonia com o que o Supremo Tribunal já assentou:

Ementa: Importação. Se efetivada em desacôrdo com a respectiva licença, as mercadorias podem ser liberadas mediante o pagamen-

to da multa prevista no art. 60, inciso I, da Lei nº 3.244/57.

Recurso não provido (Mandado de Segurança nº 11.641 — Relator: Min. Vilas Boas — Segunda Turma,

sessão de 8-2-66 — DJ nº 66, de 13-4-66, pág. 1.145).”

Por tais razões, indeferimos o recurso.
Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 64.164 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorridos — José Luiz Vasconcellos e outros

A Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, complementando a Emenda Constitucional nº 3, estabeleceu em favor dos servidores públicos, em geral, inclusive magistrados, uma diária pelo efetivo exercício em Brasília. Desde cedo, porém, funcionários de outras regiões do País passaram a pleitear o seu pagamento, sem, no entanto, lograrem êxito. O problema estava nesse pé, quando o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 18.755, concedeu o referido favor aos Ministros do Superior Tribunal Militar. Pouco depois, o Conselho da Justiça Federal no Processo nº 229, de que fomos Relator, deferiu em 16 de outubro de 1968 a “diária de Brasília” (parte absorvida) aos integrantes da Justiça Federal, no pressuposto de que o Supremo na mencionada decisão (Mandado de Segurança nº 18.755, de 2 de outubro de 1968, Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 47/145), considerara vencimento a parte absorvida da diária aludida e que, por isso, todos os magistrados deveriam ser beneficiados. Já usufruíam da mesma concessão os Auditores Militares e os Juizes do Trabalho da 1ª Região, em face de ordem dos Tribunais respectivos.

Posteriormente, o Sr. Ministro Oscar Saraiva, Presidente do Tribunal, sustou o pagamento das “diárias” aos magistrados federais. Levou S. Ex^ª em consideração o Decreto-lei nº 376, de 20

de dezembro de 1968, que assim dispôs no art. 2º, com o seu parágrafo único:

“Art. 2º As importâncias das diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência deste Decreto-lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília.”

Houve pedido de reconsideração (Processos n.ºs 842 e 843/69), mas o Conselho manteve a diretriz assentada pela Presidência.

Recentemente, diversos Juizes solicitaram o restabelecimento da gratificação supradita — Processo nº 1.059/69. O Conselho da Justiça, contudo, repleliu o requerimento, adotando o voto do Relator, Ministro Armando Rollemberg, desenvolvido no seguinte teor:

“As parcelas absorvidas das diárias de Brasília foram mandadas pa-

gar aos Juizes Federais do Estado da Guanabara por decisão deste Conselho, da qual foi Relator o Sr. Min. Amarílio Benjamin, seu atual Presidente, com arrimo em acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido em 19 de agosto de 1968, em Mandado de Segurança requerido por Ministros do Superior Tribunal Militar.

O Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, porém, ao tempo em que fixava novos vencimentos dos cargos do Poder Judiciário, aumentando-os, estabeleceu, no parágrafo único do art. 2º, que em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade de autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias de Brasília a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham lotação na Capital Federal.

Ao ser editada tal regra, os juizes tiveram os seus vencimentos aumentados em importância superior à correspondente às parcelas das diárias de Brasília e, portanto, não ofende ela o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Ora, se isso não sucedeu, isto é, se a regra legal não infringiu a Constituição, não vejo como deixar-se de aplicá-la em todos os seus termos, que se opõem de forma categórica à pretensão dos requerentes.

Assim, sem embargo da decisão em contrário da egrégia 2ª Turma deste Tribunal, o meu voto é pelo indeferimento do pedido.”

Agora o caso está pôsto em termos de recurso extraordinário da União, pelas letras *a* e *d*, item III, art. 114 da Constituição Federal, no Agravo em Mandado de Segurança nº 64.164, em que a 2ª Turma deste Tribunal, por maioria, manteve a sentença concessiva

de segurança a diversos Juizes do Trabalho, a fim de ser restabelecido o pagamento da “diária de Brasília”, ordenado pelo Tribunal Regional e suspenso, meses depois, pela autoridade administrativa pagadora.

Sem embargo de reconhecermos que os Juizes brasileiros de Primeira Instância estão sendo mal remunerados, achamos que o recurso interposto tem tódta a procedência. A Lei nº 4.019/61 é muito clara quando limita a “diária” ao servidor com exercício em Brasília. Teve o cuidado, ainda, de excluir, expressamente, do benefício, os magistrados de outras regiões — art. 11, letra *d*. As decisões judiciais têm proclamado a restrição, sem excetuar ninguém. No Conselho de Justiça, quando estendemos a decisão do excelso pretório à magistratura federal, por certo os fatores que mais preponderaram foram o espírito de equidade e a situação desoladora dos Juizes que, na época, ganhavam ainda menos que hoje. Mas, na verdade, a Côte máxima, na concessão da vantagem aos Ministros do Superior Tribunal Militar, teve em vista a sua equiparação constitucional aos Ministros do Tribunal Federal de Recursos e o fato de não se haverem instalado em Brasília por circunstâncias alheias à vontade. É o que se depreende da ementa:

“Diárias de Brasília.

Parte absorvida das diárias, retiradas dos aumentos de vencimentos, consideram-se vencimentos de juizes, que os têm irredutíveis. Os Ministros do Superior Tribunal Militar, que sòmente não vieram para Brasília por motivos e circunstâncias a que não deram causa, têm, por força da Constituição, art. 121, § 2º, vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, computando-se nesses vencimentos a referida parcela absorvida das diárias. Mandado de

segurança deferido.” (Mandado de Segurança nº 18.755-DF — Relator: Min. Gonçalves de Oliveira — RTJ, vol. 47/145.)

Independentemente, porém, de qualquer consideração, o Decreto-lei nº 376 é terminante no proibir, sob pena de responsabilidade, o pagamento da “diá-

ria” a quem sirva fora de Brasília, mesmo magistrado.

Por tais fundamentos, admitimos o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.128 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrida — Companhia Siderúrgica Nacional

Discute-se na divergência sob exame se a remessa de numerário ao estrangeiro por empresa brasileira, para pagamento de serviços de engenharia prestados por organização sediada fora do País e mediante atividade desenvolvida igualmente no exterior, está sujeita ao Imposto de Renda, na forma de desconto na fonte.

Sustenta a firma nacional a não-incidência do tributo, baseada em que a simples remessa de fundos para o estrangeiro não constitui fato gerador do Imposto de Renda, desde que não signifique rendimento produzido no País e percebido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro.

O Fisco entende ao contrário, com apoio na legislação existente.

O problema é importante e exige cuidadosa reflexão. Recentemente o ilustre advogado José Tomaz Nabuco estudou o assunto, sob as diversas particularidades que comporta, em percuciente trabalho sob o título “A Tributação dos Rendimentos no Exterior”, publicado no *Jornal do Brasil* de 10 e 17 de agosto de 1969 e depois enfeixado num pequeno volume.

Com a sua ajuda prestimosa, verificamos que o princípio básico da legislação brasileira, fora, é bem de ver, as

exceções naturais e o esforço de alguns setores em dilatar o campo de incidência, é o da territorialidade, que, na prática nacional, se traduz em que o Imposto de Renda alcança os rendimentos produzidos no Brasil e ainda os que, produzidos no exterior, para aqui são remetidos. Não se pode esconder, ao lado disso, porém, a tendência que se vem revelando de incluir a fonte pagadora no conceito de produtividade brasileira.

O regulamento em vigor — Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 —, nas diversas hipóteses que enumera, demonstra as flutuações que o pensamento tem recebido.

O art. 33, combinado com o art. 292, item I, e os arts. 292, itens II e III, propriamente, a 300, relacionam os casos de arrecadação nas fontes pagadoras de referência a rendimentos enviados para o estrangeiro, com a série de exceções em que se resguardam os interesses nacionais, sejam os dos exportadores e os dos serviços de transportes, ou mesmo de planos financeiros do Governo.

No art. 53 está consignada a indicação da cédula F, em que não há deduções para os rendimentos produzidos no estrangeiro.

Situação especial registra o art. 200, pelo qual as pessoas jurídicas que exer-

çam atividades, parcialmente, fora e dentro do País, sofrem a tributação pelos resultados decorrentes de fontes nacionais. Grandes dificuldades, entretanto, surgem quando as disposições legais têm que enfrentar os casos concretos. Nos últimos tempos, a questão de mais vulto consistiu sobre a remessa de juros relativos à operação de compra e venda e financiamento celebrada no exterior. Pessoalmente, tendo em vista disposições legais expressas, como assim nos pareceram, votamos pela tributação do Imposto de Renda, na "fonte", ao se verificar a transferência do dinheiro correspondente. Entretanto, no despacho de recursos extraordinários, indeferimos os da União, à vista da jurisprudência maciça do Supremo Tribunal proclamando a ilegitimidade do tributo, por entender que a hipótese era de juros "pagos" e não "recebidos", e significava despesas; e que o imposto, se fôsse cobrado, incidiria sobre o vendedor, mas que este, com sede no exterior, onde opera, não auferia renda tributável no Brasil, como mais desenvolvidamente disse em um de seus votos o Sr. Min. Themístocles Cavalcanti (Recurso em Mandado de Segurança nº 18.777 — *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 45/814).

Tudo indica que o Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, art. 11, tenha solucionado a disputa, pelo pagamento do imposto, desde que trata, particularmente, do negócio que a provocou.

No Tribunal Federal de Recursos de quando em quando vem à tona a controvérsia sobre a remessa de dinheiro em pagamentos de serviços técnicos prestados no exterior por empresas ali situadas. A jurisprudência ainda não se firmou, pois existem decisões em ambos os sentidos.

Temos votado pelo não-pagamento do imposto, achando que, na espécie, não ocorre o fato gerador: a importância remetida corresponde à "atividade pro-

duzida" fora do País por organização "sediada", também, no exterior. Relacionado com o País somente o ato de pagar do devedor nacional, o que, entretanto, como despesa, não é tributável. Reestudamos nesta oportunidade o assunto, mas confirmamos o modo de pensar exposto, trazendo a mais, em seu apoio, a própria interpretação oficial, constante da Portaria nº 184, de 8 de junho de 1966, do Sr. Ministro da Fazenda, item VII:

"Se os serviços previstos nesta portaria forem vendidos por empresas domiciliadas no exterior que não possuam dependência no País e forem produzidos pela empresa vendedora mediante atividade exercida exclusivamente no exterior, o preço pago na importação do serviço não constitui rendimento sujeito à tributação do Imposto de Renda, quer na incidência sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, quer na incidência sobre rendimentos de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-lei nº 5.844, art. 97; Regulamento do Imposto de Renda, art. 292)."

Dir-se-á que a portaria aludida disciplinou por completo a matéria e impôs vários requisitos, para o gozo de suas regalias. Estamos de acordo em que, de fato, a portaria estabelece uma disciplina, mas replicamos: a observância das regras, previamente, torna o fato, quando se apresentar, extreme de dúvida; contudo, sendo a disposição do item VII de caráter geral, deve beneficiar a todos que preenchem as condições respectivas, mesmo sem guardar tôdas as formalidades da portaria, e isso pela simples razão de que, se a lei tributária incidisse, realmente, o ato ministerial não poderia excluir ninguém de seu alcance; se excluiu, é porque, na verdade, não incide, isto é, o "fato gerador" não existe, não podendo, dessa forma, alguém, cumpra ou não todo o esquema da portaria, es-

tar sujeito ao tributo. Bulhões Pedreira, cujo livro “Impôsto de Renda” é das mais importantes contribuições dos últimos tempos ao estudo de problema tão difícil e especializado, aplica a Portaria n.º 184 à ocorrência, sem qualquer preocupação de distinguir, como se vê na seguinte passagem:

“2ª Hipótese — Serviço vendido por empresa estrangeira sem estabelecimento no País e por ela produzido mediante atividade exercida exclusivamente no exterior. É o caso extremo oposto ao anterior. Na 1ª hipótese, o serviço é vendido e produzido exclusivamente no Brasil. Nesta 2ª hipótese, o serviço é vendido e produzido exclusivamente no exterior, por empresa que não mantém estabelecimento no País. Trata-se, portanto, de simples importação de serviços produzidos no estrangeiro.

O tratamento fiscal desta 2ª hipótese está regulado no item VII da Portaria n.º 184, o qual declara que “o preço pago pela importação dos serviços não constitui rendimento sujeito à tributação do Impôsto de Renda, quer na incidência sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País (RIR, art. 248), quer na incidência sobre rendimentos de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior” (RIR, art. 292).

Não há incidência do impôsto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, porque a empresa que vende e produz o serviço não exerce atividade funcional no País. Não há, também, incidência do impôsto sobre rendimento de

pessoas residentes ou domiciliadas no exterior porque:

a) o preço da importação de serviços não constitui rendimento, porém receita bruta, e a lei somente sujeita à incidência em questão “os rendimentos percebidos no País”;

b) o lucro operacional, porventura contido no preço do serviço importado, não está sujeito a tributo brasileiro porque corresponde à atividade exercida exclusivamente no exterior.”

Na mesma ordem de idéias, o Supremo Tribunal, por um de seus eminentes Juizes, o Sr. Min. Djaci Falcão, negou recentemente que prosseguisse o Agravo de Instrumento n.º 48.085, da União Federal, contra a negativa de recurso extraordinário em processo sobre a mesma tese de Impôsto de Renda sobre remessas para o estrangeiro em pagamento de serviços. Entendeu o Sr. Ministro-Relator que a decisão impugnada interpretou razoavelmente a lei, pois “nenhuma renda foi auferida no Brasil” (*Diário da Justiça* de 23 de outubro de 1969, fls. 4.983).

No caso dos autos, recorrente é a União, sob o fundamento da letra *a*, item III, do art. 114 da Constituição Federal. Já vimos, porém, que o acórdão, que inadmitte o Impôsto de Renda na hipótese considerada, não ofende a lei. Antes com ela se conforma e lhe dá justificável inteligência.

Por tais motivos, indeferimos o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 57.563 — DF Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorridos — Círiaco Pereira de Carvalho e outros

Até hoje, apesar do empenho que se tem feito, o Tribunal Federal de Re-

ursos não conseguiu disciplina uniforme e tranqüila na aplicação do Decreto

Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961. É que cada caso que surge possui peculiaridades a exigirem apreciação adequada.

Em 1962, no Mandado de Segurança nº 30.603, tentamos limitar o alcance do aludido diploma aos “crimes políticos” e “comuns”, pelo reconhecimento de que, quanto a êles, a anistia conferida situava-se na competência exclusiva do Congresso. Quanto aos demais objetivos, por consistirem em atos que o Parlamento somente podia dispor, com a sanção do Poder Executivo, achamo-los impraticáveis, por inconstitucionalidade, de acôrdo, em grande parte, com o Parecer E/7, do Sr. Consultor Geral da República, ou por obrigarem realmente os demais Podêres do Estado. O Supremo Tribunal, fora da anistia, no seu caráter específico, firmou que a “falta disciplinar” estaria incluída no favor, desde que relacionada com a falta ou o crime político. O pensamento do excelso pretório encontra-se resumido na ementa do Mandado de Segurança n.º 14.337, Relator Min. Prado Kelly, *Diário da Justiça* nº 76, de 28 de abril de 1966, pág. nº 1.346:

“Decreto Legislativo n.º 18 — Os efeitos da anistia dependem, em cada concessão, do alcance amplo ou restrito que o Congresso lhe atribua no exercício de competência exclusiva (Constituição, art. 66, V). A incidência da anistia sôbre as várias situações previstas nos incisos *b* a *f*, do art. 1.º do Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, está necessariamente relacionada com a prática de crimes políticos no período de 16 de julho de 1934 à promulgação do Ato Adicional. As punições disciplinares que a lei manda esquecer (art. 1.º, *c*) são as denexo causal com os fatos determinantes da ação pública em defesa do Estado; não as

que derivam de motivos estranhos àqueles acontecimentos. Inidoneidade do *writ* para reparação do direito postulado.”

Passamos a observar êsse roteiro, até agora.

Entretanto, porque, na verdade, reage à aplicação do Decreto Legislativo nº 18, sem que haja, porém, provocado a sua reconsideração pelos meios regulares, o Poder Executivo não adotou orientação harmoniosa no exame das pretensões que nos têm sido submetidas à jurisdição, no intento de algum reparo.

Os despachos impugnados têm variado assim:

1 — Mandam arquivar os processos, na conformidade do Parecer E/7, do Consultor Geral.

2 — Impedem a subida do requerimento ao Gabinete do Ministro.

3 — Limitam-se aos atos de tramitação, mas não decidem o pedido.

4 — Indeferem a pretensão, sustentando haver sido outro que não um dos motivos previstos no Decreto Legislativo nº 18 a causa da exclusão, ou sustentam que o interessado não sofreu julgamento por crime político.

5 — Remetem ao arquivo os processos, sob o argumento de que os requerentes não obedeceram às normas da Portaria nº 976, de 3 de maio de 1960, que regulou a instrução dos requerimentos.

Ultrapassadas as preliminares que às vèzes ocorrem, e reconhecido que o impetrante fêz prova suficiente de sua situação, ou o Ministério a aceita, sem discrepância, temos mandado que o Ministro de Estado competente aprecie o caso, conclusivamente, e examine se ao impetrante cabe “reversão” ou “reforma”, sem direito a atrasados, de acôrdo com

o art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 18 sob exame.

Raramente, em face de prova incontestada do direito pleiteado, e de que o suplicante não possui mais condições de “reverter” ao serviço ativo, temos, deferindo a impetração, autorizado a sua “reforma”. Nossas decisões têm procurado pôr alguma ordem na aplicação do decreto de anistia, com o escopo de evitar injustiças ou tratamento discriminatório. Entre nós, salvo dois ou três votos divergentes, prepondera o entendimento de que o Decreto Legislativo nº 18 se aplica, não só ao caso em que o pleiteante foi submetido a julgamento, por crime político, como também à hipótese de desligamento, por haver sido reconhecida, administrativamente, a sua participação no movimento comunista; ou mesmo na ocorrência de falta disciplinar, ligada ao dito movimento ou a crime político, em geral, dentro da jurisprudência da Côrte Suprema.

Infelizmente, a Subprocuradoria não se conforma com o que decidimos e interpõe sempre Recurso Extraordinário, mesmo quando o nosso aresto decide razoavelmente e se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal.

Na espécie, foi assentado o seguinte (fls. 35):

Decreto Legislativo n.º 18 — Anistia — Participação no Movimento Comunista de 1935.

De ser aplicada ao militar excluído das fileiras do Exército por partici-

pação na Intentona Comunista de 1935, a anistia do Decreto Legislativo nº 18, a fim de que seja reformado no pòsto que ocupava quando ocorreu sua expulsão.”

Baseia-se o recurso em que o “direito de reforma” concedido não é assegurado pelo decreto de anistia. Entretanto, é muito claro o § 2º do art. 2º:

“Art. 2º A anistia concedida neste decreto não dá direito a vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos ou patentes, pelos delitos acima referidos.

.....
§ 2º Aquêles que, de acôrdo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no pòsto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade.”

Quem não pode reverter e conta o tempo de afastamento apenas para “efeito de aposentadoria” ou “reforma”, no pòsto em que se achava, quando atingido pela penalidade, fica em que situação?

Indeferimos o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 60.560 — RJ

Recurso Extraordinário

Recorrente — José Maria Bittencourt Lomardo

Recorrida — União Federal

A Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, no desenvolvimento das Leis nºs

288/48 e 616/49, concedeu aposentadoria, com 25 anos de serviço, aos funcio-

nários que participaram de operações de guerra e mandou promovê-los, ao mesmo tempo, ao cargo imediatamente superior (arts. 1º e 2º). No seu cumprimento, diversas dúvidas surgiram, dados o número de pretensões e o esforço interpretativo que se desenvolveu, para estender-se o benefício às mais diferentes situações. Por sua vez, passou a Administração Pública a criar óbices à ampliação irrestrita da lei, havendo até levado ao Supremo Tribunal a tese da sua “inconstitucionalidade”, em virtude de a aposentadoria autorizada não se achar nos limites da permissão do art. 191, § 4º, da Constituição de 1946 (“atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º, dêste artigo”) ou a aposentadoria compulsória aos 70 anos e os vencimentos integrais aos 30 anos de serviço. O excelso pretório, entretanto, a 13 de setembro de 1967, em votação unânime e pelo voto do Sr. Min. Evandro Lins, repeliu a arguição (Representação nº 728 — *Revista Trimestral de Jurisprudência* — vol. 42/639).

A divergência maior, ao considerar-se a Lei nº 3.906, porém, consistiu na qualificação de “operações de guerra”, vez que a Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, admitiu como tais, para os efeitos das Leis nºs 288 e 616, os serviços prestados na zona definida e delimitada pelo Decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942. Coube ainda a palavra decisiva ao Supremo Tribunal, antes mesmo da querela de inconstitucionalidade. No Processo nº 605 — em 13 de outubro de 1966 — sendo interessados Castorino Inácio de Orem e Denir Feital, após demorada discussão, o Supremo concedeu a aposentadoria solicitada pelos dois servidores da sua Secretaria. Firmou-se o entendimento de que os serviços em zona de guerra — Decreto

nº 10.490-A — correspondiam a operações de guerra para o fim de aplicação da Lei nº 3.906 e podiam ser utilizados pelo militar, como direito adquirido, por força da Lei nº 1.156, mesmo que ao aposentar-se estivesse na condição de servidor civil. Também admitiu-se que o ex-integrante da Polícia Militar do antigo Distrito Federal fôsse beneficiado pela conceituação de “serviço em zona de guerra”. Tomou-se como apoio dessa orientação o Decreto-lei nº 4.635, de 31 de agosto de 1942, tido como ato de mobilização e que, em face da II Guerra Mundial, prorrogou o engajamento nas Forças Policiais (*Revista Trimestral*, vol. 38/506).

É verdade que a Alta Córte em data mais próxima, 31 de maio de 1968, por sua Terceira Turma, e sendo Relator o Sr. Min. Thompson Flôres, decidiu de outro modo:

“A simples cooperação pelo servidor na organização das Forças Expedicionárias, ainda que em zona de guerra, não autoriza a concessão dos benefícios da Lei número 3.906, de 19 de junho de 1961.”

(*Revista Trimestral*, vol. 46/217)

No Tribunal Federal de Recursos a maioria somente defere o favor diante de reais serviços de guerra. Temos estado entre os vencidos. Ao advento da Constituição de 1967 tentamos a mais demonstrar que o art. 178, bem como a Lei nº 5.315, de 12 de setembro, que o regulamentou, pelo fato de se referirem a “ex-combatente”, conceituando-o, ou a “operações bélicas”, não modificaram o passado, nem desconstituíram direitos já adquiridos. A Carta Magna, realmente, no art. 177, § 1º, ressalva as situações anteriores e dá ainda mais um ano de prazo para serem requeridas as aposentadorias, pelas leis então vigentes. A

Lei nº 5.315, em palavras claras, tornou explícita a ressalva, com relação a “serviços em zona de guerra” — art. 1º, § 3º. No entanto, essas especulações não tiveram maior ressonância. De junho para cá o problema sofreu profunda alteração. É que o Senhor Presidente da República baixou o seguinte ato:

“Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969

Dispõe sobre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviços em zona de guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Os servidores públicos federais que foram aposentados com fundamento na Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, por haverem prestado serviço em zona de guerra, reverterão à atividade:

a) nos cargos que ocupavam antes da aposentadoria, quando os mesmos não tiverem sido providos na forma da lei; ou

b) em cargos da mesma classe singular ou de série de classes idênticas à que integravam quando da aposentadoria; ou

c) na situação de agregados em que se encontravam na época da aposentadoria.

Parágrafo único — Não ocorrendo qualquer das hipóteses a que se refere este artigo, a reversão se processará em cargo idêntico ao então ocupado, na mesma classe, que será considerado excedente.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos servidores

que tenham sido aposentados por decisão judicial transitada em julgado, ou àqueles cujos atos de aposentadoria tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União, e, ainda, aos servidores autárquicos cujas aposentadorias são contemporâneas às acima referidas.

Art. 3º O período em que o servidor estêve aposentado será computado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria.

Parágrafo único. Se à data da publicação dêste Decreto-lei o servidor já tiver completado o tempo de serviço legalmente exigido para a sua aposentadoria, o ato respectivo será expedido *ex officio*.

Art. 4º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não importará, em qualquer hipótese, em reposição de importâncias recebidas a título de provento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Por força da nova lei, portanto, nenhuma aposentadoria com fundamento em “serviço prestado em zona de guerra” será mais concedida. É uma decorrência implícita, desde que são mandados reverter à atividade os aposentados naquelas condições.

Por isso, entendemos que as pretensões dessa natureza existentes em Juízo, sem decisão final, estão prejudicadas, incluindo-se nesse relacionamento os recursos extraordinários de decisões deneigatórias do favor.

Pelas razões expostas, negamos seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 61.306 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Natalino Dotta e outros

Recorrido — Instituto Nacional de Previdência Social

Por meio do recurso extraordinário de fls. 85/87, em que foi transformado o ordinário anteriormente interposto (fls. 61/71), tesoureiros-auxiliares autárquicos insurgem-se contra acórdão unânime da E. Primeira Turma dêste Tribunal, que reformou a sentença de fls. 28/35 e cassou a segurança deferida, assentando: (fls. 59)

“Tesoureiros-Auxiliares. Vencimentos. Decreto-lei nº 146/67 — art. 1º Os Tesoureiros amparados pelas Leis nº 40/48 e 1.741/52 exibem situação jurídica especial, em relação aos demais.

Isonomia — A igualdade genérica há de ser considerada e temperada com o tempo de serviço, a habilitação profissional e outros fatores individuais, que explicam diferenças de tratamento, no interesse do justo, sem desigualar os funcionários, perante a lei.”

Alegam os recorrentes que, assim decidindo, a E. Turma julgadora teria negado vigência aos arts. 259, letra *a*, da Lei nº 1.711/52 e 22, da Lei número 4.069/62, divergindo, além disso, de julgado do Pretório Excelso publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 33/889, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 57.130, no qual se refere, como precedente, ao Recurso em Mandado de Segurança nº 8.327.

Apegam-se os recorrentes ao princípio da isonomia, especialmente ressaltado no art. 259, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários e no art. 22 da Lei nº 4.069/62. A regra invocada é de força relativa. O

Supremo Tribunal já assentou não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos, a pretexto de corrigir desigualdades (Súmula nº 339).

O Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967, entretanto, dispondo no art. 1º, que alcança os tesoureiros amparados pela Lei nº 403/48 ou pela Lei nº 1.741/52, os tesoureiros-auxiliares e os conferentes das Caixas Econômicas nomeados até 25 de junho de 1964, serve aos impetrantes, malgrado a restrição clara de seu art. 5º, confirmativa da amplitude do art. 1º determinando que os vencimentos dos demais titulares continuem no sistema da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, art. 7º, §§ 2º e 4º. É que os requerentes foram nomeados em obediência à sentença judicial, em mandado de segurança, que reconheceu haver a Administração preterido os seus direitos, ao nomear, embora existisse concurso, no qual foram aprovados, pessoas estranhas ou de classificação inferior. Como muito bem acentua a sentença, fls. 32, os interessados não podem sofrer prejuízo, pelo fato de o ato de nomeação haver fixado, apenas para efeitos patrimoniais, como declara, a data da sentença — 5-8-64 — fls. 14 e 17. Em tal hipótese, evidentemente, a nomeação, nos termos do direito, retroage à data em que se verificou a ofensa reparada pelo judiciário. Na espécie, a lesão se deu com as nomeações ilegais em 6-6-1962 — fls. 18. Os recorrentes poderiam, pelos meios ordinários, em seguimento à segurança, que lhes garantiu o direito à nomeação, ter pleiteado efeitos

patrimoniais pretéritos, antiguidade, acessos e adicionais. Esses pormenores colocam a situação dos suplicantes, juridicamente, fora do alcance das restrições do decreto-lei nº 146, desde que se considera a nomeação anterior ao marco que foi estabelecido: 25-6-64.

Pelos fundamentos expostos, admitimos o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.030 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de Itu

Recorrida — União Federal

Por meio de recurso extraordinário fundado apenas na letra *a*, da autorização constitucional, insurge-se a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, contra acórdão da E. Terceira Turma dêste Tribunal (fls. 112), que confirmou sentença concessiva de “segurança” requerida pela União Federal, a fim de obstar a realização de obras públicas, projetadas por aquela municipalidade, em detrimento de monumento arquitetônico, devidamente tombado pela diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Diz a ementa dêsse acórdão:

“Patrimônio Histórico e Artístico do País. Tombamento a que se refere o Decreto-lei nº 25, de 1937, artigos 1º, 17 e 18. No caso do monumento carmelita de Itu, São Paulo, compreendeu a igreja, o convento, o jazigo e o cemitério, bem assim móveis, alfaias, do templo e do mosteiro.”

Afirma a recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a dispositivo de lei federal. A seu ver, a decisão recorrida afronta o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil e disposições da Lei do Mandado de Segurança, devendo, pois, ser decretada a nulidade do processo a partir da r. sentença de primeira instância, inclusive. Justificando o asserto; diz que a sentença, confirmada nesta instância, exorbitou do pedido e que a volta do processo à Procuradoria, onde

se fêz juntada de outros documentos, caracterizaria a desobediência ao rito processual do *writ*.

Data venia, peca o recurso por ter omitido os dois pontos principais que talvez enfraquecessem a concessão da segurança: a impossibilidade de ser examinada no processo sumaríssimo matéria de fato, complexa, demandando comprovação e contradição; e escolha da via eleita, ao invés da ação cominatória, para dirimir divergência entre o Poder Municipal e o Federal, sôbre a Lei de Tombamento. Tais circunstâncias, porém, embora suscitadas nas razões de agravo, como preliminares (fls. 70/72), não foram reiteradas no extraordinário.

Pelo que foi exposto e deduzido, o recurso não se justifica. Além disso, no que se refere à tese da nulidade do processo, a Turma não a examinou, sendo, portanto, inviável a sua apreciação no apêlo extremo, à vista das Súmulas 282 e 356. Finalmente, há de se reconhecer que a concessão da “segurança”, na espécie, importou, sobretudo, na indispensabilidade da audiência da União, quanto a obras na vizinhança de coisa tombada (art. 18 do Decreto-lei nº 25/37). Quer dizer, a Prefeitura de Itu, satisfeita essa exigência legal, pode reabrir o estudo dos serviços que pretendia efetuar.

Indeferimos, assim, o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 16.161 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes — Companhia de Seguros

Recorrida — Companhia Nacional de Navegação Costeira

Procurador — Oldeney de Carvalho

Em ação indenizatória movida por companhia seguradora para ressarcir-se do que pagou, em razão de danos verificados nas mercadorias transportadas em navio da ré, a antiga “Navegação Costeira”, julgada procedente pela sentença de fls. 259, a E. Segunda Turma deste Tribunal resolveu, por unanimidade de votos, excluir da condenação algumas parcelas reclamadas na inicial e, por maioria, considerou incabíveis os honorários advocatícios. Esta última questão ficou resolvida pelo plenário, em grau de embargos, favoravelmente à pretensão da seguradora (acórdão de fls. 315, de que não houve recurso.

Inconformada quanto à parte unânime da decisão de fls. 292, interpôs a Sul América recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, alegando, em resumo, violação dos arts. 449, nº 3, e 101 do Código Comercial, 172, V, do Código Civil, e 756, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à divergência de julgados, afirma existir jurisprudência torrencial em sentido contrário ao acórdão recorrido e invoca a Súmula nº 151, do Supremo Tribunal Federal.

Fundou-se o acórdão recorrido, como se depreende do voto do eminente Ministro Relator — fls. 288/289 —, com relação a três grupos das parcelas exigidas, em que ocorrera, respectivamente:

- a) prescrição ânua;
- b) entrega das mercadorias contra “recibo limpo”;
- c) vistorias realizadas fora do prazo legal.

Vamos examinar, uma a uma, as conclusões adotadas.

1) O Supremo Tribunal inscreveu em seu código de jurisprudência predominante a regra da prescrição ânua da ação do segurador subrogado: (Súmula nº 151)

“Prescreve em um ano a ação de segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.”

Dúvidas, no entanto, subsistem porque, fazendo-se necessário fixar-se o termo inicial da prescrição, o debate se renova em cada prélio. O acórdão discutido tomou por base a data em que a viagem se findou. Segundo a transportadora, sem divergência da outra parte, a descarga verificou-se em 28 de junho de 1958 — fls. 218. Como se entende que a viagem termina com a descarga, um ano depois desse fato estaria consumada a prescrição, que, na hipótese, se teria registrado. No entanto, uso comercial consagrado no contrato de transportes concede ao transportador prazo razoável, para diligenciar a procura ou encontro das mercadorias que não chegaram ao seu destino ou extraviasadas. Normalmente, o conhecimento de transporte ressalva tal direito ao transportador, pelo prazo de seis meses — C. 19, *in fine* (ver fls. 67v. e 73v). É natural, possui lógica e se ajusta à compreensão jurídica que, dessa forma, o dono da carga, consignatário ou subrogado somente tenha ação, para reclamá-la, quando a transportadora confirma o extravio. Na espécie, tal situação se concretizou com os documentos de fls. 69 e 74:

“Companhia Nacional de Navegação Costeira — PN — Santarém, 19

de novembro de 1958. — F.A. nº 8/58. Ilmos. Srs. Coimbra & Irmãos — n/cidade. Prezados Senhores: — REF.: Falta de 1 (uma) caixa contendo óleo.

Em resposta ao *memorandum* de V. S^a, no qual nos reclama a falta de 1 (uma) caixa contendo óleo comestível, marca “Coimbra”, coberta pelo conhecimento nº 100, Recife/Santarém, embarcada por Sandra S.A., pelo vapor “Rio Branco” vgm. 10/Ida, entrado neste pôrto em 25-6-58, certificamos que o referido volume reclamado não descarregou neste pôrto, permanecendo a falta.

Saudações — p.p. Cia Nacional de Navegação Costeira (PN)

Ass. Neves & Pimenta.”

“Companhia Nacional de Navegação Costeira — PN — Santarém, 19 de novembro de 1958. — F.A. nº 5/58. Ilmo. Sr. A. Ferreira — N/cidade — Prezados Senhores:

REF.: — Falta de 1 (uma) caixa c/óleo “Yayá”.

Em resposta ao *memorandum* de V. S^a, no qual nos reclama a falta de 1 (uma) caixa contendo óleo “Yayá” marca “Graciosa”, coberta pelo conhecimento nº 103, Recife/Santarém, embarcada pela Sociedade Algodoeira Nacional Brasileira, pelo vapor “Rio Branco”, vgm. 10/Ida; entrado neste pôrto em 25-6-58, certificamos que o referido volume reclamado não descarregou neste pôrto, permanecendo a falta.

Saudações — p.p. Cia Nac. Nav. Costeira (PN).

Ass. Neves & Pimenta.”

Daí, datadas essas comunicações de 19-11-58, há de se concluir que a prescrição não se consumou, seja na data da inicial — 28-7-59 —, seja no dia da citação — 13-10-59, fls. 216 — transcorrido menos de um ano, como se achava.

Acha-se na linha dêsse pensamento o aresto do Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário nº 61.461 — de 29-9-68 — Relator Ministro Amaral Santos — “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 47/490.

2) A tese de que o recebimento das mercadorias, contra “recibo limpo”, exonera o transportador, é perfeitamente jurídica. Ressalva a sua validade do que prescreve o art. 109, do Código Comercial:

“Não terá lugar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos gêneros transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.”

Considera-se também “recibo limpo” o que passa o fiel do armazém, que, sendo obrigado a verificar o estado em que recebeu a carga, nos termos da Portaria nº 740, de 30 de agosto de 1948, do Ministro da Viação, reguladora das perícias à entrada das fazendas nos depósitos portuários, pode documentar a situação das mercadorias, embora seja certo que o documento a rigor sirva mais à demonstração da responsabilidade do armazém pelo dano ocorrido à coisa, após o recebimento, vez que, perante o Código Comercial, a responsabilidade do condutor ou comissário de transportes sòmente expira depois de efetuada a entrega — art. 101.

Todavia, no caso dos autos, o acórdão baseia-se em simples presunção, pois nem o consignatário nem o fiel do armazém deram nota de recebimento, ou de bem estado, das mercadorias avariadas ou das que não chegaram ao pôrto. Ao contrário, as vistorias realizadas consignam as faltas e defeitos notados. É verdade que a Costeira, em sua defesa, cometeu o artifício de designar “recibo limpo” a certas ressalvas de sua parte, por meio de representante idôneo nos versos das vistorias. Tais reservas, porém, para o efeito visado, não têm maior

valia, e não se equiparam àquelas que podem vir no conhecimento de transportes e que são exonerativas, como na hipótese de “má embalagem”, ao firmar-se o contrato, na conformidade da legislação (Código Comercial, arts. 100, 105, 107, 575, 582 e 589). Seria um constrangimento clamoroso que o responsável excluísse sua obrigação, já definida, por ato próprio. Em resumo, “recibo limpo” é documento formal; é fornecido pelo dono da carga ou pelo fiel do armazém. De maneira alguma, resulta de presunção ou de ato do transportador.

3) O tema do prazo das vistorias também se presta a sutilezas. Fala-se muito na descarga, como ponto de referência, para a realização da vistoria, em cinco dias. Certamente, tem preponderando o ponto que servia de base ao art. 618 do Código Comercial. Convém lembrar, no entanto, que, perante a velha lei do comércio, a vistoria seria judicial e antes da descarga ou vinte e quatro horas depois; entregues sem tal exame, poderiam ainda sofrê-lo em quarenta e oito horas ou em dez dias, quando os gêneros estivessem enfardados ou debaixo de coberta, como deflui daquele dispositivo combinado com o art. 211. Contudo, o pretório excelso dispensou a vistoria judicial — Súmula n.º 161, passando a matéria à disciplina do art. 756 do Código de Processo Civil:

“Salvo prova em contrário, o recebimento de bagagem ou mercado-

ria, sem protesto do destinatário, constituirá presunção de que foram entregues em bom estado e em conformidade com o documento de transporte.

§ 1º — Em caso de avaria, o destinatário deverá protestar junto ao transportador dentro de 3 (três) dias do recebimento da bagagem, e em 5 (cinco) da data do recebimento da mercadoria.”

Ora, perante essa disposição, o prazo da vistoria é de cinco dias, porém a partir do recebimento da mercadoria. No maior rigor, ter-se-ia que contar tal prazo, do recebimento pelo armazém. Na verdade, contudo, a mencionada Portaria n.º 740, do Ministério de Viação e Obras Públicas, concede a diligência, de interesse do dono da mercadoria, em qualquer tempo, enquanto estiver armazenada — item n.º V. Seja como fôr, não consideramos acertada, *data venia*, a orientação do acórdão, ainda nesse ponto.

Pelos fundamentos expostos, considerando ter havido ofensa à lei, admitimos o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Amarília Benjamin, Ministro-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.874 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorridos — Sebastião Sant’Anna e outros

Servidores da Rêde Ferroviária Federal S.A., pretendendo obter melhoria em seu *status* funcional, moveram ação ordinária com base na Lei n.º 1.163/50, a fim de compelir aquela entidade a passá-los da classe de “agentes de trem” para a de “condutores de trem”.

A sentença de fls. 65/70 julgou a ação procedente em parte, considerando prescritos os efeitos patrimoniais relativos ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento do pedido.

A E. Terceira Turma dêste Tribunal, entretanto, por maioria, deu provimen-

to ao recurso de ofício e ao voluntário da União Federal, para julgar totalmente prescrito o direito dos autores (fls. 106).

Em grau de embargos de nulidade opostos pelos autores, foi o caso submetido à apreciação do plenário que, igualmente por maioria, decidiu acolher o voto do eminente Min. Armando Rollemberg, no sentido de, afastada a preliminar de prescrição, determinar que os autos voltem à turma, para manifestar-se sobre o mérito. Assim se fez, tendo em vista que o prazo prescricional somente deveria ter sido considerado a partir da vigência do Decreto nº 43.102, de 25-1-1958, que deu aos autores a situação com a qual não se conformaram, daí se originando a controvérsia.

Insurge-se a União Federal contra essa decisão, interpondo recurso extraordinário fundado no art. 114, III, letras *a* e *d*, da Constituição de 1967. Alega, em resumo, que o acórdão impugnado teria negado vigência ao art. 3º do Decreto nº 20.910/32, procurando refutar os argumentos aduzidos no voto que, afinal, prevaleceu (fls. . . . 131/132), fazendo, assim, convalescer a sentença de primeiro grau.

Data venia, não tem razão a recorrente. Na conhecida reivindicação dos ferroviários, que foram beneficiados pelo art. 16 da Lei nº 1.163, de 22 de julho de 1950, temos opinião firmada em favor dos servidores. A Lei nº 1.163 não mereceu execução imediata. Anos e anos se passaram, e o Governo refletindo sobre o seu cumprimento. Em 10 de abril de 1956 veio o Decreto nº 39.000, que regulou o aproveitamento assegurado e estabeleceu as vagas que deviam acolher os operários. Posteriormente, houve ainda o Decreto nº 43.102, de 25 de janeiro de 1958, que transferiu os operários para o Ministério da Viação, e o Decreto nº 43.549, de 10 de abril de 1958, que reorganizou os quadros previstos na Lei nº 3.115/57 e 42.381/57.

Esses dois atos, entretanto, não cumpriram o mandamento legal, deixando de dar aos antigos trabalhadores a situação que lhes competia. Há de se contar, daí, portanto, de uma ou outra data, no ano de 1958, o prazo da prescrição quinquenal. Decidimos dessa forma, no ponto básico da questão, na Apelação Cível nº 14.733, e o nosso entendimento foi acolhido no Supremo Tribunal — Recurso Extraordinário número 59.033, de 8-11-66 — *Diário da Justiça* de 22-2-67, pág. 298.

Os recorridos também fazem prova de que o Excelso Pretório teve o mesmo pensamento no Agravo de Instrumento nº 45.671 — *Diário da Justiça* de 19-3-69, fls. 918, ao confirmar despacho denegatório de recurso extraordinário na Apelação Cível n.º 18.719 — *Diário da Justiça* de 1º-10-68 fls. 885.

Ora, o acórdão impugnado assentou: (fls. 132)

“

Finalmente, em 1958, pelo Decreto nº 43.102, de 25 de janeiro, foram os embargantes transferidos para o Quadro do Ministério da Viação e Obras Públicas, na posição de extranumerários, que, até então ocupavam, com o que ficou afastada, definitivamente, a aplicação da Lei nº 1.163, de 1950.

2. Expostos os fatos como vimos de fazer, conclui-se que, embora seja absolutamente correto o entendimento do Sr. Min. Márcio Ribeiro, afirmado no voto que predominou no julgamento embargado, de que “o prazo prescricional começa a correr do dia em que seria possível a propositura da ação correspondente”, o princípio não foi, *data venia*, bem aplicado no caso dos autos, pois se a lei que criou o direito, carecia de regulamentação para ser aplicada, e se ao ser feita essa, estabeleceu-se que o acesso se daria

por concurso entre os abrangidos pela lei, não seria possível a propositura da ação senão a partir do momento em que o benefício ali assegurado foi negado por inteiro com o Decreto nº 43.102. Sòmente a partir da data de tal Decreto, portanto, isto é, 25 de janeiro de 1958, começou a correr o prazo prescricional, que não se esgotara em 20

de fevereiro de 1962, data em que foi exarado o despacho citatório para a ação judicial.”

Temos assim, pelo que expusemos, que a interpretação vencedora seja a mais correta e razoável.

Isto pôsto, indeferimos o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 20.896 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rêde Ferroviária Federal S.A (Estrada de Ferro Central do Brasil)

Recorrida — Cia. Continental de Seguros

A E. Terceira Turma dêste Tribunal, dando provimento a agravo no auto do processo, declarou a ilegitimidade de companhia seguradora para acionar a Rêde Ferroviária Federal S.A. a fim de obter ressarcimento dos prejuízos causados a seu segurado, em cujos direitos se sub-rogou (fls. 112).

O Plenário, todavia, recebeu os embargos opostos, determinando a volta dos autos à Turma para apreciação do mérito da demanda (fls. 131).

Com fundamento nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, recorre extraordinariamente a transportadora (fls. ... 137/138). Entretanto, não trouxe ao debate qualquer argumento nôvo que pudesse ilidir as razões que informaram o acórdão recorrido que, tão-sòmente, apreciou a preliminar de legitimidade *ad causam*.

Aliás, a decisão do Plenário afina-se com julgados do Supremo Tribunal Federal nos seguintes recursos: Recurso Extraordinário nº 41.005 (*D.J.* de ... 23-7-59, pág. 9.280), Recurso Extraordinário nº 41.415 (*D.J.* de 3-9-59, pág. 11.466), Recurso Extraordinário número 52.091 (*D.J.* de 27-3-63), Recurso Extraordinário nº 57.793 (*Revista Tri-*

mestral de Jurisprudência, vol. 35/140) e, mais recentemente, Recurso Extraordinário nº 68.120 (*D.J.* de 13 de novembro de 1970, pág. 5.573), proclamando a perfeita regularidade da sub-rogação nos seguros terrestres, de acôrdo com o enunciado, que não faz distinções, da Súmula nº 188.

Fora disso, pelas considerações desenvolvidas, é flagrante o intento de submeter-se à revisão do Pretório Excelso matéria de fato controvertida, o que, porém, é defeso pela Súmula nº 279.

O único precedente oferecido para justificar a interposição pela letra *d* não caracteriza o dissídio nos moldes exigidos pela Súmula né 291; ademais a matéria versada é diferente, pois o acórdão paradigma cuida da responsabilidade civil no seu mérito.

O aresto impugnado não tratou dêsse aspecto da causa, o que deverá ser feito ainda em posterior apreciação da E. Turma julgadora.

Negamos, por essas razões, seguimento ao apêlo interposto.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.203 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Ex-combatente, integrante da Fôrça Expedicionária Brasileira, impossibilitado de prover os meios de subsistência, por motivo de moléstia adquirida durante o último conflito mundial, propôs ação ordinária com o objetivo de ser promovido ao pòsto de 2º-Tenente, nos têrmos da Lei nº 288, de 1948, vez que, quando de sua licença, após o término da Guerra, ocupava a graduação de cabo.

Negada sua pretensão em primeira instância, apelou para êste Tribunal que, por decisão da egrégia Terceira Turma, ao rejeitar a preliminar de prescrição, atendeu, em parte, ao pedido, com a promoção ao pòsto de 2º-Sargento e posterior reforma, nos têrmos da Lei número 2.579/55, pagando-se-lhes os atrasados a partir de 13 de junho de 1959, por considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Daí o recurso extraordinário da União Federal, com fundamento no art. 114, item III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal de 1967, sob a alegação de que o acórdão contrariou decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, negando, além disso, vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

A inicial foi pèssimamente deduzida, *data venia*. Entretanto, o fato certo é que o autor, ex-integrante da Fôrça Expedicionária Brasileira, nos campos da Itália, invocou o socorro do Estado, nos têrmos das leis de guerra, por haver-se incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência, depois do licenciamento. A ação foi julgada improcedente, mas a Terceira Turma dêste Tribunal reparou a injustiça e concedeu amparo ao

bravo expedicionário, de acòrdo com a Lei nº 2.579, de 23 de agòsto de 1955, excluídas, porém, por prescrição, verificada no último quinquênio anterior à ação, parcelas dos vencimentos atrasados. Realmente, a Lei nº 2.579 assim dispõe:

“Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944/45, ... (Vetado) ... em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes — mesmo depois de transferidos para a reserva —, reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei nº 288, de 8-6-1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto nº 30.119, de 1º de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no artigo 1º, desde que a incapacidade os impossibilite de prover os meios de subsistência, independentemente de tempo de serviço, e de relação de

causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados — quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde — como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 288, de 8-6-1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951.”

Em face dos dispositivos transcritos, constatadas certas moléstias ou outras doenças, com total incapacidade de trabalho, ao lado da condição de participante das operações de guerra, na Itália, o militar, mesmo licenciado, em qualquer situação e a qualquer tempo, tem direito à reforma ou aposentadoria, com os benefícios das leis de guerra. Tivemos oportunidade de apreciar a tese, e o Supremo Tribunal confirmou o julgado:

“Militar — Em face da legislação especial que protege os membros da Força Expedicionária Brasileira, prescinde-se do nexó de causalidade entre a doença mental de que é portador e o serviço militar prestado nos campos de batalha da Itália (art. 1º da Lei nº 2.579/55, combinado com o art. 330 da Lei número 1.316). Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido (Agravo de Instrumento número 36.012-GB — Relator: o Sr. Min. Evandro Lins e Silva — “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 35/640).”

Há que destacar, porém, na orientação vitoriosa que, nos casos da Lei nº 2.579/55, prescinde-se da relação de

causa e efeito entre a doença e a ação militar. O detalhe se acha bem apreciado no Recurso Extraordinário nº 55.023, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, 9 de abril de 1965, Relator Min. Victor Nunes Leal — “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 32/699 — e foi bem conferido em Tribunal Pleno, nos embargos da União — 21 de outubro de 1965 — “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 35/85. Na espécie concreta, portanto, os requisitos para a concessão legal estão suficientemente comprovados. A União, pelo Dr. Subprocurador-Geral, não impugna diretamente o favor. Apóia-se apenas a prescrição do fundo do direito, ao contrário do acórdão, que a admitiu somente quanto a prestações. Não obstante, o recurso improcede. Quanto não se queira sustentar, como procedeu o aresto impugnado, que o direito dos pracinhas, no aspecto em debate, seja imprescritível, em face das expressões da lei “quando verificada” ou “a qualquer tempo”, pode-se compreender “que o prazo prescricional só se considere a partir da verificação da moléstia incapacitadora.” Na hipótese *subjudice*, a perícia médica — incluindo o laudo do perito da União, oficial-médico militar, no Hospital Central do Exército, fls. 58/59 — 25 de março de 1965 — realizou-se durante o curso da presente demanda, não se podendo, assim, falar-se em prescrição do direito.

Pelas razões expostas, indeferimos o recurso.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.502 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorridos — 1) Cia. Internacional de Seguros; 2) The Home Insurance Company; 3) Evangelina de Barros Bella de Araújo; 4) Banco do Brasil S.A., Síndico da Massa Falida da Panair do Brasil S.A.

Por via de recurso extraordinário, fundado apenas na letra *a* do preceito constitucional, insurge-se a União Federal contra acórdão unânime da E. Segunda Turma dêste Tribunal (fls. 226), que assentou:

“A Massa Falida da Panair do Brasil S.A. não goza de fôro privilegiado, a menos que a União intervenha na causa (Súmula nº 251, do egrégio Supremo Tribunal Federal). No caso, a ação foi ajuizada na 6ª Vara Cível do Estado da Guanabara e em nenhum momento da causa houve intervenção da União, tendo o Dr. Procurador da República, chamado a se pronunciar sôbre a apelação interposta para o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, declarado, expressamente, o desinterêsse da União.

Não se conheceu do recurso.”

Alega a recorrente que, assim decidindo, o aresto impugnado teria violado o art. 122, II, da atual Carta Magna, que determina:

Art. 122 — Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Art. 125 — Aos juizes federais compete processar e julgar em primeira instância:

.....

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea.”

Inegável a competência dêste Tribunal para decidir os recursos interpostos de decisões proferidas pelos Juizes Federais. No presente caso, todavia, a controvérsia foi dirimida na 6ª Vara Cível do Estado da Guanabara, havendo o Procurador da República, a quem foi aberta “vista” por determinação do Dr. Juiz, ao anunciar a sentença — fls. 167 — declarado o desinterêsse da União no desfecho da causa (fls. 210):

“MM. Dr. Juiz

Não há interêsse da União Federal no presente feito, pelo que espera que o egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara como sempre faça a costumeira Justiça.”

Ora, se a própria União reconheceu a sua falta de interêsse no feito, nêle recusando-se a intervir, é manifesto que não lhe cabe desdizer-se posteriormente, mesmo através de titular de maior hierarquia. Além disso, o processo foi encaminhado e julgado por Juiz local, sem que, em tempo algum, mesmo depois de instalada a Justiça Federal, fôsse levantado incidente de incompetência.

Por fim, o presente extraordinário enquadra-se nas proibições do art. 308, IV, do atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, porque:

1) Posta a causa em juízo a 11-6-64, foi-lhe atribuído o valor de Cr\$ 300,00, sendo à época de Cr\$ 42,00 o maior salário-mínimo vigente no País.

2) Sentenciando no feito, o Dr. Juiz do Cível, implicitamente, julgou-se competente para decidir a matéria, enquanto o Tribunal Federal de Recursos declinou de sua competência para o Tri-

bunal Estadual. Unânime, portanto, o entendimento das instâncias ordinárias, reconhecendo a competência da Justiça comum, para apreciar o feito, o que torna inadmissível o recurso interposto, vez que o interesse patrimonial não chega a sessenta vezes o referido índice salarial.

3) O aresto impugnado foi proferido em 28-4-70.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 26.697 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Marino de Carvalho Costa e sua mulher

Recorrida — União Federal

Ressalvada apenas a diferença quanto aos nomes dos Autores, a matéria de que tratam os presentes autos é, em tudo, idêntica à que decidimos na Apelação Cível 21.603, inclusive no que se refere ao advogado que patrocina a causa. Naquele processo exaramos o seguinte despacho:

“Em ação de responsabilidade civil, por acidente ferroviário, como o acórdão da Primeira Turma dêste Tribunal houvesse dado provimento ao recurso, para estimar em quantia certa os honorários de advogado, a parte beneficiária recorre extraordinariamente, sob os fundamentos de ofensa à lei e divergência jurisprudencial.

Na Primeira Turma, a que pertencemos durante muitos anos, contribuímos, com o nosso voto, para o critério de fixar-se, sempre que possível, nas ações de indenização, em quantia certa, os honorários de advogado. Nenhum de nós teve, porém, o mais leve propósito de sub-

estimar o trabalho dos eminentes colegas que operam no árduo setor da profissão. Visamos impedir que, nas execuções de sentenças, surgissem divergências sobre a base do cálculo, em função do percentual adotado, para a estima definitiva dos salários advocatícios. Consideramos também a recomendação do art. 912 do Código de Processos Civis, quando, sem excluir honorários, preceitua que a indenização seja fixada, se houver possibilidade, na ação principal. Entretanto, face ao recurso extraordinário interposto, não podemos deixar de reconhecer que as ponderações do recorrente são aceitáveis. Ademais, à luz da técnica do apêlo extremo, o recurso está justificado.

É verdade que a Súmula nº 389 do Supremo Tribunal Federal, em tese, subordina os honorários às circunstâncias da causa e, por isso mesmo, repele o recurso extraordinário, que não permite o exame desses detalhes.

Contudo, na hipótese, disciplinando a matéria, a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, dispõe expressamente:

“Art. 97 — Na falta de estipulação ou de acôrdo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sôbre o valor da causa.

.....

§ 4º — Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.”

A Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965, como lei geral, fixadora do princípio da condenação obrigatória do vencido na causa, não perturba a norma da Lei nº 4.215, que, além de ser específica, com a outra se compatibiliza, no apontar o meio prático de os honorários serem fixados. Ocorre mais que o fato de a lei prescrever o modo de se proceder ao cálculo da remuneração profissional enquadra o caso na exceção prevista na própria Súmula nº 389, como se constar pelo seu enunciado:

“Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa,

não dando lugar a recurso extraordinário.”

Finalmente, salientamos que, em verdade, como ressalta o recorrente, diversos acórdãos do Supremo, em questão de responsabilidade civil, abonam o seu pedido.

Admitimos, pois, o recurso.”

Nossa orientação foi plenamente acolhida pelo Pretório Excelso, ao dar provimento ao extraordinário interposto Recurso Extraordinário nº 70.593, Relator Ministro Djaci Falcão — 3-11-70 — D.J. nº 209 de 6-11-70).

Existe, ainda, neste caso, a particularidade de reclamar a autora recorrente contra a exclusão do 13º-salário do *quantum* indenizatório. Nada impede, porém, que a Suprema Côrte, ao apreciar o recurso admitido em razão da diferença do cálculo da verba honorária, examine, na sua alta sabedoria, a possibilidade de incluir-se no ressarcimento a parcela reclamada, em face do que preceitua a Súmula nº 528:

“Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sôbre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de tôdas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.”

Prossiga-se.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N.º 27.114 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fernando Veronese Aguiar

Recorrido — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE) moveu ação ordinária em que pediu sua readaptação na carreira de

Procurador, com o conseqüente pagamento dos atrasados a partir de 9 de abril de 1968, juros de mora, correção monetária e honorários de advogado. Alegou, para tanto, que desde seu ingresso em março de 1960, como Escriturário, nível 8, no antigo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sucedido pela ré, vem desempenhando os misteres inerentes ao cargo de Procurador, o que procurou comprovar, primeiramente na qualidade de solicitador acadêmico e depois já com o título de bacharel (fls. 26, 27 e seguintes). Agasalhou o seu pedido nas Leis números 3.780/60, 4.054/62, 4.069/62 e 4.242/63, logrando mesmo parecer favorável do Grupo de Trabalho de Readaptação e Enquadramento, instituído na autarquia para exame da matéria respectiva (fls. 99).

A sentença de fls. 186/196 julgou a ação procedente, apenas para reconhecer o direito do autor à readaptação, e condenando a ré nos honorários advocatícios, sem o pagamento de atrasados, juros e correção monetária.

A Egrégia Segunda Turma dêste Tribunal, todavia, por votação unânime, reformou a decisão de primeiro grau, para dar pela improcedência da ação, sob fundamento de que, embora amparado pelo art. 64 da Lei nº 4.242/63, não podia o autor ser readaptado, por ser êle, na data desta última lei, funcionário interino. Por outro lado, proibindo o Estatuto, art. 12, § 2º, o exercício do funcionário interino fora do cargo da nomeação, na hipótese, o desvio de função que permitira a readaptação, seria irregular e nenhum direito poderia produzir.

Recorre extraordinariamente o autor, pelas letras *a* e *d*, da autorização constitucional (fls. 264/280), afirmando ter havido negativa de vigência de lei federal e dissídio jurisprudencial. Argumenta, ainda, que nenhuma das leis que

tratam do instituto da readaptação (3.780/60 e 4.242/63) estabelecera que a efetividade seria *conditio sine qua* para que o funcionário pudesse gozar o benefício, não sendo, portanto, lícito ao intérprete restringir onde a lei não restringe.

A orientação do acórdão recorrido pode espelhar certa lógica, mas, em verdade adequada da lei. Compreende-se que o servidor interino não seja readaptado. No entanto, o caso não reflete essa situação. Consta dos autos que o recorrente foi nomeado interino e entrou em exercício a 1º de março de 1960 (Docs. fls. 26/28). Requereu sua readaptação em 8 de janeiro de 1964, quando vigoravam as Leis nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que mandou enquadrar no art. 23 empregados de qualquer natureza, e nº 4.242, de 17 de julho de 1963, cujo art. 64 prescreveu:

“.....

Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12-7-1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei, tenha completado 2 anos ininterruptos ou 5 anos, com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12-7-1960, já se encontrassem nessa situação.”

Em janeiro de 1964, quando pediu para ser readaptado, o pleiteante estava sob o amparo da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, art. 1º:

“Serão efetivados, nos cargos iniciais de carreira para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos das autarquias federais, cujo ato de nomeação ou admissão tenha sido publicado até 1º de dezembro de 1961, desde que contem ou venham a contar 5 anos de serviço.”

Acresce ainda que o processo de readaptação percorria seus trâmites quan-

do sobreveio a 20 de março de 1964 a sua efetividade, de acôrdo com a Lei nº 4.054, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística reconhece — fls. 177.

Vê-se, portanto, que não se trata de readaptar servidor interino O que cabe indagar, na espécie, é se o servidor efetivo, em via de readaptação, pode contar, para êsse efeito, o tempo de desvio funcional, em que se achava ainda na condição de interino. Claro que sim, a nosso ver. Mais importante é a efetividade obtida com o tempo aludido. As leis que permitiram a readaptação, ademais, não fazem qualquer ressalva a respeito. Não fôra a estreiteza ou temor com que nos habituamos a intepretar as leis, por certo, quando houvesse desvio funcional na interinidade e ocorresse efetivação, o servidor seria desde logo, no mesmo processo, efetivado e readaptado.

Igualmente, temos como impertinente a invocação do art. 12, § 2º, do Estatuto, que proíbe ao interino o exercício fora de seu cargo. Do mesmo modo, o Estatuto não quer que o efetivo sirva onde não houver claro ou fora de sua repartição — art. 32 e 34. A readaptação tem por fim normalizar o desvio. Qualquer desvio é, assim, irregular, sendo, pois, irreal a idéia de que sòmente o desvio do efetivo seja correto e bom. É verdade que o Decreto nº 49.370/60 e o Decreto nº 57.460/65, que deu ao primeiro nova redação, excluíram os interinos de serem readaptados. Tal exclusão, porém, não consta da Lei nº 3.780 ou da Lei nº 4.242. Pensando bem, vê-se que os decretos regulamentadores do instituto, além de haverem exceptuados outras situações, tiveram em vista desvios de interinos que não contavam dois anos a 12 de julho de 1960, data da Lei nº 3.780, ou cinco anos até 21 de agôsto de 1959. Já no sistema da Lei nº 4.242, pelos próprios decretos mencionados, as referências carecem de

sentido. Além disso, o DASP teve oportunidade de enfrentar e resolver o detalhe, assentando:

Processo nº 872/63 — Ementa

“O desvio funcional de que tratam os artigos 43 e 44 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pode ocorrer na condição de funcionário interino. A readaptação é que não se aplica ao funcionário naquela condição de interino” (fls. 40).

.....

Face aos estritos têrmos dêsse entendimento, adotaríamos tratamento desigual, pois admitiríamos o desvio funcional para o pessoal precário, pago por determinadas verbas e beneficiado pela Lei nº 3.967, de 1961, enquanto não admitiríamos o referido desvio aos funcionários que tivessem a condição de interino.

É bem verdade que o Decreto nº 49.370, de 29 de novembro de 1960, que regulamenta o instituto da readaptação, assim dispõe no item II do parágrafo único do art. 6º:

“Não se aplica, também, a readaptação ao funcionário que, no período de mais de dois anos, imediatamente antes da vigência da Lei nº 3.780, de 12-7-1960, ou por mais de cinco anos ininterruptos, imediatamente antes de 21 de agôsto de 1959, exercia cargo em caráter interino.”

Entendo, todavia, que o Regulamento nesse ponto se exorbitou, pois que essa limitação não consta da norma legal que instituiu a readaptação (Capítulo X da Lei nº 3.780, de 1960), além de que parece conflitar com a norma legal superveniente (artigo 64 da Lei nº 4.242, de 1963).”

.....

O voto nesse debate foi do Dr. Waldir dos Santos, que adotou ainda observações inéditas do Dr. Corsíndio Monteiro da Silva (fls. 42/43):

“

Temos dúvida é quanto à legitimidade do entendimento de que não se há de aplicar o instituto da readaptação ao que exercia cargo em caráter interino dentro de dois anos, pelo menos, até a data da Lei nº 3.780, de 1960, e que, posteriormente, veio a beneficiar-se com a efetividade, em decorrência de mandamento legal.

Aduz-se que o servidor beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, não faz jus à readaptação, pôsto que a efetivação não retroage, além de que, de acôrdo com o parágrafo 2º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado. Esse entendimento, entretanto, tem gerado dúvidas, a despeito do que expressamente dispõe o item II do parágrafo único do artigo 6º do Decreto que ora comentamos.

Estamos em que o funcionário interino, tanto quanto o efetivo, foi nomeado para determinado cargo vago, que nem sempre tinha suas atribuições ou encargos definidos em leis ou regulamentos. Também o funcionário efetivo só poderia ter exercício no cargo para o qual houvesse sido nomeado, sendo mesmo vedado atribuírem-se-lhe encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, no entanto essas mesmas determinações foram superadas com o advento da Lei nº 3.780, de 1960, que instituiu a readaptação, num reconhecimento expresso da inviabilidade daque-

les preceitos poucas vêzes observados. É certo que a efetivação não retroage e que a Lei nº 3.780, de 1960, em seu artigo 19, diz que ela “abrange a situação dos atuais funcionários”, porém leis posteriores surgiram que efetivaram vários servidores, inclusive interinos, equiparando-os aos funcionários efetivos para todos os efeitos. Ademais, o art. 43 da aludida Lei nº 3.780, de 1960, mandou readaptar “o funcionário”, obedecidos determinados requisitos, sem estabelecer quaisquer distinções. A nosso ver, desde que o antigo interino preencha os requisitos legais e haja adquirido a efetividade (não o que tenha simples expectativa de efetividade), poderá ser readaptado”.

.....
(Enquadramento e Readaptação — Pareceres).

Não pode ser esquecido também na consideração do problema que a readaptação da Lei nº 3.780, que surgiu como fórmula de regularizar o quadro dos empregados públicos, sendo por isso natural que estabeleça limites no tempo e condições qualificadas do desvio, e proibisse, após a implantação geral determinada, novas designações fora da classe do funcionário, evoluiu, depois, para um processo, senão permanente, ao menos utilizado com freqüência no serviço público, até que o Decreto-lei nº 200/67, no art. 107, para proporcionar a revisão das normas de pessoal, de acôrdo com o esquema que estava sendo inaugurado, suspendeu os expedientes em andamento e cometeu ao DASP, com exclusividade, a competência para solucionar os casos. O Decreto número 60.856, de 15 de junho de 1967, dando vida a essa recomendação, não traz qualquer palavra restritiva à existência de interinidade no tempo necessário à readaptação. O DASP, contudo, contrariando sua conhecida interpretação, bai-

xou a Portaria Instrução de 9 de abril de 1968 — fls. 142 — e nela introduziu o item que manda arquivar o processos dos servidores que em 12 de julho de 1960 eram interinos (letra b) e que constitui a sede da ilegalidade praticada contra o recorrente. A inovação, entretanto, não está de acordo com as leis de readaptação e contraria o último decreto que versou o problema. Tanto isso é verdade que, posteriormente à inicial ou à própria demanda, o Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969, que é a chave atual dos enquadramentos e readaptações, dispõe:

“Art. 8º — Serão arquivados, de plano, nos órgãos de pessoal respectivos, os processos em que não estejam satisfeitas a exigências da legislação em vigor.”

“Art. 9º — Não serão readaptados:

I — os agregados;

II — os aposentados;

III — os falecidos;

IV — os que não comprovaram a subsistência do desvio de atribuições;

V — os que tenham sido enquadrados de acordo com as atribuições.”

.....

“Art. 12 — Os processos já estudados pelo DASP terão o seu curso normal, obedecendo-se, no seu encaminhamento, ao disposto neste decreto-lei, e os que se encontram dependendo de estudos serão restituídos aos órgãos de pessoal respectivos, para processamento na forma deste decreto-lei.”

Dessas disposições, pode-se concluir, com segurança, que, sendo efetivo o funcionário, algum tempo de interinidade no desvio funcional não prejudica o aproveitamento nas funções em que vi-

nha servindo. A razão é simples e objetiva: a lei, que está comandando a finalização dos processos em foco, não instituiu a condição desclassificante mencionada.

Poder-se-á dizer que o Decreto-lei nº 625/69 estabeleceu exigência nova para a readaptação, ou seja, a prova de suficiência prevista no art. 5º Mas tal reserva improcede em face do art. 12 transcrito, garantindo curso normal aos processos já estudados, e ainda dos princípios de direito e da jurisprudência que não acolhem a regra ou lei nova modificadora dos requisitos para determinada situação, de referência a quem as tenha cumprido na conformidade da norma anterior. Os que servem no fôro, nos últimos dez anos, conhecem de sobra a divergência que se estabeleceu no antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a propósito da Resolução nº 202/46, invocada por diversos funcionários, para serem aproveitados ou enquadrados como procuradores. A Resolução nº 3.698, de 3 de fevereiro de 1961, a revogou. Todos, porém, que já haviam cumprido, em sua data, os requisitos da Resolução nº 202 ficaram garantidos.

Foi o que assentamos no Agravo em Mandado de Segurança nº 47.756 — 21 de março de 1966:

“Ementa: Procurador — Enquadramento.

Tem direito a enquadramento o procurador do IAPI, que satisfaz os requisitos da Resolução nº 202, no devido tempo.”

No Agravo em Mandado de Segurança nº 51.409 — 1º de junho de 1966 — achamos que os requisitos não estavam cumpridos, mas o interessado, em recurso ordinário, completando a prova, certamente, foi ao Supremo Tribunal e na Alta Instância obteve veredito favorável (Recurso em Mandado de Segurança nº 179534 — Relator, Ministro

Prado Kelly — *Diário da Justiça* nº 235, de 20 de dezembro de 1967) — resumo do na ementa:

“Enquadramento de funcionários do IAPI na carreira de Procurador. Preenchimento *oportuno tempore* dos requisitos da Resolução nº 202, de 28 de janeiro de 1946, revogada pela Resolução 3.698, de 3 de fevereiro de 1961. Provimento do recurso.”

Diante disso, admitimos o recurso sob o fundamento de ofensa à lei, deixando sem acolhimento, em consequência, o invocado dissídio jurisprudencial, por não traduzirem a mesma matéria os arestos trazidos a confronto.

Prossiga-se.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.396 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrido — Jacobo Bahar

A sentença de fls. 135/142 condenou Jacobo Bahar a dois anos de reclusão pela prática do crime capitulado no art. 334, § 1º, letra *b*, do Código Penal, ou, mais precisamente, pela introdução clandestina de 34 barras de ouro, de um quilo cada uma, no País.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela redução da pena à metade, vez que o delito não chegou a ser consumado, caracterizando-se apenas a tentativa (fls. 206/211).

Submetido o feito à apreciação da Eg. Segunda Turma deste Tribunal, foi o réu favorecido pelo empate na votação, logrando ser absolvido. E assim foi porque o voto prevalente, examinando o caso à luz da legislação tributária, considerou não estar devidamente caracterizado o crime de descaminho ou contrabando, mas tão-somente um ilícito fiscal.

Recorre extraordinariamente o representante do Ministério Público, com fundamento no art. 114, III, letra *a*, da Constituição de 1967. Alega, para isso, que o acórdão impugnado teria negado vigência a vários dispositivos de lei federal, que enumera no decorrer de seu petitório de fls. 227/232.

No caso de trazida de ouro, salvo ouro trabalhado ou na situação de jóias, aceitávamos, diante da notória e geral isenção de tributos, que não houvesse crime a ser punido. Votamos dessa forma algumas vêzes.

Estudando agora o recurso *sub judice*, sentimos que o nosso pensamento se apoiava nos pressupostos de livre entrada do ouro estrangeiro, sem qualquer contróle administrativo, e na conjugação necessária entre o contrabando e a exigência de impostos. Verificamos, porém, que, mesmo no tempo antigo, a entrada de ouro ficava na dependência de declaração e conhecimento da autoridade, devendo qualquer manobra clandestina resultar em penalidade, ainda que administrativa. Atualmente a situação mudou muito. Segundo os departamentos jurídicos da Cacex e do Banco Central não ouro, mas a operação deverá sujeitar-se às normas gerais do comércio exterior. Como foi extinta a categoria especial — Resolução do Banco Central nº 41, de 22 de novembro de 1966 — e o CCC da categoria geral encontrou outra fórmula na guia de importação Resolução nº 35, de 19-9-66 — segue-se que todo o produto deverá portar o último documento, é

verdade que com as peculiaridades que os órgãos fiscalizadores vêm adotando. Independentemente de importação específica, acresce ainda: quem vier ao Brasil, trazendo ouro em barra, há de, pelo menos, apresentar fatura comercial, com o visto consular, malgrado não pague emolumentos (Decreto nº 49.977/61, com a redação do Decreto nº 1.640/62).

O pagamento de impostos passou a ser matéria discutível. As leis de importação e tarifas continuam dizendo que o ouro é livre. Por isso mesmo há quem diga, como o eminente Min. Armando Rollemberg, que o art. 10, do Decreto-lei nº 37/66, estabelecendo que a isenção do Imposto de Importação implica na isenção do I.P.I., como o repete o art. 11 do Decreto nº 61.514/67 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), não se aplica ao ouro que é apenas livre — fls. 221 —, devendo ser cobrado o I.P.I. Aliás, esse imposto está previsto expressamente em 12% — Decreto nº 61.514, de 1967, alínea XVII, capítulo 71, posição 71.07.

A alteração maior, no entanto, se encontra na Lei nº 4.729/65, que, em nova redação ao art. 334, do Código Penal (contrabando), decreta seja crime igual à aquisição, recebimento ou ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de mer-

cadoria estrangeira, sem documentação legal ou acompanhada de documentos sabidamente falsos pelo portador — § 1º, letra *d*. Deixou, portanto, de haver nexos com importação ou exportação proibida o pagamento de impostos.

Neste Tribunal, quem primeiro salientou o pormenor foi o Sr. Min. Márcio Ribeiro — *Habeas Corpus* nº 1.495/65 — cujo voto acabou prevalecendo no Supremo Tribunal — Recurso Extraordinário Criminal nº 66.106 — RS, Relator, Min. Eloy da Rocha, 2-3-70, como a própria ementa revela:

“Importação de ouro em barra, desacompanhada de documentação legal. Configuração, em tese, do crime do art. 334, § 1º, letra *d*, e §§ 2º e 3º do Código Penal, com a redação da Lei nº 4.729, de 14-7-65. Recurso extraordinário conhecido e provido para cassação da decisão que, em *habeas corpus*, declarou a inexistência de crime e determinou o trancamento da ação penal.”

Assim, pelas observações expostas, admitimos o recurso.

Prossiga-se.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

CARTA PRECATÓRIA N.º 3.235 — MG

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorridos — Geraldo de Souza Carmona e Outros

O Tribunal Pleno, em agravo regimental, confirmou despacho de nossa autoria, que, em precatório, para pagamento de quantia resultante de reclamação trabalhista contra o Departamento Nacional de Endemias Rurais,

recusou as objeções levantadas pela douda Subprocuradoria-Geral, no sentido do não atendimento da ordem mencionada, no pressuposto de que não houvesse recurso de ofício da decisão de 1ª instância, estabelecido pelo art. 1º, nº V,

do Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. O nosso despacho espelha ao vivo a divergência (fls. 24):

“Discordamos do parecer do Dr. Subprocurador-Geral. Tratando-se de reclamação trabalhista e sendo da essência dêsse processo a conciliação, é evidente que o Procurador da República, na representação do órgão público empregador, pode fazer acôrdo sem as limitações da Lei do Ministério Público Federal (Lei nº 1.341/51). Seja como fôr, o acôrdo não implica em decisão contrária à entidade oficial, para determinar o recurso de ofício, recomendado pelo Decreto-lei nº 779/69. Isto pôsto, indeferimos a solicitação do Dr. Subprocurador-Geral. Diga a Secretaria se o presente precatório está em condições de ser pago, inclusive no aspecto formal.”

Recorrendo, agora, extraordinariamente, o Dr. Subprocurador insiste nos argumentos de que o Procurador da República, no juízo local, não podia conciliar, em face do art. 23 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e de que se impunha o recurso necessário (Decreto-lei número 779, art. 1º, nº V) porque a sentença importara em condenação total ou parcial da União.

Todavia, o recurso interposto é incabível. Trata-se de sentença proferida em 29 de janeiro de 1970 — fls. 12 — sendo de data mais recente — 15 de setembro, fls. 36 — o acórdão que solveu o detalhe. É que a Emenda Regimental de 12 de novembro de 1969, da Suprema Côrte, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1970, dispõe:

“Art. 1º — Salvo quando contrariarem a Constituição, não caberá o recurso extraordinário a que alude seu artigo 110, III, parágrafo único, das decisões proferidas:

.....

II) — nos litígios decorrentes:

.....

b) — das relações de trabalho mencionadas no art. 110;”

O caso dos autos consubstancia tal hipótese e, portanto, o apêlo extremo se acha repellido expressamente.

Fora disso, o recurso não poderia mesmo ter seguimento, diante das ponderações que expusemos. A conciliação é característica essencial do processo trabalhista, como se vê da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 831, 860, 862 e 863. O fato de a União encontrar-se na posição de empregador não deve desfigurar a reclamação. O Procurador da República que a represente, não pode, em consequência, estar sujeito às limitações estabelecidas na lei anciã de 1951 — Lei nº 1.314 para as ações comuns. Há de presumir-se sempre autorizado ou, na própria audiência, declarar o limite de seus poderes. Do contrário, formalidade essencial do processo não se cumpre. As leis que emendaram, de próximo, a Consolidação das Leis do Trabalho, de forma alguma revelaram o propósito restritivo argüido. Se o Decreto-lei nº 779, específico das normas trabalhistas aplicadas à União e demais entidades públicas, quisesse subordinar a conduta de seu representante, perante o Juízo, a algum órgão superior, por certo, tê-lo-ia feito expressamente, do mesmo modo pelo qual trasladou para a Justiça do Trabalho diversos privilégios que a Fazenda tradicionalmente usufrui. A omissão implica na idéia de que o Procurador Regional possui autonomia na condução da causa trabalhista. Por outro lado, seria inexequível a exigência. O Procurador Geral da República não teria condições, nos têrmos do citado art. 23 da Lei nº 1.341/51, para centralizar em seu ofício e examinar devidamente as propostas de conciliação de tôdas as ações trabalhistas, contra entidades públicas, propostas, aos milhares, pelo País inteiro; nem seria con-

cebível que a rápida tramitação do processo trabalhista, garantida pela C.L.T. e enfatizada ao máximo pela Lei nº 5.594, de 26 de junho de 1970, seguisse o passo de cágado da justiça ordinária e anulasse, assim, os direitos dos trabalhadores, que, mais cordatos, viessem à via judicial. Também não compreendemos como a decisão por conciliação possa ser entendida como contrária à Fazenda, para impor o recurso de ofício, sobretudo no caso dos autos, em que o entendimento proveio da iniciativa do representante da União, com absoluto conhecimento de causa e ainda com vantagem. A União, pela sua cúpula, o que deve fazer, em tais casos, é traçar instruções e fornecer esclarecimentos, para que os seus procuradores cumpram a sua missão a tempo, e não venham, depois, à undécima hora, pôr em dúvida os próprios atos.

A quem compulsar os presentes autos, à margem das observações que acabamos de fazer, a impressão maior que fica é a do parecer de fls. 18:

“PARECER — O presente Requisitório foi por nós conferido e está

conforme o que consta dos autos correspondentes. Trata de Reclamação Trabalhista aviada contra o Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu), do Ministério da Saúde. De tal forma indiscutíveis a relação empregatícia e os itens reclamados, que nos conformamos a êles, perfazendo o justo acôrdo preconizado pela C.L.T. O *quantum* global escrito no requisitório corresponde ao fixado na audiência de conciliação e julgamento, de fls. 12 dêste e 14 daquele, sendo de NCr\$ 20.155,55 (vinte mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos). Assim, nada a impugnar. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1970. As.) — Luiz Carlos Rodrigues Silva — Procurador da República em Minas Gerais.”

Bem fazemos, pois, denegando o recurso utilizado.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 359 — MG

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Recorridos — Carlos Simões e Outros

Empregados da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira promoveram reclamação trabalhista perante o Juiz de Direito do Rio Piracicaba, com atribuições de processar e julgar causas como a de que tratam os autos, o qual, todavia, declinou de sua competência (fls. 20, do 4º volume) por divisar interesse da União Federal, chamada para integrar a lide. Isso porque o cerne da discussão repousa no fato de os reclamantes afirmarem que a rescisão do contrato de trabalho que deu motivo à recla-

mação foi obtida mediante coação de militares representantes do Movimento Revolucionário de 1964.

O Dr. Juiz Federal, a quem foi enviado o feito, por sua vez, suscitou conflito negativo de jurisdição, fls. 36/42, por entender que a competência da Justiça Federal para julgar causas trabalhistas só se verifica quando existe vínculo empregatício com o Poder Público, seja da Administração direta ou descentralizada.

A controvérsia foi dirimida pelo Plenário deste Tribunal, que assentou (fls. 57):

“Ementa — Competência — CF/69 — art. 110 — Reclamação Trabalhista proposta contra empresa privada é de competência da Justiça Trabalhista, não obstante a intervenção do Poder Revolucionário para conter a subversão no Sindicato a que estavam filiados os reclamantes.”

Contra essa decisão, insurge-se a reclamada por via de recurso extraordinário fundado na letra *a*, do preceito constitucional (fls. 59/62), alegando que teria sido examinada a matéria à luz do art. 110, da Carta Magna, quando deveria ter sido capitulada no art. 125, I, da mesma Carta.

A controvérsia merece ser apreciada sob diversos prismas.

O Código de Processo Civil, art. 807, taxativamente, não concede recurso da decisão final do conflito. É intuitivo que assim seja, pois o conflito de jurisdição não é propriamente uma causa. Trata-se de simples processo de verificação do juiz competente, para o julgamento da demanda e, por isso mesmo, deve estar protegido contra qualquer obstáculo ao seu andamento e rápido desate. Todavia, Pontes de Miranda admite o recurso extraordinário, por não ser possível à legislação ordinária oferecer resistência contra a franquia constitucional (Código de Processo, Comentários, volume IV, página 621, edição de 1949). O Supremo Tribunal segue a mesma linha, desde que haja questão federal — (Recurso Extraordinário nº 66.105, relator Ministro Barros Monteiro, 23-9-69 — *D.J.* de 24-10-69). No caso, porém, cuida-se de acórdão, de 6-8-70 — fls. 57 4º volume, proferido em reclamação trabalhista. Sendo assim é de aplicar-se a Emenda Regimental, de 12 de novembro de 1969, que o Supremo, auto-

rizado pela Constituição de 1969, art. 119, parágrafo único, baixou, disciplinando a admissão do apêlo extremo. Segundo o art. 1º, item II, letra *b*, não cabe o recurso nos litígios decorrentes das relações de trabalho mencionadas no art. 110 do Estatuto Fundamental.

A hipótese dos autos configura discussão em torno de ser aplicável ou não o dispositivo. É verdade que o recorrente quer deslocar a questão para o art. 125, item I da Carta Magna. No entanto, essa transferência é absolutamente improcedente. A demanda foi posta na justiça comum da 1ª Instância, por trabalhadores contra empresa particular, como litígio trabalhista ordinário, nos termos da C.L.T. Surgiu o conflito porque se pretendeu a intervenção da União, dada a afirmativa de que houvera coação de militares, na época inicial da Revolução, forçando a rescisão dos contratos de trabalho, o que é um deslavado absurdo, e o Juiz Federal não aceitou a declinação. Ocorre também que a União, chamada a intervir, sempre manifestou o mais completo desinteresse no dissídio — fls. 279/281, 3º volume, e fls. 31, 4º volume. Não há como aplicar-se, pois, o art. 125, nº I, da Constituição se a União não intervém voluntariamente, por seu legítimo interesse. Não pode merecer acolhida a malícia da parte, forjando assistência que não existe. Ao contrário, o requerimento anômalo merece censuras e até punição. Do mesmo modo, o recurso não é admissível, considerado o assunto em termos da questão trabalhista comum, porque, então, incidirá a regra proibitiva do art 143 da Carta Federal, ou seja o preceito de que em tal demanda não se permite o exame do Pretório Excelso, senão excepcionalmente. Veja-se o enunciado incisivo da Súmula nº 505: (STF)

“Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de

quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais.”

Por fim, devemos ressaltar que a questão trabalhista foi processada, recebeu decisão, considerando os suplicantes carecedores de ação, fls. 339/341, 2º volume, subiu em recurso (fls. 245) ao Tribunal Regional do Trabalho, que o acolheu para mandar julgar o mérito — fls. 122/128. Revista e Embargos subseqüentes foram rejeitados — fls. 181/184 e 233/234, 3º volume, pelo Tribunal Superior do Trabalho. O Dr. Juiz de Direito de Piracicaba, que devia cumprir as decisões superiores, aceitando o jôgo protelatório da Belgo-Mineira, chamou ao pleito a União e o Estado de Minas, fls. 245 — 3º volume, fls. 13/18, 4º volume, e concluiu por declarar-se incompetente, fls. 20, 4º volume, quando não mais era possível. Preventas, para todos os efeitos, estavam a jurisdição e a competência, com o sêlo definitivo do Superior Tribunal do Trabalho, e, preclusa qualquer providência em contrário,

não só por isso, como também pela falta de recurso da Belgo-Mineira, que, não obstante, haja levantado exceção de incompetência — 1º volume, fls. 149/156, 181/158 (Ver recapitulação de fls. 245/252, 3º volume) — não recorreu, reclamou ou advertiu, seja quando o Dr. Juiz deixou o incidente para apreciação final — fls. 147/148 — ou proferiu a sentença de fls. 339/341, 2º volume, salvo por embargos declaratórios — fls. 353 e ordinariamente —, fls. 366 — visando tão-só excluir da relação processual determinados reclamantes; ao revés, nessa altura, conformou-se com a competência fixada.

Daí porque há de se proclamar sem rebuços, que o apêlo da poderosa empresa, a Belgo-Mineira, é, antes de mais nada, um desrespeito à Justiça.

Pelos fundamentos expostos, ao mesmo negamos prossecução.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro-Presidente.

PETIÇÃO DE “HABEAS CORPUS” N.º 2.375 — DF

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorridas — Cleusa Torres Lage e Outra

Acusadas da prática dos delitos de descaminho e sonegação fiscal (arts. 334 do Código de Processo e 1º e 5º da Lei nº 4.729), duas comerciárias, por seu ilustre patrono, requereram ordem de *habeas-corpus* a fim de ser trancada a ação penal, sob fundamento de haver-se extinguido a punibilidade com o pagamento dos tributos devidos pela introdução de produtos estrangeiros no País.

A E. segunda turma dêste Tribunal, interpretando os dispositivos em que foi capitulado o fato delituoso e tendo

em vista precedentes do Supremo Tribunal Federal, considerou a inexistência de justa causa para o procedimento penal e concedeu o *writ*, com o acórdão que tem esta ementa (fls. 57):

“Crime de contrabando de descaminho. Extinção da punibilidade. Descaminho e sonegação fiscal são expressões equivalentes, de modo a beneficiar com a extinção da punibilidade se, antes de iniciada a ação penal, tiver o agente recolhido o impôsto e multas devidos, como veio a estabelecer o § 2º, do art.

18, do Decreto-lei nº 157/67, contemplando na franquia legal mesmo os crimes de natureza diversa previstos na lei nº 4.729/65.

Concedeu-se a ordem, porque a indiciada, antes do oferecimento da denúncia e no curso do inquérito policial, recolheu, devidamente autorizada, a quantia total de NCr\$. . 30.359,03, correspondente ao valor da mercadoria, impostos e multas.”

O representante do Ministério Público, por seu turno, traz a confronto outros julgados do mesmo Pretório Excelso para fundamentar a recurso extraordinário, que interpõe às fls. 60/65, apoiando-se na letra *d* da autorização constitucional.

A matéria, realmente, suscita debates.

De nossa parte, sempre sustentamos que a extinção da punibilidade, com o pagamento dos tributos exigíveis, somente tinha cabimento no crime de sonegação fiscal, de acôrdo com a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1967. Todavia, o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, ampliou aquela regra a todos os crimes de que trata a referida Lei nº 4.729, isto é, não só a sonegação fiscal, como o descaminho, o contrabando, atos assemelhados e ainda outros que se relacionem com o não-pagamento de tributos passaram a ficar compreendidos na exclusão de crime autorizado. O art. 18 e o seu parágrafo 2º não deixam dúvidas:

“Art. 18 — Nos casos de que trata a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 (14), também se extinguirá a punibilidade dos crimes nela previstos se, mesmo iniciada a ação fiscal, o agente promover o recolhimento dos tributos e multas devidos, de acôrdo com as disposições do Decreto-lei nº 62, de 21-11-66, ou dêste Decreto-lei, ou, não estando julgado o respectivo processo,

depositar, nos prazos fixados, na repartição competente, em dinheiro ou em obrigações Reajustáveis do Tesouro, as importâncias nêle consideradas devidas, para liquidação do débito após o julgamento da autoridade de primeira instância.

.....

§ 2º — Extingue-se a punibilidade quando a imputação penal, de natureza diversa da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, decorra de ter o agente elidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada ação penal, se o montante do tributo e multas fôr pago ou depositado na forma dêste artigo.”

Se a lei quizesse limitar o favor à sonegação fiscal teria usado linguagem semelhante à que empregou no parágrafo 1º do mesmo dispositivo:

“§ 1º — O contribuinte que requerer, até 15 de março de 1967, à repartição competente, retificação de sua situação tributária, antes do início da ação fiscal, indicando as faltas cometidas, ficará isento de responsabilidade pelo crime de sonegação fiscal, em relação às faltas indicadas sem prejuízo do pagamento dos tributos e multas que venham a ser considerados devidos.”

Isto pôsto, o recurso extraordinário utilizado é descabido, não lhe servindo de amparo a jurisprudência transcrita nas razões respectivas, seja por anteceder ao nôvo critério legal, seja por não se achar devidamente esclarecido se os julgamentos em foco consideraram, em verdade, fatos e exigências cumpridas já sob o domínio do Decreto-lei nº 157.

Publique-se.

Amarílio Benjamin, Ministro Presidente.